



Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Aborto provocado por terceiro – Médico – Atendimento da vítima no hospital – Dever de agir – Omissão penalmente relevante – Prova testemunhal – Ausência de dolo eventual – Negligência – Culpa consciente – Inexistência de aborto culposo – Sentença de impronúncia – Ministério Público – Promotor de Justiça – Participação na fase de inquisitiva – Investigação criminal – Oferecimento da denúncia – Ausência de ilegalidade – Improcedência do pedido.....	6
Aborto provocado por terceiro – Omissão penalmente relevante – Atuação do Promotor de Justiça na fase investigatória criminal – Impedimento ou suspeição – Não-ocorrência – Ausência de nulidade – Prova material – Laudo pericial – Dolo do médico – Ausência de prova – Inexistência do crime de aborto na modalidade culposa – Impronúncia – Improcedência do pedido	16
Ameaça – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Testemunha – Depoimento de policial – Validade – Condenação – Multa – Vias de fato – Não-caracterização de ofensa a bem jurídico relevante – Atipicidade – Absolvição – Procedência parcial do pedido	25
Ameaça – Crime cometido contra ex-companheira – Autoria – Prova – Obtenção de medidas protetivas de urgência pela ex-companheira – Crime continuado – Reincidência – Confissão espontânea – Compensação de circunstâncias atenuante e agravante – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos, multa ou sursis – Impossibilidade – Assistência judiciária – Deferimento – Procedência do pedido.....	34
Ameaça – Desacato – Resistência – Lesão corporal – Violência doméstica e familiar contra mulher – Autoria – Materialidade – Prova – Reincidência – Concurso material – Retratação	

tácita da vítima após o recebimento da denúncia – Irrelevância – Dano – Ausência de nexo de causalidade – Absolvição – Cumprimento de mais de um sexto da pena – Detração – Saldo da pena privativa de liberdade – Cumprimento em regime aberto – Procedência parcial do pedido	41
Ameaça - Representação – Pedido de decretação de prisão preventiva – Vítima de ameaças de morte contínuas – Registro de agressões e lesões corporais anteriores – Invasão de domicílio e ameaças constantes feitas por celular – Agressor em local incerto e não sabido – Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal – Requisitos presentes para a decretação da prisão preventiva – Procedência do pedido	54
Ameaça – Vias de fato – Autoria – Materialidade – Prova – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Concurso material – Crime continuado – Roubo – Não-caracterização – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Substituição – Possibilidade – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência parcial do pedido	61
Ameaça - Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha – Ameaça de morte – Intimidação da vítima – Lesão corporal – Crimes praticados contra o cunhado e a companheira – Concurso material – Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva – Revogação de prisão cautelar – Materialidade – Nexo causal – Negativa de autoria – Prova testemunhal – Palavra da vítima – Conjunto probatório – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Não substituição da pena privativa de liberdade – Concessão de sursis.....	69
Ameaça – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Depoimento de policiais – Retratação extemporânea da ofendida – Agente embriagado e drogado quando proferiu a ameaça – Falta de consciência da injustiça do mal prometido e da intenção de intimidar – Não-caracterização do crime de ameaça – Absolvição – Improcedência do pedido – Extinção do processo cautelar em apenso	76
Ameaça – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Autoria – Prova – Confissão – Ameaça proferida em momento de ira – Dolo específico não caracterizado – Ausência de justa causa para a ação penal – Absolvição – Improcedência do pedido.....	79
Ameaça – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Autoria – Prova – Testemunha – Palavra da vítima – Relevância – Pena privativa de liberdade – Substituição – Impossibilidade – Sursis – Requisitos presentes – Aplicabilidade – Procedência do pedido	81
Ameaça – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha – Constitucionalidade – Autoria – Materialidade – Prova – Condenação – Pena de multa – Procedência do pedido.....	87
Ameaça ou coação ilegal - Habeas corpus preventivo – Ordem para coibir supostas condutas ilegais – Ausência de prova – Risco iminente de coação da liberdade de locomoção do paciente – Ausência de prova – Concessão de ordem genérica – Impossibilidade – Denegação da ordem	91
Constrangimento ilegal – Lesão corporal leve – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Relevância – Reincidência – Circunstância agravante – Incidência – Pena privativa de	

liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Assistência judiciária deferida – Procedência parcial do pedido.....	96
Duplo homicídio simples – Materialidade - Laudo de vistoria no local dos fatos - Exames de corpo de delito – Índícios de autoria – Confissão – Alegação de legítima defesa – Ausência de prova cabal - Pronúncia.....	106
Homicídio – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Ausência de prova – Desclassificação do delito	111
Homicídio – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Procedência do pedido.....	114
Homicídio – Crime tentado – Concurso de pessoas – Ausência de animus necandi – Autoria – Materialidade – Prova – Desclassificação do crime para lesão corporal de natureza grave – Enfermidade incurável – Autoria – Materialidade – Prova – Corréu – Absolvição sumária – Improcedência do pedido	118
Homicídio – Crime tentado – Desclassificação do crime para lesão corporal – Autoria – Materialidade – Prova – Mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida – Confissão espontânea – Réu primário e sem antecedentes criminais – Pena privativa de liberdade – Regime aberto	122
Homicídio – Lesão corporal – Desclassificação do crime para homicídio culposo na direção de veículo automotor – Autoria – Materialidade – Prova – Lesão corporal – Desclassificação para o crime de lesão corporal na direção de veículo automotor – Ausência de representação da vítima – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Multa reparatória – Regime de cumprimento da pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor – Procedência parcial do pedido.....	126
Homicídio culposo – Autoria – Materialidade – Prova – Médicos – Violação do dever objetivo de cuidado – Falha na condução do trabalho de parto e no tratamento dado a concepto submetido a sofrimento fetal agudo decorrente de aspiração de líquido amniótico contaminado com mecônio – Pena privativa de liberdade – Substituição – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Limitação de fim de semana – Procedência do pedido	136
Homicídio culposo – Disparo de arma de fogo – Posse irregular de arma de fogo de uso permitido – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência do pedido.....	146
Homicídio culposo – Pai que deixa arma de fogo ao alcance de crianças – Disparo fatal que atinge a própria filha – Negligência – Culpa – Caracterização – Gravidade das consequências do crime – Abalo emocional incontestado – Perdão judicial – Extinção da punibilidade.....	154
Homicídio qualificado – Crime tentado – Crime cometido para assegurar a impunidade de outro crime – Resistência – Autoria e materialidade – Índícios suficientes – Nulidade do laudo pericial – Não-ocorrência – Crime impossível – Não-caracterização – Pronúncia – Submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri – Procedência do pedido	157

Homicídio qualificado – Motivo fútil – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Pronúncia – Participação de corréu – Ausência de prova – Impronúncia – Procedência do pedido	162
Homicídio qualificado – Motivo fútil – Disparo de arma de fogo em via pública – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Sentença de pronúncia – Manutenção da prisão cautelar – Procedência do pedido.....	165
Homicídio qualificado – Motivo fútil - Emprego de meio que resultou perigo comum - Homicídio simples – Crime tentado - Embriaguez ao volante - Dano qualificado – Posse irregular de arma de fogo de uso permitido – Concurso material – Prova da materialidade – Indícios da autoria - APFD - Boletim de ocorrência - Auto de apreensão - Laudo de eficiência da arma - Laudo de vistoria indireta – Testemunha – Prisão preventiva – Requisitos – Sentença de pronúncia	169
Homicídio qualificado – Motivo torpe – Crime cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima – Materialidade – Prova – Autoria – Indícios – Sentença de pronúncia – Procedência do pedido.....	180
Homicídio qualificado - Motivo torpe – Meio cruel – Menoridade relativa – Circunstância atenuante – Regime inicial fechado – Crime hediondo – Manutenção da prisão preventiva – Procedência do pedido.....	183
Homicídio qualificado – Motivo torpe – Recurso que dificultou a defesa da vítima – Emprego de veneno – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Não-cabimento – Sursis – Não-cabimento – Réu solto por excesso de prazo – Prisão preventiva decretada	187
Homicídio qualificado – Recurso que dificultou a defesa da vítima – Posse irregular de arma de fogo – Porte ilegal de arma de fogo – Estatuto do Desarmamento – Autoria – Materialidade – Concurso material de crimes – Condenação – Julgamento pelo Tribunal do Júri – Circunstância agravante – Crime cometido contra ascendente – Soma das penas – Pena privativa de liberdade superior a oito anos – Regime de cumprimento de pena - Regime fechado	192
Homicídio qualificado – Uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Condenação pelo Tribunal do Júri – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento de pena fechado – Procedência do pedido	197
Homicídio qualificado – Uso de recurso que torna impossível a defesa da vítima – Autoria – Materialidade – Prova – Portador de doença mental – Periculosidade comprovada – Inimputabilidade – Absolvição – Aplicação de medida de segurança – Internação – Procedência do pedido	200
Homicídio qualificado tentado – Desclassificação do crime – Disparo de arma de fogo – Alvará de soltura	203
Homicídio qualificado tentado – Materialidade e autoria – Testemunha – Palavra da vítima – Crimes conexos – Estupro de vulnerável – Ameaça - Sequestro e cárcere privado - Procedimento do júri – Princípio In Dubio Pro Societate – Manutenção da prisão preventiva – Garantia da ordem pública - Pronúncia	207

Homicídio qualificado tentado – Prova da materialidade – Indícios suficientes da autoria – Exame de corpo de delito – Prova testemunhal - Manutenção da prisão preventiva - Sentença de pronúncia	217
Homicídio qualificado tentado – Motivo fútil – Materialidade – Prova mínima - Indícios suficientes da autoria - Laudo de vistoria no local dos fatos – Testemunha - Decisão de pronúncia – Direito de aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade	222
Homicídio tentado – Desclassificação do crime para lesão corporal de natureza grave seguida de enfermidade incurável – Recurso que dificultou a defesa da vítima – Exposição de perigo à vida – Concurso formal de crimes – Autoria – Materialidade – Prova – Exame de corpo de delito – Confissão espontânea – Pena privativa de liberdade – Substituição por sursis – Prestação de serviços à comunidade – Procedência parcial do pedido	227
Lesão corporal – Violência doméstica - Ameaça – Resistência – Concurso material – Materialidade – Prova – Laudo de exame de corpo delito indireto – Boletim de ocorrência - Autoria – Insuficiência de provas com relação a duas vítimas – In dubio pro reo – Renúncia ao direito de queixa - Confissão – Testemunha – Palavra da vítima - Extinção de punibilidade com relação ao crime de ameaça - Fixação da pena – Reincidência – Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes - Regime inicial semiaberto – Detração - Direito de recorrer em liberdade - Procedência em parte do pedido	235
Lesão corporal – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Ameaça – Crime continuado – Invasão de domicílio – Absorção pelo crime de cárcere privado – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Coautoria – Concurso material – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Ausência de laudo pericial – Suficiência da palavra da vítima e da prova testemunhal – Confissão espontânea – Absolvição pelo crime de invasão de domicílio – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Procedência parcial do pedido ..	246
Lesão corporal – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Autoria – Palavra da vítima – Laudos periciais sem relação com os fatos em apuração – Insuficiência de prova – Incidência do princípio in dubio pro reo – Absolvição – Improcedência do pedido	257
Lesão corporal – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Autoria – Materialidade – Prova – Legítima defesa – Não-ocorrência – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Não-reconhecimento – Pena base fixada no mínimo legal – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Crime cometido com violência – Regime de cumprimento da pena aberto – Sursis Prestação de serviços à comunidade – Assistência judiciária – Procedência do pedido	260
Lesão corporal gravíssima – Deformidade permanente – Perda de falange de um dedo – Dano estético – Materialidade – Autoria – Palavra da vítima – Conjunto probatório – Prova testemunhal – Confissão espontânea – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Reconhecimento de circunstância atenuante – Inviabilidade de redução da pena-base aquém do mínimo – Circunstância agravante – Motivo fútil – Ausência de prova – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Crime praticado com violência contra a pessoa – Não substituição da pena privativa de liberdade – Concessão de sursis – Réu solto durante a instrução criminal – Direito de recorrer em liberdade	265

Lesão corporal leve – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Ausência de prova – Absolvição – Tráfico de drogas – Desclassificação do crime para uso de drogas – Autoria – Materialidade – Prova – Réu menor de 21 anos de idade – Imposição de medida sócio-educativa – Prestação de serviços à comunidade – Procedência parcial do pedido..... 273

Lesão corporal qualificada – Crime contra ascendente – Materialidade – Prova - Boletim de ocorrência - Auto de prisão em flagrante delito - Ficha de atendimento ambulatorial - Laudo pericial – Autoria – Testemunha – Palavra da vítima – Fixação da pena – Regime inicial aberto – Detração - Suspensão condicional da pena – Direito de recorrer em liberdade – Ameaça – Prescrição – Extinção da punibilidade – Procedência em parte do pedido..... 278

Tentativa de homicídio – Prova da materialidade – Indícios da autoria - Boletim de ocorrência - Exame de corpo de delito – Depoimento da vítima – Testemunhas – Motivo fútil - Qualificadora - Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Absorção pelo crime doloso contra a vida - Princípio da Consunção – Absolvição sumária - Pronúncia quanto à tentativa de homicídio..... 284

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Aborto provocado por terceiro – Médico – Atendimento da vítima no hospital – Dever de agir – Omissão penalmente relevante – Prova testemunhal – Ausência de dolo eventual – Negligência – Culpa consciente – Inexistência de aborto culposo – Sentença de impronúncia – Ministério Público – Promotor de Justiça – Participação na fase de inquisitiva – Investigação criminal – Oferecimento da denúncia – Ausência de ilegalidade – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Paracatu		
JUIZ DE DIREITO:	João Ary Gomes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	10/08/2006
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	... e ...		

Processo Criminal nº.....

SENTENÇA

Pronúncia - Denúncia por aborto provocado por omissão penalmente relevante, nos termos do artigo 13, §2º do CP. Improcedência com relação a ambos os réus. Culpa consciente. Ausência de dolo - Impronúncia que se impõe.

Vistos etc.

... e ..., ambos qualificados na inicial, foram denunciados pelo Ministério Público desta Comarca de Paracatu, como incurso nas sanções dos art. 125, caput, c/c art. 127, caput, na forma do art. 13, §2º, alínea a, todos do Código Penal, pois, segundo a inicial acusatória de f. 02/04, os denunciados ... e ... concorreram para a prática do delito de aborto na vítima ..., sem o consentimento desta, vitimando o feto.

Do conjunto probatório exsurge que a vítima procurou o Hospital Municipal de ... no dia 25/08/2005, sendo examinada pelo denunciado ..., estando a mesma com 41 (quarenta e uma) semanas e 05 (cinco) dias de gestação pelo exame de ultra-sonografia e, 42 (quarenta e duas) semanas pela data de sua última menstruação.

O denunciado ... determinou a internação da vítima para tratamento obstétrico, ficando esta no nosocômio municipal até a data de 28/08/2005, quando recebeu alta de forma indevida pelo denunciado ..., que se encontrava de plantão.

Ocorre que, no dia 29/08/2005, por volta das 23:40 horas a vítima novamente retornou para o hospital, ocasião em que foi examinada pelo denunciado ..., apresentando queixa de lombalgia e perda de líquido amniótico, constatando-se que a sua bolsa teria se rompido, tendo a mesma expelido um líquido escuro de cor esverdeada, sendo este um sinal detectado por qualquer médico que a paciente já se encontrava em trabalho de parto, visto que a mesma estava com idade gestacional de 42 (quarenta e duas semanas) e 04 (quatro) dias, sendo constatados, nesta oportunidade, os batimentos cardíacos do feto. Mesmo nessa circunstância, o denunciado ..., que se encontrava de plantão naquela noite, não fez a intervenção cirúrgica de cesariana, buscando forçar um parto normal, mesmo diante das queixas da vítima e da família e tendo constatado que a parturiente não correspondia com dilatação que permitisse um parto normal.

Nesse diapasão, a vítima deu entrada no hospital com o feto ainda vivo, e somente foi submetida a uma intervenção cirúrgica em 30/08/2005, quando o mesmo já estava morto, apresentando sinais de sofrimento crônico, e por outra equipe de médicos.

Dessa forma, tinham os denunciados, na qualidade de médicos de nosocômio público, o dever de cuidado, deviam e podiam agir para evitar o resultado morte do feto, realizando a intervenção cirúrgica necessária, mas preferiram omitirem, prevendo e aceitando a morte do feto, o que finalmente ocorreu.

Em virtude da cirurgia cesariana realizada na vítima, para retirada do feto já sem vida, a mesma sofreu lesão corporal de natureza grave, e risco de vida, pois é de sabença primária

que, o sofrimento suportado pela vítima e a intervenção após a morte do filho que esperava, fez surgir sérios riscos de infecção, além de outras conseqüências advindas, que são normais a traumas desta espécie...

A denúncia foi recebida em 16/12/2005 (f. 202).

Regularmente citados, foram os réus interrogados às f. 209/212, apresentando as defesas prévias de f. 213/217.

Audiência de instrução às f. 297/311 e 418/422.

Alegações finais do Ministério Público às f. 424/436, requerendo a procedência parcial da denúncia, para pronunciar o acusado ... como incurso nas penas do art. 125, caput, c/c artigo 13, §2º, alínea "a", do Código Penal, e para impronunciar o réu ...

Também em sede de alegações finais, a i. defensora do acusado ... pleiteia, preliminarmente, a nulidade do processo, primeiro, argumentando suspeição do Promotor de Justiça; segundo, sustenta que não há materialidade do crime de aborto. No mérito, pugna pela impronúncia, pois não há provas de que o réu concorreu para o crime descrito na exordial.

Por seu turno, o d. defensor do réu ... requereu a sua impronúncia, relatando que não se comprovou nenhuma participação do mesmo no crime descrito na peça vestibular.

É o relatório. Decido.

Prima facie, as alegações da defensora do réu ..., de suspeição do Promotor de Justiça e ausência de materialidade devem ser extirpadas, de plano.

Ressalta-se, primeiramente, que não há nenhuma ilegalidade na conduta do membro do Ministério Público, em participar das investigações na fase policial e até mesmo prender em flagrante delito e, posteriormente, ofertar a denúncia contra o autor.

Neste sentido, dispõe a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Ademais, este é o entendimento pacífico de nossos tribunais:

(...) Atuação do Promotor de Justiça na fase investigatória ou procedimento criminal não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal (...). Apelação Criminal nº..... 7/213, 11 Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Dr. Alvarino Egídio da Silva Primo. j. 19/04/2001 Publ. DJ 04/05/2001 p. 8. Mais: A(...) A atuação do Promotor de Justiça na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para a propositura da ação penal. Inteligência da Súmula 234 do STJ (...). Habeas Corpus nº, 20 Câmara Criminal do TJPE, Olinda, Rel. Des. Og Fernandes. j. 28/04/2004, unânime, DOE 05/05/2004. Também: A(...) A participação do Promotor de Justiça em investigação criminal não é motivo de impedimento ou suspeição para oficiar na ação penal, inteligência da Súmula nº 234 do STJ (...). AG Regimental nº, T. Crim. do TJRR, Boa Vista, Relo. Des. Tânia Vasconcelos. j. 13/11/2001, un., DPJ nº 2280 de 15/11/01, p. 03.

Eventuais ou supostos excessos, seja do Promotor de Justiça, seja de outra autoridade que atuou no processo, devem ser apuradas em sede distinta.

Também a ausência de materialidade guerreada pela i. defensora também não foi acolhida no caderno probante.

Pelo que se extrai, ao contrário do que foi alegado pela combativa defensora, o laudo pericial acostado aos autos demonstra que houve o aborto do feto, não se tendo nenhuma prova no sentido de que quando a parturiente adentrou ao hospital, o feto já se encontrava morto.

Neste aspecto, necessário salientar que a intervenção cirúrgica na paciente - cesárea - foi realizada às onze horas e quarenta e cinco minutos do dia 20/08/05 (vide depoimento da médica ... - f. 308/309); já o laudo pericial - f. 21/verso - fora realizado às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos do dia 30 de agosto do ano de 2005, no qual constatou-se que o feto apresentava rigidez cadavérica.

Desta feita, mostra-se de suma importância o depoimento do perito ..., às f. 311, quando afirmou que

(...) pelas tabelas usadas em medicina legal e as condições do feto o óbito pode ter ocorrido entre oito e doze horas, contados da cirurgia (...) o óbito não poderia ter ocorrido há mais de um dia (...).

Assim, se o óbito ocorreu cerca de oito a doze horas antes da cirurgia e esta se realizou próximo ao meio-dia, tem-se que o óbito do feto se deu por volta da meia-noite, ou seja, quando a parturiente já se encontrava no hospital, isto considerando o maior lapso temporal - doze horas - para não causar nenhum prejuízo ao acusado...

Diante do exposto, tenho que a materialidade do crime está amplamente comprovada.

Superada esta fase, adentrando ao *meritum causae*, tem-se que o Promotor de Justiça pleiteia a pronúncia do acusado ..., entendendo que o mesmo agiu com dolo eventual, em conduta comissiva por omissão, sendo que a sua omissão foi penalmente relevante nos exatos termos do art. 13, § 2º do Código Penal.

É preciso refletir que o crime de aborto, segundo definição do festejado doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, in Código Penal Interpretado - Ed. Atlas. 1999. p. 685 - é a interrupção da gravidez com a morte do produto da concepção, que pode ser o ovo, o embrião ou o feto, conforme a fase de sua evolução.

No entanto, para caracterização do crime, torna-se imperioso, além da constatação do tipo objetivo, a existência do elemento subjetivo do tipo penal, que é o dolo, ainda que na sua forma eventual.

É assente que no crime de aborto, por omissão penalmente relevante (art. 13, §2º do CP), o agente deve e pode agir para evitar o resultado e se omite, dolosamente, com vontade livre e consciente de interromper a gravidez e causar a morte do produto da concepção. Não basta a simples prova da omissão, pois esta conduta omissiva tem que ter sido dolosa, ou seja, com vontade de provocar o aborto. Caso contrário, se ocorrente a omissão e não sendo com

intenção de provocar o resultado (aborto) poderá ser culpa, na modalidade de negligência. Porém, não existe aborto culposo.

Os autos demonstram que o médico não promoveu a intervenção cirúrgica, cesariana, mas tal fato não pode ser considerado como omissão ou negligência, já que tinha mais de uma opção para escolher. Não tinha a obrigação ou obrigatoriedade de fazer a cirurgia naquele momento, vez que tinha liberdade de fazer o diagnóstico e decidir qual a melhor opção para a paciente. Pode ter optado pela alternativa que não teve sucesso, mas não pode dizer que o fez consciente ou propositadamente. Mesmo que tenha escolhido a opção menos recomendável para o caso, também não poderá dizer que o fez dolosamente, com o objetivo de provocar a morte do feto, causando o aborto, já que não há qualquer demonstração de que teria assumido o risco de aborto; ao contrário, sempre afirmou que sabia e tinha consciência que não haveria risco. Além do mais, não basta a assunção do risco para caracterizar o dolo, sendo também necessário o consentimento do agente quanto ao resultado (aborto). Assim, somente poderia ocorrer o aborto se o médico tivesse deixado de fazer a cesariana, com intenção e vontade consciente de provocar o resultado (morte do feto). Se não tinha o dolo, já que não queria o resultado (aborto) e também não assumiu o risco de produzi-lo, pode ter ocorrido culpa, diante da não-observância do dever de cuidado (negligência ou imperícia). Inexistindo a forma culposa para o aborto, a conduta é atípica.

In specie, após análise criteriosa do presente feito, tenho que a inicial acusatória não merece prosperar, pois com referência ao acusado ..., nada se apurou.

Ressalta-se que quando a parturiente ... recebeu alta, apresentava bom estado de saúde, embora a infecção urinária já tivesse sido desencadeada. Por isso, a mesma foi prontamente atendida e medicada pelo réu ..., que inclusive prescreveu-lhe medicação, aconselhando-a, ademais, a retornar ao hospital, se qualquer anormalidade fosse detectada. Isto está textualmente comprovado nos autos, até mesmo pelo depoimento da vítima ..., quando narrou que Dr. ... voltou ao quarto e disse que poderia ir, receitando um medicamento que deveria ser adquirido e tomado com urgência; disse mais que quando sentisse dor teria que voltar para o hospital.

Assim, comungo do entendimento ministerial, pois o acusado ..., ao contrário do que narra a exordial, teve conduta exemplar, que não merece qualquer censurabilidade.

Aspecto outro, no que concerne ao réu ..., restou inequivocamente demonstrado que sua conduta foi, no máximo, culposa. Ao que consta, este acusado absteve-se do seu dever de cuidado, equivocando-se ao diagnosticar que a intervenção cirúrgica poderia ser feita em outro momento.

Com efeito, em seu interrogatório de f. 209/210, alegou o acusado ... que

(...) no dia vinte e nove de agosto de 2005, o interrogando assumiu novamente o plantão e foi novamente procurado por ...; que ... deu entrada com queixas de dores na barriga e histórico de ter perdido líquido amniótico (...) o interrogando fez o exame para auscultar os batimentos fetais e ficou em dúvida se estavam presentes, constatou ainda que a paciente não estava em trabalho de parto e não visualizou perda de líquido amniótico; que o interrogando entrou

novamente com medicamentos, determinou a internação da paciente para interrupção da gravidez após doze horas de uso do antibiótico; que por volta das 05:40 horas, realizou novamente o exame e constatou, com certeza que os batimentos cardíacos já não se faziam presentes; que conversou com ... sobre a possibilidade de morte do bebê e solicitou uma ultrassonografia (...) que sua colega ..., plantonista daquele momento optou por fazer uma cesariana e retirou o feto (...) que a paciente permaneceu internada por 48 horas e não sofreu nenhuma complicação; segundo a literatura médica, as 42 semanas de gestação é recomendável que se faça a interrupção da gravidez; tendo em vista que a partir desta idade, em regra, o bebê entra em sofrimento fetal; que em razão disso, no ponto de vista do interrogando não deveria ser dada alta a paciente antes da interrupção da gravidez, pois, no dia em que teve alta, encontrava-se com idade gestacional de 42 semanas (...).

Por sua vez, disse o réu ... - f. 211/212 - que

(...) havia dado entrada naquele nosocômio com quadro de infecção urinária leve, já estava em tratamento há cinco dias e não mais apresentava nenhum sintoma de infecção; que examinou a paciente, viu que ela estava bem, que o bebê também não apresentava nenhum problema e determinou a alta; que o interrogando prescreveu que a paciente continuasse a tomar o medicamento por mais oito dias e recomendou que ela procurasse o serviço de pré-natal (médico assistente) do hospital para avaliar o melhor momento e a melhor maneira de se realizar o parto (...).

Ressalta-se que os depoimentos dos acusados encontram respaldo na prova testemunhal colhida.

Segundo afirmou a testemunha ... - f. 298 –

(...) ficou internada no hospital pois recebeu informação que estaria com infecção de urina; ... dizia que estava com dores de parto; no domingo, quatro dias depois, ... recebeu alta; a depoente visitou ... neste mesmo dia em sua casa e a mesma disse que estava passando bem e que teria sido liberada pelo Dr. ... (...) no domingo à noite ... sentiu dores na costa e na segunda voltou a sentir outras dores até que por volta de 22:00 horas "sua bolsa rompeu"; levaram-na para o hospital, lá chegando por volta de 22:30 horas; ... e a mãe ... entraram e mais tarde dona ... saiu dizendo que o Dr. ... teria dito que o bebê corria risco mas estava bem e que poderia fazer a cesariana na manhã seguinte (...) o médico disse que toda gestante corria risco, mas naquele momento tanto a mãe como o bebê passavam bem, que poderia esperar para o dia seguinte fazer a cesariana (...).

A vítima ... - f. 300/301 - também narrou que

(...) Dr. ... voltou ao quarto e disse que poderia ir, receitando um medicamento que deveria ser adquirido e tomado com urgência; disse mais que quando sentisse dor teria que voltar para o hospital (...) no dia seguinte continuou sentindo dores até que por volta de 22:00 horas sentiu que a sua bolsa tinha rompido; por volta de 22:30 horas foi atendida no hospital pelo Dr. ..., que lhe deu toques e questionou se realmente a bolsa tinha rompido; disse que o feto estava bem, ouviu o coração do bebê e disse que ia aguardar para ver se seria possível um parto normal, colocando soro para que a depoente não sentisse dores; a mãe da depoente

questionou se estava tudo bem e Dr. ... disse que sim, que poderia esperar, disse que no outro dia de manhã a depoente estaria com o filho nos braços (...) por volta de 05:00 horas da manhã Dr. ... voltou a lhe examinar e constatou que o feto estava morto; Dr. ... justificou não realizar a cesariana naquela noite, dizendo que teria que esperar, que estava tudo bem e que também iria aguardar parto normal (...) a mãe da depoente insistiu com o médico quanto ao adiamento do parto, mas esse respondeu que estava tudo bem, que ele é quem era o médico, que sabia qual o remédio e o momento próprio para o parto; disse para dona ... que não precisava ficar no hospital que poderia ir embora e ficar tranqüila (...).

A mãe da vítima, ..., ouvida às f. 302/303, revelou que

(...) na noite do dia seguinte por volta de 22:00 horas, a depoente viu que a bolsa tinha rompido e foram para o hospital; foram atendidos pelo Dr. ... que examinou ..., auscultou o coração do bebê e disse que estava tudo bem; questionou sobre o rompimento da bolsa, dizendo que ... ainda não tinha passagem para parto normal; disse que iria esperar até a manhã seguinte; a depoente insistiu com o médico e esse disse que o bebê estava vivo e que parto realmente tinha dor; disse que a depoente poderia ir para casa, que estava tudo bem, que na manhã seguinte ... estaria com o filho nos braços (...) na manhã seguinte foi informada por ... que o feto tinha morrido, depois de feitos os exames (...).

A médica/testemunha ... - f. 306/307 - afirmou que

(...) normalmente quando há infecção urinária, deve-se aguardar por 72 horas e depois manter a internação, fazendo acompanhamento e controle de pressão, batimentos cardíacos do feto, etc para se definir o melhor momento para intervenção cirúrgica; antes das 72 horas somente se intervêm se houver grande sofrimento da mãe ou do feto; a depoente verificou a medicação que estava sendo prescrita para a paciente, pelo Dr. ..., e não notou anormalidades, se fosse a depoente receitaria os mesmos medicamentos (...) se realmente não estiver ouvindo os batimentos pode-se esperar algumas horas, caso não haja o recurso da ultra sonografia, depois que outras pessoas também são chamadas para auscultar; se a mãe continua bem pode-se esperar horas para tentar fazer ultrassonografia ou a cesariana (...).

Da mesma forma, afirmou a médica/testemunha ... - f. 308/309:

(...) no caso acredita a depoente que o quadro experimentado pelo feto, inclusive a infecção urinária, provocaram a ausência de líquido e o pós-datismo, supondo; o sofrimento fetal crônico não foi decorrência de não ter ocorrido interferência do médico a tempo; caso não seja feito um parto no tempo certo, pode desencadear um sofrimento fetal agudo, que é diferente do crônico (...) em caso de pós-datismo e infecção de urina, como no caso, que não é urgência, aplica-se antibióticos, aguarda-se um tempo útil e depois decide-se pela cesariana ou parto normal (...).

Corroborando os depoimentos testemunhais acima, afirmou a médica/testemunha ... - f. 310:

(...) estive com a paciente no segundo dia de internação hospitalar, na sexta-feira, quando verificou que estava com infecção urinária e com a gravidez prolongada; não viu anormalidade na prescrição feita por Dr. (...) prescreve-se BCF e DLE para monitorar melhor a situação da paciente e do feto e oferecer melhores condições do feto; havendo dúvida sobre o BCF repete-

se os procedimentos e recorre-se a ultrassonografia; o pedido de ultrassonografia é feito de imediato mas nem sempre é feito (...).

Por sua vez, esclareceu a testemunha/médico ... - f. 311 que:

(...) conhece os acusados Dr. ... e Dr. ..., que são conceituados na comunidade, desconhecendo qualquer envolvimento destes em erro médico ou fato semelhante (...) pelas tabelas usadas em medicina legal e as condições do feto o óbito pode ter ocorrido entre oito a doze horas, contados da cirurgia (...) o óbito não podia ter ocorrido há mais de um dia (...) a rigidez já estava estabelecida, ou seja, já tinha chegado a sua última fase (...).

A testemunha/médico ... disse, às f. 419/420 – que:

(...) conhece o Dr. ... já há uns dez anos, esclarecendo que o mesmo é ginecologista obstetra, e que nunca ouviu qualquer reclamação ou comentário desabonador em relação ao mesmo, ao contrário, pode afirmar que o mesmo é um bom profissional (...) BCF é batimento cardíaco fetal e DLE é decúbito lateral esquerdo, sendo que o BCF indica vitalidade fetal e é através do BCF que se detecta se o feto está em sofrimento ou não (...) não detectando BCF ou em caso de dúvida quanto a sua intensidade, o procedimento normal é a realização imediata de ultrassonografia (...).

Por derradeiro, narrou a testemunha ... - f. 421/422:

(...) no dia em que o Dr. ... deu alta para a paciente, antes da cesariana, o depoente também estava de plantão, e ao passar em frente à porta da enfermaria, cumprimentou o Dr. ..., ocasião em que estava conversando com a paciente, e aparentemente a paciente estava normal (...) nunca ouviu qualquer comentário ou presenciou alguma reclamação envolvendo "erro médico" do mesmo (...).

Diante deste contexto probatório, não é crível aceitar, como sustentado pelo combativo Promotor de Justiça, que o acusado ... tenha agido com dolo, ainda que na sua forma eventual.

O caderno processual pode nos autorizar a concluir que o réu ... agiu negligentemente, por não ter realizado a intervenção cirúrgica de pronto. É certo que o desfecho do caso - aborto - era previsível, mas o réu não o quis ou aceitou como possível, diante de sua experiência médica e após os cuidados tomados.

Pelo que se extrai, o acusado ... acreditava fielmente que o remédio prescrito e a internação da paciente, com monitoramento no hospital, seriam suficientes para aguardar que o parto fosse realizado em melhor situação, ou seja, fora do quadro de infecção urinária que apresentava a parturiente.

Neste aspecto, as testemunhas foram unânimes em admitir que o réu ... garantia, durante todo o tempo, que a situação da parturiente e do feto estava controlada.

Disseram: ..., ...Dr. ... teria dito que o bebê corria risco mas estava bem e que poderia fazer a cesariana na manhã seguinte. ... disse que a depoente poderia ir para casa, que estava tudo bem, que na manhã seguinte ... estaria com o filho nos braços.

Por fim, merece enfoque o depoimento da própria vítima ... , quando asseverou que foi atendida no hospital pelo Dr. ..., que lhe deu toques e questionou se realmente a bolsa tinha rompido; disse que o feto estava bem, ouviu o coração do bebê e disse que ia aguardar para ver se seria possível um parto normal, colocando soro para que a depoente não sentisse dores; a mãe da depoente questionou se estava tudo bem e Dr. ... disse que sim, que poderia esperar, disse que no outro dia de manhã a depoente estaria com o filho nos braços.

Neste diapasão, tenho que o acusado ... pode ter agido com culpa consciente ou com previsão, que segundo a lição do renomado doutrinador Luiz Regis Pardo, in Curso de Direito Penal Brasileiro, v. I, Parte Geral. Ed. Revista dos Tribunais. p. 305 - o autor prevê o resultado como possível, mas espera que não ocorra. Há efetiva previsão do resultado, sem a aceitação do risco de sua produção (confia que o evento não sobrevirá). Por sem dúvida, há uma consciente violação do cuidado objetivo. A previsibilidade no delito de ação culposa se acha na culpabilidade e não no tipo de injusto. (Grifo)

No caso em epígrafe, o Ministério Público busca a pronúncia do acusado ..., ao entendimento de que o mesmo, por omissão, deu lugar a um resultado típico. É de total obviedade que a omissão do acusado foi penalmente relevante, tanto que ocasionou a morte do feto. No entanto, para que o §2º do art. 13 do Código Penal possa abraçar, amoldando a conduta típica, imprescindível a presença do elemento subjetivo.

E, justamente neste ponto, reside a discordância dos termos aludidos pelo nobre Promotor de Justiça, pois não se pode aplicar o direito penal, de forma totalmente objetiva, sob pena de retrocesso em nosso sistema repressor.

Segundo nos leciona o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, na obra já citada ocorrendo a omissão de quem tem o dever de agir, sua conduta deve ser apreciada em seu elemento subjetivo, dolo ou culpa.

Não é demais salientar que a linha que separa a culpa consciente e o dolo eventual, é por demais tênue, mas imprescindível que seja analisada.

Nas lições do citado doutrinador existe um traço comum entre o dolo eventual e a culpa consciente: a previsão do resultado ilícito. Como médico, o réu aceitou o resultado como previsível, mas tinha, ainda, a posição de garante ou garantidor da não ocorrência do resultado. No entanto, não se pode garantir que o acusado ... aceitou o aborto como desfecho certo, pois envidou esforços para tratar a paciente. Sob este aspecto, continua o mestre acima aludido, asseverando que no dolo eventual, o agente presta anuência, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar à ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento e empreende a ação na esperança de que este não venha ocorrer (prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem o consente).

Em suma, em sendo previsível o resultado, outra indagação há que ser prontamente respondida: se o agente era ou não indiferente ao resultado que poderia ocorrer. Nota-se que o réu ..., não demonstrou indiferença quando dos fatos descritos na peça vestibular, tanto que atendeu prontamente a parturiente ..., deixando a intervenção cirúrgica para outro momento,

e ainda, se fosse realmente necessária. Sua conduta encontra respaldo na literatura médica e foi corroborada no relato dos demais médicos, testemunhas neste processo.

Outros crimes também não ficaram demonstrados, como por exemplo a omissão de socorro ou a exposição da vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente, nos termos dos art. 132 e 135 do Código Penal, pois ambas as figuras reclamam o dolo como elemento subjetivo.

Finalmente, tenho que pode haver, in casu, responsabilidade civil e administrativa, pois embora não sendo crime, a conduta pode ter sido culposa e lesiva, mas tal análise cabe à seara civil.

Sob a luz destes entendimentos, tenho que a impronúncia dos acusados se impõe, nos exatos termos do art. 409 do CPP, pois com relação ao acusado ..., nada foi apurado e, no que concerne ao réu ..., a conduta foi atípica, eis que ausente o elemento subjetivo - dolo.

Isto posto, julgo improcedente a denúncia de f. 02/04 e impronuncio os réus ... e ..., das acusações que lhe foram feitas, nos termos do art. 409 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paracatu, 10 de agosto de 2006.

João Ary Gomes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Aborto provocado por terceiro – Omissão penalmente relevante – Atuação do Promotor de Justiça na fase investigatória criminal – Impedimento ou suspeição – Não-ocorrência – Ausência de nulidade – Prova material – Laudo pericial – Dolo do médico – Ausência de prova – Inexistência do crime de aborto na modalidade culposa – Impronúncia – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Paracatu		
JUIZ DE DIREITO:	João Ary Gomes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	10/08/2006
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

... e ..., ambos qualificados na inicial, foram denunciados pelo Ministério Público desta Comarca de Paracatu, como incurso nas sanções do art. 125, caput, c/c art. 127, caput, na forma do art. 13, §2º, alínea "a", todos do Código Penal, pois, segundo a inicial acusatória de f. 02/04, os denunciados ... e ... concorreram para a prática do delito de aborto na vítima ..., sem o consentimento desta, vitimando o feto.

Do conjunto probatório exsurge que a vítima procurou o Hospital Municipal de... no dia 25/08/2005, sendo examinada pelo denunciado ..., estando a mesma com 41 (quarenta e uma) semanas e 05 (cinco) dias de gestação pelo exame de ultrassonografia e 42 (quarenta e duas) semanas pela data de sua última menstruação.

O denunciado ... determinou a internação da vítima para tratamento obstétrico, ficando esta no nosocômio municipal até a data de 28/08/2005, quando recebeu alta de forma indevida pelo denunciado ..., que se encontrava de plantão.

Ocorre que, no dia 29/08/2005, por volta das 23:40 horas a vítima novamente retornou para o hospital, ocasião em que foi examinada pelo denunciado ..., apresentando queixa de lombalgia e perda de líquido amniótico, constatando-se que a sua bolsa teria se rompido, tendo a mesma expelido um líquido escuro de cor esverdeada, sendo este um sinal detectado por qualquer médico que a paciente já se encontrava em trabalho de parto, visto que a mesma

estava com idade gestacional de 42 (quarenta e duas semanas) e 04 (quatro) dias, sendo constatados, nesta oportunidade, os batimentos cardíacos do feto. Mesmo nessa circunstância, o denunciado ..., que se encontrava de plantão naquela noite, não fez a intervenção cirúrgica de cesariana, buscando forçar um parto normal, mesmo diante das queixas da vítima e da família e tendo constatado que a parturiente não correspondia com dilatação que permitisse um parto normal.

Nesse diapasão, a vítima deu entrada no hospital com o feto ainda vivo, e somente foi submetida a uma intervenção cirúrgica em 30/08/2005, quando o mesmo já estava morto, apresentando sinais de sofrimento crônico, e por outra equipe de médicos.

Dessa forma, tinham os denunciados, na qualidade de médicos de nosocômio público, o dever de cuidado, deviam e podiam agir para evitar o resultado morte do feto, realizando a intervenção cirúrgica necessária, mas preferiram se omitir, prevendo e aceitando a morte do feto, o que finalmente ocorreu.

Em virtude da cirurgia cesariana realizada na vítima, para retirada do feto já sem vida, a mesma sofreu lesão corporal de natureza grave, e risco de vida, pois é de sabença primária que, o sofrimento suportado pela vítima e a intervenção após a morte do filho que esperava, fez surgir sérios riscos de infecção, além de outras conseqüências advindas, que são normais a traumas desta espécie...

A denúncia foi recebida em 16/12/2005 (f. 202).

Regularmente citados, foram os réus interrogados às f. 209/212, apresentando as defesas prévias de f. 213/217.

Audiência de instrução às f. 297/311 e 418/422.

Alegações finais do Ministério Público às f. 424/436, requerendo a procedência parcial da denúncia, para pronunciar o acusado ... como incurso nas penas do art. 125, caput, c/c art. 13, §2º, alínea "a", do Código Penal, e para impronunciar o réu

Também em sede de alegações finais, a i. defensora do acusado ... pleiteia, preliminarmente, a nulidade do processo, primeiro, argumentando suspeição do Promotor de Justiça; segundo, sustenta que não há materialidade do crime de aborto. No mérito, pugna pela impronúncia, pois não há provas de que o réu concorreu para o crime descrito na exordial.

Por seu turno, o d. defensor do réu ... requereu a sua impronúncia, relatando que não se comprovou nenhuma participação do mesmo no crime descrito na peça vestibular.

É o relatório. Decido.

Prima facie, as alegações da defensora do réu ..., de suspeição do Promotor de Justiça e ausência de materialidade devem ser extirpadas, de plano.

Ressalta-se, primeiramente, que não há nenhuma ilegalidade na conduta do membro do Ministério Público, em participar das investigações na fase policial e até mesmo prender em flagrante delito e, posteriormente, ofertar a denúncia contra o autor.

Neste sentido, dispõe a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Ademais, este é o entendimento pacífico de nossos tribunais:

(...) Atuação do Promotor de Justiça na fase investigatória ou procedimento criminal não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal (...). Apelação Criminal nº ... 7/213, 11 Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Dr. Alvarino Egídio da Silva Primo. j. 19/04/2001 Publ. DJ 04/05/2001 p. 8.

Mais: (...) A atuação do Promotor de Justiça na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para a propositura da ação penal. Inteligência da Súmula 234 do STJ (...). Habeas Corpus nº ..., 20 Câmara Criminal do TJPE, Olinda, Rel. Des. Og Fernandes. j. 28/04/2004, unânime, DOE 05/05/2004.

Também: (...) A participação do Promotor de Justiça em investigação criminal não é motivo de impedimento ou suspeição para officiar na ação penal, inteligência da Súmula nº 234 do STJ (...). AG Regimental nº ..., T. Crim. do TJRR, Boa Vista, Relo. Des. Tânia Vasconcelos. j. 13/11/2001, un., DPJ nº 2280 de 15/11/01, p. 03.

Eventuais ou supostos excessos, seja do Promotor de Justiça, seja de outra autoridade que atuou no processo, devem ser apuradas em sede distinta.

Também a ausência de materialidade guerreada pela i. defensora também não foi acolhida no caderno probante.

Pelo que se extrai, ao contrário do que foi alegado pela combativa defensora, o laudo pericial acostado aos autos demonstra que houve o aborto do feto, não se tendo nenhuma prova no sentido de que quando a parturiente adentrou ao hospital, o feto já se encontrava morto.

Neste aspecto, necessário salientar que a intervenção cirúrgica na paciente – cesária – foi realizada às onze horas e quarenta e cinco minutos do dia 30/08/05 (vide depoimento da médica ... - f. 308/309); já o laudo pericial – f. 21/verso – fora realizado às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos do dia 30/08/2005, no qual constatou-se que o feto apresentava rigidez cadavérica.

Desta feita, mostra-se de suma importância o depoimento do perito ..., às f. 311, quando afirmou que (...) pelas tabelas usadas em medicina legal e as condições do feto o óbito pode ter ocorrido entre oito e doze horas, contados da cirurgia (...) o óbito não poderia ter ocorrido há mais de um dia (...).

Assim, se o óbito ocorreu cerca de oito a doze horas antes da cirurgia e esta se realizou próximo ao meio-dia, tem-se que o óbito do feto se deu por volta da meia-noite, ou seja, quando a parturiente já se encontrava no hospital, isto considerando o maior lapso temporal – doze horas – para não causar nenhum prejuízo ao acusado

Diante do exposto, tenho que a materialidade do crime está amplamente comprovada.

Superada esta fase, adentrando ao *meritum causae*, tem-se que o Promotor de Justiça pleiteia a pronúncia do acusado ..., entendendo que o mesmo agiu com dolo eventual, em conduta comissiva por omissão, sendo que a sua omissão foi penalmente relevante nos exatos termos do art. 13, §2º, a, do Código Penal.

É preciso refletir que o crime de aborto, segundo definição do festejado doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, in *Código Penal Interpretado* – Ed. Atlas. 1999. p. 685 – é a interrupção da gravidez com a morte do produto da concepção, que pode ser o ovo, o embrião ou o feto, conforme a fase de sua evolução.

No entanto, para caracterização do crime, torna-se imperioso, além da constatação do tipo objetivo, a existência do elemento subjetivo do tipo penal, que é o dolo, ainda que na sua forma eventual.

É assente que no crime de aborto, por omissão penalmente relevante (art. 13, §2º, a, do CP), o agente deve e pode agir para evitar o resultado e se omite, dolosamente, com vontade livre e consciente de interromper a gravidez e causar a morte do produto da concepção. Não basta a simples prova da omissão, pois esta conduta omissiva tem que ter sido dolosa, ou seja, com vontade de provocar o aborto. Caso contrário, se ocorrente a omissão e não sendo com intenção de provocar o resultado (aborto) poderá ser culpa, na modalidade de negligência. Porém, não existe aborto culposo.

Os autos demonstram que o médico não promoveu a intervenção cirúrgica, cesariana, mas tal fato não pode ser considerado como omissão ou negligência, já que tinha mais de uma opção para escolher. Não tinha a obrigação ou obrigatoriedade de fazer a cirurgia naquele momento, vez que tinha liberdade de fazer o diagnóstico e decidir qual a melhor opção para a paciente. Pode ter optado pela alternativa que não teve sucesso, mas não pode dizer que o fez consciente ou propositadamente. Mesmo que tenha escolhido a opção menos recomendável para o caso, também não poderá dizer que o fez dolosamente, com o objetivo de provocar a morte do feto, causando o aborto, já que não há qualquer demonstração de que teria assumido o risco de aborto; ao contrário, sempre afirmou que sabia e tinha consciência que não haveria risco. Além do mais, não basta a assunção do risco para caracterizar o dolo, sendo também necessário o consentimento do agente quanto ao resultado (aborto). Assim, somente poderia ocorrer o aborto se o médico tivesse deixado de fazer a cesariana, com intenção e vontade consciente de provocar o resultado (morte do feto). Se não tinha o dolo, já que não queria o resultado (aborto) e também não assumiu o risco de produzi-lo, pode ter ocorrido culpa, diante da não-observância do dever de cuidado (negligência ou imperícia). Inexistindo a forma culposa para o aborto, a conduta é atípica.

In specie, após análise criteriosa do presente feito, tenho que a inicial acusatória não merece prosperar, pois com referência ao acusado ..., nada se apurou.

Ressalta-se que quando a parturiente ... recebeu alta, apresentava bom estado de saúde, embora a infecção urinária já tivesse sido desencadeada. Por isso, a mesma foi prontamente atendida e medicada pelo réu ..., que inclusive prescreveu-lhe medicação, aconselhando-a, ademais, a retornar ao hospital, se qualquer anormalidade fosse detectada. Isto está textualmente comprovado nos autos, até mesmo pelo depoimento da vítima ..., quando

narrou que Dr. ... voltou ao quarto e disse que poderia ir, receitando um medicamento que deveria ser adquirido e tomado com urgência; disse mais que quando sentisse dor teria que voltar para o hospital.

Assim, não comungo do entendimento ministerial, pois o acusado ..., ao contrário do que narra a exordial, teve conduta exemplar, que não merece qualquer censurabilidade.

Aspecto outro, no que concerne ao réu ..., restou inequivocamente demonstrado que sua conduta foi, no máximo, culposa. Ao que consta, este acusado absteve-se do seu dever de cuidado, equivocando-se ao diagnosticar que a intervenção cirúrgica poderia ser feita em outro momento.

Com efeito, em seu interrogatório de f. 209/210, alegou o acusado ... que (...) no dia vinte e nove de agosto de 2005, o interrogando assumiu novamente o plantão e foi novamente procurado por ...; que ... deu entrada com queixas de dores na barriga e histórico de ter perdido líquido amniótico (...) o interrogando fez o exame para auscultar os batimentos fetais e ficou em dúvida se estavam presentes, constatou ainda que a paciente não estava em trabalho de parto e não visualizou perda de líquido amniótico; que o interrogando entrou novamente com medicamentos, determinou a internação da paciente para interrupção da gravidez após doze horas de uso do antibiótico; que por volta das 05:40 horas, realizou novamente o exame e constatou, com certeza que os batimentos cardíacos já não se faziam presentes; que conversou com ... sobre a possibilidade de morte do bebê e solicitou uma ultrassonografia (...) que sua colega ..., plantonista daquele momento optou por fazer uma cesariana e retirou o feto (...) que a paciente permaneceu internada por 48 horas e não sofreu nenhuma complicação; segundo a literatura médica, as 42 semanas de gestação é recomendável que se faça a interrupção da gravidez; tendo em vista que a partir desta idade, em regra, o bebê entra em sofrimento fetal; que em razão disso, no ponto de vista do interrogando não deveria ser dada alta a paciente antes da interrupção da gravidez, pois, no dia em que teve alta, encontrava-se com idade gestacional de 42 semanas (...).

Por sua vez, disse o réu ... – f. 211/212 – que (...) ... havia dado entrada naquele nosocômio com quadro de infecção urinária leve, já estava em tratamento há cinco dias e não mais apresentava nenhum sintoma de infecção; que examinou a paciente, viu que ela estava bem, que o bebê também não apresentava nenhum problema e determinou a alta; que o interrogando prescreveu que a paciente continuasse a tomar o medicamento por mais oito dias e recomendou que ela procurasse o serviço de pré-natal (médico assistente) do hospital para avaliar o melhor momento e a melhor maneira de se realizar o parto (...).

Ressalta-se que os depoimentos dos acusados encontram respaldo na prova testemunhal colhida.

Segundo afirmou a testemunha ... – f. 298 – (...) ... ficou internada no hospital pois recebeu informação que estaria com infecção de urina; ... dizia que estava com dores de parto; no domingo, quatro dias depois, ... recebeu alta; a depoente visitou ... neste mesmo dia em sua casa e a mesma disse que estava passando bem e que teria sido liberada pelo Dr. ... (...) no domingo à noite ... sentiu dores na costa e na segunda voltou a sentir outras dores até que por volta de 22:00 horas "sua bolsa rompeu"; levaram-na para o hospital, lá chegando por volta de

22:30 horas; ... e a mãe ... entraram e mais tarde dona ... saiu dizendo que o Dr. ... teria dito que o bebê corria risco mas estava bem e que poderia fazer a cesariana na manhã seguinte (...) o médico disse que toda gestante corria risco, mas naquele momento tanto a mãe como o bebê passavam bem, que poderia esperar para o dia seguinte fazer a cesariana (...).

A vítima ... - f. 300/301 - também narrou que (...) Dr. ... voltou ao quarto e disse que poderia ir, receitando um medicamento que deveria ser adquirido e tomado com urgência; disse mais que quando sentisse dor teria que voltar para o hospital (...) no dia seguinte continuou sentindo dores até que por volta de 22:00 horas sentiu que a sua bolsa tinha rompido; por volta de 22:30 horas foi atendida no hospital pelo Dr. ..., que lhe deu toques e questionou se realmente a bolsa tinha rompido; disse que o feto estava bem, ouviu o coração do bebê e disse que ia aguardar para ver se seria possível um parto normal, colocando soro para que a depoente não sentisse dores; a mãe da depoente questionou se estava tudo bem e Dr. ... disse que sim, que poderia esperar, disse que no outro dia de manhã a depoente estaria com o filho nos braços (...) por volta de 05:00 horas da manhã Dr. ... voltou a lhe examinar e constatou que o feto estava morto; Dr. ... justificou não realizar a cesariana naquela noite, dizendo que teria que esperar, que estava tudo bem e que também iria aguardar parto normal (...) a mãe da depoente insistiu com o médico quanto ao adiamento do parto, mas esse respondeu que estava tudo bem, que ele é quem era o médico, que sabia qual o remédio e o momento próprio para o parto; disse para dona ... que não precisava ficar no hospital que poderia ir embora e ficar tranqüila (...).

A mãe da vítima,..., ouvida às f. 302/303, revelou que (...) na noite do dia seguinte por volta de 22:00 horas, a depoente viu que a bolsa tinha rompido e foram para o hospital; foram atendidos pelo Dr. ... que examinou ..., auscultou o coração do bebê e disse que estava tudo bem; questionou sobre o rompimento da bolsa, dizendo que ... ainda não tinha passagem para parto normal; disse que iria esperar até a manhã seguinte; a depoente insistiu com o médico e esse disse que o bebê estava vivo e que parto realmente tinha dor; disse que a depoente poderia ir para casa, que estava tudo bem, que na manhã seguinte ... estaria com o filho nos braços (...) na manhã seguinte foi informada por ... que o feto tinha morrido, depois de feitos os exames (...).

A médica/testemunha ... – f. 306/307 – afirmou que (...) normalmente quando há infecção urinária, deve-se aguardar por 72 horas e depois manter a internação, fazendo acompanhamento e controle de pressão, batimentos cardíacos do feto, etc. para se definir o melhor momento para intervenção cirúrgica; antes das 72 horas somente se intervêm se houver grande sofrimento da mãe ou do feto; a depoente verificou a medicação que estava sendo prescrita para a paciente, pelo Dr. ..., e não notou anormalidades, se fosse a depoente receitaria os mesmos medicamentos (...) se realmente não estiver ouvindo os batimentos pode-se esperar algumas horas, caso não haja o recurso da ultrassonografia, depois que outras pessoas também são chamadas para auscultar; se a mãe continua bem pode-se esperar horas para tentar fazer ultrassonografia ou a cesariana (...).

Da mesma forma, afirmou a médica/testemunha ... – f. 308/309 – (...) no caso acredita a depoente que o quadro experimentado pelo feto, inclusive a infecção urinária, provocaram a ausência de líquido e o pós-datismo, supondo; o sofrimento fetal crônico não foi decorrência

de não ter ocorrido interferência do médico a tempo; caso não seja feito um parto no tempo certo, pode desencadear um sofrimento fetal agudo, que é diferente do crônico (...) em caso de pós-datismo e infecção de urina, como no caso, que não é urgência, aplica-se antibióticos, aguarda-se um tempo útil e depois decide-se pela cesariana ou parto normal (...).

Corroborando os depoimentos testemunhais acima, afirmou a médica/testemunha ... – f. 310 – (...) esteve com a paciente ... no segundo dia de internação hospitalar, na sexta-feira, quando verificou que estava com infecção urinária e com a gravidez prolongada; não viu anormalidade na prescrição feita por Dr. ... (...) prescreve-se BCF e DLE para monitorar melhor a situação da paciente e do feto e oferecer melhores condições do feto; havendo dúvida sobre o BCF repete-se os procedimentos e recorre-se a ultrassonografia; o pedido de ultrassonografia é feito de imediato mas nem sempre é feito (...).

Por sua vez, esclareceu a testemunha/médico ... – f. 311 – que (...) conhece os acusados Dr. ... e Dr. ..., que são conceituados na comunidade, desconhecendo qualquer envolvimento destes em erro médico ou fato semelhante (...) pelas tabelas usadas em medicina legal e as condições do feto o óbito pode ter ocorrido entre oito a doze horas, contados da cirurgia (...) o óbito não podia ter ocorrido há mais de um dia (...) a rigidez já estava estabelecida, ou seja, já tinha chegado a sua última fase (...).

A testemunha/médico ... disse, às f. 419/420 – que (...) conhece o Dr. ... já há uns dez anos, esclarecendo que o mesmo é ginecologista obstetra, e que nunca ouviu qualquer reclamação ou comentário desabonador em relação ao mesmo, ao contrário, pode afirmar que o mesmo é um bom profissional (...) BCF é batimento cárdio fetal e DLE é decúbito lateral esquerdo, sendo que o BCF indica vitalidade fetal e é através do BCF que se detecta se o feto está em sofrimento ou não (...) não detectando BCF ou em caso de dúvida quanto a sua intensidade, o procedimento normal é a realização imediata de ultrassonografia (...).

Por derradeiro, narrou a testemunha ... – f. 421/422 – (...) no dia em que o Dr. ... deu alta para a paciente, antes da cesariana, o depoente também estava de plantão, e ao passar em frente à porta da enfermaria, cumprimentou o Dr. ..., ocasião em que estava conversando com a paciente, e aparentemente a paciente estava normal (...) nunca ouviu qualquer comentário ou presenciou alguma reclamação envolvendo "erro médico" do mesmo (...).

Diante deste contexto probatório, não é crível aceitar, como sustentado pelo combativo Promotor de Justiça, que o acusado ... tenha agido com dolo, ainda que na sua forma eventual.

O caderno processual pode nos autorizar a concluir que o réu ... agiu negligentemente, por não ter realizado a intervenção cirúrgica de pronto. É certo que o desfecho do caso – aborto – era previsível, mas o réu não o quis ou aceitou como possível, diante de sua experiência médica e após os cuidados tomados.

Pelo que se extrai, o acusado ... acreditava fielmente que o remédio prescrito e a internação da paciente, com monitoramento no hospital, seriam suficientes para aguardar que o parto fosse realizado em melhor situação, ou seja, fora do quadro de infecção urinária que apresentava a parturiente.

Neste aspecto, as testemunhas foram unânimes em admitir que o réu ... garantia, durante todo o tempo, que a situação da parturiente e do feto estava controlada.

Disseram:Dr. ... teria dito que o bebê corria risco mas estava bem e que poderia fazer a cesariana na manhã seguinte. ... disse que a depoente poderia ir para casa, que estava tudo bem, que na manhã seguinte ... estaria com o filho nos braços.

Por fim, merece enfoque o depoimento da própria vítima ... , quando asseverou que foi atendida no hospital pelo Dr. ..., que lhe deu toques e questionou se realmente a bolsa tinha rompido; disse que o feto estava bem, ouviu o coração do bebê e disse que ia aguardar para ver se seria possível um parto normal, colocando soro para que a depoente não sentisse dores; a mãe da depoente questionou se estava tudo bem e Dr. ... disse que sim, que poderia esperar, disse que no outro dia de manhã a depoente estaria com o filho nos braços.

Neste diapasão, tenho que o acusado ... pode ter agido com culpa consciente ou com previsão, que segundo a lição do renomado doutrinador Luiz Regis Pardo, in Curso de Direito Penal Brasileiro, v. I, Parte Geral. Ed. Revista dos Tribunais. p. 305 – o autor prevê o resultado como possível, mas espera que não ocorra. Há efetiva previsão do resultado, sem a aceitação do risco de sua produção (confia que o evento não sobrevirá). Por sem dúvida, há uma consciente violação do cuidado objetivo. A previsibilidade no delito de ação culposa se acha na culpabilidade e não no tipo de injusto. (Grifo)

No caso em epígrafe, o Ministério Público busca a pronúncia do acusado ..., ao entendimento de que o mesmo, por omissão, deu lugar a um resultado típico. É de total obviedade que a omissão do acusado foi penalmente relevante, tanto que ocasionou a morte do feto. No entanto, para que o §2º, a, do artigo 13 do Código Penal possa abraçar, amoldando a conduta típica, imprescindível a presença do elemento subjetivo.

E, justamente neste ponto, reside a discordância dos termos aludidos pelo nobre Promotor de Justiça, pois não se pode aplicar o direito penal, de forma totalmente objetiva, sob pena de retrocesso em nosso sistema repressor.

Segundo nos leciona o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, na obra já citada ocorrendo a omissão de quem tem o dever de agir, sua conduta deve ser apreciada em seu elemento subjetivo, dolo ou culpa.

Não é demais salientar que a linha que separa a culpa consciente e o dolo eventual, é por demais tênue, mas imprescindível que seja analisada.

Nas lições do citado doutrinador existe um traço comum entre o dolo eventual e a culpa consciente: a previsão do resultado ilícito. Como médico, o réu aceitou o resultado como previsível mas tinha, ainda, a posição de garante ou garantidor da não ocorrência do resultado. No entanto, não se pode garantir que o acusado ... aceitou o aborto como desfecho certo, pois envidou esforços para tratar a paciente. Sob este aspecto, continua o mestre acima aludido, asseverando que no dolo eventual, o agente presta anuência, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar à ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de

superveniência do evento e empreende a ação na esperança de que este não venha ocorrer (prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem o consente).

Em suma, em sendo previsível o resultado, outra indagação há que ser prontamente respondida: se o agente era ou não indiferente ao resultado que poderia ocorrer. Nota-se que o réu ..., não demonstrou indiferença quando dos fatos descritos na peça vestibular, tanto que atendeu prontamente a parturiente ..., deixando a intervenção cirúrgica para outro momento, e ainda, se fosse realmente necessária. Sua conduta encontra respaldo na literatura médica e foi corroborada no relato dos demais médicos, testemunhas neste processo.

Outros crimes também não ficaram demonstrados, como por exemplo a omissão de socorro ou a exposição da vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente, nos termos dos art. 132 e 135 do Código Penal, pois ambas as figuras reclamam o dolo como elemento subjetivo.

Finalmente, tenho que pode haver, in casu, responsabilidade civil e administrativa, pois embora não sendo crime, a conduta pode ter sido culposa e lesiva, mas tal análise cabe à seara civil.

Sob a luz destes entendimentos, tenho que a impronúncia dos acusados se impõe, nos exatos termos do art. 409 do CPP, pois com relação ao acusado ..., nada foi apurado e, no que concerne ao réu ..., a conduta foi atípica, eis que ausente o elemento subjetivo – dolo.

Isto posto, julgo improcedente a denúncia de f. 02/04 e impronúncio os réus ... e ..., das acusações que lhe foram feitas, nos termos do art. 409 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paracatu, 10 de agosto de 2006

João Ary Gomes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Testemunha – Depoimento de policial – Validade – Condenação – Multa – Vias de fato – Não-caracterização de ofensa a bem jurídico relevante – Atipicidade – Absolvição – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Coronel Fabriciano		
JUIZ DE DIREITO:	Augusto Vinícius Fonseca e Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	10/06/2006
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, com base no art. 81, 3º, da Lei nº 9099/95.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação pena, passo à Análise motivada do mérito.

A acusado foi denunciada nas penas dos art. 21 do DL nº 3688/41 e 147 do CP, porquanto teria praticado vias de fato e ameaçado a vítima A. V..

Eis a suma que interessa.

Fundamento e decido.

Assevera o Min. Eros Grau que "os princípios, todos eles – os explícitos e os implícitos –, constituem norma jurídica. (...). Norma jurídica é gênero que alberga, como espécies, regras e princípios - entre estes últimos incluídos tanto os princípios explícitos quanto os princípios gerais de direito".

Tamanho a sua importância no ordenamento jurídico que Celso Antônio Bandeira de Mello dedicou aos princípios percucientes palavras que, pela proficiência, transcrevo:

É um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do

sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abtem-se as vigas mestras que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada". [grifei]

Ademais, é bom lembrar que "os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso mesmo, uma função normogenética e fundamentante".

A permeabilidade e a plasticidade dos princípios alcançou o Direito Penal, dando a esse ramo da Ciência Jurídica mais humanidade, a partir de sua colocação devida no sistema de Direito.

Nesta romagem, fala-se a moderna doutrina em um Direito Penal Mínimo, assim explicado por Luiz Flávio Gomes:

O Direito Penal mínimo propugna pela mínima intervenção do Direito Penal, com as máximas garantias (...). A doutrina do Direito Penal mínimo reconhece certa utilidade social ao sistema (leia-se: reconhece, em princípio, sua legitimação) e parte da consideração de que se o Direito Penal desaparecesse, não acabaria, mesmo assim, a reação contra o delito (pois nenhuma sociedade pode conviver sem controle) e seu lugar poderia ser ocupado por outras formas de controle social muito mais inseguras e totalitárias que a atual e provavelmente sem as garantias mínimas exigidas pelo atual estágio da nossa civilização.

A clara proposta do Direito Penal mínimo, como se vê, não é acabar com o Direito Penal, senão minimizar sua utilização para a resolução dos conflitos penais, não só reduzindo seu âmbito de aplicação, senão também a intensidade ou grau da resposta estatal, especialmente quando se trata da pena de prisão. Descriminalização (retirar o caráter criminoso do fato), despenalização (atenuar a resposta penal, sem retirar o caráter ilícito do fato), desjudicialização (afastar o conflito da esfera do juiz) e descarcerização (evitar o quanto possível o encarceramento provisório, antes da sentença final) são suas metas.

Amalgamado à vertente do Direito Penal mínimo está o princípio da intervenção mínima. Tão ligado que Rogério Greco denomina esta norma de "coração do Direito do Direito Penal Mínimo".

Desdobra-se o princípio da intervenção mínima em dois sub-princípios: fragmentariedade e subsidiariedade. Para o caso vertente interessa este último.

Segundo Nilo Batista, "a subsidiariedade do direito penal (...) deriva de sua consideração como 'remédio sancionador extremo', que deve portanto ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente; sua intervenção se dá 'unicamente quando fracassarem as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito'. Como ensina

Maurach, não se justifica 'aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de um mais suave (...)".

O citado Rogério Greco endossa, ao preconizar que "tal raciocínio se faz mister em visão minimalista do Direito Penal, haja vista que se outros ramos do ordenamento jurídico demonstrarem que são fortes o suficiente na proteção de determinados bens, é preferível que tal proteção seja por eles levada a efeito, no lugar da drástica intervenção do Direito Penal, com todas as suas conseqüências malélicas, a exemplo do efeito estigmatizante da pena, dos reflexos que uma condenação traz sobre a família do condenado etc".

Enfim, o Direito Penal ficaria, consoante palavras do insigne Nelson Hungria, como um "soldado de reserva", ou seja, na falta ou insuficiência de outros ramos do Direito em restabelecer a paz social, interviria, como o remédio extremo.

Tudo o que se expôs até agora, concerta-se com uma visão necessariamente constitucional que deve ter o Direito.

Preleciona Luiz Roberto Barroso que "o Direito Constitucional é um modo de olhar o Direito e a Constituição é a lente por que se deve ler e interpretar os demais ramos do Direito, de modo que o Direito infraconstitucional deve ser lido e reinterpretado a partir da Constituição, cuja supremacia, além de formal, é axiológica. Enfim, toda interpretação jurídica é constitucional. A norma infraconstitucional deve ser interpretada como forma de viabilizar e concretizar a vontade constitucional.

Já processo de "filtragem constitucional", explica Paulo Ricardo Schier, quer dizer que "a ordem jurídica, sob a perspectiva formal e material, e assim os seus procedimentos e valores, devem passar sempre e necessariamente pelo filtro axiológico da Constituição Federal, impondo, a cada momento da aplicação do Direito, uma releitura e atualização de suas normas."

E a isso não refuga o Direito Penal, como vergastado.

Em afinação com o precitado princípio da intervenção mínima, inexorável ter-se em mente que os bens jurídicos protegidos de hoje não são mais aqueles merecedores de proteção na década de 40. Os tempos mudaram. Os paradigmas mudaram. O Brasil tornou-se uma legítima democracia. Veio à tona uma Constituição permeada de valores humanísticos sem precedentes na história constitucional do país.

Alicerçado nisso, assevera Luciano Feldens:

No âmbito do Direito Penal contemporâneo, a noção de bem jurídico segue desempenhando um papel inquestionavelmente preponderante, operando como um fator decisivo na diagramação – definição das fontes e dos limites – do jus puniendi. Como conseqüência desse processo evolutivo sedimentado na base do pensamento jurídico-penal, o bem jurídico passa - sem deixar de sê-lo, todavia - de elemento estruturado pela dogmática jurídico-penal a elemento estruturante e informador da política criminal do Estado, cuja legitimidade resulta condicionada a um modelo de crime como ofensa a bens jurídicos. É a partir desse momento - ou seja, quando se passa a exigir do legislador, como condição de legitimidade de sua tarefa

em relação ao Direito Penal, que a tutela penal seja exclusivamente orientada à proteção de bens jurídicos – que o conceito de bem jurídico adquire uma feição material e, com ela, um conteúdo, senão previamente definido, definível.

Sob a perspectiva dogmática alinhavada na lição de D'Ávila, este preciso modelo de crime traduz uma concepção de ilícito penal assentada fundamentalmente na ofensa a interesses objetivos, no desvalor que expressa a lesão ou o pôr-em-perigo bens juridicamente protegidos e, portanto, em clara oposição à simples violação subjetiva do dever. E o que nos importa essencialmente: um tal modelo de crime (de exclusiva ofensa a bens jurídicos) retratável na fórmula do princípio da ofensividade (*nullum crimen sine injuria*), parece encontrar respaldo na Constituição. [itálico no original]

Antenada a tal contexto, a moderna doutrina do Direito Penal propõe a "descriminalização das contravenções penais". Por mais que possa parecer paradoxal, haja vista que contravenção não é crime e vice-versa, o que importa é captar a sábia mensagem decorrente desta proposta:

Para Raúl Cervini, descriminalização "é sinônimo de retira formalmente ou de fato do âmbito do Direito Penal certas condutas, não graves, que deixam de ser delitivas".

O processo de descriminalização significa dizer que a conduta deixa de constituir um ilícito penal, quer no âmbito do Poder Legislativo, quando então estamos nos referindo à descriminalização formal, quer no seio social, hipótese em que será uma descriminalização de fato.

(...)

Hodiernamente, muitos dos ilícitos contravencionais vêm sendo descriminalizados de fato, com o que oportuno sugerir, ainda que de forma sucinta, a descriminalização formal do "crime anão", para plagiarmos a expressão que Nelson Hungria atribuía às contravenções penais.

(...)

Pelo adágio *nullum crimen sine iniuria* [citado na passagem doutrinária acima], representativo do princípio da lesividade social, é inconcebível que, às vésperas do terceiro milênio, regulamentem-se condutas cujo resultado sequer chegue a lesionar um bem jurídico, a elas cominando-se penas. A solução punitiva dos conflitos sociais há que ser reduzida ao mínimo, sendo certo que o bem jurídico como parâmetro direcionador da manutenção de uma conduta típica deve se aliar à efetiva nocividade social, assim como à necessidade da realidade jurídico-penal, vale dizer, ineficiência de soluções extrapenais.

(...)

Ao analisarmos, ainda que perfunctoriamente, os tipos contravencionais, termos a certeza de que eles, ou pelo menos a sua grande maioria, impõe concepções morais e revem comportamentos que não são realizados em face de mero desajuste social, comportamentos esses que sequer são reprovados pela sociedade.

(...)

A maioria das ações descritas na lei contravencional, se não década de 49 poderia ser erigida à categoria de violação aos interesses sociais, hoje não mais o são, pois os valores atuais são bastante diferentes. Muitas das contravenções penais estão totalmente divorciadas dos fatos sociais.

Palmilhando essa vereda, Guilherme de Souza Nucci, ao tratar do tipo contravencional de vias de fato, é enfático:

Não podemos aquiescer na manutenção dessa infração penal. O princípio da intervenção mínima é vilipendiado. Inexiste sentido em se buscar a atuação da Justiça Criminal para resolver um conflito entre duas pessoas, quando uma puxa o cabelo da outra ou quando um sujeito rasga a roupa de outro. Parece-nos válida a prática de tais vias de fato como instrumento para atingir a honra de alguém (um tapa desafiador no rosto, por exemplo). Para tanto, já há a figura típica no Código Penal (art. 140, § 2º). No mais, é outro tipo penal a merecer extinção.

A bem da verdade, o tipo cravado no art. 21 da LCP, hoje, consubstancia um excesso legislativo que não mais pode ser tolerado, à vista de todos os argumentos que foram trazidos acima. E se excesso há, ainda mais quando atinge a Constituição e o princípio da proporcionalidade, no seu aspecto de proibição de excesso, e, logo, o direito fundamental ao devido processo legal substancial, deve ser extirpado pelo Juiz, no legítimo exercício do controle difuso de constitucionalidade. Sobre o tema, disserta Carlos Bernal Pulido:

Em sua dimensão de defesa, a liberdade geral de ação e os demais direitos fundamentais proíbem que as medidas que adote o legislador penal - a tipificação dos delitos e a fixação das penas - sejam excessivas. O excessivo não é algo que possa ser determinado em abstrato, senão no caso concreto, levada em conta a proteção que exijam para si os bens jurídicos que as leis penais garantam. O princípio da proporcionalidade, em sua variante de proibição do excesso, é o critério para controlar a constitucionalidade da lei no marco destas relações, sempre desde o ponto de vista da afetação do direito de defesa respectivo.

Pois bem.

A ré foi denunciada pela prática, em concurso, de uma contravenção penal de vias de fato e por um crime de ameaça.

Conquanto mereçam respeito as ilustres signatárias da denúncia de ff. 02/04 e das alegações finais de ff. 41/43, jovens presentantes ministeriais, porém de boa cepa, comprometidas com a efetividade da jurisdição especial penal, tenho que não deve ser levada em conta a prática daquela infração contravencional.

Deveras, não há mais lugar para o Direito Penal cuidar de lesões de pequeníssima monta que não vão a maiores conseqüências. Se o fosse, o fato seria tipificado como crime, e para isso existe o art. 129 do CP que, inclusive, em alguns casos, pode tramitar perante os Juizados Especiais Criminais (art. 88 da Lei nº 9099/95).

E o processo por vias de fato, em 99% das vezes, não vai ao cabo, porque as partes envolvidas chegam a uma composição ou decai o direito de representação (Enunciado Criminal nº 76 - FONAJE).

Não obstante isso, tais processos são responsáveis por inchar os Juizados desta comarca com as mais insólitas situações que só fazem encher a pauta de audiências criminais para, ao chegar na presença do Juiz, dizerem os envolvidos que não querem prosseguir com a ação.

Logo, com a devida vênia, tenho que o fato de a acusada ter dado um "tapa" (f. 36) na vítima não configura ofensa a bem jurídico relevante, de modo que, atento ao atual conceito de tipicidade penal, reconheço, de ofício, a atipicidade da referida conduta e também a inconstitucionalidade difusa do art. 21 do DL nº 3688/41, por violação ao princípio da proporcionalidade, cravado no art. 5º, LIV, da CF.

Prossigo, pois, na análise exclusiva da prática do crime de ameaça.

A MATERIALIDADE revela-se incontestada, encontrando-se plenamente demonstrada pela análise dos documentos acostados às ff. 12/13 e dos depoimentos de ff. 36/37, cujo trecho foi bem transcrito à f. 42, de onde se haure que a ré, de fato, proferiu em relação à vítima ameaça de mal injusto, grave e futuro.

A AUTORIA, também, resta comprovada, notadamente pelos depoimentos prestados pela própria vítima (f. 35) e pela testemunha (ff. 36/37).

Gizo que o depoimento prestado por Policiais Militares, na qualidade de testemunhas, é válido e admissível, consoante precedentes do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TRÁFICO - RÉU SURPREENDIDO ATIRANDO SACOLA QUE CONTINHA ONZE PORÇÕES DE MACONHA DIVIDIDAS EM DOSES UNITÁRIAS - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE QUE NO LOCAL HAVIA CONSUMO DE DROGA - COLISÃO DE DEPOIMENTOS DO RÉU - CONDENAÇÃO. - Se fica patente que no momento em que houve a prisão o réu teria atirado uma sacola onde foram encontradas onze "buchas" de maconha, devidamente preparadas para a distribuição, suas justificativas são colidentes e o local é indicado como destinado ao consumo de drogas, tudo aliado a denúncia de moradores do bairro, não há dúvida de que o conjunto probatório não deixa margem à absolvição, mormente quando a negativa não se mostre coerente, o réu não apresente trabalho lícito, sendo torrencial a corrente jurisprudencial no sentido de que os policiais, civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos ou suspeitos em prestar depoimento. [grifei]

TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE.

- É torrencial a corrente jurisprudencial no sentido de que os policiais, civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos pela simples condição funcional. Se não demonstrado seu interesse direto na condenação do réu, têm eles o direito de sustentar a legitimidade do trabalho que realizaram. [grifei]

Outrossim, em casos de ameaça (seja o crime em si, seja como meio de execução para outro delito), a palavra da vítima há de ser levada em conta, pois que foi ela a pessoa intimidada. Haure-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS LEVES. ARTIGO 129, CAPUT e 147, DO CÓDIGO PENAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.

1. A não justificação do motivo da opção entre duas penas alternativamente cominadas para a infração penal não conduz a nulidade da sentença, podendo a eventual omissão, no ponto, ser suprida por esta instância recursal, se mantida a condenação.
2. Provadas a autoria e materialidade das infrações penais, impositiva a manutenção da sentença condenatória.
3. Mantida a pena em relação ao delito de lesão corporal e fixada apenas multa, em relação à ameaça. Apelação parcialmente provida.

APELAÇÃO CRIME. DELITO DE AMEAÇA. ART. 147, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA REJEITADA. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ELEMENTO PROBATÓRIO.

1. A não justificação do motivo da opção entre duas penas alternativamente cominadas para a contravenção não conduz a nulidade da sentença, podendo eventual omissão, no ponto, ser suprida por esta instância recursal, se mantida a condenação, aplicando a pena mais adequada à situação em exame.
2. Entre a versão da vítima e a negativa do acusado, prevalece o relato da vítima, quando ausente qualquer motivação para injustamente acusar.
3. Provadas a existência e autoria da infração penal e ausentes causas excludentes de criminalidade ou que isentem o recorrente de pena, a condenação proferida pelo juízo a quo deve ser mantida, estando a pena adequadamente fixada. Apelação improvida.

E, havendo prova suficiente da ameaça, possível a prolação de uma sentença condenatória, como, aliás, já demonstrou respeitada Turma Recursal mineira:

Ameaça - Prova - Contraditório - Ampla defesa - Ofensa. Recurso criminal. Contraditório e ampla defesa. Ofensa. Não ocorrência. Denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Observância do princípio da correlação na sentença. Ameaça. Caracterização. Prova suficiente para a condenação. Sentença confirmada. Recurso não provido.

- Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo mister, nesse caso, apenas que a sentença observe o princípio da correlação.

- Sendo a prova robusta quanto à prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, a condenação é medida que se impõe. (...)

Pois bem.

O núcleo do tipo do art. 147 do CP – "ameaçar" – significa "procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo", fato que afeta o bem jurídico protegido, que é a liberdade pessoal do ameaçado, no que se inclui sua liberdade psíquica.

Enquanto crime formal que é, diz Rogério Greco, "a ameaça se consuma ainda que, analisada concretamente, a vítima não tenha se intimidado ou mesmo ficado receosa do cumprimento da promessa do mal injusto e grave. Basta, para fins de sua caracterização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas".

Em um contexto de violência tal qual este em que vivemos, a ameaça impinge ao ameaçado um temor tal que o desestabiliza até mesmo para os atos comuns da vida, como ir a padaria e sair para passear com os filhos, razão por que deve ser reprimida, com escopo de se proscrever qualquer intranqüilidade que cisma assolar esta ainda pacata cidade. Aqui, sim, há bem jurídico relevante a ser tutelado.

Logo, o que ressaí dos autos é a efetiva prática do crime de ameaça contra a vítima A. V., pelo que há base fático-jurídica para a acusação.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada em face de ... para CONDENÁ-LA nas penas do art. 147 do Código Penal brasileiro.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República e atento ao disposto nos art. 59 e 68, do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

- Culpabilidade: restou evidenciada, em face do conjunto probatório já ressaltado nesta decisão, sendo, porém, mínimo o grau de reprovação de sua conduta, a despeito de o mal injusto objeto da ameaça ter consistido em atacar a integridade física da vítima. A gravidade do fato, em si, portanto, foi de pouca monta.

- Antecedentes: não se encontram maculados, conforme se verifica de ff. 49 e 50. O crime em apreço constituiu episódio esporádico na vida da acusada.

- Conduta social: não pode ser reputada inadequada, já que não há nos autos elementos que atestem as condições de sua vida social pregressa, motivo pelo qual referida circunstância judicial há de ser sopesada favoravelmente.

- Personalidade: deve ser analisada mediante o exame do seu caráter, cultura e de sua estrutura psicológica. No caso em questão, não há elementos suficientes para se constatar eventual desvio de caráter da acusada. Por isso, tal circunstância não lhe pode ser desfavorável.

- Motivos do crime: verifica-se que são aqueles próprios do tipo penal, sem qualquer característica excepcional, razão pela qual considero favorável também este aspecto.

- As circunstâncias e as conseqüências do crime perpetrado pela agente não lhe podem ser tidas por desfavoráveis, uma vez que, apesar de haver causado temor de a vítima ser ferida, a vítima também contribuiu para o fato, porquanto entrou em atrito verbal com a ré (f. 36).

Diante das circunstâncias judiciais acima consideradas, as quais revelaram-se favoráveis à acusada, fixo a pena-base no mínimo cominado, isto é, isto é, em 10(dez) dias-multa, conforme o preceito secundário do indigitado tipo penal.

Substanciado no art. 60 do CP, como não há nos autos elementos de sua situação econômica, fixo o dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente, o qual remonta, hoje, a importância de R\$ 415,00.

Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes, assim como causas de aumento ou de diminuição, móvel por que torno a pena provisória em definitiva no patamar de um salário mínimo vigente, isto é R\$ 415,00.

Deixo de condenar o réu em custas processuais, nos termos do art. 8º, I, da Lei Estadual nº 14939/03.

Após o trânsito em julgado lance-se o nome da ré no rol de culpados e faça a Sr.ª Escrivã as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação Estadual.

Não é necessário oficiar o T.R.E, porquanto o delito em tela não está no rol do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nacional nº 64/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coronel Fabriciano, 10/6/2008

Augusto Vinícius Fonseca e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Crime cometido contra ex-companheira – Autoria – Prova – Obtenção de medidas protetivas de urgência pela ex-companheira – Crime continuado – Reincidência – Confissão espontânea – Compensação de circunstâncias atenuante e agravante – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos, multa ou sursis – Impossibilidade – Assistência judiciária – Deferimento – Procedência do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707.09.189564-9	DATA DA SENTENÇA:	13/05/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	E. S.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público em exercício perante esta Vara Criminal e no uso de suas atribuições legais, denunciou E. S., nos autos qualificado, como incurso nas sanções do art. 147, caput, c/c art. 71 e 61, I, todos do Código Penal.

Consta da inaugural acusatória que no dia 13/02/2009, logo após ser solto, o acusado procurou a vítima, almejando uma reconciliação, pelo que, não obtendo êxito, passou a agredi-la.

Posteriormente, mais precisamente no dia 19 do mesmo mês, o acusado retirou, sem autorização, a filha de uma creche, utilizando-a para ameaçar a vítima, exigindo assim que voltassem a morar juntos. No dia seguinte, o acusado adentrou na casa da vítima e tentou levar sua filha; contudo, não conseguindo concluir sua pretensão, ameaçou-a de morte.

No dia 26 do mesmo, o acusado novamente ameaçou a vítima, o que a motivou a procurar o Poder Judiciário, que por sua vez, no dia 30/02/2009, obteve diversas medidas protetivas de urgência em seu favor, descritas no termo de audiência (f. 26).

Entretanto, inobservando a determinação judicial, em 18 de abril de 2009, o acusado deixou a residência de seus pais com sua filha. Localizada pela vítima, esta a pegou e adentrou em um ônibus, sendo acompanhada pelo acusado.

No interior do coletivo, o acusado mais uma vez ameaçou a vítima, sendo que esta, ao chegar ao terminal rodoviário local, avistou um guarda municipal, relatando o ocorrido. Ato contínuo, o acusado passou a ofendê-la, com palavras, evadindo-se do local em seguida. Todavia, os guardas municipais lograram localizá-lo, tendo ele resistido à prisão.

Peça acusatória, instruída pelo caderno processual de f. 04 a 77, com encarte de certidão criminal às f. 78/81.

Denúncia ofertada em 25/08/2009 (f. 82).

Às f. 83, recebida a denúncia, foi determinada a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação.

Estudo social às f. 86.

Notificado, o acusado ofertou resposta à acusação, f. 87.

Não tendo sido levantadas preliminares, foi designada audiência de instrução e julgamento, f. 88.

O acusado impetrou HC, f. 89.

Em audiência, foi o acusado interrogado (f. 113), seguido da oitiva das testemunhas arroladas (f. 110/112).

Revogação da Prisão Preventiva deferida no dia 24/11/2009, no processo cautelar nº 0707.09.1811420-2.

Em seus memoriais, o Ministério Público sustentou a acusação, requerendo a procedência do pedido, para condenar É. S. como incurso no art. 147, (três vezes) na forma do art. 71, ambos do Código Penal (f. 120/122). A defesa, a seu turno, requereu a improcedência da pretensão punitiva e conseqüente absolvição do acusado, subsidiariamente, em se acolhendo a pretensão acusatória, seja a pena privativa de liberdade eventualmente aplicada, substituída por restritiva de direitos, nos termos do art.44, § 2º (f. 107/112).

Antecedentes criminais renovado às f. 127/129.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, sucinto.

Examinados os autos, DECIDO.

Trata-se de crime de ameaça oriundo de contenda doméstica.

Pelo contido nos autos o acusado, separado da vítima, mas não aceitando a dissolução, passou a importunar a ex-companheira, pelo que, diante da recusa ao retorno da convivência familiar, resultou nas ameaças.

Face a gravidade das ameaças, foi instaurada cautelar de medida protetiva (autos 0707.09.181420-2), mas quebrada pelo acusado, ensejando sua prisão preventiva, revogada tempos depois.

A ameaça, como sabido, é um crime formal, ou seja, consuma-se ainda quando não se verifique o resultado (intimidação) visando pelo agente, mas desde que a ameaça seja idônea para atemorização. É a regra.

No caso em comento, a vítima A. P. procurou pela autoridade policial, relatando as ameaças sofridas por parte do ora acusado, motivando a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, momento que, concomitantemente, restou instaurada cautelar protetiva.

E pelo constante dos autos os protagonistas deste processo foram conviventes, tendo uma filha deste relacionamento. No curso dessa relação advieram conflitos conjugais, motivando a separação. O acusado, no afã de tentar a reconciliação, passou a incomodar a vítima e, nessa trajetória, como sói acontecer, advieram discussões e conseqüentemente ameaças de morte.

A vítima A. P., tanto na polícia, como em juízo, foi enfática no sentido de que:

“que diante da recusa na reconciliação, o acusado E. começou a ameaçá-la de morte; que foram várias vezes que E. a ameaçou de morte”, f. 49.

Em juízo, no contraditório:

“que conviveu com o acusado por três anos ou mais; que o acusado foi preso pela prática de um crime e quando saiu não mais estava morando com ele; que o motivo é porque o acusado é pessoa agressiva, violenta, a agredindo fisicamente; que com relação a este processo, apenas sofreu ameaças de morte, mas tem medo dele, tanto que não quis declarar na presença dele; que em razão dessas ameaças viu-se obrigada a afastar-se do serviço e está em tratamento médico, posto que depressiva; que as ameaças do acusado lhe causam temor”, f. 110.

Prova, eis a questão.

A vítima A. P. declarou estar depressiva, ante a contenda existente com o acusado. Não somente declarou os fatos, como fez prova por meio do relatório médico de f. 114, onde positiva:

“paciente com humor depressivo; forte ansiedade; crises de pânico, cefaléia, insônia, medo”.

Ora, todos nós sabemos que ao sairmos de uma relação amorosa trazemos no corpo físico e psicológico uma “dor” profunda da nossa incompetência e da falência pessoal, por si só, a causar abatimento no ego e um crescimento da depressão. Em qualquer circunstância. E pior ainda quando um dos parceiros não aceita a separação, ou quando além de não aceitar quer justificar o motivo da falência da convivência, ou acredita de forma falsa que pode melhorar no relacionamento, insistindo, então, para que o parceiro a acolha em seus reclamos. Entretanto,

quando, definitivamente, o outro não aceita as justificativas, como sói acontecer com freqüência e que pode acontecer com qualquer pessoa, vem a cólera. E é aqui que mora o perigo. É que estamos assistindo diuturnamente uma enxurrada de fatos relacionados à contenda familiar onde sempre um dos parceiros perde a vida ou passa a sofrer todo tipo de violência e humilhação. Daí a necessidade rápida de uma prestação jurisdicional. Mensalmente a Vara Criminal de varginha vem realizando audiências coletivas entre contendas de casais e familiares, no sentido de lançar a semente do amor, do respeito, da compreensão e da atenção das autoridades constituídas para este tipo de violência.

Voltando aos autos!

A vítima declarou que, após a separação, passou a ser importunada pelo acusado, cuja importunação causou-lhe transtornos em sua saúde física e mental, fazendo a prova. E mais: demonstrou que o acusado a importunava, perseguindo-a, para tanto tem a seu favor o depoimento do agente J. N. C., no juízo do contraditório:

“que foi quem lavrou o BO, no dia 18/04/2008; que a vítima lhe procurou, chorosa e nervosa, dizendo que seu amásio estava ameaçando-; que quando lavrava o BO viu o acusado e que dava a impressão de estar agitado, passando a dirigir palavras ofensivas à vítima; que a vítima estava com muito medo, tanto que levantou-se da cadeira onde estava e foi para os fundos do prédio”, f. 112.

Como se vê, a ofendida alegou e demonstrou os fatos apontados, a merecer total credibilidade.

E o acusado?

Confirma a contenda e confirma a ameaça de morte, apenas uma única vez (f. 113). Entretanto, não há neste caderno processual uma única linha de prova que não tenha o acusado cometido mais de uma ameaça. Aliás, o acusado justifica sua conduta ao argumento de que a vítima o procurava no Presídio, onde estava recolhido face prisão preventiva decretada nestes autos. Ora, crível tal fato, até porque existe prova, conforme f. 116. Entretanto, não se pode olvidar que o fato criminoso existiu lá atrás, ou seja, antes da concretude da prisão cautelar.

Assim, a despeito de acreditar na existência da “Amélia”, cujos autos podem assim ratificar, não se pode, por outro lado, deixar de registrar que houve contenda entre o acusado e a vítima, vivenciada pela não aceitação da separação, ensejando as ameaças e que a momento certo deram origem não somente à investigação, mas a denúncia e prisão cautelar.

Isto posto, não há como acolher a tese defensiva.

Procede a acusação do crime de ameaça.

Sustenta o autor ministerial que o acusado ameaçou a vítima em três momentos distintos, quais sejam: no dia 13/02/2009; no dia 19/02/2009 e no dia 26/02/2009.

Pelo documento de f. 07 a 16 positiva que a ameaça do dia 13/02/2009 ensejou o pedido de proteção judicial, a positivar sua ocorrência.

No dia 19/02/2009, traduz-se pelo próprio requerimento de medida protetiva e também pelo BO de f. 19/20.

A ameaça do dia 26/02/2009 não se materializou no caderno processual; entretanto, tem-se sua conseqüência, traduzida pelo BO de f. 33/34, datada de 18/04/2009, onde positiva o envolvimento do acusado com a vítima e a injustificável discussão havida entre ambos, em via pública, a motivar a explosão do medo da vítima e a ira do acusado.

Não há dúvida que presente na espécie a continuidade delitiva; entretanto, apenas com relação aos delitos de ameaça dos dias 13 e 19/02/2009.

O autor ministerial sustentou que o acusado é reincidente. Realmente, pela CAC de f. 78/80 positiva a reincidência do acusado, não merecendo maior digressão.

EX-POSITIS, por todos esses argumentos ante expendidos e pelo mais que dos autos consta, JULGO parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL de f., para condenar, como de fato condeno o acusado E. S., qualificado nos autos, nas iras dos art. 147, caput, c/c 71 por duas vezes, e 61, I, todos do estatuto penal afilivo.

Atento ao comando dos art. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, individualmente, para cada um dos delitos imputados, a saber:

- CRIME DE AMEAÇA, datado de 13/02/2009

Considerando sua culpa, que existiu, perseguindo um fim que sabia ser ilícito. Culpa exacerbada, procurando a vítima em seu reduto, após egresso do Presídio, a bem demonstrar sua intenção de causar malefício à companheira. Considerando sua conduta social que em nada o beneficia, uma vez que pessoa voltada ao crime. E a afirmativa deste Juízo é revelada pela sua certidão criminal. É pessoa agressiva e violenta. Considerando sua personalidade a demonstrar ausência de responsabilidade e senso de disciplina. Considerando a inexistência de qualquer motivo ao desate criminoso; considerando as circunstâncias que também em nada o beneficia, revelando apenas uma personalidade desajustada socialmente. Considerando as conseqüências que existiram, que se diga, gravosas, ante o mal psicológico que trouxe à ofendida, diante de suas investidas criminosas. Desta forma, ao entendimento deste Julgador, a pena-base a ser aplicada há de ser bem acima do mínimo legal, como forma de inibir a reiteração na prática criminosas, motivo pelo qual fixo-lhe a pena-base de TRÊS MESES DE DETENÇÃO.

O réu é reincidente, pelo que majoro sua pena base em mais UM MÊS DE DETENÇÃO, restando, pois, QUATRO MESES DE DETENÇÃO.

Presente a confissão, eis que o acusado restou confesso acerca do delito, pelo que, ao demonstrar arrependimento, tem a seu favor a atenuação da pena, motivo pelo qual reduzo da pena aplicada QUINZE DIAS DE DETENÇÃO.

À míngua de circunstâncias judiciais outras, torno em definitiva e como resposta a este crime a pena de TRÊS MESES E QUINZE DIAS DE DETENÇÃO.

- CRIME DE AMEAÇA, datado de 19/02/2009

Considerando sua culpa, que existiu, perseguindo um fim que sabia ser ilícito. Não satisfeito com a ameaça anterior, do dia 13, buscou agora a filha, para servir de instrumento à sua sanha violenta. Culpa exacerbada. Considerando sua conduta social que em nada o beneficia, uma vez que pessoa voltada ao crime. E a afirmativa deste Juízo é revelada pela sua certidão criminal. É pessoa agressiva e violenta. Considerando sua personalidade a demonstrar ausência de responsabilidade e senso de disciplina. Considerando a inexistência de qualquer motivo ao desate criminoso; considerando as circunstâncias que também em nada o beneficia, revelando apenas uma personalidade desajustada socialmente. Considerando as conseqüências que existiram, que se diga, gravosas, ante o mal psicológico que trouxe à ofendida, diante de suas investidas criminosas. Desta forma, ao entendimento deste Julgador, a pena-base a ser aplicada há de ser bem acima do mínimo legal, como forma de inibir a reiteração na prática criminosa, motivo pelo qual fixo-lhe a pena-base de TRÊS MESES E QUINZE DIAS DE DETENÇÃO.

O réu é reincidente, pelo que majoro sua pena base em mais UM MÊS DE DETENÇÃO, restando, pois, QUATRO MESES E QUINZE DIAS DE DETENÇÃO.

Presente a confissão, eis que o acusado restou confesso acerca do delito, pelo que, ao demonstrar arrependimento, tem a seu favor a atenuação da pena, motivo pelo qual reduzo da pena aplicada QUINZE DIAS DE DETENÇÃO.

À míngua de circunstâncias judiciais outras, torno em definitiva e como resposta a este crime a pena de QUATRO MESES DE DETENÇÃO.

Diante do reconhecimento da continuidade delitiva, por boa política criminal, uma vez a sucessão de atos em curto espaço de tempo, nos termos do art. 71 do Código penal, aplico a pena do crime mais grave, no caso a ameaça ocorrida no dia 19/02/2009, acrescida de 1/6 pelo que torno em única e definitiva, como resposta aos delitos pelo réu cometido e constantes destes autos, tendo como vítima A. P., de QUATRO MESES E VINTE DIAS DE DETENÇÃO.

Diante do contexto dos autos deixo de pronunciar-me acerca do disposto no art. 387, IV, do CPP, sem prejuízo da ofendida buscar a reparação pelos danos sofridos em ação própria.

E pelo produzido nestes autos fica a cautelar de medida protetiva mantida e convertida a liminar em definitiva.

Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, deverá o sentenciado E. S. cumprir o estágio inicial da pena ora imposta em REGIME SEMIABERTO, face sua reincidência, culpabilidade e personalidade não recomendarem benefício outro.

Denego ao réu acima nominado a substitutiva da privativa de liberdade aplicada por multa (CP, art. 60, §2º), restritiva de direitos (CP, art. 43), ou sursis (CP, art. 77), assim o fazendo pelo fato de sua reincidência, culpabilidades e personalidade, além da ausência de qualquer motivo para o crime, não autorizarem a concessão de tais benefícios processuais.

Condeno o réu nas custas processuais; entretanto, estando agasalhado pelo benefício da assistência judiciária, suspendo a exigibilidade de referido encargo, nos termos da Lei 1.060/50.

O réu E. S. encontra-se em liberdade. Não há registros que em liberdade tenha voltado a delinquir. Assim, faculto possa apelar, querendo, em liberdade.

Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu E. S. no Rol de Culpados, observando-se a Instrução 147 da Corregedoria de Justiça, elaborando-se GE e com conclusão dos autos ao Juízo de Execução Criminal para audiência admonitória.

Comunicar o Cartório Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 15, III, da Carta da República.

Dar ciência desta decisão à ofendida, assim como ao Conselho da Mulher de Varginha.

Arquivar a incidental (0707.09.181420-2).

P.R.I.C.

Varginha, 13 de maio de 2010

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT

Juiz criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Desacato – Resistência – Lesão corporal – Violência doméstica e familiar contra mulher – Autoria – Materialidade – Prova – Reincidência – Concurso material – Retratação tácita da vítima após o recebimento da denúncia – Irrelevância – Dano – Ausência de nexo de causalidade – Absolvição – Cumprimento de mais de um sexto da pena – Detração – Saldo da pena privativa de liberdade – Cumprimento em regime aberto – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Itajubá		
JUIZ DE DIREITO:	Vanessa Manhani Vaz		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	12.12321-5	DATA DA SENTENÇA:	02/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	B. D. G.		

SENTENÇA

Vistos etc.

B. D. G., brasileiro, em união estável, nascido ao dia 13 de julho de 1983, em Itajubá, filho de M. J. e J. D. G., residente na Rua ..., nº ..., Bairro ..., nesta Comarca, atualmente recolhido no presídio de Itajubá, imputando-lhe a prática das condutas delitivas descritas nos art. 129 caput; 147; 163, parágrafo único, III; 329 e 331, todos do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal, conforme fatos narrados na denúncia:

Em apertada síntese, consta da denúncia que, no dia 28 de setembro de 2012, por volta das 10:30 horas, em sua residência, o acusado teria ameaçado sua companheira T. C. M., mediante o emprego de uma faca; resistido à prisão mediante violência física e psicológica empregada contra os policiais, além de desacatá-los, ocasionar-lhes lesão corporal através de um cachorro e, por fim, danificar patrimônio público (viatura policial).

O denunciado foi preso em flagrante delito (ff. 02/06), sendo apreendidas duas facas, que estavam com o acusado, no momento do crime (f. 21).

Laudo pericial de vistoria da viatura policial, constatando os danos às ff. 22/24; exames de corpo de delito e termo de representação da vítima D. da S. R. quanto às lesões corporais às ff. 45/49; laudos periciais das facas apreendidas acostados às ff. 51/52.

Inicialmente foi concedida liberdade provisória com fiança, em favor do acusado (ff. 63/64). Contudo, com a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais (ff. 65/67), veio a notícia que o acusado estava em cumprimento de pena.

Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado (f. 83).

Às ff. 84/85, a denúncia foi recebida (21 de novembro de 2012), revogando-se a liberdade provisória anteriormente concedida, com a decretação da prisão preventiva.

O acusado apresentou defesa preliminar (ff. 100/101).

Não sendo a hipótese de aplicação da absolvição sumária em favor do acusado, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas: a vítima (ff.113/114); três testemunhas da acusação (ff. 115/119); e ao final, interrogado o acusado (fls. 120/121).

O representante do Ministério Público, em suas derradeiras alegações, requereu a procedência da denúncia acerca de todos os crimes descritos na denúncia, aduzindo estarem presentes provas da autoria e materialidade, para a configuração da responsabilização penal.

A defesa do acusado lançou suas alegações finais (ff. 131/136), onde sustentou o seguinte: a) inexistência quanto ao crime de ameaça, aduzindo que a própria vítima afirmou não ter sido ameaçada; b) inexistência do crime de lesão corporal, em razão do acusado não ter provocado a lesão no policial, ocasionada espontaneamente pelo cachorro; c) que o crime de resistência foi o único que realmente ocorreu, mas que os policiais teriam atirado no acusado; d) inexistência do crime de dano ao patrimônio público, por não existirem provas suficientes quanto à autoria e a materialidade. A defesa pugna pela absolvição quantos aos crimes de ameaça, lesão corporal e dano ao patrimônio, admitindo apenas a condenação quanto ao crime de resistência, mas com aplicação da pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de B. D. G., objetivando a apuração da responsabilidade criminal quanto à prática dos crimes de ameaça, desacato, resistência, lesão corporal e dano, nos termos dos art. 147, 331, 329, 129, caput, 163, parágrafo único, III, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

A peça acusatória sustenta que o acusado, companheiro de T. C. M., teria chegado em casa alterado, passando a ameaçar sua esposa com uma faca.

Com a chegada da polícia o acusado teria prosseguindo com um comportamento desajustado, ameaçando a esposa e desacatando os policiais, tendo inclusive, partido para cima das

autoridades com uma faca. Mesmo após a polícia realizar um disparo com munição não letal, o acusado continuou resistindo à prisão.

O acusado então teria incitado o seu cachorro para atacar os policiais, vindo o animal a atacar o policial D., com duas mordidas, lesionando-o.

Já dentro da viatura, o denunciado desferiu chutes e cabeçadas no veículo, ocasionando danos materiais.

A condição de procedibilidade da ação penal para o crime de ameaça e de lesão corporal está consubstanciada nas representações constantes às ff. 09 (T. C. M. – crime de ameaça) e 48 (D. da S. R. – lesão corporal).

Diante da pluralidade de crimes imputados ao acusado, é de rigor a análise individual da autoria e materialidade.

Ameaça - Art. 147 do Código Penal:

Esmiuçando o campo probatório produzido nos autos, nota-se que a autoria delitiva e a materialidade, para a configuração do crime descrito no art. 147 do Código Penal, restaram devidamente comprovadas, senão vejamos.

Foram apreendidas 2 (duas) facas em poder do acusado, conforme auto de apreensão de f. 21 e laudos periciais de vistoria de objetivo acostados às ff. 51/52.

Ambas as testemunhas policiais presenciaram o acusado proferir ameaças de morte contra a vítima T. C. M.: (...) que ao chegar no local a companheira do acusado estava no portão do lado de fora da casa chorando; (...) que enquanto conversava com a vítima, o acusado saiu de casa, estava muito agitado; que o acusado portava uma faca pequena de serra; que o depoente tentou conversar com o acusado porém o acusado ameaçava de morte a vítima e os policiais.” (M. C. N. S. ff. 115/116).

No mesmo sentido descreveu D. da S. R.: “que o acusado portava uma faca na mão direita; que quando os policiais passaram a conversar com o acusado, ele reagiu dizendo: hoje eu vou para o inferno e vou levar um de vocês comigo”;; que o acusado fez movimentos de agressões por duas vezes;”

Resta claro que a liberdade psíquica da vítima foi tolhida mediante a promessa do acusado, em ceifar-lhe a vida, mediante o empunho de uma faca.

No que pese a vítima ter retratado o teor de suas afirmações em juízo, é certo que os depoimentos das demais testemunhas, corroborados pelo depoimento anteriormente prestado pela vítima, em sede e inquérito policial, são suficientes para um juízo de certeza quanto à existência do fato criminoso perpetrado pelo acusado: “QUE B. já chegou promovendo quebradeiras no interior da residência (...); QUE a declarante acionou a PM e logo que B. avistou os policiais militares, sendo que estava portando a faca nas mãos, passou a ameaçar a declarante de morte pelo fato de ela ter acionado a polícia.”

É verdade que não se pode admitir a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial (art. 155 do CPP), mas nada impede que os elementos colhidos no inquérito, sejam usados como instrumento de convicção do julgador, quando em harmonia e corroboradas pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório.

É muito comum, em episódios de violência doméstica, que a mulher agredida suda às pressões do companheiro, vindo a retratar suas alegações para livrá-lo da persecução penal, como ocorreu no caso em tela, razão pela qual o depoimento prestado pela vítima, em juízo, deve ser valorado com reservas.

De mister salientar os altos índices de impunidade, que são registrados quanto à violência doméstica, muitas vezes por vício da vontade da ofendida, que por pressões perpetradas pelo agressor, acaba por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. Tal fato tem o condão de fomentar a reiteração do comportamento agressivo do agente.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou a necessidade de intervenção estatal mais contundente, para controlar a violência doméstica perpetrada contra as mulheres, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade (art. 5º, I, CF) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, CF).

No que pese tratar-se de crime de ameaça (art. 147 do CP), de ação penal pública condicionada à representação, é certo que a vítima manifestou seu animus em representar criminalmente contra o agressor, conforme Termo de Representação de f. 09.

Apesar de ser admissível a retratação da representação, tal fato só poderia ocorrer, até o recebimento da denúncia, em audiência judicial especialmente designada para esse fim, conforme redação dada pelo art. 16 da Lei 11.340/2006.

Assim, a retratação tácita feita pela vítima, após o recebimento da denúncia, em sede de audiência de instrução e julgamento, não é válida, não sendo hábil para fundamentar o decreto absolutório.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006 não é obrigatória e, só deve ocorrer se a vítima, antes do recebimento da denúncia, manifestar seu interesse na retratação da representação:

“HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL). AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDENCIA. ORDEM DENEGADA.

II – O art. 16 da Lei 11.340/2006 prevê que a audiência designada para a vítima expressar o seu desejo de renunciar à representação deve ser realizada em momento anterior ao recebimento da denúncia, o que não se verificou no caso em análise, uma vez que o suposto desejo teria sido manifestado somente na audiência de instrução e julgamento, de modo que não há falar, pois, em ofensa ao devido processo legal.

III – Tal disposição legal não visa beneficiar o réu, mas tem por escopo formalizar, perante o magistrado, o ato de retratação, com o objetivo de proteger a vítima, afastando-a, das ingerências do agressor. IV – Ordem denegada.” (HC 109176/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 04/10/2011).

Admitir a inexistência do crime, em razão das alegações perpetradas pela vítima em sede de audiência de instrução e julgamento, alegações estas em total descompasso com o conjunto probatório angariado nos autos, seria esvaziar a proteção especialmente conferida pelo ordenamento jurídico às mulheres vítima de violência doméstica, prorrogando o quadro de violência, em discriminação e ofensa à dignidade da pessoa humana, impedindo a vítima de romper com o estado de submissão em que se encontra.

Presentes, portanto, provas de autoria e materialidade do crime de lesão corporal, é de rigor a submissão do acusado às sanções previstas no art. 147 do Código Penal.

Desacato – Art. 331 do Código Penal:

As provas dos autos dão conta que o acusado teria desacatado os policiais C. e D., no momento da ocorrência, mediante gestos e dizeres de baixo calão.

A testemunha M. C., em seu depoimento de ff. 115/116 confirma: “que o depoente tentou conversar com o acusado porém o acusado ameaçava de morte a vítima e os policiais; que não se recorda exatamente das palavras ditas pelo acusado, mas ele proferiu palavras de baixo calão aos policiais.”

No inquérito policial, a mesma testemunha detalhou as palavras proferidas pelo acusado: seus gambé, cuzão, vou matar todos, cai pra dentro que eu vou rasgar todo mundo.”

É natural que a testemunha policial, em razão das inúmeras ocorrências que são atendidas diariamente, não se lembre dos exatos termos das palavras proferidas pelo acusado, depois de transcorridos 5 (cinco) meses dos fatos.

As provas dos autos não deixam dúvidas de que o acusado proferiu ofensas e impropérios em desfavor dos policiais militares, no exercício da função, havendo adequação entre a ação e os elementos constitutivos do tipo descrito no art. 331 do Código Penal.

A descrição dos fatos dada pelas testemunhas em juízo, corroborando os testemunhos prestados no inquérito policial, é suficiente para a caracterização da autoria e materialidade delitiva, embasando o decreto condenatório.

A conduta do acusado está em perfeita consonância com a descrição precisa de “desacato”, elaborada por Nelson Hungria:

“A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc.” (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. IX. Ed. Forense.

Resta caracterizada a figura do desacato, constatando-se do extrato probatório angariado nos autos, o manifesto desrespeito do acusado para com os policiais militares indicados na denúncia, afrontando-os e vexando-os no exercício da função pública.

Resistência – art. 329 do Código Penal:

Restou demonstrado nos autos que, além de ofender os policiais, o acusado também resistiu à ordem de prisão, empregando violência e ameaça contra os agentes estatais.

O depoimento de todas as testemunhas, corroborados pelas declarações da vítima, são uníssonos quanto aos atos de resistência perpetrados pelo acusado, no momento da ação policial.

A vítima afirmou às f. 113: “que o acusado estava resistindo para não ser preso mas não estava enfrentando os policiais; que presenciou o acusado desferindo golpes nos policiais com a faca que portava mas os policiais não foram atingidos porque se afastaram;”

Os policiais narraram com precisão as ações do acusado: “que o acusado partiu algumas vezes para cima dos policiais com a faca; (...)que o acusado partiu para cima dos policiais com a faca maior; que o depoente efetuou disparos com munição não letal para conter o acusado; que no momento que o reforço chegou o depoente e o policiais Davis estavam em luta corporal com o acusado tentando algemá-lo; que o acusado desferia chutes e cabeçadas;” (f. 115).

Ficou provado que o acusado resistiu à prisão, mediante o emprego de violência contra os policiais, enfrentando-os com uma faca, bem como com murros e chutes, desrespeitando a função pública exercida pelos policiais militares, amoldando-se à figura típica descrita no art. 329 do Código Penal.

Lesão Corporal – art. 129, caput, do Código Penal:

A materialidade do crime de lesão corporal praticado contra o policial D. da S. R. está comprovada mediante a ficha de atendimento ambulatoria (f. 45); exame de corpo de delito (f. 49); e testemunhos de ff. 115/118. Constatou-se, portanto, que o policial D. da S. R. sofreu lesão corporal leve, mediante mordedura canina na coxa e na mão direita.

O termo de representação, condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, foi formalizado conforme f. 48.

A autoria foi comprovada mediante os depoimentos de ff. 115/118, oportunidade na qual as testemunhas afirmaram que, no momento da prisão, o acusado deu um comando de ataque para o cachorro, que mordeu o policial D. da S., lesionando-o: “que ao conduzir o acusado até a viatura, passaram por um muro onde tinha um cachorro; que o acusado atçou o cachorro e o cachorro mordeu a mão e a coxa do policial D.” (f. 115).

O conjunto probatório constante dos autos é suficiente para criar um juízo de certeza quanto ao dolo do acusado em lesionar o policial, utilizando o animal como instrumento.

Sem o comando do acusado ao cachorro, a mordida não teria ocorrido, estando configurado o nexo de causalidade entre a ação perpetrada do acusado (comandar e atirar o animal) e a lesão constatada pelo exame de corpo de delito.

Tendo o acusado provocado a lesão, é de rigor a responsabilização criminal do acusado mediante às penas do art. 129, caput, do Código Penal.

Dano – art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal:

A denúncia imputa ainda ao acusado, a responsabilidade penal pelos danos ocasionados à viatura policial, que teriam sido provocados por chutes e cabeçadas perpetrados contra o patrimônio público, pelo acusado, no momento da prisão.

A materialidade delitiva resta comprovada mediante o laudo pericial de vistoria do veículo (ff. 22/24). O exame pericial, acompanhado de fotografias, comprova que o veículo apresenta danificações recentes, representadas pela supressão de seis rebites metálicos de fixação da proteção de fibra interna do porta-malas e fragmentação parcial da proteção na região posterior esquerda.

Assim, a viatura, que é patrimônio público do Estado de Minas Gerais foi deteriorada, nos termos do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Todavia, das provas dos autos não é possível extrair-se um juízo de certeza quanto à responsabilidade penal do acusado pelos danos na viatura.

Ambos os policiais, em seus depoimentos de ff. 115/118 afirmam que mesmo depois de preso e algemado, o acusado continuou a apresentar comportamento agressivo, dando socos, chutes e cabeçadas na viatura. Não há, contudo, prova robusta a fim de imputar as avarias descritas no laudo de ff. 22/24 ao acusado.

As testemunhas não foram capazes de afirmar, com robustez, que as avarias descritas seriam decorrentes da ação do acusado, tendo apenas afirmado o fato de ele ter empreendido força física, mediante chutes e cabeçadas, contra a viatura: “que o acusado chutou a viatura; que ouviu dizer que a viatura ficou danificada” (f. 117).

É sabido que a viatura policial é utilizada diariamente para o transporte de pessoas com a liberdade cerceada, sendo alta a rotatividade de pessoas que são acondicionadas no mesmo compartimento que foi o acusado.

Não há provas de que, antes dos chutes e cabeçadas empregados pelo acusado, a viatura estivesse em outro estado de conservação. Ou seja, as avarias realmente foram constatadas, bem como o emprego de força física pelo acusado, mas não há elementos suficientes para atribuir ao acusado o resultado verificado, em especial, pelo fato do laudo pericial indicar a impossibilidade de precisar o instrumento utilizado para a produção das danificações (f. 22).

O delito descrito no art. 163 do Código Penal (Dano) é classificado como crime material, dependendo, para sua consumação, da realização do resultado naturalístico, qual seja, a destruição, inutilização ou deteriorização da coisa.

Mesmo constatado o emprego de força física pelo acusado contra a viatura, não havendo provas quanto ao estado anterior da coisa, nem tampouco certeza quanto ao instrumento que teria ocasionado as danificações (f. 22), não é possível atribuir a responsabilidade penal dos danos ao acusado, por ausência de nexo de causalidade, nos termos do art. 13 do Código Penal.

Deixo, portanto, de reconhecer a responsabilidade penal do acusado quanto aos danos da viatura, sendo de rigor sua absolvição quanto ao crime descrito no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Ressalte-se que a autoria e materialidade dos diversos crimes imputados ao acusado tiveram como fundamento a prova testemunhal produzida, através do depoimento dos policiais militares que acompanhara os fatos, prova esta robusta e suficiente para embasar o decreto condenatório em razão de sua harmonia e coerência.

O depoimento policial, como já está consolidado pela doutrina e jurisprudência, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, não só podendo, mas devendo ser levado em consideração, eis que como agente público, o policial presta compromisso legal de dizer a verdade e é possuidor de fé-pública. Seria um contra-senso negar validade às suas afirmações, vez que investidos pelo Estado desta função repressora. Desde que tal depoimento seja dotado de credibilidade, constitui prova da autoria delitiva.

Nesse sentido são as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

"O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos". (HC 73.518-5, Rel. Celso de Mello - DJU - 18/10/1996, p. 39.846).

Em sede de decisões recentes, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais mantém o posicionamento, quanto à possibilidade do decreto condenatório ser baseado no depoimento de policiais militares:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS – PRIMEIRO RECURSO: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DO ILÍCITO IMPUTADO AO AGENTE – ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA – SEGUNDO RECURSO: DEPOIMENTO DE POLICIAIS – MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 – QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA – PENAS MANTIDAS – RÉU HIPOSSUFICIENTE – ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS CONCEDIDA.

Os policiais militares são servidores públicos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade; seus depoimentos livres de suspeita, e harmônicos com os demais elementos da

prova, se não contraditados, merecem crédito até prova vigorosa em contrário. (Apel. Crim. 1.0024.11.122826-8/001, Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, DJ 14/02/2013).

Não há qualquer elemento capaz de desconstituir ou desacreditar os depoimentos prestados pelos milicianos, não existindo óbice algum ao seu aproveitamento, em especial, por serem harmônicos e estarem em perfeita consonância com todo o substrato probatório que compõe os autos.

Reconhecidas a autoria e materialidade, quantos aos crimes descritos nos art. 147; 331; 329 e 129, caput, todos do Código Penal, passo à análise do concurso de crimes.

No caso em tela, é de rigor a aplicação do concurso material entre os crimes de ameaça (art. 147 CP); desacato (art. 331 do CP); resistência (art. 329 do CP) e lesão corporal (art. 129 do CP), haja vista que a prática de cada um dos crimes imputados ao acusado decorreu de ações autônomas.

Do substrato probatório angariado nos autos, é possível observar as condutas do réu, ainda que situadas em um mesmo contexto delitivo, se mostram autônomas, vez que os delitos se consumaram em momentos distintos, ou seja, de forma subsequente, sem nexos de continuidade entre elas, não sendo possível a aplicação de outra figura que não a do concurso material, disposta no art. 69 do Código Penal.

Por fim, de rigor o reconhecimento da reincidência do acusado.

Compulsando os autos, é de se verificar que a certidão de ff. 65/67 noticia a existência de 2 (duas) condenações penais por crime anterior, com trânsito em julgado: a) condenação por crime contra o patrimônio art. 157, §2º, do Código Penal, com trânsito em julgado em 30/05/2003, em execução; b) condenação pelos art. 12 e 14 da antiga Lei de Tóxicos, com trânsito em julgado em 19/02/2008, também em execução

A reincidência é instituto que encontra previsão nos art. 63 e 64 do Código Penal. O legislador adotou, como critério para a caracterização da reincidência, a prática de novo crime, após a existência de condenação anterior de caráter definitivo por crime, em um período de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a prática da infração posterior.

Nessa senda, é de se reconhecer que o acusado é pessoa reincidente e portador de maus antecedentes, fato este que tem o condão de exasperar a pena a ser imposta, por demonstrar que as reprimendas anteriormente impostas não surtiram o efeito ressocializador esperado, vindo acusado a persistir na prática de condutas criminosas.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado BRUNO DOMINGOS GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 147; 331; 329 e 129, caput, todos do Código Penal, e para ABSOLVER o acusado quanto à imputação descrita no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, por falta de provas de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal, individualmente para cada crime.

Ameaça artigo 147 do Código Penal:

Ponderadas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, atento à sua culpabilidade comum ao tipo penal; quanto aos antecedentes criminais do réu observa-se da CAC de ff. 65/67 que o mesmo é reincidente, detendo 2 (duas) condenações penais pretéritas, com trânsito em julgado, aptas a produzir os efeitos negativos. Assim, me utilizo de 1 (uma) das condenações como maus antecedentes, deixando a outra para valoração como reincidência, para exasperação da pena na segunda fase de fixação; Não há elementos para uma valoração negativa quanto à sua conduta social e personalidade; o motivo é comum ao crime de ameaça envolvendo violência doméstica contra mulher, razão pela qual deixo de valorar negativamente; as circunstâncias são graves, uma vez que o réu, no momento da consumação da ameaça, agiu de forma violenta, portando uma faca para empreender temor na vítima, dentro do lar conjugal, na frente de seus filhos, cometendo uma sequência de crimes em concurso material, na mesma ocasião; o comportamento da vítima, que em nada contribuiu para a conduta do acusado.

À vista dessas circunstâncias analisadas, FIXO A PENA BASE no mínimo legal em 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO.

Presentes as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I (reincidência) e II, alínea f do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 11.340/2006, por tratar-se de violência contra a mulher na forma da lei, razão pela qual exaspero a pena em 1 (UM) MÊS E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO, perfazendo o total de 03 (TRÊS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO. Não há quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, bem como causas de aumento e diminuição de pena, pelo que a torno em definitivo neste patamar, sendo que a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida desde o início no regime semi-aberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal, em razão da reincidência, e das circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente, que impede o regime aberto.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão de não estarem preenchidos os requisitos dispostos no art. 44, I, do Código Penal, haja vista tratar-se de crime cometido com grave ameaça e por tratar-se de condenado reincidente.

Não restam ainda preenchidos os requisitos dispostos no art. 77, I, do Código Penal, mais uma vez, em razão da reincidência.

Desacato – art. 331 do CP:

Ponderadas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, atento à sua culpabilidade normal à espécie, tendo o réu proferido palavras de baixo calão contra os policiais militares que objetivavam prendê-lo; quanto aos antecedentes criminais do réu observa-se da CAC de ff. 65/67 que o mesmo é reincidente, detendo 2 (duas) condenações penais pretéritas, com trânsito em julgado, aptas a produzir os efeitos negativos. Assim, me utilizo de 1 (uma) das condenações como maus antecedentes, deixando a outra para valoração como reincidência, para exasperação da pena na segunda fase de fixação; Não há elementos

para uma valoração negativa quanto à sua conduta social e personalidade; o motivo é comum ao crime de desacato, razão pela qual deixo de valorar negativamente; as circunstâncias são graves vindo o réu a cometer uma sequência de crimes em concurso material, na mesma ocasião; o comportamento da vítima, que em nada contribuiu para a conduta do acusado.

À vista dessas circunstâncias analisadas, FIXO A PENA BASE em 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO.

Presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, incisos I (reincidência), exaspero a pena EM 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, perfazendo o total de 10 (DEZ) MESES DE DETENÇÃO. Não há quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, bem como causas de aumento e diminuição de pena, pelo que a torno em definitivo neste patamar, sendo que a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida desde o início no regime semi-aberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal, em razão da reincidência que impede o regime aberto.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão de não estarem preenchidos os requisitos dispostos no art. 44, I, do Código Penal, haja vista tratar-se de crime cometido com grave ameaça e por tratar-se de condenado reincidente.

Não restam ainda preenchidos os requisitos dispostos no art. 77, I, do Código Penal, mais uma vez, em razão da reincidência.

Resistência – art. 329 do CP:

Ponderadas as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, atento à sua culpabilidade exacerbada, tendo o réu agido de forma descontrolada, como se estivesse “possuído”, empregando vários atos sucessivos de violência para resistir à prisão; quanto aos antecedentes criminais do réu observa-se da CAC de ff. 65/67 que o mesmo é reincidente, detendo 2 (duas) condenações penais pretéritas, com trânsito em julgado, aptas a produzir os efeitos negativos. Assim, me utilizo de 1 (uma) das condenações como Maus antecedentes, deixando a outra para valoração como reincidência, para exasperação da pena na segunda fase de fixação; Não há elementos para uma valoração negativa quanto à sua conduta social e personalidade; o motivo é comum ao crime de resistência, razão pela qual deixo de valorar negativamente; as circunstâncias são graves, uma vez que o réu, empregou a resistência em contexto de violência, mediante diversos atos, ficando demonstrada uma maior ousadia do sentenciado, cometendo ainda uma sequência de crimes em concurso material, na mesma ocasião; o comportamento da vítima, que em nada contribuiu para a conduta do acusado.

A vista das circunstâncias analisadas, FIXO A PENA BASE EM 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, I (reincidência), exaspero a pena em 2 (DOIS) MESES, perfazendo o total de 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Não há quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, bem como causas de aumento e diminuição de pena, pelo que a torno em definitivo neste patamar, sendo que a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida desde o início no regime semi-aberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal, em razão da reincidência que impede o regime aberto.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão de não estarem preenchidos os requisitos dispostos no art. 44, I, do Código Penal, haja vista tratar-se de crime cometido com grave ameaça e por tratar-se de condenado reincidente.

Não restam ainda preenchidos os requisitos dispostos no art. 77, I, do Código Penal, mais uma vez, em razão da reincidência.

Lesão Corporal – art. 129 caput do CP:

Ponderadas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, atento à sua culpabilidade normal ao tipo penal; quanto aos antecedentes criminais do réu observa-se da CAC de ff. 65/67 que o mesmo é reincidente, detendo 2 (duas) condenações penais pretéritas, com trânsito em julgado, aptas a produzir os efeitos negativos. Assim, me utilizo de 1 (uma) das condenações como maus antecedentes, deixando a outra para valoração como reincidência, para exasperação da pena na segunda fase de fixação; Não há elementos para uma valoração negativa quanto à sua conduta social e personalidade; o motivo é comum ao crime de lesão corporal, razão pela qual deixo de valorar negativamente; as circunstâncias são graves cometendo o réu, uma sequência de crimes em concurso material, na mesma ocasião; comportamento da vítima, que em nada contribuiu para a conduta do acusado.

A vista das circunstâncias analisadas, FIXO A PENA BASE EM 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, I (reincidência), exaspero a pena em 2 (DOIS) MESES, perfazendo o total de 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Não há quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, bem como causas de aumento e diminuição de pena, pelo que a torno em definitivo neste patamar, sendo que a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida desde o início no regime semi-aberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal, em razão da reincidência que impede o regime aberto.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão de não estarem preenchidos os requisitos dispostos no artigo 44, inciso I do Código Penal, haja vista tratar-se de crime cometido com grave ameaça e por tratar-se de condenado reincidente.

Não restam ainda preenchidos os requisitos dispostos no art. 77, I, do Código Penal, mais uma vez, em razão da reincidência.

Aplico à espécie o concurso material de crimes, conforme já fundamentado, somando as penas de detenção aplicada, culminando na pena total de 2 (DOIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO, o qual deverá ser cumprido inicialmente, no regime SEMI-ABERTO, conforme razões já expostas.

Em atenção à redação disposta no art. 387, §2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, passo a analisar a detração no caso em apreço.

É de se observar que o réu foi preso em flagrante delito em 28 de setembro de 2012 (f. 02), sendo decretada sua prisão preventiva em 21 de novembro de 2012 (84/85). Assim, o réu encontra-se encarcerado há exatos 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias.

Considerando que a pena fixada é de 2 (dois) anos e 1 (um) mês e 20 (vinte) dias detenção, considerado a pena parcialmente cumprida, restando um saldo de 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE DETENÇÃO.

Diante do cumprimento de mais de 1/6 (um sexto) da pena, o condenado deverá iniciar o cumprimento do saldo da pena em REGIME ABERTO.

Diante do regime de cumprimento alhures, decorrente da detração penal, fica prejudicada a análise do direito do réu em recorrer em liberdade, sendo certo que a soltura imediata do mesmo é medida que se impõe, já que a prisão é incompatível com o regime atual de cumprimento.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Intime-se a vítima quanto à soltura do réu.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se carta de guia; oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF; remetam-se os autos ao Sr. Contador para os cálculos das custas processuais, intimando-se o denunciado para pagamento em 10 (dez) dias.

Anote-se e comunique-se como de estilo.

P.R.I.

Itajubá, 02 de maio de 2013

VANESSA MANHANI VAZ

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça - Representação – Pedido de decretação de prisão preventiva – Vítima de ameaças de morte contínuas – Registro de agressões e lesões corporais anteriores – Invasão de domicílio e ameaças constantes feitas por celular – Agressor em local incerto e não sabido – Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal – Requisitos presentes para a decretação da prisão preventiva – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	João Luiz Nascimento de Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	24/04/2006
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

DECISÃO

O ... representou pela decretação da prisão preventiva de ..., CPF ..., RG ..., filho de ... e ..., natural de ..., nascido em 20/01/1964, com endereço na Rua ..., ou na Rua ...

Aduziu a autoridade policial (f. 19/20) que a vítima, ..., temendo por sua vida e de sua filha, ..., procurou a Divisão de Crimes Contra a Vida – DCCV, unidade especializada da Polícia Civil de Minas Gerais.

Ressaltou a potencialidade de ocorrer homicídio ou sua forma tentada. E, enfim, a dificuldade de localizar o endereço do representado, que vem dificultando a persecução penal, não foi encontrado pela DCCV – que investigou endereço na cidade de São Paulo / SP –, mas está em local incerto e não sabido na cidade de Belo Horizonte / MG, haja vista as ameaças de morte continuamente realizadas.

Declarações da vítima (f. 21/21 v.) e transcrições de mensagens de texto e voz encontradas no aparelho celular de nº ... (f. 22/23) instruíram a representação.

A Certidão de Antecedentes Criminais – CAC do representado (f. 15/16) relacionou 5 (cinco) procedimentos criminais em que a vítima foi ..., dos quais 3 (três) estão em andamento, na fase inquisitorial, e tratam do crime de lesão corporal, isoladamente ou em concurso com os crimes de ameaça ou invasão de domicílio, perpetrados, em tese, em datas relativamente próximas.

O Ministério Público opinou contrariamente à custódia cautelar (f. 25/28), sob o fundamento, em resumo, de que os crimes referidos neste procedimento criminal são apenados com detenção e não há provas de que o representado seja vadio ou que não tenha fornecido ou indicado elementos para esclarecer sua identidade, sendo ainda prematuro asseverar que estaria em local incerto e não sabido antes de se expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Nada obstante, o Parquet admitiu a gravidade dos fatos, vislumbrando indícios de autoria e materialidade delitiva, sugerindo, ainda, que a vítima procure o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas – PROVITA, para resguardar sua segurança.

Fundamento e decido.

Trata-se de representação pelo decreto de prisão preventiva de ..., acima qualificado, inserta neste procedimento criminal, inaugurado pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO nº ... (f. 3/4), de acordo com o qual ... e o representado foram namorados por aproximadamente 2 (dois) anos e que, em 28/01/2006, no Hospital ..., nesta capital, ele a agrediu com socos e tapas e disse, in verbis: “eu te mato com um dedo e ainda vou beber seu sangue”.

Os elementos de informação coligidos apontaram para o curso de outros 2 (dois) procedimentos penais, em que figurou, como vítima, ... e, como autor do fato, o representado (f. 15/16). Diga-se de passagem, esses também foram os protagonistas de mais 2 (dois) procedimentos criminais já baixados (f. 15).

Os inquéritos policiais em andamento cuidam do crime de lesão corporal ou de sua associação com o crime de ameaça ou de invasão de domicílio, capitulados, respectivamente, nos art. 129, 147 e 150, todos do Código Penal.

Cumprir destacar inclusive que, após a distribuição deste procedimento criminal – que se deu em 05/03/2006, em virtude de fatos delituosos, em tese, cometidos em 30/01/2006 –, foi instaurado outro procedimento de igual natureza em 16/03/2006, para investigar eventual prática de crimes ocorridos em 12/03/2006.

A proximidade entre as datas indicadas para a consumação dos delitos, sobre induzir a predisposição anímica de o representado, novamente, investir contra a vítima, reflete nível crescente de acirramento.

As gravações das inúmeras mensagens de texto e de voz armazenadas no aparelho celular da vítima (f. 22/23) podem, em tese, substanciar ameaças sérias, em continuidade delitiva, e outrossim, evidenciam propensão para a realização de crime mais grave.

Tais ameaças incutiram fundado temor na vítima, de cujas declarações (f.21/21v.) se extraem as passagens abaixo, in verbis:

(...) QUE, na data supramencionada, ... agrediu fisicamente a declarante, tendo causado diversas lesões na mesma; que, posteriormente, no dia 12 de março próximo passado, ... invadiu a casa da declarante, passando a agredi-la fisicamente; ‘além de bater em mim, ele bateu na minha filha (...) e depois pegou uma faca falando que ia matar nós duas’, (...) QUE,

não obstante esses fatos, a partir do dia 08 de abril próximo passado, ... passou a importunar a declarante, ligando em horários diversos, para o telefone celular da mesma; 'ele fica me ligando de vários telefones diferentes, deixando mensagens escritas e faladas; ele parece ser um psicopata; ele fica me perseguindo e agora está mandando mensagens dizendo que eu contratei alguém para matá-lo; eu até já mudei o número do meu telefone, mas não sei como, ele sempre consegue o novo número', conforme se expressa; QUE, apesar de não saber o atual paradeiro de ..., a declarante acredita que o mesmo esteja em Belo Horizonte, pois os telefones utilizados pelo mesmo para contactá-la são todos instalados nesta Capital (...)

Além dos indícios de autoria acima relacionados, a materialidade da lesão corporal restou estampada no Auto de Corpo de Delito – ACD (f. 18).

Enfim, é desconhecido o endereço do representado que, segundo a autoridade policial, se encontra em local incerto e não sabido nesta Comarca, além de dificultar a persecução penal. Aliás, tentou-se, embalde, realizar audiência preliminar neste Juízo, mas o representado não compareceu (f. 17). E existem fortes razões para inferir, também consoante a informação policial (f. 20), que não será realizada a intimação no endereço da rua ..., frustrando-se a audiência preliminar designada para 16/05/2006.

O estado de inocência constitui garantia fundamental, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição da República, de modo que ninguém é considerado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão penal condenatória. Contudo, é admitida a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, segundo o LXI, do mesmo artigo.

A prisão provisória, na modalidade preventiva, excepcionalmente, pode ser decretada, presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora, satisfeitos ainda os requisitos legais e apenas nos casos especificamente previstos.

É consabido que a prisão preventiva tem cabimento em qualquer fase do inquérito policial, outrossim, mediante representação da autoridade policial, nos termos do art. 311, do Código de Processo Penal. Bem assim que pode ser decretada como garantia da ordem pública, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, segundo preleciona o art. 312, do mesmo código.

A garantia da ordem pública, enquanto conceito jurídico indeterminado, campeia pródiga de significados acolhidos em doutrina e jurisprudência. A textura porosa dessa expressão, todavia, compõe-se do desejo social de manutenção da ordem pública, violada pela ameaça ou lesão a bens jurídicos penalmente tutelados.

A persistência em cometer delitos, através de sucessivas ameaças e violências físicas a pessoa natural determinada, atinge, com efeito, o interesse público que almeja à paz social e à credibilidade do Poder Judiciário, última ratio para a defesa dos cidadãos.

Assiste razão ao Ministério Público, na interpretação e aplicação das normas constantes do art. 313, do Código de Processo Penal. De fato, os crimes referidos neste procedimento penal são apenados com detenção, não se pode afirmar que o representado seja vadio ou que haja dúvidas sobre sua identidade, tampouco que fora condenado por outro crime doloso.

Entretanto, o caso vertente exige apreciação por ângulo diverso. Assoma o interesse público de zelar pela eficiência da atuação do Estado em repelir condutas delitivas, afastando o uso ilegítimo de garantias individuais desviadas para acobertar a impunidade e o desprezo às instituições públicas.

Estes autos estão forrados de elementos que confluem para a reiteração de delitos por parte do representado. Ainda que se tratem de infrações de menor potencial ofensivo, consoante o conceito talhado pela combinação entre o art. 61, da Lei 9.099/1995, e o art. 2º, da Lei 10.259/2001, a prática diuturna culmina por ameaçar a ordem pública e a paz social.

Tal entendimento encontra abrigo nos precedentes abaixo trazidos à colação, in verbis:

“A prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a ordem pública está em perigo”. (TJSP, HC ..., Santa Rita do Passa Quatro, 4ª C., Rel. Des. Hélio de Freitas, 29/05/2001, v.u., JUBI 60/61),

“A prisão preventiva é medida excepcional, que somente deve ser decretada quando presentes seus pressupostos ensejadores. Paciente que, muito embora responda a inquérito policial, pela prática de crimes apenados com detenção, insiste em continuar a praticá-los. Garantia da ordem pública que se impõe. Plenamente justificada e fundamentada, deve ser mantida a prisão preventiva, convenientemente decretada. (STJ, RHC ..., 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, 23/11/1999, v. u., DJ 13/12/1999, p. 160).

Permita-se ainda transcrever, na íntegra, acórdão prolatado pelo extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, cujas diretrizes alcançam o caso em apreciação, in verbis:

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº ..., da Comarca de SÃO LOURENÇO, sendo Paciente (a) (os) (as): ..., ACORDA, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais DENEGAR A ORDEM.

Presidiu o julgamento a Juíza JANE SILVA (Relatora) e dele participaram os Juízes SÉRGIO BRAGA (1º Vogal) e AUDEBERT DELAGE (2º Vogal).

O voto proferido pela Juíza Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2000.

JUÍZA JANE SILVA

Relatora

V O T O

A SR.ª JUÍZA JANE SILVA:

... requereu, através de sua advogada, o presente habeas corpus, dizendo encontrar-se preso preventivamente desde 26/04/2000, sob acusação do crime previsto no artigo 129, caput, e 147, ambos do Código Penal. Argúi a ilegalidade da prisão, uma vez que o crime a ele imputado é apenado com detenção, sendo o paciente portador de câncer, aposentado, tendo residência fixa, não sendo vadio.

Pretende, assim, a concessão da ordem.

A inicial foi distribuída junto ao egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para onde foram remetidas as informações e, em seguida, o Desembargador Herculano Rodrigues, Relator do processo, determinou a remessa dos autos a este Sodalício, competente para conhecer da impetração.

A Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Examinando os elementos dos autos, não vemos assistir qualquer razão ao paciente.

O Juiz de Direito, à f. 15, informa que o paciente, homossexual assumido, sob o fundamento de manter namoro com um indivíduo de nome ..., vem demonstrando um comportamento violento e ameaçador às moças que se aproximam daquele, sendo que ameaçou de morte uma menor de 14 anos de idade, colocando-lhe a faca no pescoço e causando-lhe ferimentos. Informa, ainda, que o paciente já havia ameaçado, anteriormente, outra moça e que, no carnaval, agrediu ...

Ora, a prisão preventiva, sendo de natureza cautelar, justifica-se principalmente para garantir a aplicação da lei penal e evitarem-se prováveis danos à ordem pública, principalmente quando se trata de delito praticado mediante violência física, como no caso, em que o paciente está sendo acusado de ter agredido uma menor de apenas quatorze anos de idade, colocando uma faca em seu pescoço, causando-lhe ferimentos e ameaçando-a de morte.

Tal prisão não atenta contra a presunção constitucional de não culpabilidade, presente também em pacto internacional ao qual o Brasil deu sua expressa anuência, pois o preceito contido na Carta de 1988 deve ser confrontado com aquele que permite, expressamente, a prisão em flagrante e a preventiva.

Damásio Evangelista de Jesus acentua, apropriadamente, que "o princípio de inocência não impede que sejam tomadas determinadas medidas contra o réu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que, de conteúdo cautelar, sejam provisórias e necessárias" (Código de Processo Penal, p. 724, Saraiva, 1993).

Também acentua que "o princípio deve ser empregado com critério e equilíbrio, buscando-se uma justa posição entre o direito de punir do Estado e o direito penal público subjetivo de liberdade do cidadão" (ob. citada).

Dá, ainda, o mesmo autor, que a receita para se buscar o ponto de equilíbrio é verificar se a prisão resguarda a segurança social e a medida não se mostra injusta ou desnecessária.

Devemos ressaltar que a manutenção do decreto prisional, neste caso, constitui uma exceção, uma vez que o paciente não se enquadra na hipótese prevista no artigo 313 do Código de Processo Penal, quando admite-se a prisão, mesmo em crimes punidos com detenção.

Todavia, entendo, assim como a autoridade policial, o Juiz de Direito, o representante ministerial, em primeira instância, e o Procurador de Justiça, que seria uma temeridade colocar em liberdade uma pessoa aparentemente violenta, que, conforme consta dos autos, já praticou anteriormente fatos da mesma natureza, ameaçando outras moças da cidade e causando ferimentos gravíssimos em um rapaz (f. 20-TA).

Tal como ressaltado pelo ilustre Procurador de Justiça (f. 28-TA), “a conduta do paciente, além de revelar uma insensibilidade moral, ainda demonstrou, de forma clara e inequívoca, a sua indubitosa inclinação à prática delituosa, impondo, desta forma, a sua segregação preventiva, com a finalidade de se evitar que o mesmo, em liberdade, encontre os mesmos estímulos relacionados com as infrações cometidas, colocando em risco o meio social e a própria credibilidade da Justiça.”

A prisão preventiva, no caso, não nos parece injusta, não podendo ser revogada, pois, embora o crime examinado seja punido com detenção, o decreto visou a garantir a ordem pública, colocada em risco por ele.

Nesse sentido:

“A condição de primário e os bons antecedentes não tornam imune o autor do crime à prisão provisória, se houver necessidade desta. Perturbação da ordem pública. No seu conceito não se inclui apenas o perigo de o agente vir a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive, a situação em que o fato, por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas do seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de temor e apreensão. Impressão pessoal do Juiz. Não se deve perder de vista que o Juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe, normalmente, de convicção em torno da necessidade da prisão provisória. Denegaram a ordem” (TJRJ, HC ... Rel. Des.Ladislau F. Rohnelt, RT 600/389).

Assim, excepcionalmente, entendo acertada a decretação da prisão preventiva de ..., em razão da segurança que está a merecer a comunidade.

Não existe coação ilegal.

Ante tais fundamentos, denego a ordem impetrada.

Sem custas. – JUÍZA JANE SILVA – HABEAS CORPUS Nº ... – SÃO LOURENÇO – ...

Por todo o exposto, com fundamento nos art. 311 e 312, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de ..., acima qualificado, com o escopo de garantir a ordem pública.

Expeça-se mandado de prisão.

P.R. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2006

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Vias de fato – Autoria – Materialidade – Prova – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Concurso material – Crime continuado – Roubo – Não-caracterização – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Substituição – Possibilidade – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Montalvânia		
JUIZ DE DIREITO:	Ériton José Sant’Ana Magalhães		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	05862-46.2010.8.13.0427	DATA DA SENTENÇA:	29/07/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	José Reinaldo Gonçalves dos Santos		

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou JOSÉ REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, já qualificado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada nos art. 147 (por duas vezes) e 157, do Código Penal, e no art. 21 (por duas vezes), da Lei de Contravenções Penais, com aplicação do art. 69, do Código Penal.

Consta na denúncia (ff. 2/4) que o acusado praticou vias de fato e ameaçou matar sua ex-companheira, Raimunda Barros da Silva, nos dias 10 e 11 de abril de 2010, além de ter subtraído, mediante violência, um telefone celular pertencente à referida vítima.

Aduz que vítima e réu residiam na mesma casa, sendo que nos citados dias o acusado agrediu fisicamente a vítima, com socos e chutes, além de ameaçá-la de morte, “de posse de um facão”.

Com a denúncia, veio o Inquérito Policial nº 030/2010, no qual consta, dentre outros documentos, a) auto de prisão em flagrante (ff. 6/10); b) boletim de ocorrência (ff. 15/16); c) auto de corpo delito (f. 17); d) auto de apreensão (f. 19); e) auto de avaliação (f. 20); f) termo de restituição (f. 21); e g) relatório da autoridade policial (ff. 28/30).

A denúncia foi recebida em 19 de maio de (f. 38-v).

Liberdade do réu concedida no dia 11 de junho de 2010 (f. 44).

Citado (f. 43), o réu apresentou defesa escrita (f. 47) negando a prática dos fatos, de forma geral, além de indicar as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

Na instrução foram ouvidas três testemunhas e a vítima, sendo certo que o réu, mesmo intimado, não compareceu à audiência, atraindo a aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal (ff. 59/62 e 71/72).

Em alegações finais (f. 71), pugnou o Ministério Público pela condenação, nos mesmos termos da denúncia, por entender comprovados materialidade e autoria.

A defesa pediu a absolvição respaldada na inexistência de provas em relação às ameaças e vias de fato, e da intenção de se apoderar do celular, no caso do roubo (ff. 73/74).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, a inexistência de eventuais nulidades, tampouco causas extintivas de punibilidade passíveis de serem declaradas de ofício. Preliminares não foram suscitadas. Passo, portanto, a analisar o mérito.

2.1. Mérito

Perquire-se a responsabilidade penal de JOSÉ REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, ao qual fora imputado a prática dos crimes de ameaça (CP, art. 147) e roubo (CP, art. 330), e da contravenção penal de vias de fato (art. 21, da Lei de Contravenções Penais)

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de reis, se o fato não constituir crime.

Refere-se, primeiramente, às agressões e ameaças sofridas pela vítima no dia 10 de abril de 2010, repetidas no dia seguinte, 11, além do alegado roubo de um celular, todos os fatos ocorridos na residência do casal.

2.1.1. Do crime de ameaça e da contravenção de vias de fato

A indicação do réu como autor do crime de ameaça e da contravenção de vias de fato partiu da queixa da vítima, a qual, na delegacia, declarou:

Que no dia 10/04/2010 por volta das 15h (...) o autor começou a discutir com [ela] e a mesma saiu de casa e sentou-se em um sofá; que em seguida [ele] saiu de dentro da casa da declarante e agrediu-a, dando-lhe um soco nas costas; [que ele] só não continuou as agressões pelo fato de uma filha menor (...) ter entrado para separar; que [o réu] saiu para rua dizendo que iria voltar e matar a declarante; [que no outro dia, 11] o autor voltou até a casa da declarante, entrando em seu quarto e agrediu a mesma, desferindo-lhe um soco no peito e uma pesada na altura dos rins e de posse de um facão começou a ameaçá-la dizendo que iria enterrar [o facão] nela; que neste momento [a vítima] pegou seu telefone celular para ligar a polícia, tendo o autor agredido-a novamente com socos e pontapés, tomado em seguida o seu telefone e saído para a rua (Parte do depoimento dado pela vítima na delegacia, com inserções feitas por mim – f. 9)

Em juízo, confirmou as declarações dadas anteriormente, acrescentando, ainda:

Que viveu bem com o réu por cerca de 01 ano; de depois disso ele começou a me ameaçar, sem motivo algum; que o réu tomou o seu celular para que esta vítima não chamasse a polícia; que esclarece que a subtração do celular foi mediante violência, sendo que o seu dedo chegou a ficar inchado; que não sabe o atual endereço do réu, mas mesmo assim o mesmo ainda ameaça. (Trecho do depoimento da vítima, em juízo – f. 72).

A filha da vítima, G. M. da S., ouvida em juízo, declarou que “o acusado constantemente ameaçava e agredia a vítima” e que no dia dos fatos ele deu “um chute na vítima, além de ter pegado um celular” dela, “dizendo que era para ela não mais ligar para os policiais” (f. 60).

O réu foi ouvido apenas na delegacia, já que não compareceu na audiência para ser interrogado, a despeito de ser devidamente intimado. Naquela ocasião, negou a prática dos fatos, sustentando “que é ele que apanha da vítima” (f. 10).

A vítima R. B. da S. foi segura ao apontar o réu como seu agressor, além de indicá-lo como autor das ameaças de morte. A testemunha Geny Moreira da Silva, filha da vítima, confirmou a agressão e as constantes ameaças sofridas por sua mãe.

A meu sentir, e pautando-me no princípio do livre convencimento motivado, entendo por dar total credibilidade às acusações da vítima e sua filha, notadamente quando réu não traz nenhum indício a infirmar as alegações que o incrimina.

A vítima, na audiência de instrução, mostrou-se consentânea e segura em todos os pontos de seu depoimento, esclarecendo convincentemente os fatos. Não me pareceu, em nenhum momento, intencionada em punir injustamente o réu, inclusive lamentando todo o ocorrido, já que, conforme declarou, vivia “bem com o réu por cerca de um ano”.

Além do mais, é cediço que nos crimes cometidos no âmbito doméstico, os quais, na quase totalidade dos casos, ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima adquire valor probante importantíssimo para a elucidação dos fatos, mormente quando concatenada com os demais depoimentos carreados.

E nesse ponto, especificamente, registro que as declarações da vítima foram reforçadas por depoimento de testemunha presencial.

No que se refere às contravenções de vias de fato, outrossim, anoto que à configuração da materialidade não se exige laudo pericial, sendo possível sua comprovação por meio de prova oral, conforme entendimento jurisprudencial .

Dessa forma, dos depoimentos da vítima, aliados ao Boletim de Ocorrência e às palavras da testemunha Geny Moreira, concluo que tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes de ameaça praticados nos dias 10 e 11 de abril, e da contravenção de vias de fato, igualmente nos mesmos dias, restaram comprovadas.

2.1.2. Do crime de roubo

Foi o réu acusado, também, de ter cometido o crime de roubo – art. 157, do Código Penal –, consistente no fato de ter subtraído, mediante violência, um celular de propriedade da mesma vítima Raimunda Barros da Silva, isso ocorrido no dia 11 de abril de 2011.

Registro que a vítima esclareceu, em juízo, “que o réu tomou o seu celular para que [ela] não chamasse a polícia”, logo após tê-la agredido.

Para a configuração do crime de roubo, imprescindível que o agente tenha a consciência e vontade (dolo) de subtrair coisa alheia, mediante violência ou grave ameaça, para si ou para outrem.

Disso se conclui que a subtração violenta de coisa alheia, por si só, não preenche os requisitos necessários para a tipificação do crime previsto no citado art. 157 do Código Penal: além da violenta subtração, exige-se a finalidade de se assenhorear do bem móvel subtraído.

Não estou aqui a teorizar sobre o tema na tentativa de, forçosamente, adequar a aplicação do chamado “furto de uso” no crime de roubo.

O fato é que o réu tomou o telefone para evitar que a vítima chamasse a polícia. Embora reprovável e passível de censura, não é o caso de amoldar tal conduta ao crime de roubo. Além disso, ressalto que o denunciado foi preso em flagrante, ainda com o mencionado telefone.

A não entender dessa forma, seria o mesmo de concluir que a passagem “para si ou para outrem” constante no tipo penal de roubo ali estaria em vão, já que o verbo subtrair pressupõe, mesmo que momentaneamente, o apoderamento do bem móvel “tomado à força”.

Assim, bastaria ao legislador penal tipificar a conduta de subtrair coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça. Se fez incluir a finalidade dessa subtração, qual seja, apoderar-se do bem, para si ou para outrem, certamente o fez por entender que a mera subtração violenta não se amoldaria ao delito em análise.

E a hermenêutica legislativa impõe concluir que não há palavras desnecessárias no corpo normativo, sendo imprescindível ao intérprete dar efetividade a todos os comandos insertos na lei, principalmente no âmbito penal, onde vige o princípio da legalidade estrita.

Concluo, portanto, que a conduta do agente, no que se refere ao imputado crime de roubo, foi atípica, não devendo por ela responder.

2.1.3. Das circunstâncias agravantes e atenuantes e das causas especiais de modificação de pena aplicáveis aos crimes de ameaça e às contravenções de vias de fato.

Reconhecida a atipicidade do crime de roubo, e restringindo a análise aos crimes de ameaça e às contravenções de vias de fato, ressalto que nenhuma circunstância agravante ou atenuante a ser aplicada ao caso.

Aplicável, por outro lado, a continuidade delitiva, eis que o réu praticou dois crimes e duas contravenções, em condições de tempo, lugar, e maneira de execução semelhantes, de modo a concluir que os subsequentes se deram em continuidade aos primeiros, conforme previsto no art. 71, do Código Penal .

O aumento da pena, por sua vez, deverá se limitar ao mínimo legal – um sexto –, haja vista o número de crimes e contravenções em continuidade.

Lado outro, deverá incidir, também, o concurso material de delitos, esta em relação aos crimes de ameaça, de um lado, e às contravenções de vias de fato, de outro.

2.1.4. Da responsabilidade penal do réu

Tendo em vistas as considerações acima, deve o réu José Reinaldo, portanto, responder por dois crimes de ameaça, em continuidade delitiva, e a duas contravenções de vias de fato, igualmente em continuidade, ambos interligados pela regra do concurso material de delitos, prevista no art. 69, do Código Penal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e submeto o réu JOSÉ REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS ao disposto no art. 147, por duas vezes, com aplicação do art. 71, do Código Penal, e no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, por duas vezes, também com a incidência do citado art. 71, todos submetidos à regra do art. 69, do Código Penal, ao passo que o ABSOLVO da imputação relativa ao crime de roubo, e isso nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, art. 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos. 59 e 68 do Código Penal.

3.1. Do crime de ameaça

A (1) culpabilidade do réu não lhe é desfavorável, já que ínsita ao tipo. Quanto aos (2) antecedentes, (3) conduta social e à (4) personalidade do agente, de igual modo, são-lhes todos favoráveis, posto que primário e nenhum elemento fora colhido acerca da sua conduta, tampouco relativo à sua personalidade. A (5) motivação do crime não restou esclarecido, devendo tal rubrica ser desconsiderada nesta fase. As (6) circunstâncias e (7) conseqüências do

crime, bem como o (8) comportamento da vítima não legitimam uma exacerbação da pena, eis que ordinárias.

Considerando que todas as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, e pautando-me na razoabilidade e na idéia de suficiência e adequação da pena, fixo a pena base no mínimo legal, um mês de detenção.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes (conforme visto no item 2.1.3).

Pela continuidade delitiva (item 2.1.3, supra), soma-se 1/6 (um sexto) da pena, totalizando 1 mês e cinco dias de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de qualquer outra causa modificativa de pena.

3.2. Da contravenção de vias de fato

A análise das circunstâncias judiciais deve ser a mesma quando da sua apreciação em relação ao crime de ameaça, feita no item 3.1, supra, em que se considerou todas favoráveis ao réu.

Desse modo, e pelas mesmas considerações, notadamente quanto à ideia de adequação e finalidade da pena, quanto à contravenção de vias de fato fixo a pena base no mínimo, 15 dias de prisão simples.

Inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, soma-se um sexto pela continuidade (item 2.1.3), tornando-a definitiva em 17 dias de prisão.

3.3. Do concurso material

Reconhecido o concurso material (item 2.1.3), torno a pena de 1 mês e 5 dias de detenção, mais 17 dias de prisão simples, como a pena restritiva de liberdade a ser cumprida pelo réu.

Forte no art. 33, §2º, alínea c, e §3º, do Código Penal, determino o regime aberto para início do cumprimento da sanção penal imposta.

3.3.1. Da substituição da pena por restritiva de direitos

Quanto à substituição da pena de liberdade por restritiva de direito – revendo meu posicionamento, e com respaldo no voto da Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, condutora do HC STJ nº 180353 / MS, DJe 29/11/2010 – entendo ser possível, no caso, a aplicação do art. 44, do Código Penal.

De fato, não há dúvida que o art. 44, I, do Código Penal, proíbe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como o artigo 46 do Código Penal somente permite a prestação de serviços à comunidade quando a condenação for superior a seis meses.

Ocorre que o artigo 4º da Lei 11.340/2006 determina que na interpretação da Lei se leve em conta os fins sociais a que ela se destina.

Com isso, a finalidade da Lei 11.340/06 foi criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, através de mecanismos de assistência e proteção. Percebe-se que o

objetivo da lei não é punir com maior gravidade o agressor primário, não contumaz na prática da violência doméstica, vez que o legislador diminuiu a pena mínima para as lesões corporais advindas dessa violência (passou de seis para três meses), demonstrando que o objetivo da norma é solucionar o conflito familiar e não punir esse tipo de agressor, possibilitando o cumprimento rápido da pena e a continuidade do vínculo familiar, quando possível.

Ademais, convém lembrar que a Lei 11.340/06 proibiu, em ressalvas, a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, poucas alternativas restaram ao aplicador do direito que, para dar fiel cumprimento aos objetivos da Lei especial, deve proceder à interpretações com o fim de solucionar conflitos e evitar a eternização das pendências judiciais.

Assim, caso esse juízo acolhesse a tese do Ministério Público e concedesse a suspensão da pena (art. 77 do CP), acabaria por tornar letra morta o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, pois, em tese, tanto aos condenados por vias de fato quanto por lesão corporal grave, caberia o benefício da suspensão condicional da pena, por ser direito subjetivo do acusado. De igual forma, tal solução feriria também o princípio da igualdade, vez que situações diversas teriam o mesmo tratamento.

Portanto, utilizando-se de uma interpretação finalística e conforme a Constituição, levando-se em consideração os princípios da individualização da pena e proporcionalidade, tenho por justa e adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que cumpre, na íntegra, a finalidade da Lei e, ainda, por ser tal medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Assim, repele-se o pleito e aplica-se o art. 44, § 2º, do Código Penal.

Com efeito, posicionar de maneira diversa seria aceitar, em última análise, a aplicação da suspensão condicional da pena, por exemplo, tanto à condenação pela contravenção de vias de fato quanto pelo crime de lesão corporal de natureza gravíssima, fato este a ofender o princípio da individualização da pena e o da isonomia.

A Lei 11.340 de 2006, em sua essência – além de criar meios para inibir a violência contra a mulher – visa à pacificação e ao fortalecimento do instituto familiar, não podendo servir, ao contrário, para desestabilizá-la, notadamente quando a própria vítima esclarece que foi a única vez em que o réu a agrediu, além de com ele e seus filhos conviver em harmonia.

Além do mais, citada lei prescreve que, na sua interpretação, “serão considerados os fins sociais a que ela se destina”, sendo certo que a substituição da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos, a meu sentir, se coaduna com os ditames da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que se refere à pena restritiva de direitos, e considerando que o art. 17 da mencionada Lei 13.340 veda a aplicação de pena pecuniária ou a substituição por multa, isoladamente, e não obstante o ar. 46, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Tal pena, ora fixada, será cumprida conforme determinação do Juízo da Vara de Execuções Criminais, a teor do art. 61, V, "a", da lei de organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais (LC nº 59 de 2001).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a falta de pedido neste sentido e inexistirem elementos suficientes para sua aferição.

Considerando o regime de cumprimento fixado (aberto), bem como a substituição da pena, configura-se desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, parágrafo único, do CPP).

Condeno o réu ao pagamento das custas.

Comunique-se à vítima o teor desta decisão.

Ao advogado nomeado na f. 43-v., e com base no art. 272, da Constituição do Estado de Minas Gerais, arbitro os honorários em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expeça-se a guia de execução definitiva;
- c) oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal;
- d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para fins do art. 15, III, da Constituição da República; e
- e) designe-se audiência admonitória.

Publique-se, registre-se e intimem-se, pessoalmente, o defensor nomeado, o réu, e o Ministério Público.

Montalvânia, 29 de julho de 2011

Ériton José Sant'Ana Magalhães

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça - Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha – Ameaça de morte – Intimidação da vítima – Lesão corporal – Crimes praticados contra o cunhado e a companheira – Concurso material – Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva – Revogação de prisão cautelar – Materialidade – Nexo causal – Negativa de autoria – Prova testemunhal – Palavra da vítima – Conjunto probatório – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Não substituição da pena privativa de liberdade – Concessão de sursis		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707. 12. 022562-8	DATA DA SENTENÇA:	01/11/2012
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	MAVS		

Vistos, etc...

O Ministério Público Estadual no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em desfavor de MAVS, nos autos qualificado, dando-o como incurso nas penas dos artigos 129,§9º, e 147, ambos do Código Penal, em concurso material de delitos(CP., artigo 69).

Consta da inaugural acusatória que:

“ Na noite de 04.08.2012, por volta das 19:08 horas, na Rua SM, nº xx, Bairro cccc, o acusado ameaçou de morte seu cunhado JTA, prometendo-lhe causar mal injusto e grave, assim como haver ofendido a integridade física de sua companheira MAT.

Segundo o apurado, após uma discussão, o acusado apoderou-se de um espeto e foi em direção à vítima JTA, obrigando-o a evadir-se do local, mesmo assim sendo por ele ameaçado. A vítima MAT, visando acalmar seu companheiro, aproximou-se, momento que foi agredida com uma cabeçada em seu rosto, sofrendo lesões corporais. O acusado foi autuado em flagrante delito”.

CAC do acusado às fls. 29/31.

Denúncia ministerial ofertada em 17.08.2012, fls. 33.

Denúncia ministerial recebida em 22.08.2012, fls. 33/35.

Juntada aos autos xerocópia da homologação do APFD e sua conversão em preventiva, fls. 36/38.

O e. juiz de Plantão, de igual forma, converteu o APFD em preventiva, com expedição de mandado de prisão, fls. 39//42.

Denúncia ministerial ofertada pela Defensoria Pública, fls. 43/44.

Designada AIJ, fls. 45/46.

O acusado constituiu patrono, comparecendo aos autos e pugnou pela revogação da sua prisão preventiva, fls. 47/50.

O Ministério Público opinou contrariamente ao pleito, fls. 50v.

Em AIJ, este juiz ouviu as vítimas e uma testemunha da acusação, seguido do interrogatório do acusado, com encerramento da instrução probatória e, concomitantemente, revogou a prisão cautelar, fls. 61/65.

Renovada a CAC do acusado, fls. 66/67.

Por memoriais, o autor ministerial pugnou pela procedência da ação penal, fls. 69/70.

A defesa, via SERAJ, diante da confissão do acusado, pugnou pela aplicação da pena mínima com restritiva de direitos, fls. 83/84.

É o relatório, enxuto. DECIDO.

Colhe-se da inaugural acusatória que o senhor da ação penal denunciou o acusado pelos crimes de:

1. Lesão corporal, tendo como vítima MAT, sua companheira;
2. Ameaça, tendo como ofendido o cunhado JTA.

Sem dúvida, trata-se de crimes relacionados à contenda doméstica, de forma que abrangidos pela Lei Maria da Penha.

Assim sendo, analiso o crime de LESÃO CORPORAL.

Sustenta o Ministério Público que o acusado, no dia 04.08.2012, no interior da casa, agrediu a sua esposa e ora vítima, causando-lhe lesões corporais, o que não restou contrariado pela defesa, posto que aderiu à confissão do acusado.

Pelo constante da denúncia o acusado agrediu a vítima, causando-lhe lesões corporais, que resta materializada pelo APFD de fls. 02/06, BO de fls. 11/13, relatório médico de fls. 15, positivando a existência da lesão corporal.

Assim, fato inconteste que o acusado agrediu a companheira, fisicamente, causando-lhe lesões corporais. Ademais, a vítima MAT foi enfática no juízo do contraditório que:

“ que foi agredida pelo acusado que deu-lhe uma cabeçada nos seus lábios, causando-lhe lesões”, fls. 62.

O relatório médico de fls.15 guarda similitude com o declarado pela vítima.

Por outro lado, o declarado pelo acusado, em juízo, que “ foi dar uma cabeçada em JTA, sua companheira MAT entrou no meio e acertou nela”(fls.65), além de não encontrar conforto nos autos, mesmo que assim tenha ocorrido, à luz do artigo 13 do Código Penal responde pelas lesões sofridas pela ofendida.

Procede a acusação.

Quanto ao crime de AMEAÇA:

Sustentou o autor ministerial que o acusado ameaçou o ofendido JTA, prometendo-lhe causar mal injusto e grave. A despeito da defesa não questionar a imputação, verifica-se que o acusado negou tenha concorrido ao crime (fls.65). Entretanto, contra fatos não há argumentos, sendo esta a tônica da defesa que não ousou contrariar os fatos. Afinal, a vítima JTA, em juízo, foi enfática de que:

“ o declarante foi ameaçado de morte pelo acusado, no interior da casa; que o acusado apoderou-se de um espeto e veio em sua direção; que ficou com medo do acusado”, fls. 63.

O declarado pela vítima JTA restou corroborado pela testemunha MFJ que no juízo do contraditório declarou:

“ que estava em casa quando do entrevero; que o acusado não estava normal; que o acusado ameaçou JTA com um “chuchu”; que JTA ficou com medo e nisso apareceu MAT”, fls. 64.

MAT, também em juízo, declarou:

“ que viu uma discussão entre seu irmão e o acusado”, fls. 62.

Assim sendo, sem dúvida alguma, provou o Ministério Público que o acusado “ameaçou” seu cunhado e vítima JTA, cuja ameaça causou-lhe intimidação, tanto que chamou pela polícia.

Prevalece a acusação.

Por tudo isso, extrai-se dos autos, à saciedade, que o acusado cometeu dois delitos, distintos, de natureza diversa, sendo um de lesão corporal e outro de ameaça. Logo, sem dúvida alguma, impera na espécie o concurso material de delitos.

Por fim, não se poderia deixar de registrar que o constante destes autos revela a mazela que assola o tecido social familiar, sendo certo que a cada quatro minutos cinco mulheres são agredidas por seus companheiros, enquanto que a cada 24 horas dez mulheres são assassinadas por esses mesmos companheiros. E não há dúvida que em cada seio da comunidade familiar vamos encontrar o predador social que, como sabido, é capaz de passar por cima de qualquer pessoa apenas para satisfazer seus próprios interesses. E mais: tais predadores, ao contrário do que muitas das vezes se pensa, não são loucos, nem mesmo apresentam qualquer tipo de desorientação, pois que sabem exatamente o que estão fazendo e não sofrem nem um pouco por isso. Veja-se o recente acontecimento na cidade de Novo Lima, quando, por desavença familiar, restou na trágica morte da procuradora AAM, por parte de seu marido DBV, tudo pelo fato de não aceitar a separação do casal. GUIDO PALOMBA, psiquiatra forense, com mais de trinta anos de experiência em psiquiatria forense, diz que o homicídio passional vem de uma ameaça ou de uma agressão física, diante de uma perda, desencadeada pelo ciúme, onde quanto mais o agente pensa, menos sente e quanto mais sente, menos pensa, daí as atrocidades. Arremata, que de uma possível briga o sentimento invade o pensamento e Leva à loucura”(Estado de Minas, 04.02.2012, Gerais). ANA BEATRIZ BARBOSA SILVA, autora do livro MENTES PERIGOSAS, Editora Fontanar, 2008, p.35, diz que:

“ Eles vivem entre nós, parecem fisicamente conosco, mas são desprovidos deste sentido tão especial: a consciência. Muitos seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros. Sei que é difícil de acreditar, mas algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa, ou remorso por dasapontar alguém, magoar, enganar e até mesmo tirar a vida de outrem”.

E continua:

“ Este tipo de pessoa revela um verdadeiro ato da vida real, que mente com a maior tranquilidade, como se estivesse contando a verdade mais cristalina”.

E isso revelam os autos, onde o acusado, mesmo cometendo as barbáries já referidas, insiste no esconder a verdade, como se ele fosse injustiçado. Espera-se que a conduta do acusado, diante deste processo, não se revele a história do escorpião e do sapo.

EX-POSITIS, por todos esses argumentos ante expendidos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL DE FLS., para condenar, como de fato condeno, o acusado MAVS, qualificado nos autos, nas iras dos artigos 129,§9º, uma única vez, e 147, uma única vez, ambos do Código Penal, em concurso material de delitos(CP. Artigo 69).

Atento ao contido no artigo 387 do Código de processo Penal, passo à dosimetria da pena, individualmente, a saber:

1. Para o crime de LESÕES CORPORAIS (CP, artigo 129,§9º):

Considerando sua culpa, típica do delito imputado. Considerando sua personalidade, frente o contido nos autos, aos olhos deste Julgador, deformada familiarmente. Considerando seus antecedentes, tecnicamente primário; considerando os motivos, como injustificáveis;

considerando o comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o entrevero, posto que fruto da cultura, personalidade e imposição da força física do réu; considerando as conseqüências que, como visto, sempre existem, posto que as seqüelas permanecem para sempre, ainda mais em sede de agressões domésticas. Considerando que a maior parte das circunstâncias judiciais são ruins ao réu, fixo-lhe a pena base de CINCO MESES DE DETENÇÃO que, na ausência de atenuantes, agravantes ou de caso especial de aumento ou diminuição de pena, torno em única como resposta ao crime pelo réu cometido. Justifico a pena: o réu, a despeito de ser primário, em 2005 cumpriu pena por dois crimes de homicídio, além de três outros de furtos, conforme positiva sua CAC de fls. 66/67, a demonstrar que as penas que lhe foram impostas não lhe serviram de bússola nessa nova jornada de vida. Assim, a despeito de sua primariedade, a prática criminosa retratada nestes autos demonstra à sociedade culpabilidade exacerbada.

2. Para o crime de AMEAÇA (CP., artigo 147).

Considerando sua culpa, típica do delito imputado. Considerando sua personalidade, frente o contido nos autos, aos olhos deste Julgador, deformada familiarmente. Considerando seus antecedentes, tecnicamente primário; considerando os motivos, como injustificáveis; considerando o comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o entrevero, posto que fruto da cultura, personalidade e imposição da força física do réu; considerando as conseqüências que, como visto, sempre existem. Considerando que a maior parte das circunstâncias judiciais são ruins ao réu, fixo-lhe a pena base de DOIS MESES DE DETENÇÃO que, na ausência de atenuantes, agravantes ou de caso especial de aumento ou diminuição de pena, torno em única como resposta ao crime pelo réu cometido. Justifico a pena: o réu, a despeito de ser primário, em 2005 cumpriu pena por dois crimes de homicídio, além de três outros de furtos, conforme positiva sua CAC de fls. 66/67, a demonstrar que as penas que lhe foram impostas não lhe serviram de bússola nessa nova jornada de vida. Assim, a despeito de sua primariedade, a prática criminosa retratada nestes autos demonstra à sociedade culpabilidade exacerbada.

O réu cometeu dois tipos de delitos, LESÃO CORPORAL e AMEAÇA, como já fartamente exposto, crimes completamente distintos, através de ações distintas. Os crimes apresentam como pena detenção, prevalecendo na espécie o disposto no artigo 69 do Código Penal, pelo que torno em única e definitiva e como resposta aos delitos pelo réu praticados e constantes destes autos de SETE MESES DE DETENÇÃO, devendo ser observado, em momento adequado, a detração.

Diante do contexto dos autos deixo de pronunciar-me acerca do disposto no artigo 387,IV, do CPP, sem prejuízo dos ofendidos buscarem a reparação pelos danos sofridos em ação própria. Afinal, não há pedido na inicial acusatória, pelo que eventual condenação civil estaria afetando o instituto constitucional da amplitude da defesa.

O regime penitenciário a ser aplicado ao réu será o ABERTO, assim o fazendo com fundamento no artigo 33,§2º, alínea "c", do Código Penal, com as regras estabelecidas no artigo 36 do mesmo Código e Portaria 03/2009, deste Juízo. Por disposição expressa no artigo 44,I, do CP, afasta-se a substitutiva da privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto, entendo fazer jus ao SURSIS (Suspensão Condicional da Penal), já que preenche os requisitos

elencados no art. 77 do CP. Todavia, como as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP não lhe foram inteiramente favoráveis, inviável a concessão do chamado "sursis especial", previsto no art. 78, §2º, do CP, motivo pelo qual concedo-o na forma simples (nos moldes do art. 78, §1º, do CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, dos quais:

a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em seu primeiro ano do estágio, junto ao NUCAP, situada na Rua Nepomuceno 229, Jardim Andere, nesta comunidade, onde deverá prestar serviços de acordo com sua aptidão e condições físicas, durante oito horas semanais, inclusive recebendo orientação/aprendizado acerca da Justiça Restaurativa, com oportunidade e recebimento do programa perdão e Justiça, a cargo dos Coordenadores.

b) PENA PECUNIÁRIA, no montante de DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS vigente quando do pagamento, a favor do NUCAP, Núcleo de Capacitação para a Paz, portadora do CNPJ 14.882.686/0001-04, com conta junto à CEF, agência local, nº 00101272-1, com sede à Rua Nepomuceno 229, Jardim Andere, nesta comunidade. Lançar tal valor em registro próprio, visando fiscalização.

Havendo aceitação em audiência admonitória, oficial à entidade indicada para que informe o dia e hora que o sentenciado deu início à prestação, assim como as atividades a ele impostas (dias e horários) e o acolhimento, bem como devendo prestar informações acerca de qualquer anormalidade existente.

Com base nas informações prestadas pelo NUCAP, oficial à polícia militar para proceder, como de praxe, fiscalização.

O pagamento da pena pecuniária deverá ocorrer no prazo de 10 dias, após trânsito em julgado da decisão.

Condeno o réu nas custas do processo.

O réu encontra-se em liberdade neste processo. Não há notícia que tenha voltado a delinquir após este processo. Desta forma, permito possa apelar, querendo, sem ter que dar início ao regime de pena imposto.

Transitada esta em julgado:

Forme-se GE do sentenciado, com conclusão ao juízo de execução, visando realização de audiência admonitória.

Calcular pena pecuniária e custas processuais, procedendo-se com a intimação do sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias.

Comunicar o cartório Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Carta da República.

Proceder os devidos registros.

Dar ciência desta decisão aos ofendidos.

Fórum, 15:00 horas.

P.R.I.C.

Varginha(MG), 1º de novembro de 2012

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT

Juiz Titular da 1ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Depoimento de policiais – Retratação extemporânea da ofendida – Agente embriagado e drogado quando proferiu a ameaça – Falta de consciência da injustiça do mal prometido e da intenção de intimidar – Não-caracterização do crime de ameaça – Absolvição – Improcedência do pedido – Extinção do processo cautelar em apenso		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	José Martinho Nunes Coelho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	26/01/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

..., qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE ..., como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, porque, no dia 15 de novembro de 2006, por volta das 7h, na Rua ..., nº ..., bairro ..., ..., aparentando ter feito uso de bebidas alcoólicas e de drogas, chegou à residência e começou a atormentar a sua companheira ... e a mãe desta, terminando por proferir ameaças de morte contra elas.

A denúncia teve como base inquérito policial instaurado pela DD. Autoridade Policial (1ª Delegacia de Plantão do Departamento de Investigações), do qual, dentre outras, constam as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 05/08), Nota de Culpa (f. 10), Boletim de Ocorrência Policial (f. 13/14), Declarações da vítima e Representação (f. 22/24), Termo de Requerimento da Ofendida (f. 26/27).

A denúncia foi recebida (f. 38), com o acusado sendo devidamente citado (f. 43) e interrogado (f. 44/45).

Não foi apresentada defesa preliminar, mas apresentado pedido de liberdade provisória sem fiança (f. 52/55).

Em audiência de instrução e julgamento (f. 63), após inquirição da vítima e das testemunhas arroladas pela denúncia, as partes produziram debates orais, com o Ministério Público batendo-se pela condenação do acusado, nas penas do art. 147 do Código Penal; a defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, ao fundamento maior de que não houve ameaça, não podendo prevalecer as declarações de policiais.

É o relatório do necessário.

Ameaçar, de acordo com o art. 147 do Código Penal, é a promessa da prática de mal injusto e grave feita a alguém.

No caso em exame, observa-se que a prova é tranqüila no demonstrar que, no dia 15 de novembro de 2006, por volta das 7h, o acusado chegou em casa embriagado e passou a exigir a retirada da ofendida, sua companheira, e da mãe desta da residência, dizendo que as mataria, se não fosse atendido.

É a ofendida quem relata os fatos, em suas declarações extrajudiciais de f. 22/23, apesar de, em juízo, retratar-se e afirmar que o acusado apenas exigia a sua saída de casa, mas não proferiu ameaças de morte.

Entretanto, é de se observar que a retratação judicial da ofendida, além de ser tardia e não acompanhada de prova de circunstâncias alegadas e que poderiam tornar suspeito o conteúdo do termo de f. 22/23, é tardia, à vista do disposto no art. 16 da Lei 11.340/2006.

E as declarações extrajudiciais da ofendida estão em consonância com as declarações das testemunhas, policiais militares, que, por duas vezes, atenderam chamados da ofendida, no dia 15 de novembro de 2006. E os policiais, em declarações firmes e insuspeitas, não deixam dúvidas de que assistiram e ouviram o réu proferindo ameaças contra a sua companheira, ora ofendida, dizendo, na presença deles que "...não tinha problema se fosse preso, pois quando saísse ele ia matar a vítima" (f. 66 e 67).

O próprio acusado, quando de seu interrogatório, admite parte dos fatos narrados na denúncia, dizendo que exigiu a saída da ofendida do lar. Enfatiza, só, que não proferiu qualquer ameaça contra a vítima.

De tudo que dos autos consta, todavia, tenho que não se pode concluir pela caracterização do crime de ameaça, tipificado pelo art. 147 do Código Penal.

É que, de acordo com doutrina e jurisprudência dominantes, exige-se que o agente tenha a consciência da injustiça do mal que promete, além da intenção de intimidar.

E, no caso em análise, tem-se que o acusado estava embriagado e drogado. É o que afirma a vítima (f. 22/23 e 65). É o que deixa registrado o Boletim de Ocorrência de f. 13/14). É o que declaram os policiais que atenderam às ocorrências (f.66 e 67).

Observo, em apenso, autos de processo cautelar. Processo ainda na fase postulatória, considerando que não ultrapassada a oportunidade de apresentação de resposta. Mas, tenho que não deve prosperar, devendo ser julgado extinto, aqui e já. É que, princípio geral, o assessório acompanha o principal; e o processo cautelar é autônomo, mas serve a assegurar a

efetividade do processo de conhecimento ou do de execução; com a extinção do processo principal, o cautelar perde o seu objeto.

ASSIM, e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia (art. 386, III, do CP) oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais para absolver, como ABSOLVO, ..., qualificado nos autos, da imputação que lhe fora feita.

Em consequência, e com fulcro no art. 808, III, c/c o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo cautelar em apenso (autos nº ...).

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, para cumprimento incontinenti, se por al não estiver preso.

P. R. I.

Belo Horizonte, 26 de Janeiro de 2007

José Martinho Nunes Coelho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Autoria – Prova – Confissão – Ameaça proferida em momento de ira – Dolo específico não caracterizado – Ausência de justa causa para a ação penal – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Matias Barbosa		
JUIZ DE DIREITO:	Alcino Waldir Leite		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0408.07.016402-0	DATA DA SENTENÇA:	18/11/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	C. A. B.		

SENTENÇA

C. A. B. foi denunciado como incurso nas sanções do art. 147 do CP na forma da Lei 11.340/2006 porque quando estava amasiado com a vítima S. A. e com ela convivendo há mais de 04 anos, tendo uma filha em comum, a ameaçou de morte, estendendo-a também a filha e as vezes até contra a sogra. Em data de 25/09/2007, por volta das 14:00 horas, já separado da vítima, afirmou que havia juntado dinheiro suficiente para comprar uma arma, que estava disposto a matar todos, quando subtraiu a filha das mãos de S. e a levou para a rua. Foi preso em flagrante delito e conduzido à DEPOL.

IP acostado aos autos. Denúncia recebida em 17/03/2008, citando-se e interrogando-se em data de 16/06/2008. Defesa prévia sem rol testemunhal.

Nesta audiência foram ouvidas a vítima e testemunhas arroladas. Encerrada a instrução oral e processual.

Pugna a Representante do Ministério Público pela condenação e a Defesa pela absolvição. Relatados ao Breve.

A incursão no art. 147 do CP exige o dolo específico de incutir medo, de intimidar (RT 698/355).

Para que tal ocorra o agente deve provir a ameaça de ânimo calmo e refletido (STF RTJ 54/604; TACRSP, RJDTACr 15/36, RT 534/375).

O crime de ameaça exige o dolo específico de infundir medo; não configura a proferida em momento de ira (TAMG, RCr 1228, j. 28/03/1985, TACRSP, RT 698/355, 603/365) ou de nervosismo (TACRSP, RJDTACR 15/36).

Também falta justa causa à ação penal se a ameaça de que acabaria com a vítima e a filha decorreu de discussão acalorada entre vizinhos, surgindo a retratação (STF HC 82895/RJ, DJU 08/08/2003, p. 88).

Fato incontroverso nos autos, giza-se, a prova oral, apenas a palavra do acusado quando ouvido em juízo, não negando ter ameaçado de morte a ex-companheira, mas dizendo que o fez quando estava com muita raiva. A vítima, ouvida neste juízo, desiste até mesmo das medidas protetivas e enfatiza que o acusado naquele momento da ameaça estava nervoso. A testemunha M. da C. R. da S., genitora da vítima, diz que nunca presenciou o acusado ameaçar a vítima de morte e que quem assim disse a ela foi a própria ofendida. Por fim, a testemunha A. C. N. não presenciou o fato relatado no BO e dando suas declarações no APFD pelas informações da vítima. Conclusão: Afora o acusado ter proferido a ameaça à vítima sob estado de ira e nervosismo, o que retira a justa causa para a ação penal, também a prova oral é nenhuma a incriminá-lo.

Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Comentado, Ed. RT, 5ª, 2005, p. 584, a respeito, diz: “Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem a vontade de preencher o tipo penal.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, PARA ABSOLVER C. A. B. da imputação contra si irrogada como incurso nas sanções do art. 147 do CP, fulcrado no art. 386, III, do CPP.

Custas processuais pelo Estado. Ao trânsito, dê-se baixa e archive-se, com as comunicações de praxe.

Comunique-se à ofendida, por ofício, na forma do art. 201, § 2º, do CPP (Lei 11.690/2008) a presente sentença, remetendo-lhe cópia.

Fica autorizado o levantamento do valor depositado pelo acusado a título de fiança. Expeça-se o alvará.

Publicada em audiência com intimação dos presentes. Registre-se. NADA MAIS.

Alcino Waldir Leite

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Autoria – Prova – Testemunha – Palavra da vítima – Relevância – Pena privativa de liberdade – Substituição – Impossibilidade – Sursis – Requisitos presentes – Aplicabilidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Capelinha		
JUIZ DE DIREITO:	Vitor Luís de Almeida		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0123.08.027296-6	DATA DA SENTENÇA:	10/07/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	A.S.P.		

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO SOARES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter, em tese, cometido o crime previsto no art. 147, na forma da Lei nº 11.340/2006.

Segundo consta da denúncia (f. 02/03), no período de setembro de 2007 a janeiro de 2008, na Rua ..., nº ..., Bairro Piedade, nesta cidade de Capelinha/MG, o acusado ameaçou sua esposa de mal injusto e grave.

Narra a denúncia que o acusado encomendou uma espingarda de fabricação artesanal, dizendo à vítima que com somente um tiro iria matá-la, bem como disse ainda, armado com uma foice que “eu tenho que matar essa mulher é de foice, porque de faca ela esconde e de arma ela dá parte”.

Portaria de instauração de inquérito às f. 05; Representação da vítima à f. 09.

Recebimento da denúncia à f. 35.

Citação do acusado à f. 41.

Defesa escrita à f. 40.

Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas, sendo duas da acusação e duas da defesa. Em seguida, foi o acusado interrogado. (ff. 55/61).

Alegações finais em forma de memorial, apresentadas pelo Ministério Público (ff. 63/67), ocasião em que pugnou pela condenação nos termos da denúncia.

Alegações finais apresentadas pela defesa, pleiteando a absolvição do acusado (ff. 69/70).

É o relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de ameaça, na forma da Lei nº 11.340/2006.

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram argüidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.

Passo ao exame do mérito.

A materialidade e autoria do fato, no caso em apreço, restaram comprovadas pelas declarações da vítima, prestadas tanto na fase policial como em juízo e corroboradas pelo depoimento das testemunhas, apesar de não compromissadas.

Apesar da negativa do autor, a vítima, em suas declarações em juízo (f.56), afirma que:

(...) são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; (...) que as ameaças ocorriam quando o réu chegava bêbedo, depois do trabalho; (...) que o réu apenas ameaçou a declarante, dizendo que ia mandar fazer uma espingarda, e realmente mandou fazer a arma, mas não chegou a pegá-la; que o réu dizia que um tiro só acabava com a declarante; que em determinada ocasião, o réu chegou em casa bêbedo e disse que ia matar a declarante com uma foice; que ele chegou a ir no hospital buscar a foice, mas não encontrou a ferramenta; que antes dessas ameaças a declarante já tinha sido agredida fisicamente pelo réu(...)

Apesar de ouvidas como informantes, as testemunhas de acusação confirmam as declarações da vítima:

(...) que presenciou seu pai dizendo que ia matar sua mãe de foice; que ele sempre fazia essas ameaças quando estava bêbedo; que também chegou a ouvir o réu dizer que ia mandar fazer uma espingarda para matar a vítima; (...)que ele já chegou a agredir a vítima; que ele chegava em casa, falava uns palavrões e esmurrava a vítima. (Depoimento de D. E. C. P. – f. 57)

(...) que já presenciou o seu avô agredindo a vítima uma única vez; que quando o réu bebia, acabava discutindo com o vítima; que o réu bebia praticamente todos os dias; que quando o

réu bebia, ele ficava um pouco agressivo; que o réu já chegou a ameaçar a vítima de morte quando estava bêbado; que mora com o réu e com a vítima; (...) que ouviu o réu dizendo que ia encomendar uma espingarda para atirar na vítima; que não presenciou o réu dizendo que ia pegar uma foice para agredir a vítima; que tinha um pouco de medo do avô, quando ele bebia (...) (Depoimento de T. P. de A. – f. 58)

Não obstante as declarações acima tenham provindo de apenas informantes, corroboram as declarações da vítima e apresentam fortes indícios de que os fatos narrados na denúncia realmente aconteceram.

Alie-se às provas já expostas, o contido na CAC de f. 33, na qual, apesar de não constar condenações em desfavor do acusado, registra outro procedimento envolvendo autor e vítima, sendo extinto em razão do não oferecimento de denuncia. Assim, entendo que os indícios constantes nos autos vêm aderir às declarações da vítima.

Muito embora a defesa tenha colocado em dúvida as palavras da vítima e alegado falta de provas, fato é que em situações de violência doméstica, como a dos presentes autos, não é comum a presença de testemunhas, porque as agressões geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos. Assim, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos.

Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. SÚPLICA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. - Havendo prova da materialidade e da autoria do crime de violência doméstica descrito na denúncia, não restando caracterizada a legítima defesa alegada, inviável o acolhimento da súplica absolutória. - Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas. (Autos nº 1.0024.07.759595-7/001. Rel.: Des. Renato Martins Jacob. J. 07/05/2009; Pub.: 10/06/2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10/07/2009) – Grifos não originais.

AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - ALCANCE PROBATÓRIO - INDÍCIOS CONVERGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joeirada no crivo do contraditório. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa na prática do delito de ameaça e da contravenção das vias de fato. (Autos nº 1.0177.07.007240-6/001 Rel.: Des. Delmival de Almeida Campos. J. 27/01/2009; Pub.: 06/02/2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10/07/2009)

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS - VALIDADE - DELITO CARACTERIZADO - REGIME SEMI-ABERTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. I - Em delitos deste jaez, pela usual ausência de

outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, serve de lastro a um édito condenatório. II - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. III - Recurso desprovido. (Autos nº 1.0049.08.013424-7/001 Rel.: Des. Eduardo Brum. J. 19/05/2009; Pub.: 10/06/2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10/07/2009).

A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também se manifesta neste sentido:

Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos – qui clam committit solent – que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo penal. 12ª ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262).

Por outro lado, é perfeitamente compreensível que o acusado negue ter perpetrado as agressões, exercitando o seu sagrado direito de autodefesa.

Por essas razões, deixo de acatar as alegações de insuficiência de provas feitas pela defesa do acusado.

Verifica-se que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do art. 147, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o acusado, através de palavras, ameaçou a vítima, prometendo-lhe causar mal injusto e grave, no caso, a morte. Do prisma do tipo subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de ameaçar a vítima).

Não socorre o acusado qualquer causa excludente de ilicitude.

No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da ação, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre sua conduta típica e ilícita.

Comprovadas a materialidade do fato e sua autoria e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do acusado é medida imperativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para submeter o acusado A. S. P. às disposições do art. 147 do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006.

Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República e art. 59 e 68, ambos do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada existindo na prova dos autos que aumente ou diminua o juízo de censurabilidade da conduta

em análise; no que tange aos antecedentes, conforme se verifica pela CAC de f. 31, o acusado não possui outros registros criminais a serem considerados nesta circunstância; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito.

Desta forma, tendo em vista que todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção.

Em análise à segunda fase, verifica-se estar presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, uma vez que a infração penal foi cometida no contexto da violência doméstica. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma circunstância atenuante. Desse modo, majoro a pena base em 5(cinco) dias, e fixo a pena provisória em 1(um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Na terceira fase, verifica-se que não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas. Assim, torno concreta e definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal.

Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal, vez que não é reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e circunstâncias do crime autorizam a concessão do benefício; e não é cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal.

Assim, concedo ao acusado o referido benefício, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02(dois) anos, mediante o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- a) proibição de freqüentar bares e estabelecimentos congêneres;
- b) proibição de se ausentar da comarca por mais de 10(dez) dias, sem autorização da Justiça;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, diante da concessão do sursis ao sentenciado e, em atenção ao teor da Súmula 5 do Grupo de Câmaras Criminais do TJMG, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível.

Com o trânsito em julgado da sentença:

I—lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

II—deixo de determinar que se oficie à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República, haja vista a suspensão condicional da pena;

III—preenchem-se os boletins estatísticos, encaminhando-os ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social.

IV—voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50.

Intimem-se, pessoalmente, o acusado e o Ministério Público.

Intime-se o defensor.

Intime-se também a vítima no endereço constante dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capelinha/MG, 10 de julho de 2009

Vitor Luís de Almeida

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Pena – Constitucionalidade – Autoria – Materialidade – Prova – Condenação – Pena de multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Paracatu		
JUIZ DE DIREITO:	João Ary Gomes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0470 07 040120 - 8	DATA DA SENTENÇA:	10/09/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.,

..., qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público desta Comarca de Paracatu, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c art. 41 da Lei 11.340/06, pois, segundo a inicial acusatória de f. 02/03, "... no dia 01 de dezembro de 2006, por volta das 22:00 horas, na Rua ..., nº ..., Bairro Centro, o denunciado ameaçou de morte a sua ex-esposa

Depreende-se dos autos que o denunciado, por motivo de somenos importância, agrediu fisicamente e ameaçou de morte a vítima.

Verifica-se nos autos que a vítima no período de 04 (quatro) anos anteriores, passou a ser agredida pelo denunciado, motivo pelo qual resolveu se separar do mesmo...".

A denúncia foi recebida em 24/09/2007, às f. 52.

Interrogatório do réu às f. 55/56. Defesa prévia às f. 57.

Instrução processual com oitiva de testemunhas às f. 77/83.

Alegações finais do Ministério Público às f. 87/89, requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Por sua vez, o d. Defensor requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.343/06 ou a absolvição do réu, ao entendimento de que não há provas seguras para sua condenação.

É o relatório. Decido.

Prima facie, anoto que a prejudicial de mérito argüida pelo d. Defensor não merece prosperar, pelas razões que passo a expor.

Como é cediço, pelo sistema jurisdicional difuso, a competência para fiscalizar a constitucionalidade é deferida a todos os magistrados, indistintamente, e se fundamenta na hierarquia de que é dotado o sistema, baseando-se no princípio de que a norma de hierarquia inferior não pode contrariar a superior, da qual retira seu fundamento de validade.

Nas precisas palavras de Hans Kelsen – in Teoria Pura do Direito, 6ª ed. Tradução de João Batista Machado. Coimbra : Armênio Armado Editor. 1984 – quando se tem fundamento para aceitar a validade de uma lei, o fundamento da sua validade tem de residir na Constituição.

In specie, o entendimento desposado pelo d. Defensor, no sentido de que a Lei 11.340/06 deve ser tida como inconstitucional, reside apenas no fato de que esta trouxe tratamento privilegiado à mulher, o que supostamente infringe o princípio da igualdade inserto na Lei Magna.

Todavia, mostra-se clara e inequívoca a intenção do legislador ao editar tal norma, vez que pretendia tratamento desigual às estas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, justamente por sua vulnerabilidade, assim como em outras épocas, editou normas de proteção a outros grupos, como as crianças/adolescentes, e os idosos, em detrimento dos demais cidadãos.

Assevera-se, então, que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, ou seja, pressupõe tratamento desigual aos desiguais.

Abalizando este entendimento, trago à colação recente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que se aplica ao caso vertente por similitude: “(...) Ainda que a Lei 11.340/06 contenha pontos polêmicos e questionáveis, não há que se falar em inconstitucionalidade da chamada Lei Maria da Penha, pois a interpretação do princípio constitucional da igualdade ou da isonomia não pode limitar-se à forma semântica do termo, valendo lembrar que, igualdade, desde Aristóteles, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem (...)”. Apelação Criminal nº 1.0236.07.013084-4/001(1), Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, pub. em 05/09/2008.

À guisa destes argumentos, rejeito a preliminar de mérito.

Desta feita, tenho que o processo teve seu curso normal, sem nulidades ou irregularidades a serem apreciadas. Em tudo se obedeceu às disposições processuais e penais, colhendo-se as provas requeridas pelas partes. A denúncia narra os fatos e todas as suas circunstâncias.

In meritis causae, após análise do presente feito, tenho que a inicial acusatória deve prosperar inteiramente, inobstante a versão apresentada pelo acusado.

Com efeito, em seu interrogatório de f. 55/56, o acusado nega a prática criminosa, aduzindo que “(...) começou a se desentender com a vítima quando ficou sabendo que esta estava lhe traindo; a traição foi com um concorrente comercial, por vários anos; depois disse se separaram; no dia afirmado na denúncia tentou tirar a vítima de casa, lhe segurando pelo braço, mas não conseguiu pois esta não concordou e resistiu; não bateu ou ameaçou a vítima; em seguida chegou o pai da vítima, ... e seu filho ..., dizendo que o interrogando teria batido na vítima, o que não era verdade; realmente discuti e brigou com ... e ..., fatos já resolvidos no Juizado Especial, mas não agrediu ou ameaçou a vítima (...)”.

No entanto, a versão apresentada pelo acusado não recebeu homenagem da prova. Segundo esclareceu a vítima ... – f. 78 – “(...) foi agredida duas vezes pelo réu, que lhe bateu, chegando a arrastar a depoente, tentando levá-la semi-nua para a rua, mas os filhos impediram; posteriormente, em 14/02/2007, como a depoente não quis lhe dar as chaves da casa, passou a lhe ameaçar de morte; depois de feita a representação na polícia o réu ligou para a depoente e novamente lhe ameaçou (...) o réu fez várias ameaças, mas depois parou; foi ao serviço da depoente, no CAPs, chamando-lhe, fazendo ameaças de morte, xingando e ofendendo, sendo necessário chamar viaturas policiais; há cerca de um ano o réu parou com as ameaças, estando a depoente vivendo em paz; o réu (...) aparentemente reconstruiu sua vida, deixando a depoente tranqüila (...)”.

As declarações da vítima encontram respaldo no depoimento da testemunha ... – f. 79 - “(...) já presenciou o réu ameaçando a vítima, no momento das discussões, dizia que acabaria com a vítima, mas não falava explicitamente a forma; não presenciou o réu batendo na vítima; a vítima dizia que o réu lhe agredia fisicamente; viu quando o réu discuti e agrediu o pai da vítima (...)”.

Outra testemunha, ... – f. 80 - também narrou que “(...) presenciou e ouviu agressões e gritos; deparou com a vítima somente de calcinha, com marcas no rosto, no pescoço, nos braços, em meio a uma discussão com o réu, tendo dito que este teria lhe batido; não presenciou quando o réu bateu na vítima; a vítima sempre dizia que era ameaçada pelo réu; ficou sabendo, através da vítima e de outras pessoas que trabalhavam no CAPs, que o réu foi naquele local e ameaçou a vítima de morte (...)”.

De igual modo, disse a testemunha ... – f. 81 – “(...) compareceu na casa de sua irmã ... quando ficou sabendo que o réu tinha lhe agredido; no local disseram, vizinhos e funcionários da farmácia, que o réu tinha batido na vítima e que eram freqüentes escândalos na casa; quando o depoente disse que o réu não iria fazer aquilo mais, o mesmo respondeu que tinha batido na vítima e que bateria a hora que quisesse; depois ficou sabendo que o réu foi no CAPs, onde a vítima trabalhava e lhe ameaçou de morte (...)”.

Por fim, a testemunha ... – f. 82 – afirmou que “(...) tomou conhecimento, através dos funcionários da farmácia, que o réu ameaçava a vítima de morte (...)”.

Diante deste contexto probatório, em que pese o entendimento da Defesa, tenho que o crime de ameaça ressoa insofismável.

Noutra vertente, dos autos infere-se que o réu é tecnicamente primário (certidão de f. 96/97), sendo certo, ainda, que não mais ameaçou a vítima, pois segundo declinado por esta há cerca de um ano o réu parou com as ameaças, estando a depoente vivendo em paz; o réu (...) aparentemente reconstruiu sua vida, deixando a depoente tranqüila.

Ressalta-se, ainda, que inexistem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em favor do réu.

Por derradeiro, aplica-se, in casu, as nuances e imposições da Lei 11.340/06, inclusive quanto à natureza das penas, já que é indubitoso que se trata de violência doméstica e/ou familiar, ressaltando que, na hipótese dos autos, é possível a aplicação de multa como pena única, já que não se trata de “substituição de pena” prevista no art. 17 da lei em comento.

Isto posto, julgo procedente a denúncia de f. 02/03 e condeno o réu ... nas penas do art. 147 do CP e, considerando o acima exposto, aplico-lhe somente a pena de multa, que fixo em trinta (30) dias, valendo cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a presente decisão:

- a) intime-se o réu para, em dez dias, pagar a multa imposta;
- b) lance o nome do réu no rol dos culpados;
- c) comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/MG e à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paracatu, 10 de setembro de 2008

João Ary Gomes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça ou coação ilegal - Habeas corpus preventivo – Ordem para coibir supostas condutas ilegais – Ausência de prova – Risco iminente de coação da liberdade de locomoção do paciente – Ausência de prova – Concessão de ordem genérica – Impossibilidade – Denegação da ordem		
COMARCA:	Ribeirão das Neves		
JUIZ DE DIREITO:	Clarice Bonelli Santos Salgado		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0231.10.028.643-5	DATA DA SENTENÇA:	02/12/2010
REQUERENTE(S):	Fernando da Cunha Menezes		
REQUERIDO(S):	Rogério Dias de Freitas		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório

Fernanda Aguiar da Cunha Menezes, já qualificada, impetrou habeas corpus preventivo em favor de Fernando da Cunha Menezes, já qualificado, no qual requereu: “a concessão da ordem e a adoção das devidas providências para que se coíba todo o ato de natureza ilegal: uso indevido de algemas, retenção sem a devida comunicação antecipada e inaplicabilidade de qualquer sanção administrativa sem o devido processo administrativo homologado por Vossa Excelência.”

Consta da petição inicial que o paciente obteve no Tribunal de Justiça de Minas Gerais o direito à prorrogação do horário para o trabalho externo (de segunda a sexta-feira, de 6h00 às 22h45min), bem como a extensão para os sábados, domingos e feriados (de 6h00 às 19h30min), conforme decisão exarada no HC nº 0534668-54.2010.8.13.0000 em 16/11/2010.

Alega que, após praticar os procedimentos para cumprimento da referida decisão, foi impedido de reingressar na Penitenciária Antônio Dutra Ladeira, em razão de ordem emanada

do Diretor de Segurança, Sr. Leonardo Caetano, sem apresentar justificativa legal para tanto, tendo conseguido efetivar a ordem somente no dia seguinte, em 19/11/2010.

Aduz que são inúmeras as situações de desrespeito aos direitos do paciente, dentre outras, ter que esperar horas para entrar no presídio, em pé, direcionado para a parede e com as mãos para trás. Relata, ainda, a ocorrência de abuso de autoridade contra outro reeducando de nome Airton Gonçalves Menezes, sobre a qual juntou cópia da representação efetuada.

Por fim, insurge-se contra a suposta prática adotada pelo sistema prisional na qual os reeducandos são algemados com as mãos para trás e com a cabeça baixa nas conduções internas, o que afrontaria a súmula vinculante nº 11.

A inicial foi instruída com os documentos de ff. 8-21.

À f. 24 foram prestadas as informações da autoridade coatora, onde alega, em síntese, que o ofício que alterou os dias e horários para o trabalho externo foi enviado no dia 18/11/2010 e a nova autorização de trabalho externo foi confeccionada no dia 19/11/2010.

No mais, aduziu que à época em que o presente habeas corpus foi impetrado (22/11/2010), o reeducando já estava no gozo do benefício, nos termos da decisão judicial, bem como que as normas disciplinares aplicadas na Penitenciária Antônio Dutra Ladeira são iguais para todos os custodiados e obedecem estritamente as normas de segurança que são adotadas para todos os presos do sistema prisional.

É o breve relatório.

II - Fundamentação

Cuida-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de Fernando da Cunha Menezes visando à concessão da ordem para coibir supostas condutas ilegais que estariam sendo praticadas na Penitenciária Antônio Dutra Ladeira, especialmente o uso indevido de algemas, retenção sem a devida comunicação antecipada e inaplicabilidade de qualquer sanção administrativa sem o devido processo administrativo homologado pelo juízo.

O habeas corpus preventivo tem por escopo reprimir a existência de uma ameaça potencial à liberdade de locomoção do paciente, devendo ser dirigida contra um fato concreto.

Não é possível por meio da estreita via do writ a concessão de uma ordem genérica para que seja simplesmente determinado o que já é do conhecimento de todos, ou seja, a obrigatoriedade do cumprimento da lei e a ilegalidade que representa a sua não observância.

Determinar de maneira genérica que não seja praticada nenhuma ilegalidade não teria qualquer efeito, uma vez que nada mais seria que simplesmente reafirmar a obrigação legal a todos imposta, sendo esta a razão pela qual deve o habeas corpus se voltar efetivamente contra fatos concretos que gerem uma ameaça efetiva ao direito de locomoção.

De toda forma, a impetrante volta o seu pedido contra três condutas: uso indevido de algemas, retenção sem devida comunicação antecipada e inaplicabilidade de sanção administrativa sem o devido processo administrativo homologado pelo Poder Judiciário.

Quanto ao uso de algemas, procurando regular tal matéria, editou o Egrégio Supremo Tribunal Federal a súmula vinculante nº 11 que assim dispõe:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Pela leitura da referida súmula, verifica-se ser possível a utilização de algemas em determinados casos específicos nela descritos, que deverão ser analisados pela autoridade em cada caso concreto. Logo, ao mesmo tempo em que se veda a utilização de algemas de maneira indiscriminada sem que exista qualquer razão para tanto, é reconhecida a possibilidade da sua utilização nas hipóteses ali descritas.

No presente caso, a petição inicial afirma que existe no aludido presídio a utilização de algemas sem observância da súmula vinculante nº 11, mas não é feita prova acerca de tal fato como exige o writ.

A concessão de uma ordem genérica para não utilização de algemas contrariaria a própria posição do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de utilização destas em determinados casos. Por outro lado, a determinação genérica de que não seja feito o uso destas de maneira irregular seria simplesmente afirmar o que a súmula já determina.

Ademais, impossível seria ao juiz, sem conhecimento de como se verificará o caso concreto, antecipar o juízo que deve ser feito pela autoridade acerca da necessidade ou não de utilização de algemas.

Por estas razões, essencial que a petição inicial tivesse trazido fatos concretos pretéritos que demonstrassem a efetiva ameaça da ilegalidade, com a descrição clara dos casos em que vem ocorrendo a suposta utilização indevida de algemas, e as provas de tais fatos, tendo em vista a estreita via do habeas corpus não permitir maior dilação probatória. Aliás, esta a razão pela qual determinadas questões que exigem a produção de provas serem inviáveis de serem discutidas e analisadas por meio do writ.

Nesse sentido é a posição do e. TJMG:

“(…) Na ação de habeas corpus, o ônus da prova não só incumbe ao impetrante, como mister se faz que seja preconstituída, devendo o mesmo instruir a inicial com todos os documentos comprobatórios das assertivas da missiva. Ordem denegada.” (HC nº 1.0000.08.48.1054-8/000(1), 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, j. em 25/11/2008, publicado no DO em 09/12/2008)

No tocante à concessão da ordem para impedir a retenção sem a devida comunicação antecipada, é preciso ressaltar que a própria Constituição da República permite a prisão em flagrante (art. 5º, LXI), não somente para os reeducandos, como para qualquer do povo que seja flagrado praticando delito.

E especificamente com relação aos reeducandos, o próprio art. 60 da Lei de Execução Penal autoriza que a autoridade administrativa decreta o isolamento preventivo do preso que praticar falta disciplinar pelo prazo de até 10 dias, o que é feito conforme a sua avaliação do caso concreto.

A legislação em vigor confere à autoridade administrativa certo grau de discricionariedade na condução das atividades dentro da penitenciária, o que é essencial para a manutenção da segurança e da ordem dentro do sistema prisional.

Logo, não é possível ao Juiz interferir nas prerrogativas da autoridade administrativa que estão asseguradas pelo próprio ordenamento jurídico.

No mais, não há nos autos qualquer prova ou mesmo relato de que o paciente tenha sofrido alguma retenção injustificada, havendo somente um inconformismo contra a alegada prática.

Quanto à concessão da ordem para determinar a inaplicabilidade de qualquer sanção administrativa sem o devido processo administrativo homologado pelo Juiz, não há na legislação qualquer dispositivo que estabeleça essa prática no sistema prisional, sendo de competência da autoridade administrativa a aplicação das sanções definidas em lei, salvo as exceções nas quais, de qualquer forma, o paciente não se enquadra.

Pelo contrário, a Lei de Execução Penal exige somente que o Juiz da execução seja comunicado do isolamento (art. 58, parágrafo único), mas não condiciona a aplicação das sanções disciplinares à prévia homologação pelo Juízo.

Dessa forma, não existe respaldo jurídico à concessão da ordem para esse fim.

Por fim, esclareça-se que não há um fato concreto e devidamente comprovado nos autos no qual o direito de locomoção do paciente estivesse na iminência de ser tolhido. A alteração dos horários da autorização de trabalho externo está sendo devidamente cumprida desde o dia 19/11/2010, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, não havendo nos autos qualquer notícia de ameaça desse direito após a alteração ter sido processada pela administração da penitenciária.

Assim tem se posicionado de forma reiterada a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU COAÇÃO ILEGAL - NÃO CONHECIMENTO. É requisito para o manejo do habeas corpus, a existência de um ato praticado pela autoridade coatora, que implique em coação ilegal, resultando em ameaça real, concreta e iminente à liberdade de locomoção do paciente. Ante a ausência de ameaça ou iminência de violência ou coação ilegal, ergue-se um óbice intransponível ao conhecimento do writ. (TJMG, HC nº 1.0000.08.487952-7/000, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. em 30/04/2009, in DJe 20/05/2009).

III - Dispositivo

Por todo o exposto, não tendo restado demonstrado o iminente risco de coação na liberdade de locomoção do paciente, denego a concessão da ordem.

Face à natureza da ação, não há condenação ao pagamento de custas (art.5º, LXXVII, CF/1988).

Transitada, archive-se com baixa.

P.R.I.

Ribeirão das Neves, 2 de dezembro de 2010

Clarice Bonelli Santos Salgado

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Constrangimento ilegal – Lesão corporal leve – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Relevância – Reincidência – Circunstância agravante – Incidência – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Assistência judiciária deferida – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Maria Luíza de Marilac Alvarenga Araújo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	024.10.196.876-6	DATA DA SENTENÇA:	16/12/2010
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	Ministério Público		

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante com atuação perante este Juízo, ofereceu denúncia contra ..., qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 213, § 1º, do Código Penal, narrando que “no dia 21 de agosto de 2010, por volta das 03:30 horas, na Praça ..., nº ..., Bairro ..., ..., o denunciado, mediante violência e grave ameaça, constrangeu a vítima, ..., a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. É dos autos que o denunciado (primo de ...) tirou uma tábua que fechava uma abertura existente na porta do quarto da vítima e entrou no local. Posteriormente, começou a beijar a vítima (14 anos) que estava dormindo em seu quarto, onde também estavam seus três irmãos, quando a mesma acordou com o denunciado lhe beijando a força. Segundo o apurado, o denunciado pegou a vítima pelo pescoço e quando percebeu que ... iria gritar, ... tampou sua boca. Após, o increpado, ameaçando a vítima, a levou para outro cômodo da residência momento em que ... conseguiu puxar a mão de ... de sua boca e gritar por socorro. Devido a isso, o denunciado lhe deu um soco na boca e empreendeu fuga deixando para trás seu chinelo. Os pais da vítima chegaram onde ... estava, sendo que a mesma relatou-lhes o que havia ocorrido. Diante disso, acionaram a Polícia Militar que logrou êxito em prender o denunciado, que estava descalço, a aproximadamente quatro quarteirões da residência da vítima. (...)”.

A denúncia foi recebida em 14/09/2010 (f. 62).

Regularmente citado e notificado (f. 70/71), nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, o acusado respondeu à acusação, por escrito, através de defensor público (f. 67/68).

Não tendo sido argüido na resposta escrita, nem vislumbrando nos autos nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 (f. 69).

Na data aprazada, foram ouvidas a vítima, três testemunhas comuns às partes, uma arrolada exclusivamente pela defesa, e interrogado o acusado. Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu fosse oficiado a Vara da Infância e Juventude desta capital para que remetesse cópia da decisão e da representação em face do acusado pela prática do ato infracional da mesma natureza da imputação da denúncia, o que foi deferido, enquanto a douta defesa nada requereu (f. 89/98).

A diligência requerida pelo Ministério Público foi cumprida (f. 134).

Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (f. 104/112). A douta defesa, por sua vez, requer a desclassificação do delito para “o delito (sic) de perturbação da tranquilidade” ou para a “infração de importunação ofensiva ao pudor”; a declaração da extinção da punibilidade pela da decadência da representação quanto ao delito de lesão corporal leve; a fixação da pena no mínimo legal, com regime de cumprimento menos rigoroso e os benefícios da Justiça Gratuita (f. 121/131).

É o relatório. Decido.

Imputa-se ao acusado o delito tipificado no art. 213, § 1º, do Código Penal.

Não se implementou qualquer prazo prescricional.

Não foram argüidas questões preliminares e nem constatei nenhuma nulidade que deva ser declarada, de ofício, razão por que passo ao exame do mérito.

A materialidade do fato está comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima (f. 77/78), em consonância com o Auto de Prisão em Flagrante (f.s. 05/14) e Boletim de Ocorrência (f. 07/09 e 21/22).

Há igualmente prova da autoria que recai sobre o acusado.

Na fase inquisitiva (f. 13), o acusado negou a autoria e alegou em sua defesa que viu uma pessoa saindo da casa da vítima e foi em perseguição à mesma:

“(…) que não concorda com o que o policial condutor falou, bem como não concorda com as testemunhas, sendo que em sua defesa tem a esclarecer o seguinte: que estava chegando do seu serviço, e após ter tomado uma cerveja com um amigo, resolveu ir para a sua residência que fica no mesmo lote da vítima, porém alega o declarante que ao se aproximar viu uma pessoa sair correndo da casa da vítima, motivo pelo qual deixou os seus chinelos no passeio para correr melhor atrás do meliante que tinha visto sair da casa de sua prima ora vítima, porém não conseguiu êxito em pegar tal pessoa, sendo que quando estava voltando para casa

foi abordado por policiais militares e pelos pais da menor ora vítima que são seus primos, ocasião em que ouviu a acusação de que ele teria entrado na residência da vítima e tentado violentá-la, fato que o declarante nega, dizendo se inocente (...)"

Em Juízo (f. 97/98), ratificou os termos de suas declarações:

"(...) que nega a prática do crime e não deseja falar mais nada além do que já falou na polícia; que o interrogado viu uma pessoa saindo da casa da ... correndo e correu atrás de tal pessoa, tendo deixado para trás os chinelos que calçava, sendo os mesmos na cor vermelha; que como a única pessoa que os pais da ... viram correndo foi o interrogado, estão lhe imputando a autoria do crime; que o interrogado já convivía com a ... há quase um ano; que ao que sabe, a ... não tem nenhum motivo para incriminar falsamente o interrogado; que o interrogado trajava uma calça jeans cinza manchada, uma jaqueta preta com detalhe vermelho escrito Honda; que o interrogado nunca quis 'ficar' com a ...; que o interrogado foi preso em um cruzamento, a uns dois quarteirões de distancia da casa de ...; que não conseguiu alcançar a pessoa que perseguia porque ele foi mais rápido; que ia fazer um ano que o interrogado morava na casa da sua tia, que é também avó da ...; que o interrogado tem um irmão que se chama ...; que o interrogado já foi acusado de ter tentado estuprar uma outra moça quando era "de menor", tendo respondido ao processo no Juizado da Infância e Juventude; (...) que o interrogado estava chegando do bar e assim que chegou ao passeio da sua casa viu uma pessoa saindo correndo e uma gritaria dentro da casa da ... (...)"

Entretantes, sua negativa restou isolada nos autos que, com segurança, comprova que os fatos se deram como narrados na denúncia.

Como é cediço, em crimes de natureza sexual, cometidos normalmente às escondidas, a palavra da vítima possui forte valor probatório, principalmente quando em harmonia com as demais provas coligidas.

Na espécie, quando ouvida, a vítima ... afirmou (f. 11/12):

"(...) que estava dormindo em seu quarto juntamente com mais três irmãos, momento em que veio ser acordada pelo conduzido o qual é seu primo, sendo que quando veio a abrir os olhos deparou com o seu primo lhe beijando a força, sendo que tinha lhe pegado pelo pescoço e assim que sentiu que a informante iria gritar, veio a lhe tampar a boca, impedindo que a informante gritasse, sendo sob ameaças foi arrastada pelo conduzido e levada até um outro cômodo da residência, sendo que a informante então conseguiu puxar uma das mãos que lhe tampava a boca e gritou pedindo socorro, sendo que o seu primo ora conduzido assustado veio a dar um soco em sua boca e em seguida desesperado veio a sair correndo deixando para trás o seu par de chinelo, sendo que os seus pais chegaram onde ela estava e chorando com a boca cheia de sangue em virtude do soco dado pelo conduzido veio a relatar todos os fatos, sendo que o seu primo para entrar em sua residência usou de uma abertura existente na porta da sala onde atualmente é usado com quarto da informante e de seus irmãos, onde retirou uma tábua que fechava tal abertura onde entrou e tentou lhe estuprar, mas porem não conseguiu, tendo saído correndo (...)"

Corroborando o dito anteriormente, declarou em Juízo (f. 90/91):

“(...) o acusado mora na parte superior da casa onde eu moro. Eu acordei com o acusado me enforcando e me beijando. Eu tentava gritar mas ele tapava a minha boca e me ameaçava dizendo se eu gritasse ia ver. Em seguida, o acusado me puxou da cama e me conduziu para outro cômodo que fica ao lado do quarto onde eu estava. Eu consegui tirar a mão dele da minha boca e gritei socorro. Neste momento, o acusado viu que os meus pais estavam vindo e me deu um soco na boca e correu pelo mesmo local onde ele entrou, ou seja, retirando uma tábua que tampava um vão onde deveria ter um vidro. O acusado deixou o chinelo dele para trás. Meu pai e minha mãe viram o acusado saindo de dentro da casa. Eu não tenho dúvida que foi o acusado quem fez isso comigo. Quando ele me disse cala boca eu reconheci a voz dele e também a calça jeans que ele usava, esclarecendo que ele só tem uma calça jeans e também a blusa de frio que ele sempre usava. Eu estava vestida e o acusado também. Ele não tentou tirar a minha roupa, só me beijava. Eu acho que ele não tirou a minha roupa porque não deu tempo. O meu relacionamento com o acusado era de muita amizade. A gente brincava, saíamos juntos. Um mês antes disso acontecer o acusado quis ficar comigo, que me achava muito bonita e gosta de mim, e eu disse que não queria. A partir daí eu fiquei sem conversar com ele um mês. Depois eu voltei a conversar com ele e ele me prometeu um celular. Ele não me deu o celular. Eu nunca contei para os meus pais e nem para a minha avó que o acusado disse que queria ficar comigo. Antes disso o acusado nunca tinha tentado me beijar a força e nem me agredido”; (...) “eu reconheci o acusado só pela voz e pela roupa. Eu não vi o rosto dele”; (...) “quando o acusado foi preso ele trajava a mesma calça jeans e a mesma blusa que ele sempre usava. Antes do fato, o acusado nunca havia me beijado. Eu nunca tive nenhum namorico com ele. Eu não tenho conhecimento que o acusado usa drogas. Eu não vi o rosto do acusado porque estava escuro. Eu não tenho nenhuma dúvida que foi o acusado. Sei perfeitamente que foi ele. Além disso, o chinelo dele ficou lá na porta. O irmão do acusado, cujo nome não sabe, esteve na casa da minha avó e disse a ela que o acusado já tinha estuprado outra moça. A minha avó é tia do acusado. O acusado trabalhava junto com o meu pai e, salvo engano, houve uma briga dele com alguém lá e então saiu. Os meus três irmãos que estavam no mesmo quarto que eu, tem idade de 11, 13 e 09 anos, respectivamente. Eu confirmo as declarações prestadas na DEPOL f.11. Eu acordei com o acusado me enforcando e me beijando, não senti se ele passou a mão em meu corpo (...)”

Os genitores da vítima, confirmando a versão por ela apresentada, sob o crivo do contraditório, declararam:

“(...) que a informante acordou com os gritos da sua filha ... “pai” e aí foram ao cômodo em que ela estava e a encontrou com a boca sangrando; que ... relatou que ... havia beijado-a à força, tampando-lhe a respiração, sufocando-a pelo pescoço e pela boca, levando-a para outro cômodo; que a casa possui cinco cômodos e encontrou ... no cômodo ao lado do que ela dormia; que ... disse, sem sombra de dúvidas, que era ... o autor da agressão; que a princípio achou que ... estivesse sonhando, contudo a informante percebeu que a madeira que tampava o vão da porta estava fora do lugar e o seu marido abriu a janela e viu o vulto de uma pessoa correndo; que seu marido reconheceu a pessoa como ... pela calça que ele estava usando pois já o tinha visto anteriormente usando a mesma calça; que ... é primo do seu marido e morava na casa de cima com a mãe deste; que a convivência da com ... era normal; que segundo soube através da J., no dia dos fatos, ..., em data anterior, já havia pedido para “ficar” com ela; que reconhece neste recinto o acusado ...; que ... já trabalhou com o marido da informante e

os dois tiveram um desentendimento por causa de trabalho e que J. sabia deste desentendimento e por isso, durante algum tempo, ficou com raiva de ...; que todos na casa ficaram com raiva do ... por ele ter furtado na firma onde seu marido trabalhava e em razão disso ficaram uma semana sem conversar com ele, entretanto isso não afetou o relacionamento de J. com ele; que depois todos da casa voltaram a conversar com o acusado normalmente; (...) que a calça que o acusado trajava era uma calça jeans cinza clara e a jaqueta era preta com detalhe vermelho; que o chinelo que o ... deixou do lado de fora da casa era vermelho; (...) que o portão para a casa da informante e da sua sogra é o mesmo, mas a entrada na casa propriamente dita é independente; que não havia nenhum motivo para o chinelo do acusado estar na porta da casa da informante; que o acusado estava morando com a sogra; que o acusado não teria que passar pela porta da casa da informante para chegar até à casa onde morava; que não tem a menor dúvida de que o acusado adentrou ao quarto da J. pelo vão que estava fechado só por uma tábua; que J. não disse que o acusado passou a mão no corpo dela, só a beijou; que a informante não notava nenhum interesse do acusado pela J.; que o acusado tinha amizade com todas as meninas da região; que o irmão do acusado esteve na casa da sogra da informante e relatou que o acusado já tentou estuprar uma outra menina, não tendo consumado porque na hora a mãe dela chegou e ele saiu correndo; que o irmão do acusado se chama I.; que confirma suas declarações prestadas na DEPOL f.07/08; (...)” (A.C.S. – f. 92/93)

“(...) que o informante acordou com os gritos da ... “mãe, pai”; que a informante foi em direção aos gritos dela e neste momento já viu que havia alguém dentro da sua casa e quando olhou pelo vidro, viu o acusado saindo correndo; que o informante encontrou a ... com a boca sangrando e com o pescoço vermelho e relatou que o acusado beijou-a, apertando o pescoço dela e quis levá-la para um quartinho e neste momento ela conseguiu soltar a mão dele e gritar; que mais cedo, o informante já tinha visto o acusado trajando a mesma roupa que ele estava quando o viu sair correndo da sua casa; que o acusado deixou os chinelos para trás e o informante afirma que é dele vez que foi sua irmã que comprou para ele e já o tinha visto calçado com ele anteriormente; que salvo engano, o fato ocorreu às 03:00 horas; que o acusado foi detido pela polícia cerca de meia hora depois usando as mesmas roupas; (...) que no momento em que o acusado foi preso ele trajava a mesma calça de cor cinza clara e uma blusa de frio; (...) que confirma suas declarações prestadas na DEPOL f.09 (...)” (W.A.P – fl. 94)

A avó do acusado, ..., também informou, em Juízo (f. 96):

“(...) que o relacionamento do acusado com a ... e os pais dela era bom e a informante nem esperava que fosse acontecer isso; que a informante autorizou a sua nora a chamar a polícia, pois não pode concordar com o que aconteceu; (...) que no dia dos fatos o acusado tinha retornado do serviço por volta das 18:00 horas e disse que iria “ali” e já voltava; que no dia dos fatos o ... não estava em casa já que a porta estava trancada por dentro e ele não tinha a chave; que ao ouvir os gritos procurou por ... e não o encontrou no sofá em que costumava dormir e nem na cama do primo; que não viu ... correndo no dia dos fatos, mas viu o chinelo dele do lado de fora da porta da casa da J.; que a informante ligou para o celular de ... após a ocorrência dos fatos e este declarou que não tinha nada com o que havia acontecido; que ... pediu para a informante que o filho desta, pai de ..., fosse até onde ele estava para que ambos conversassem; que a polícia militar já havia sido acionada e juntamente com o filho da

informante abordaram o ... que foi preso em flagrante; que foi a nora da informante quem acionou a polícia (...)” (grifei)

O Policial J. E. S., em juízo (f. 95), confirmou que “o acusado estava trajando calça jeans desbotada e uma jaqueta preta; que a calça jeans era bem clara”.

O exame de corpo de delito da vítima atesta (f. 77/78):

“(...) presença de esquimose avermelhada em região malar esquerda. (...) sintomatologia dolorosa ao exame palpação na região bucinadora do lado esquerdo. (...) escoriação de formato circular com 0.5 cm de diâmetro localizada na mucosa labial superior do lado esquerdo. Escoriação linear com cerca de 01 cm de extensão localizada na mucosa jugal do lado esquerdo. (...)”

Verifica-se, pois, que o exame de corpo de delito confirma a versão da vítima de que o acusado tampou sua boca e em seguida lhe deu um soco.

Destarte, tenho como certa a autoria imputada ao acusado.

Todavia, a correta capitulação jurídica do ato delitivo demanda um exame aprofundado, na medida em que a Lei 12.015/2009, claramente, é mais uma manifestação legislativa em que não se observou o princípio da proporcionalidade, pecando, mais uma vez, o legislador, por não ter inserido, quanto ao conceito de ato libidinoso, uma graduação e conseqüente apenação diferenciada dos diversos tipos de atos, punindo com as mesmas severas penas, por exemplo, um gravíssimo sexo anal e um toque em regiões íntimas.

Sem dúvida, o art. 213 do Código Penal deveria ser mais específico quanto às espécies de atos libidinosos que se enquadrariam no tipo penal. Em não o fazendo, chega-se ao absurdo de um beijo lascivo com violência ser punido com a mesma pena e com a mesma severidade do que a conjunção carnal. Enfim, uma conduta que, embora absolutamente reprovável, possui uma lesividade muito menor, é punida com exatamente a mesma pena do que uma conjunção carnal exercida com violência ou com grave ameaça.

No caso sob exame, a imputação feita ao acusado é a de ter beijado a vítima à força, quando a mesma estava dormindo e, quando percebeu que ela iria gritar, tampou sua boca e a agrediu com um soco.

Desta forma, a questão que impõe reflexão diz com o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, inerente ao direito penal, mormente considerando a comparação da conduta do acusado, que beijou a vítima à força, ser processado por estupro (crime repugnante e classificado como hediondo), e que, no caso, resultaria em pena mínima de oito (08) anos de reclusão, maior que a reprimenda do delito de homicídio, por exemplo, cuja pena mínima é de seis (06) anos de reclusão.

Enfim, no caso sob exame, sinceramente, condenar o acusado ao cumprimento de uma pena que varia entre oito (08) a doze (12) anos de reclusão por ter beijado, à força, a vítima, seria uma resposta extremamente desproporcional do Estado a esse tipo de comportamento, que, embora absolutamente reprovável, possui uma menor lesividade e, por conseguinte, não deve

ser punido com exatamente a mesma pena do que uma conjunção carnal exercida com violência ou com grave ameaça.

Diversamente do argumentado pelo Ministério Público, o fato de o réu, então com 24 anos de idade, ter invadido o quarto da vítima, com 14 anos de idade, e lhe dado um beijo à força, por si só, consideradas as circunstâncias do fato, não constitui elemento consistente para tipificar delito de tamanha gravidade e repercussão. Ademais, não chegou a consistir ato libidinoso no intuito de satisfação de desejo de cunho sexual, conforme consta das transcrições das declarações prestadas pela vítima em sede policial e em Juízo.

As palavras da vítima, marcadas pela sinceridade, deixam implícitas as intenções do réu: efetivamente, o acusado beijou-a de maneira forçada, estando a merecer a reprimenda penal.

Contudo, o fato não se reveste de lesividade ao ponto de caracterizar estupro e, neste tanto, merece a desclassificação para tipo penal de menor gravidade. Entretanto, ao contrário do sustentado pela douda defesa, a conduta em tela não configura a contravenção penal descrita no art. 61 da Lei em regência, uma vez que o tipo exige que a importunação ofensiva ao pudor ocorra "em local público ou acessível ao público", o que não é o caso dos autos, porquanto os fatos se deram no interior da casa da vítima.

Sobre a contravenção em questão, JOSÉ GERALDO DE SOUZA comenta:

A importunação ofensiva ao pudor é infração de forma livre, podendo ser realizada de qualquer forma (escrita, falada, gesto, toque etc.) e consiste em importunar (incomodar, aborrecer, transtornar) alguém (homem ou mulher) em lugar público ou acessível ao público (se for em local privado, não configura esta contravenção), de modo ofensivo ao pudor (decência, recato, pejo, pudicícia, elemento normativo do tipo a ser analisado em cada caso).

(...) Não se pode confundir local público ou acessível ao público com o fato da conduta ser presenciada pelas pessoas. (Leis penais especiais anotadas, 9ª ed., Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2006, p. 528-259 - grifei).

Na casuística, como já referido, a conduta do acusado foi praticada no interior da residência da vítima, não se podendo considerar tal local como sendo público ou acessível ao público simplesmente pelo fato de ter sido presenciado pelos pais da vítima. Logo, inviável a desclassificação do delito para a contravenção prevista no art. 61 da LCP.

Da mesma forma, não tenho como apropriada a aplicação do tipo previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, qual seja, perturbação da tranqüilidade: Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável. Pena: prisão simples de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa. Tal contravenção consiste tão somente numa perturbação da tranqüilidade decorrente de melindre, mágoa, desgosto ou ofensa à vítima, o que não é a hipótese dos autos, na medida em que o acusado, na iminência de reação da vítima, de gritar, tapou-lhe a boca, e quando ela conseguiu puxar a sua mão e gritar por socorro, deu-lhe um soco na boca, produzindo-lhe lesões leves. Além disso, aplicar-lhe a pena da contravenção em questão, também não seria uma resposta do Estado adequada para sua conduta.

Pelo contexto probatório, a meu aviso, a resposta estatal mais adequada para a conduta do acusado é aquela tipificada no art. 146, caput, mais a violência empregada contra a pessoa, prevista no seu § 2º, do Código Penal:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda :

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

No caso em questão, do ponto de vista da tipicidade objetiva, restou demonstrado que o acusado empregou de força física contra a vítima, segurando-a pelo pescoço e beijando-a à força, paralisando-lhe, desta forma, a vontade e o querer, e, além disso, obstando e lhe impedindo de se defender, tampando-lhe a boca, para não gritar e, quando ela conseguiu puxar a sua mão, lhe deu um soco no rosto, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no ACD de f. 77/78.

Do prisma da tipicidade subjetiva, é inegável o dolo do acusado, isto é, a vontade livre e consciente de beijar a vítima à força.

No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da ação, tem-se que o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre sua conduta típica e ilícita.

Não lhe socorre nenhuma causa de exclusão de ilicitude.

Tendo o constrangimento ilegal resultado na violência sofrida pela vítima, é de se aplicar o concurso material entre o delito de constrangimento ilegal e o de lesões corporais de natureza leve, nos termos do art. 146, § 2º, do Código Penal.

Cumprido consignar que, ao contrário do sustentado pela defesa, a representação formulada pela genitora da vítima para que o acusado fosse processado já se encontra à f. 17, não havendo se falar em exigibilidade da representação prevista no art. 88 da Lei 9.099/95.

Por fim, restou caracterizada a circunstância agravante da reincidência, uma vez que, consoante CAC de f. 65/66, o acusado possui uma condenação transitada em julgado em data anterior ao delito em questão e ainda não decorreu o período depurador de cinco anos de que cuida o art. 64, I, do Código Penal.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão punitiva estatal e, via de consequência, sujeito o acusado ... aos dispositivos do art. 146, caput e seu § 2º c/c o art. 129, caput e 61, I, na forma do art. 69 todos do Código Penal.

Em face da desclassificação operada e, considerando-se que a pena resultante da nova tipificação é passível de suspensão condicional do processo, em tese, seria a hipótese de

aplicar o disposto no art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal, que dispõe: “Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei”.

Entretanto, deixo de fazê-lo, eis que, conforme CAC de f. 65/66 o acusado possui condenação transitada em julgado por crime de roubo e, por conseguinte, não faz jus à Suspensão Condicional do Processo.

Atenta às diretrizes dos art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à fixação da pena.

Não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes, excepcionalmente, dada ao fato de que os crimes ocorreram num mesmo contexto fático, bem como das circunstâncias relativas ao agente e às práticas delitivas, tenho por desnecessária a repetição das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal. Tratando-se ainda do mesmo acusado, desnecessária a repetição de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade. Assim, somente analisarei uma única vez as circunstâncias judiciais, destacando aquelas que, eventualmente, não forem comuns, para, em seguida, fixar a pena em relação a cada um dos delitos.

Culpabilidade: a conduta do acusado não se revestiu de grau de censurabilidade superior àquele que vem descrito na norma penal incriminadora; antecedentes: maculados, vez que, conforme CAC de f. 65/66, possui uma condenação transitada em julgado por crime de roubo, em data anterior ao crime em questão. Entretanto, por gerar reincidência, será considerada no momento próprio como agravante e, por conseguinte, não interferirá no cálculo da pena-base; conduta social e personalidade: sem elementos que permitam delinear-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; circunstâncias: desfavoráveis, na medida em que o acusado é primo da vítima e também vizinho dela, inclusive morava no andar de cima da residência da mesma. Além disso, invadiu a residência dela, de madrugada (03h30m) e adentrou ao seu quarto, retirando uma tábua que fechava uma abertura existente na porta do quarto. Além disso, conforme ele próprio informou em seu interrogatório judicial, na data do crime, se encontrava em prisão domiciliar; motivos do crime: inerentes ao tipo penal em questão; consequências: são as piores possíveis, pois, é inegável que uma mulher acordar à noite, com um homem em seu quarto, agarrando-a e beijando-a a força, agride a sua integridade emocional; comportamento da vítima: nada há nos autos que aponte para a contribuição da vítima para a prática do crime.

Assim, fixo as penas da seguinte forma :

1. Para o crime de constrangimento ilegal – art. 146, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em seis (06) meses de detenção,

Inexistem, in casu, circunstâncias atenuantes a serem aplicadas.

Tendo reconhecido a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, elevo a pena-base de três (03) meses de detenção, resultando, nesta fase, em nove (09) meses de detenção.

Não há, in casu, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Assim, fica o réu condenado à pena concreta e definitiva de nove (09) meses de detenção.

Em face da reincidência, a pena corporal será cumprida em regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal).

2. Para o crime de lesões corporais – art. 129, “caput” c/c § 2º do art. 146, do Código Penal, fixo a pena-base em seis (06) meses de detenção,

Inexistem, in casu, circunstâncias atenuantes a serem aplicadas.

Tendo reconhecido a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, elevo a pena-base de três (03) meses de detenção, resultando, nesta fase, em nove (09) meses de detenção.

Não há, in casu, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Assim, fica o réu condenado à pena concreta e definitiva de nove (09) meses de detenção.

Tendo reconhecido o concurso material de crimes previsto no art. 69 do Código Penal, somo as penas, totalizando-as em um (01) ano e seis (06) meses de detenção.

Em face da reincidência, a pena corporal será cumprida em regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal).

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque, em face da condenação anterior que o acusado possui por crime de roubo e, ainda, dos registros constantes da certidão de f. ..., tal medida não seria adequada e nem socialmente recomendável para a prevenção e repressão ao crime.

Considerando que reiteradamente o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem isentando os réus assistidos pela Defensoria Pública Estadual do pagamento das custas processuais, rendo-me a tal posicionamento, deferindo a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Em que pese o réu possuir condenação transitada em julgado por crime de roubo, inclusive, se encontrava em execução de pena, quando foi preso em flagrante pelo crime em questão, hei por bem conceder-lhe o direito de apelar em liberdade, em vista da pena imposta (01 ano e 06 meses de detenção) por crimes considerados, à luz da Lei 9.099/95, de menor potencial ofensivo. Ademais, não se pode olvidar que o direito à liberdade é garantia do indivíduo (art. 5º da Constituição da República), constituindo uma das mais caras conquistas do Estado de Direito, cuja restrição deve se dar em caráter excepcional e nos estritos termos da lei. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo o réu não estiver preso.

Deixo de fixar valor indenizatório mínimo em favor da ofendida, nos termos dos art. 63, parágrafo único e art. 387, IV, ambos do CPP, uma vez que não houve comprovação nos autos de nenhum prejuízo patrimonial ou moral ou mesmo requerimento do Ministério Público ou da vítima neste sentido.

Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às demais anotações/comunicações necessárias, inclusive ao TRE, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República e expeça-se mandado de prisão. Cumprido este, expeça-se guia de execução definitiva da pena à VEC.

P. R. I. C.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2010

Maria Luíza de Marilac Alvarenga Araújo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Duplo homicídio simples – Materialidade - Laudo de vistoria no local dos fatos - Exames de corpo de delito – Indícios de autoria – Confissão – Alegação de legítima defesa – Ausência de prova cabal - Pronúncia		
COMARCA:	São Domingos do Prata		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Renato de Oliveira Corrêa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0610.06.013625-2	DATA DA SENTENÇA:	22/07/2014
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	M.J.F.		

DECISÃO

Vistos etc.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia perante este juízo contra M.J.F., já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no art. 121, caput, do CP, por 02 vezes.

Narra a denúncia que no dia 11.02.2006, por volta das 04:40h, no posto de combustíveis situado no km 173 da BR-262, Distrito de Vargem Linda, nesta Comarca, o denunciado, agindo com animus necandi, desferiu disparos de arma de fogo contra S.N.M. e D.C.L., causando a morte de ambos.

A denúncia foi recebida em 21.11.2006 (f. 72). Citado por edital por estar em local incerto e não sabido (f. 94), o acusado não compareceu à audiência de interrogatório e nem constituiu procurador, de modo que o feito foi suspenso, em 13.08.2008, nos termos do art. 366 do CPP (f. 97), tendo sido, posteriormente, decretada sua prisão preventiva (ff. 104/106).

Em 30.05.2012 ele foi acautelado (f. 118), de modo que o feito retomou seu curso regular, já sob a égide da Lei 11.689/2008.

Pessoalmente citado (f. 132), o réu apresentou resposta preliminar (ff. 137/138).

Revogada a prisão preventiva com imposição de outras medidas cautelares (ff. 147/150), o denunciado foi posto em liberdade em 25.09.2012 (f. 158).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado, habilitando-se no feito assistente da acusação (ff. 185/186, 188/191, 213/215 e 219/222).

Em alegações escritas, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu nos termos da denúncia, pois devidamente comprovadas materialidade e autoria dos homicídios a ele imputados (ff. 235/238).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição sumária do acusado, pois devidamente comprovada a legítima defesa em sua ação ou, quando muito, legítima defesa putativa, pois foi surpreendido pelas vítimas rondando o posto de combustíveis onde trabalhava como vigia (ff. 239/240).

A assistência da acusação não apresentou alegações finais, havendo renúncia da patrona com notificação expressa dos constituintes e sem contratação de novo causídico (ff. 241/245).

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para a apreciação do feito, pois obedecidas as normas legais que regem a espécie.

No que pertine à falta de alegações finais da assistência da acusação, não há obstáculo ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 271, §2º, do CPP.

Portanto, ante a inexistência de quaisquer nulidades (arguidas pelas partes ou reconhecíveis de ofício) e em razão do atendimento a todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, nos limites do sumário da culpa.

Esclareço, de início, não se encontrar prescrita a pretensão punitiva estatal.

Feito o registro, destaco que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, não produzindo res judicata, mas mera preclusão pro judicato, sendo que os Jurados podem contra ela decidir.

Logo, basta ao Juiz que a prolate quando estiver convencido da existência do crime e, também, de que existam indícios suficientes da autoria, não se exigindo de que desta se tenha certeza. A certeza só deve ser exigida para a condenação.

In casu, a existência dos crimes restou evidenciada pelo laudo de vistoria no local dos fatos (ff. 31/53) e pelos exames de corpo de delito (ff. 54/56 e 57/60), claros ao demonstrar as lesões nos corpos das vítimas decorrentes de disparos de arma de fogo.

Existem, também, indícios de autoria suficientes para ensejar a decisão de pronúncia do acusado.

Com efeito, quando interrogado no inquérito policial (ff. 19/20), o denunciado prestou os seguintes esclarecimentos:

(...). Esclarece que, estava a serviço na noite do crime quando as duas vítimas D. e S., ambos andarilhos, chegaram no Posto e ao entrarem no restaurante pediram comida e foram servidos. Recorda-se que quando eles acabaram de jantar foi ao seu encontro e pediu para que eles ficassem do outro lado da pista, na guarita, pois, não poderiam mais permanecer ali. Mesmo após adverti-los eles continuaram no restaurante e passado algumas horas, pode observar que eles estavam discutindo entre si. Foi até o encontro daquelas pessoas e pediu novamente para que eles se retirassem dali e fossem para a guarita, fato que foi presenciado pelo seu colega de serviço, o frentista “Juliano”. Pelo que pode perceber aqueles andarilhos estavam embriagados e passadas algumas horas eles resolveram atender o seu pedido, indo para a guarita. Quando aproximou-se das 00:00 horas ele, em companhia do seu colega “Juliano” foram fechar as bombas, e após isto, “Juliano” foi embora e ele subiu para a parte de cima superior do prédio. Permaneceu neste local, onde de lá fazia a vigia do Posto. Passadas algumas horas, por volta das 04:40 ouviu barulho vindo do Posto, e pelo que pode observar era de uma porta de vidro onde era o escritório. Desceu para averiguar o que estava acontecendo quando deparou com os dois andarilhos, sendo que um deles estava com uma furadeira e uma máquina de calcular nas mãos. Ao observar constatou que aqueles objetos pertenciam ao Posto, momento e gritou com os andarilhos “o que é isto”. Neste momento um deles soltou os objetos, vindo a levar a mão por trás da cintura e o outro levou a mão por dentro do bolso, pois estava com a calça larga. Desesperado, pois achou que aqueles andarilhos estavam armados e poderiam por em risco a sua vida, sacou de uma das armas e atirou no mais moreno. Não se recorda quantos tiros deu neste rapaz. Acrescenta que quando

desceu do local onde estava fazendo a vigia, já desceu armado com duas armas de fogo, sendo elas revólveres calibre 38. Gostaria de explicar que na realidade estava com duas armas, mas uma delas era sua e a outra era do dono do Posto, conhecido por Geraldo. Detalha, portanto, que quando atirou pela primeira vez naqueles andarilhos utilizou a arma do dono do posto que estava carregada com 5 munições intactas. Esclarece que a citada arma foi entregue pelo dono do posto para que tanto ele quanto seu outro colega, conhecido por Gérson não trabalhassem desarmados. Frisa que não possui autorização para portar armas de fogo. Afirma que com a arma do dono do posto chegou a descarregá-la nos dois andarilhos, sendo que apenas um caiu no chão e o outro saiu correndo. Com medo sacou a outra arma que é de sua propriedade e estava carregada com 4 munições, e foi atrás do outro andarilho para matá-lo, apesar de que ele já estava baleado. Quando o outro andarilho saiu correndo, apesar de ter sido atingido pelo tiro gritou “vou te pegar gambé”. Preocupado, pois achou que aquele rapaz havia lhe ameaçado, apoderou-se de sua arma e foi ao seu encontro, correndo atrás dele, oportunidade que começou a atirar naquele andarilho. Apavorado e sem saber o que fazer fugiu para o mato, pois estava desorientado ao ver aqueles dois rapazes caídos no chão. Afirma nunca ter visto e nem conhecer aqueles dois andarilhos. (...).

Em juízo ele se limitou a confirmar os termos dessas declarações (ff. 221/222).

As testemunhas inquiridas em juízo (ff. 186, 190, 191, 214, 215 e 220) nada souberam esclarecer sobre os fatos, pois nenhuma delas os presenciou, também não tendo sequer conversado com o acusado a respeito deles.

Assim sendo, sopesando os elementos de prova em questão, tenho como viável a pronúncia do agente, pois, além de ele ter confessado a autoria dos fatos, há indícios mínimos de que agiu com intenção dolosa de ceifar a vida dos ofendidos, o que basta para levá-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, consoante art. 413 do CPP, não havendo, portanto, que se falar em impronúncia.

Da mesma forma, incabível a absolvição sumária em razão da aventada legítima defesa (própria ou putativa), a qual somente seria passível de reconhecimento nesta fase caso cabalmente comprovada, isto é, apenas se estivesse escorada em prova inequívoca e uníssona nesse sentido.

Referida circunstância justificante se aperfeiçoa caso presentes os requisitos do art. 25 do CP, isto é, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

In casu, não há prova cabal nesse sentido, pois o próprio denunciado chegou a mencionar que, mesmo depois de ter alvejado ambas as vítimas, permaneceu no encalço de uma delas (que fugia) e desferiu novos disparos, o que aparenta, em tese, excesso doloso, apto a desfigurar a legítima defesa.

Ademais, o laudo pericial de ff. 31/53, depois de examinar os objetos que estavam próximos do corpo das vítimas (calculadora e furadeira, que indicariam o animus furandi – intenção de furtar – dos ofendidos), salientou que “o local não apresentava sinais de luta corporal, e os objetos ali encontrados pareciam terem sido colocados após o fato” (f. 34).

Logo, por tudo isso, tenho não haver como se acolher, nesta fase, a justificante da legítima defesa (própria ou putativa), deixando a cargo do Conselho de Sentença essa missão, pois, presentes os requisitos do art. 413 do CPP, a ele compete apreciar a questão com profundidade.

CONCLUSÃO

Do exposto, com fulcro no art. 413 do CPP, pronuncio M.J.F., já qualificado, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, do CP (por 02 vezes).

Evidenciando-se que o acusado se acha em liberdade desde 25.09.2012 (ff. 147/150 e 158) e não havendo notícias de que tenha causado algum embaraço ao bom andamento do feito, permito-lhe aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri nessa circunstância, porém, ressalvo expressamente a possibilidade de reexame da situação caso necessário.

Preclusa esta decisão, retornem conclusos para preparação do feito para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (desnecessária a intimação da assistência da acusação, pois abandonou o feito).

São Domingos do Prata, 22 de julho de 2014.

Carlos Renato de Oliveira Corrêa

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Ausência de prova – Desclassificação do delito		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.09.577646-4	DATA DA SENTENÇA:	25/02/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Sebastião Ferreira de Azara		

SENTENÇA

1. Suma da denúncia

O Ministério Público denunciou Sebastião Ferreira de Azara, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Sustentou o autor que o réu, por volta das 21:50 horas do dia 21 de dezembro do ano de 2008, na R. ... , altura do nº ..., no Bairro Jardim América, nesta cidade e comarca, munido de arma de fogo, movido por inequívoco animus necandi contra a vítima M. L. S. J., o qual se encontrava distraído e debruçado no reparo de um automotor, passou a visá-lo com seu armamento; valendo-se portanto de recurso que dificultou a defesa da vítima. Assim, disse o requerente que o requerido iniciou a execução de um delito de homicídio, o qual não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

2. Principais ocorrências

A denúncia foi recebida em 13/05/2009, à f. 60.

Folha de Antecedente Criminal à f. 27.

Exame de Eficiência e Prestabilidade da arma de fogo à f. 36.

Certidão de Antecedentes Criminais à f. 56.

O acusado foi interrogado às f. 200/201

Defesa prévia apresentada à f. 90/93. O réu disse que não concorda com a denúncia, bem como que seria necessária a realização de perícia. Postulou a absolvição sumária.

Foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pela defesa (f. 198/199) e 3 (três) comuns (f. 195/197).

3. Alegações finais.

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, sob o argumento de que existem indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime descrito na denúncia, bem como que caberia ao Tribunal do Júri decidir sobre os fatos narrados na petição inicial.

A defesa do acusado, em alegações finais, pugnou pela sua absolvição, aduzindo, em síntese, que está provada a inexistência do fato.

4. Fundamentos.

Nenhuma das testemunhas, nem mesmo, a vítima foi capaz de afirmar que o réu teria apontado uma arma de fogo, muito menos que o requerido teria tentado atirar com a intenção de matar. A vítima disse que o requerido teria apontado alguma coisa e que não sabia dizer se teria ouvido barulho de tiro. Assim, concluí que as testemunhas ouvidas na fase judicial não trouxeram para os autos elementos capazes de indicar que o acusado tenha agido com animus necandi.

Nesse sentido, não se vislumbram sequer elementos indiciários capazes de indicar que a ação do acusado tenha sido direcionada à prática de crime contra a vida da vítima.

Registre-se que a pronúncia exige, no mínimo, a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. É imprescindível um mínimo suporte probatório idôneo de que a intenção do autor do fato tenha sido dirigida contra a vida da vítima. Simples probabilidade, suposições, conjecturas ou presunções não podem levar um acusado a ser julgado pelo Júri Popular.

Não existentes indícios de que o acusado agiu com intenção de matar, muito menos de que teria apontado uma arma em direção à vítima. Registre-se que sequer a vítima teria sido capaz de identificar que o denunciado teria mostrado um revólver em direção a ela. Em sentido contrário, restou comprovado que os fatos se deram em razão de uma discussão acalorada e que o acusado portava uma arma de fogo.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório carreado para estes autos até esta fase, a desclassificação do delito se impõe.

5. Dispositivo.

Posto isso, desclassifico o delito praticado pelo acusado Sebastião Ferreira de Azara, qualificado nos autos, porquanto que o crime descrito na denúncia foge à competência do Tribunal do Júri.

Com o trânsito em julgado desta decisão, abra-se ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2010

Carlos Frederico Braga da Silva

30º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Procedência do pedido		
COMARCA:	Medina		
JUIZ DE DIREITO:	Arnon Argolo Matos Rocha		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0414.06.013333-5	DATA DA SENTENÇA:	01/11/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Joel Francisco Dias		

SENTENÇA

Vistos etc.

JOEL FRANCISCO DIAS, devidamente qualificado, foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática da infração penal prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, sob a acusação de ter, no dia 07 de janeiro de 2006, por volta das 16h00min, no trevo da MGT 367, sentido Araçuaí – MG, Bairro Armando Ventura – MG, desferido golpes de faca na vítima V. M. S., causando-lhes as lesões corporais de acordo com o auto de corpo de delito de f. 75/76.

Sentença de pronúncia do acusado às (ff. 85/88). Intimado à f. 91, insatisfeito com a decisão, o pronunciado Joel Francisco Dias manifestou a intenção em apelar (f. 92). Certidão de f. 94 consta intempestividade de recurso, motivo pelo qual o Magistrado deixou de recebê-lo.

É o relatório. DECIDO.

Nesta data, procedeu-se ao julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Medina.

Em plenário, a representante do Ministério Público argumentou haver prova suficiente da materialidade e da autoria, pleiteando a condenação do acusado.

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu e, subsidiariamente, alegou a desclassificação para o delito de lesões corporais, bem como o reconhecimento do homicídio privilegiado.

Submetidos os quesitos à votação dos Senhores Jurados, foi obtido o seguinte resultado:

Reconheceram, por maioria de votos, a materialidade do crime;

Reconheceram, por maioria de votos, a autoria atribuída ao acusado;

Reconheceram, por maioria de votos, que o réu deu início à prática do crime de tentativa de homicídio;

Responderam, por maioria de votos, que não absolviam o acusado;

Reconheceram, por maioria de votos, que o acusado praticou o crime sob violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima.

Desse modo, em face do veredicto do Conselho de Sentença, declaro **CONDENADO** o acusado, JOEL FRANCISCO DIAS, nas penas prescritas no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, pelo cometimento do crime de tentativa de homicídio contra V. M. S.

Assim, em obediência à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, passo a realizar a dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, art. 5º, XLVI) e consoante o disposto nos art. 59 e 68 do Código Penal.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade: não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da conduta além daqueles inerentes ao tipo penal.

b) Antecedentes: pela análise da Certidão de Antecedentes Criminais, vejo que o réu não possui em seu desfavor condenação penal com trânsito em julgado, não devendo esta circunstância judicial ser valorada em seu desfavor.

c) Conduta social: pelos elementos colhidos nos autos, constato que não há elementos seguros para o seu juízo positivo ou negativo. Portanto, tal circunstância não deve ser considerada em desfavor do acusado.

d) Personalidade: pelos elementos colhidos nos autos, não se pode aferir tal circunstância judicial, motivo pelo qual a mesma não deverá ser considerada em seu desfavor.

e) Motivos: comuns a crimes da mesma natureza.

f) Circunstâncias: não há nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que possam ser valorados nessa etapa inicial de fixação da pena, razão pela qual não pode a presente circunstância ser considerada em desfavor do réu.

g) Conseqüências: próprias dos delitos dolosos em apreço.

h) Comportamento da vítima: a vítima contribuiu para a prática da conduta delitiva em comento, devendo esta circunstância ser valorada em favor do acusado.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, sendo apenas uma desfavorável, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Passo à segunda fase de fixação das penas, e constato que está provada nos autos a atenuante da confissão, na forma do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Contudo, considerando que a pena já se encontra em seu patamar mínimo, fixo a pena provisória em 6 (seis) anos de reclusão.

Na terceira fase, constato que não existem causas gerais ou especiais de aumento de pena. Contudo, verifico que existe a causa geral de diminuição de pena da tentativa, na forma do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, bem como a causa especial de diminuição de pena do homicídio privilegiado.

Levando em conta que a lesão não incapacitou a vítima para suas atividades habituais, não tendo gerado perigo de vida, consoante Laudo de Corpo de Delito de f. 75/76, reduzo a pena em 1/2 (um meio), em razão da tentativa.

Considerando que o acusado recebeu golpes com tijolos, foi chamado de corno e outras palavras de baixo calão, bem como que foi perseguido pelo acusado, reduzo a pena em 1/3 (um terço) e fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

Tendo em vista a pena aplicada, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Por ter sido o crime cometido com violência à pessoa e por ser o crime doloso, inviável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma prevista no art. 44 e ss. do Código Penal.

Contudo, tendo em vista a pena aplicada, e nos termos dos art. 77 e ss. do Código Penal, concedo ao sentenciado a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 4 (quatro) anos, em condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

Analisando a CAC do condenado (f. 36), constata-se que o mesmo não se dedica reiteradamente a atividades criminosas, em que pese já possuir condenações penais transitadas em julgado em seu desfavor. Portanto, estando ausentes elementos concretos para se decretar a custódia cautelar, nos termos do art. 312, CPP, determino que o réu seja posto incontinenti em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

Uma vez que não há nos autos elementos suficientes para a mensuração dos prejuízos sofridos, deixo de fixar um valor mínimo de reparação dos eventuais danos.

Tendo em vista a nomeação de defensor dativo ao acusado, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelo Estado. Expeça-se certidão.

Transitada em julgado esta decisão, determino:

a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;

b) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais (IISEDSS), para que se procedam as anotações de estilo;

c) a expedição de mandado de prisão. Efetivada a prisão do condenado, expeça-se guia de execução definitiva e formem-se autos na Vara Única desta comarca.

d) que o presente feito aguarde na Secretaria Judicial até o cumprimento da pena ou extinção de punibilidade do sentenciado, devendo, o Sr. Escrivão, posteriormente, proceder à respectiva baixa no Siscom, adotando as diligências necessárias para tanto, arquivando-se este processo em seguida.

e) determino o perdimento do bem apreendido à f. 22 em favor da União, devendo a arma ser remetida à Delegacia de Polícia Federal com circunscrição na região.

Custas pelo réu.

Publicada nesta assentada de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Medina, dou as partes por intimadas.

Registre-se e cumpra-se.

Intime-se com as cautelas de estilo.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Medina, às 16h15min do dia 01 de novembro de 2011

Arnon Argolo Matos Rocha

Juiz de Direito

Presidente do Tribunal do Júri

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio – Crime tentado – Concurso de pessoas – Ausência de animus necandi – Autoria – Materialidade – Prova – Desclassificação do crime para lesão corporal de natureza grave – Enfermidade incurável – Autoria – Materialidade – Prova – Corréu – Absolvição sumária – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Minas Novas		
JUIZ DE DIREITO:	Mariana Siani		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	13/05/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

... e ..., qualificados às f. 02, foram denunciados pelo órgão do Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II c/c art. 29, todos do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 11/01/2008, por volta das 19:30h, no mercado municipal, centro do município de ..., os denunciados, agindo em conjunto e com unidade de desígnios, com animus necandi, desferiram pauladas na vítima ..., causando-lhe as lesões corporais descritas no Exame de Corpo de Delito de f. 23/24.

Assim agindo, os denunciados teriam dado início a um delito de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, os denunciados, após breve atrito verbal com a vítima, apoderaram-se de pedaços de pau, com os quais desferiram inúmeros golpes no ofendido.

O delito apenas não se consumou porque a vítima foi socorrida imediatamente.

Constam dos autos o auto de prisão em flagrante (f.06/15), boletim de ocorrência (f. 16/17), auto de apreensão do instrumento do crime (f. 21) e auto de corpo delito (f. 23/24).

Lastreada em investigatório levado a cabo pela repartição policial (f. 05/40), a denúncia (f. 02/04) foi recebida em 29/01/2008 (f. 42).

Os réus foram interrogados (f. 50/53), não tendo apresentado defesa prévia.

Durante a instrução foram ouvidas 03 (três) testemunhas.

Em alegações finais, o representante do Ministério Público (f. 72/75) requer a desclassificação da conduta de ... para o delito previsto no art. 129, II, do CP e a absolvição sumária do segundo denunciado.

A defesa do réu, em alegações finais de f. 77/78, requer a absolvição sumaria de ambos os réus.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação penal foi instaurada com o fim de apurar a prática de um crime de tentativa de homicídio, em concurso de pessoas, atribuído ... e ..., praticado contra a vítima

A) QUANTO À CONDUTA DE ...

Requer o Representante do Ministério Público a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesões corporais, por entender ter ficado claro, na instrução, que não houve intenção de matar.

A materialidade do crime encontra-se comprovada pelo o Auto de Prisão em Flagrante (f. 06/15), Boletim de Ocorrência (f. 07/08) e Auto de Corpo de Delito (f. 23/24).

Quanto à autoria, a acusada confessa o crime, mas as provas dos autos demonstram que a mesma não agiu com animus necandi.

Interrogada (f. 50/51), a acusada confessou o crime, revelando:

"(...) que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros; que no dia dos fatos estava a depoente e seu marido ... lá no mercado municipal; que a depoente e seu marido tinham bebido cachaça; que a vítima chegou e quis bater no marido da depoente com um porrete; que a depoente tomou o porrete da vítima e deu umas porretadas na cabeça dele; que a depoente estava defendendo seu marido e a ela própria, porque a vítima falou que ia furá-la com uma faca; que a depoente não queria matar a vítima; que a vítima é que queria matar a depoente; que o marido da depoente não fez nada contra a vítima; que o marido da depoente não a ajudou a dar porretadas na vítima; que o marido da depoente estava muito bêbado e deitado". (Grifamos).

A vítima, ..., em depoimento (f. 68), disse:

"(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que é vítima nos presentes autos; que foi atingido no rosto e na nuca; que estava muito bêbado no momento dos fatos; que não viu quem lhe bateu; que não agrediu ...; que não tentou matar ...; que bebia muito e agora parou; que ficou internado de um dia para o outro; que do jeito que foi agredido, tudo indica que os denunciados queriam lhe matar; que os denunciados também estavam muito bêbados na hora dos fatos; que os acusados chegaram a dar pinga ao depoente na hora dos fatos; (...) que nunca tinha tido desavença com os acusados". (Grifamos).

Dos depoimentos acima transcritos, resta claro que acusada e vítima estavam embriagados, tratando-se os fatos de rotineira "briga de bar".

Salta aos olhos a ausência de intenção de matar, havendo tão somente a agressividade condenável, porém natural, de pessoas que se embriagam ao ponto de não conseguirem revelar como ocorreram fatos ou agressões que perpetraram ou sofreram.

A própria vítima revela que não viu quem lhe bateu e que nunca havia tido desentendimento com os acusados, tendo inclusive bebido com eles no dia dos fatos.

Não assiste razão à defesa quando requer a absolvição sumária da acusada, pois não restou suficientemente provada a excludente de ilicitude alegada.

Desta forma, entendendo que as provas dos autos revelam que não houve intenção de matar, desclassifico o crime para o previsto no art. 129, §2º, II do CP, na forma do art. 410 do CPP.

B) QUANTO À CONDUTA DE ...

A materialidade do crime está corroborada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 06/15), Boletim de Ocorrência (f. 07/08) e Auto de Corpo de Delito (f. 23/24).

Quanto à autoria, na esteira do posicionamento do Representante do Ministério Público e da Defesa, entendo não haver indícios suficientes contra o acusado, não se configurando a justa causa necessária à prolação de uma decisão de pronúncia.

Interrogado (f. 52/53), o acusado nega os fatos.

A acusada ..., em interrogatório (f. 50/51), confessa a autoria do crime e revela que o acusado não teve participação:

"(...) que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros; que no dia dos fatos estava a depoente e seu marido ... lá no mercado municipal; que a depoente e seu marido tinham bebido cachaça; que a vítima chegou e quis bater no marido da depoente com um porrete; que a depoente tomou o porrete da vítima e deu umas porretadas na cabeça dele; que a depoente estava defendendo seu marido e a ela própria, porque a vítima falou que ia furá-la com uma faca; que a depoente não queria matar a vítima; que a vítima é que queria matar a depoente; que o marido da depoente não fez nada contra a vítima; que o marido da depoente não a ajudou a dar porretadas na vítima; que o marido da depoente estava muito bêbado e deitado". (Grifamos).

A vítima, ..., em depoimento (f. 68), disse:

"(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que é vítima nos presentes autos; que foi atingido no rosto e na nuca; que estava muito bêbado no momento dos fatos; que não viu quem lhe bateu; que não agrediu ...; que não tentou matar ...; que bebia muito e agora parou; que ficou internado de um dia para o outro; que do jeito que foi agredido, tudo indica que os denunciados queriam lhe matar; que os denunciados também estavam muito bêbados na hora dos fatos; que os acusados chegaram a dar pinga ao depoente na hora dos fatos; (...) que nunca tinha tido desavença com os acusados". (Grifamos).

Desta forma, provado pelos depoimentos acima que o acusado não perpetró as agressões sofridas pela vítima, entendo não haver outro caminho senão sua absolvição, pois não praticou nem concorreu para a prática da conduta sob análise.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial acusatória para, na forma do art. 410 do CPP, desclassificar a conduta atribuída à ... para o crime previsto no art. 129, §2º, II, do CP; e para, na forma do art. 411 do CPP, absolver sumariamente

Desmembre-se o processo para que a presente decisão seja remetida ao e. TJMG, para fins de reexame necessário, no que concerne à absolvição sumária de

Quanto à desclassificação da conduta atribuída à acusada, ..., com o trânsito em julgado, abra-se vista à defesa para fins do art. 410 do CPP.

Concedo à acusada ... o direito de responder ao processo em liberdade, pois entendo estarem ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Expeça-se alvará de soltura de ... e

P. R. I.

De Minas Novas para Capelinha, 13 de maio de 2008

Mariana Siani

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio – Crime tentado – Desclassificação do crime para lesão corporal – Autoria – Materialidade – Prova – Mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida – Confissão espontânea – Réu primário e sem antecedentes criminais – Pena privativa de liberdade – Regime aberto		
COMARCA:	Conselheiro Lafaiete		
JUIZ DE DIREITO:	José Aluísio Neves da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	19/12/2002
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

..., qualificado, foi denunciado e pronunciado nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, porque no dia 06 de setembro de 2002, por volta de 08 horas, na Travessa ..., nesta cidade e Comarca, utilizando-se de uma faca, desferiu golpes na vítima ..., causando-lhe as lesões descritas no ACD de f. 39.

Auto de Prisão em Flagrante, às f. 06/13

Boletim de ocorrência, às f. 15/17.

Auto de Apreensão, às f. 21.

Termo de Representação, às f. 24.

FAC, às f. 25/28.

Laudo de eficiência da arma, às f. 29.

Relatório da autoridade policial, às f. 31/34.

ACD, às f. 38/39.

Interrogatório às f. 41.

Defesa prévia, às f. 43.

Oitiva da vítima e testemunhas em juízo, às f. 54/59.

Certidão de antecedentes criminais, às f. 60.

Alegações finais o Ministério Público, às f. 61/64.

Alegações finais da defesa, às f.66/71.

Sentença de pronúncia, às f. 72/74.

Libelo-Crime Acusatório, às f. 78/79.

Contrariedade do libelo, às f.81.

A Dr.^a Promotora de Justiça em alegações finais e orais, requer a condenação do acusado nos termos do libelo. E, a defesa por sua vez, requer a desclassificação do delito para lesões corporais.

Julgado hoje pelo egrégio Tribunal do Júri, com a resposta negativa, por maioria de votos, ao segundo quesito operou-se a desclassificação.

Passo a decidir.

Autoria e materialidade incontroversas.

A meu sentir, quando o Tribunal do Júri transfere a competência para o Juiz Singular é este quem deve analisar todas as circunstâncias do crime não devendo fazê-lo pela metade e, por esta razão, não entendo devesse submeter à análise dos jurados qualquer outra questão.

Os autos são fartos na prova da autoria e o acusado é até confesso tendo, no entanto, dito que jamais pretendia matar a vítima a quem amava e a busca era tão só no sentido de fazer reatar o namoro. No entanto, a vítima repetiu algumas vezes que o relacionamento amoroso já estava findo um ano antes da ocorrência do fato e durante este período o acusado insistia em retomá-lo com o que ... não concordava. De certa feita, ... chegou a invadir o local de trabalho da vítima, tudo na desesperada tentativa de reconquistá-la e ali a teria ameaçado de morte. Certamente que a negativa da vítima veio formando no acusado um fundo de desagrado que culminou com sua atitude violenta e incompatível com o objetivo que pretendia porque, desta forma, o que realmente fazia era cada vez mais afastá-la dele. A demonstração anterior de busca pela força do reatar do relacionamento já demonstrava que o réu não estava em seu natural ponto de equilíbrio, sendo certo que a negativa da vítima de atender aos seus desejos não pode ser tida como contribuição para o cometimento do crime. Nesse tema, é evidente a liberdade do arbítrio que faz com que cada pessoa escolha o seu par e com ele se realize e se relacione se seus desejos forem comuns ... quis ... o aceitasse mesmo contra a vontade dela. Agiu mal e se distanciou do caminho correto que poderia lograr-lhe melhor sorte.

"Então, Almitra disse: "Fala-nos do Amor".

E ele ergueu a fronte e olhou para a multidão, e um silêncio caiu sobre todos, e com uma voz forte, ele disse:

"Quando o amor vos chamar, segui-o,

Embora seu caminhos sejam agrestes e escarpados;

E quando ele vos envolver com suas asas, cedei-lhe,

Embora a espada oculta na sua plumagem possa ferir-vos;

E quando ele vos falar, acreditai nele,

Embora sua voz possa despedaçar vossos sonhos como o vento devasta o jardim.

Pois, da mesma forma que o amor vos coroa, assim ele vos crucifica. E da mesma forma que ele contribui para vosso crescimento, trabalha para vossa poda". O Profeta - Gibran Khalil Gibran.

Diz ... que sua história é de puro amor.

Apaixonado, não queria perder o que, não se sabe, conquistou.

Pela força quis manter a amada e não ser um sofredor.

Mal escolheu, porém, o caminho que buscou.

Violência, ameaça, são antítese e afronta ao amor.

A conquista pela paz se faz (não apenas porque ficou).

Com faca e agressão, ao contrário, afastou a amada pela dor.

Arrependido se diz, sabendo que gostava de quem nunca lhe gostou.

Inconsciente, sabia que o amor ao homem transforma.

Consciente, não conhecia outro instrumento.

Procurou o meio inadequado, certamente pelo tormento.

Mas acabou nos braços da lei, amante que o prende pela norma.

O amor não é presente, passado e futuro.

É, pois, a todo momento, desde que puro.

Então ... não há que se condenar.

Senão pelo ato praticado, afastada a razão: amar.

O amor é o sentimento explosivo, desejado.

Ambos em um só querem a fusão.

Mas é preciso que tomados pela paixão,

Se completem, amor a amor somado.

A ..., um recado final:

Nem o desamor pode ser motivo de matar.

Enquanto houver quem lhe dedique amor total,

Ame, porque viver é amar. (José Aluísio Neves da Silva)

Condeno, pois, ... como incurso nas sanções do art. 129, "caput" c/c art. 65, inciso III, letra "d" e art. 61, II, letra "c", todos do Código Penal, posto que reconheço que o ataque foi mesmo inesperado e a vítima portanto pega de surpresa.

O Réu é primário, sem antecedentes, mas com uma personalidade frágil. Conduta social normal. O motivo para o crime não ensejava tanta violência e as circunstâncias bem demonstraram que ele cultivou durante algum tempo uma raiva contida para expô-la finalmente em local que acabou por lhe facilitar a empreitada. Repito que a vítima não colaborou para a ocorrência do crime.

Fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção, que diminuo de 01 (um) mês pela atenuante reconhecida aumentando em 13 (treze) dias pela agravante. Pena final 03 (três) meses e 13 (treze) dias de detenção, sob o regime aberto.

Custas na forma da Lei.

Deus proteja e guie o réu.

Após o trânsito em julgado, lance o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se e archive-se.

Publicada e intimados todos neste Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Conselheiro Lafaiete, às 15 horas, do dia 19 de dezembro de 2002, registre-se.

José Aluísio Neves da Silva

Juiz Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio – Lesão corporal – Desclassificação do crime para homicídio culposo na direção de veículo automotor – Autoria – Materialidade – Prova – Lesão corporal – Desclassificação para o crime de lesão corporal na direção de veículo automotor – Ausência de representação da vítima – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Multa reparatória – Regime de cumprimento da pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Uberlândia		
JUIZ DE DIREITO:	José Luiz de Moura Faleiros		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	06/06/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

..., qualificado às f. 73/74, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do art. 121, caput, por cinco vezes, e no art. 129, caput, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código Penal brasileiro, porque, segundo a inicial acusatória, no dia 18/08/2003, por volta das 19h00min, na Rodovia BR-..., altura do km ..., nesta cidade e comarca, o acusado teria, na direção de veículo automotor, matado dolosamente as vítimas: 1- ..., 2- ..., 3- ..., 4- ... e 5- ...

Segundo a denúncia, nas mesmas condições de tempo lugar e espaço, o acusado teria ofendido a integridade corporal da vítima: 6-

Em seguida, o zeloso Promotor de Justiça aduz que o acusado estava conduzindo um caminhão, marca ..., ..., placas ..., articulado com um Semi-Reboque, vermelho, placa ..., na Rodovia BR-..., sentido .../... .

Por sua vez, as vítimas que se encontravam no interior do veículo ..., placas ..., conduzido por ..., na mesma Rodovia, só que, em sentido contrário, isto é, .../... .

O Ministério Público acentua que o acusado estava trafegando com o veículo automotor, na altura do km ..., da Rodovia BR-..., quando invadiu a contramão da via direcional, colidindo com o automóvel das vítimas, causando-lhes a morte.

Ao arremate, é descrito que o acusado agiu com dolo eventual, porque, ao conduzir o caminhão em estado de embriaguez, em rodovia de intenso movimento, assumiu o risco de produzir o resultado morte em outras pessoas, sendo inclusive previsível esse resultado danoso, pois este estado (leia-se: embriaguez), fez com que o acusado ingressasse na contramão direcional da Rodovia.

Lastreada em investigatório levado a efeito pela repartição policial (f. 05/59), a denúncia (f. 02/04), foi recebida (f. 67), o réu interrogado em Juízo (f. 73/75).

Apresentou defesa prévia, por intermédio de defensor particular (f. 79/80).

Juntou-se o APFD (f. 06/10); boletim de ocorrência (f. 13/16); auto de apreensão (f. 26); laudos de necropsia (f. 30-...; 31-...; f. 33-...; f. 34-... e f. 35...); laudo de lesões corporais (f. 86); laudo pericial (f. 36/50) e laudo toxicológico do réu (f. 83/84).

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas da acusação (f. 118/125).

Operada a desclassificação a teor do art. 410, do Código de Processo Penal (f. 180/184), os autos foram encaminhados ao juízo singular, seguido a marcha processual, conseqüentemente, na fase do art. 499, do Código de Processo Penal, isso, após o trânsito em julgado da benesse.

Em alegações finais, o representante do Ministério Público Estadual requer a procedência parcial da denúncia, com a conseqüente condenação do réu ..., como incurso nas iras do art. 302, caput, por cinco vezes, da Lei nº 9.503/97, e, por outro lado, a absolvição com relação à prática do crime previsto pelo art. 303, da mesma Lei, porquanto, se trata de injusto cuja movimentação é dependente de representação da vítima (f. 195/201).

Em alegações finais, o Assistente da Acusação alega, em suma, que as provas colacionadas para os autos são suficientes à comprovação da culpa do réu e, por esta razão, espera seja a reprimenda fixada um pouco acima do mínimo legal, como forma de retribuição (f. 209).

Em alegações finais, a defesa do réu ... descreve, em resumo, que o crime em questão, muito embora, com incomensuráveis conseqüências as vítimas e seus familiares, não pode transmutar a personalidade do acusado, que, em razão disso, deve ser apenado com cautela, observando-se, para tanto, as regras básicas descritas no art. 59, do Código Penal brasileiro.

Noutro lado, sustenta que o réu faz jus a confissão espontânea, porquanto descreveu o crime com honradez e hombridade.

Posto isso, requer seja a denúncia julgada parcialmente procedente amoldando-se a conduta praticada pelo acusado, ao tipo penal incriminador culposos, mediante aplicação da pena-base

no mínimo legal em abstrato, mantendo-a, quando da fixação concreta, nesse patamar, mediante reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea (f. 210/213).

O réu não possui anteriores envolvimento criminais nesta comarca, sendo, neste contexto, primário para efeitos legais (f. 214).

É, em apertada síntese, o relatório.

Decido.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo ilustre e digno representante do Ministério Público Estadual, em face do inculpaado: ..., dando-lhe, a princípio da persecução penal, como incurso nas sanções do art. 121, caput, por cinco vezes, e no art. 129, caput, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código Penal brasileiro.

A materialidade dos delitos está perfeitamente demonstrada em face do investigatório levado a efeito pela repartição policial (f. 05/59); APFD (f. 06/10); boletim de ocorrência (f. 13/16); auto de apreensão (f. 26); laudos de necropsia (f. 30-...; 31-...; f. 33-...; f. 34-... e f. 35...); laudo de lesões corporais (f. 86); laudo pericial (f. 36/50), bem como pelo laudo toxicológico levado a efeito na amostragem do sangue colhido do corpo do inculpaado minutos após a ocorrência do crime (f. 83/84).

A autoria também é inconteste e quanto a sua real elucidação não pairam dúvidas, vez que o próprio acusado, muito embora não se tenha vergado a confissão espontânea e sincera dos desideratos criminosos, sobretudo, no tocante à culpa exclusiva pelo evento, declarou a ingestão de bebida alcoólica, qual seja, uma dose de conhaque, quando parou em um posto de combustíveis nas imediações da Rodovia onde ocorreu o crime.

Daí porque não se pode considerar a atenuante genérica da confissão espontânea em favor do réu, uma vez que, ela, na espécie, inexistente.

Noutro lado, destaco que a prova formal colhida durante a instrução processual é bastante concludente no sentido de que, a condução do veículo automotor de carga, mediante prévia ingestão de bebida alcoólica, que, proporcionou, em consequência, o ingresso abrupto na contramão direcional, foi à causa efetiva do embate entre os veículos, donde, em seguida, surge o incontestável nexo de causalidade.

A respeito:

Declarações da vítima sobrevivente, ..., às f. 124/125: "Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia que lhe foi lida; que no veículo saveiro estavam como condutor a vítima ..., e como passageiros na cabine o declarante e a vítima ...; que na carroceria estavam ..., ... e ...; que estavam prestando socorro a ..., ... e ..., em razão de um acidente anterior; que a velocidade do veículo saveiro era de aproximadamente de 90 a 100 quilômetros por hora; que no momento do acidente já era noite que o saveiro estava com os faróis ligados e um sinalizador no teto; que o sinalizador era do tipo daqueles de polícia e foi ligado no cabo da bateria; que somente viu quando a carreta invadiu a mão de direção do veículo saveiro e daí não recorda mais nada (...)."

A imprudência restou inequívoca.

Assim, conclui-se também em empírica observância ao relato dos experts que confeccionaram o elucidativo laudo pericial aportado aos autos às f. 31/50, ou seja, que o sinistro que ocasionou a morte das vítimas foi motivado exclusivamente pelo inculpado, que, remarca-se, invadiu a contramão direcional da Rodovia BR-..., donde o veículo das vítimas transitava em sentido contrário após a prestação de socorro a parte dos ocupantes.

Com efeito, a conduta do réu, tem, por si só, o escopo de demonstrar a imprudência pura e simples que resultou na morte das vítimas, que, como visto, não contribuíram, de qualquer sorte, para a verificação do choque entre os veículos, isto porque, não podiam antever que o acusado perderia abruptamente o controle do gigante veículo de carga, sem o mínimo de cuidado que se espera de um motorista profissional, que não tenha ingerido bebida alcoólica, o que, lamentavelmente não foi a conclusão da perícia técnica aportada às f. 83/84.

Aqui, em contraponto, é imperioso salientar que restou constatado, tecnicamente é claro, a existência de 20,12 decigramas, por litro de sangue, malgrado, o tolerável pelo Código de Trânsito brasileiro, seja de, no máximo, 6,0 decigramas, por litro de sangue. Como se sabe, acima desse percentual, o motorista fica terminantemente proibido de conduzir qualquer veículo automotor de circulação terrestre.

Como se vê, não se pode olvidar do fato de que o réu perdeu o controle direcional de seu veículo em razão de excesso de bebida alcoólica que ingeriu durante o percurso, porquanto, a partir dessa conduta comissiva, é que, o lamentável embate tornou-se evidente e esperado do ponto de vista de qualquer homem com mediano conhecimento das noções de trânsito e de direção de veículos automotores.

Importante remarcar que a morte das vítimas está diretamente ligada à imprudência do réu na condução de seu veículo, isto porque, o violento choque fez com que os ofendidos sofressem vários ferimentos e esmagamentos, que os conduziram ao óbito quase que instantaneamente.

Verifica-se, nesta seara de raciocínio, que o réu não laborou com a diligência ordinária na condução de seu veículo, fato caracterizador da culpa exigida pelo tipo. A propósito, a conduta do réu se amoldou perfeitamente ao tipo incriminador do art. 302, caput, do Código de Trânsito brasileiro, porquanto, agindo com imprudência (interprete-se: elemento caracterizador da culpa) veio a causar o acidente, que culminou tragicamente na morte das vítimas.

Igual sorte não socorre a pratica das lesões corporais praticadas em desfavor da vítima ... (leia-se: única vítima sobrevivente), isso porque, a carga acusatória constante da denúncia dava conta da existência de dolo eventual, em especial, pela ingestão de bebida alcoólica, como supedâneo a incursão mais gravosa.

Com a desclassificação benéfica, operada no seio próprio da Vara dos Crimes contra a Pessoa e Precatórias Criminais, sob a manta da coisa julgada, o injusto foi transmutado, como cediço, para aquele constante do art. 303, do Código de Trânsito brasileiro, que depende de inarredável representação da vítima, que, por motivos alheios ao conhecimento da instrução processual incorreu.

Finalmente, assevera-se que as provas constantes dos autos são robustas e coerentes, não deixando dúvidas acerca da autoria, vislumbrado, outrossim, o objeto material dos crimes, bem como seus pressupostos, elementos objetivos e subjetivos.

Destaco, outrossim, que as teses de defesa (autodefesa e defesa técnica), foram aduzidas em face de permissivo legal, notadamente a amplitude de defesa e, ante a inexistência de causas de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade em favor do réu, há que lhe ser aplicadas às reprimendas.

Passo à fixação das penas.

1. A culpabilidade do réu ..., pela prática do crime previsto pelo art. 302, caput, do Código de Trânsito brasileiro, praticado em desfavor da vítima ..., manifestou-se intensa, latente. O acusado não possui antecedentes criminais em decorrência da prática de outros crimes. Inexistiam motivos para a prática do delito, que poderia ter sido evitado se o réu tomasse as cautelas que se exige quando se trafega com veículos de carga em locais de grande movimento, o que, se for somado a ingestão de bebida alcoólica, torna as circunstâncias do crime altamente censuráveis. As conseqüências do injusto foram terríveis, porquanto, a vítima, perdeu a vida, e sua família sofrerá com a falta do ente querido. O ofendido não contribuiu de qualquer sorte para verificação do acidente. A conduta social e personalidade do acusado também não apresentam máculas.

Assim, e, levando-se em consideração a primariedade, como circunstância preponderante, fixo-lhe a pena-base próxima do mínimo legal em abstrato, tal seja, em dois (02) anos e seis (06) meses de detenção. Não constam quaisquer atenuantes genéricas ou inominadas em favor do réu. Por outro lado, Inexistem agravantes. Não há, outrossim, causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que, torno-a concreta, para esse crime, em: dois (02) anos e seis (06) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, em observância ao art. 33, §2º, "c", §3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal brasileiro.

Os requisitos dos art. 44 e 77, ambos do Código Penal brasileiro serão analisados quando do término da fixação das reprimendas.

Em conseqüência, determino a suspensão da sua habilitação para dirigir veículo automotor, com base nas circunstâncias judiciais supracitadas (art. 59 e 68, caput, ambos do Código Penal brasileiro), vez que, idênticas, pelo prazo de dois (02) meses e seis (06) dias, a qual, torno concreta à míngua de alterações, nos termos do art. 292 c/c o art. 293, ambos do Código de Trânsito brasileiro.

Fixo a pena de multa reparatória em favor dos sucessores da vítima: ..., nos termos do art. 297, do Código de Trânsito brasileiro, diante do manifesto prejuízo material decorrente de sua morte, em: quarenta (40) dias-multa, sendo cada dia no valor de três (03) salários mínimos vigente à época dos fatos, com base no art. 49, §1º, do Código Penal brasileiro, ressalvando, todavia, a aplicação do disposto no §3º do art. 297 da Lei nº 9.503/97.

2. A culpabilidade do réu ..., pela prática do crime previsto pelo art. 302, caput, do Código de Trânsito brasileiro, praticado em desfavor da vítima ..., manifestou-se intensa, latente. O acusado não possui antecedentes criminais em decorrência da prática de outros crimes.

Inexistiam motivos para a prática do delito, que poderia ter sido evitado se o réu tomasse as cautelas que se exige quando se trafega com veículos de carga em locais de grande movimento, o que, se for somado a ingestão de bebida alcoólica, torna as circunstâncias do crime altamente censuráveis. As conseqüências do injusto foram terríveis, porquanto, a vítima, perdeu a vida, e sua família sofrerá com a falta do ente querido. A ofendida não contribuiu de qualquer sorte para verificação do acidente. A conduta social e personalidade do acusado também não apresentam máculas.

Assim, e, levando-se em consideração a primariedade, como circunstância preponderante, fixo-lhe a pena-base próxima do mínimo legal em abstrato, tal seja, em dois (02) anos e seis (06) meses de detenção. Não constam quaisquer atenuantes genéricas ou inominadas em favor do réu. Por outro lado, Inexistem agravantes. Não há, outrossim, causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que, torno-a concreta, para esse crime, em: dois (02) anos e seis (06) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, em observância ao art. 33, §2º, "c", §3º, c/c, art. 59, ambos do Código Penal brasileiro.

Os requisitos dos art. 44 e 77, ambos do Código Penal brasileiro serão analisados quando do término da fixação das reprimendas.

Em conseqüência, determino a suspensão da sua habilitação para dirigir veículo automotor, com base nas circunstâncias judiciais supracitadas (art. 59 e 68, caput, ambos do Código Penal brasileiro), vez que, idênticas, pelo prazo de dois (02) meses e seis (06) dias, a qual, torno concreta à míngua de alterações, nos termos do art. 292 c/c o art. 293, ambos do Código de Trânsito brasileiro.

Fixo a pena de multa reparatória em favor dos sucessores da vítima: ..., nos termos do art. 297, do Código de Trânsito brasileiro, diante do manifesto prejuízo material decorrente de sua morte, em: quarenta (40) dias-multa, sendo cada dia no valor de três (03) salários mínimos vigente à época dos fatos, com base no art. 49, §1º, do Código Penal brasileiro, ressalvando, todavia, a aplicação do disposto no §3º do art. 297 da Lei nº 9.503/97.

3. A culpabilidade do réu ..., pela prática do crime previsto pelo art. 302, caput, do Código de Trânsito brasileiro, praticado em desfavor da vítima ..., manifestou-se intensa, latente. O acusado não possui antecedentes criminais em decorrência da prática de outros crimes. Inexistiam motivos para a prática do delito, que poderia ter sido evitado se o réu tomasse as cautelas que se exige quando se trafega com veículos de carga em locais de grande movimento, o que, se for somado a ingestão de bebida alcoólica, torna as circunstâncias do crime altamente censuráveis. As conseqüências do injusto foram terríveis, porquanto, a vítima, perdeu a vida, e sua família sofrerá com a falta do ente querido. O ofendido não contribuiu de qualquer sorte para verificação do acidente. A conduta social e personalidade do acusado também não apresentam máculas.

Assim, e, levando-se em consideração a primariedade, como circunstância preponderante, fixo-lhe a pena-base próxima do mínimo legal em abstrato, tal seja, em dois (02) anos e seis (06) meses de detenção. Não constam quaisquer atenuantes genéricas ou inominadas em favor do réu. Por outro lado, inexistem agravantes. Não há, outrossim, causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que, torno-a concreta, para esse crime, em: dois (02) anos e seis (06)

meses de detenção, inicialmente em regime aberto, em observância ao art. 33, § 2º, "c", § 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal brasileiro.

Os requisitos dos art. 44 e 77, ambos do Código Penal brasileiro serão analisados quando do término da fixação das reprimendas.

Em consequência, determino a suspensão da sua habilitação para dirigir veículo automotor, com base nas circunstâncias judiciais supracitadas (art. 59 e 68, caput, ambos do Código Penal brasileiro), vez que, idênticas, pelo prazo de dois (02) meses e seis (06) dias, a qual torno concreta à míngua de alterações, nos termos do art. 292 c/c o art. 293, ambos do Código de Trânsito brasileiro.

Fixo a pena de multa reparatória em favor dos sucessores da vítima: ..., nos termos do art. 297, do Código de Trânsito brasileiro, diante do manifesto prejuízo material decorrente de sua morte, em: quarenta (40) dias-multa, sendo cada dia no valor de três (03) salários mínimos vigente à época dos fatos, com base no art. 49, §1º do Código Penal brasileiro, ressalvando, todavia, a aplicação do disposto no §3º do art. 297 da Lei nº 9.503/97.

4. A culpabilidade do réu ..., pela prática do crime previsto pelo art. 302, caput, do Código de Trânsito brasileiro, praticado em desfavor da vítima ..., manifestou-se intensa, latente. O acusado não possui antecedentes criminais em decorrência da prática de outros crimes. Inexistiam motivos para a prática do delito, que poderia ter sido evitado se o réu tomasse as cautelas que se exige quando se trafega com veículos de carga em locais de grande movimento, o que, se for somado a ingestão de bebida alcoólica, torna as circunstâncias do crime altamente censuráveis. As consequências do injusto foram terríveis, porquanto, a vítima, perdeu a vida, e sua família sofrerá com a falta do ente querido. O ofendido não contribuiu de qualquer sorte para verificação do acidente. A conduta social e personalidade do acusado também não apresentam máculas.

Assim, e, levando-se em consideração a primariedade, como circunstância preponderante, fixo-lhe a pena-base próxima do mínimo legal em abstrato, tal seja, em dois (02) anos e seis (06) meses de detenção. Não constam quaisquer atenuantes genéricas ou inominadas em favor do réu. Por outro lado, inexistem agravantes. Não há, outrossim, causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que, torno-a concreta, para esse crime, em: dois (02) anos e seis (06) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, em observância ao art. 33, §2º, "c", §3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal brasileiro.

Os requisitos dos art. 44 e 77, ambos do Código Penal brasileiro serão analisados quando do término da fixação das reprimendas.

Em consequência, determino a suspensão da sua habilitação para dirigir veículo automotor, com base nas circunstâncias judiciais supracitadas (art. 59 e 68, caput, ambos do Código Penal brasileiro), vez que, idênticas, pelo prazo de dois (02) meses e seis (06) dias, a qual, torno concreta à míngua de alterações, nos termos do art. 292 c/c o art. 293, ambos do Código de Trânsito brasileiro.

Fixo a pena de multa reparatória em favor dos sucessores da vítima: ..., nos termos do art. 297, do Código de Trânsito brasileiro, diante do manifesto prejuízo material decorrente de sua

morte, em: quarenta (40) dias-multa, sendo cada dia no valor de três (03) salários mínimos vigente à época dos fatos, com base no art. 49, §1º, do Código Penal brasileiro, ressalvando, todavia, a aplicação do disposto no §3º do art. 297 da Lei nº 9.503/97.

5. A culpabilidade do réu ..., pela prática do crime previsto pelo art. 302, caput, do Código de Trânsito brasileiro, praticado em desfavor da vítima ..., manifestou-se intensa, latente. O acusado não possui antecedentes criminais em decorrência da prática de outros crimes. Inexistiam motivos para a prática do delito, que poderia ter sido evitado se o réu tomasse as cautelas que se exige quando se trafega com veículos de carga em locais de grande movimento, o que, se for somado a ingestão de bebida alcoólica, torna as circunstâncias do crime altamente censuráveis. As conseqüências do injusto foram terríveis, porquanto, a vítima, perdeu a vida, e sua família sofrerá com a falta do ente querido. O ofendido não contribuiu de qualquer sorte para verificação do acidente. A conduta social e personalidade do acusado também não apresentam máculas.

Assim, e, levando-se em consideração a primariedade, como circunstância preponderante, fixo-lhe a pena-base próxima do mínimo legal em abstrato, tal seja, em dois (02) anos e seis (06) meses de detenção. Não constam quaisquer atenuantes genéricas ou inominadas em favor do réu. Por outro lado, Inexistem agravantes. Não há, outrossim, causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que, torno-a concreta, para esse crime, em: dois (02) anos e seis (06) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, em observância ao art. 33, §2º, "c", §3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal brasileiro.

Os requisitos dos art. 44 e 77, ambos do Código Penal brasileiro serão analisados quando do término da fixação das reprimendas.

Em conseqüência, determino a suspensão da sua habilitação para dirigir veículo automotor, com base nas circunstâncias judiciais supracitadas (art. 59 e 68, caput, ambos do Código Penal brasileiro), vez que, idênticas, pelo prazo de dois (02) meses e seis (06) dias, a qual torno concreta à míngua de alterações, nos termos do art. 292 c/c o art. 293, ambos do Código de Trânsito brasileiro.

Fixo a pena de multa reparatória em favor dos sucessores da vítima: ..., nos termos do art. 297, do Código de Trânsito brasileiro, diante do manifesto prejuízo material decorrente de sua morte, em: quarenta (40) dias-multa, sendo cada dia no valor de três (03) salários mínimos vigente à época dos fatos, com base no art. 49, §1º do Código Penal brasileiro, ressalvando, todavia, a aplicação do disposto no §3º do art. 297 da Lei nº 9.503/97.

Consoante disposto no art. 70, primeira figura, do Código Penal brasileiro, que descreve: "quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade...", tomo uma das penas, para fixar a base, qual seja, dois (02) anos e seis (06) meses de detenção, aumento-a, em razão da quantidade de crimes, na metade (1/2), tornando-a concreta, em conseqüência disso, em: três (03) anos e nove (09) meses de detenção inicialmente em regime aberto, em observância ao art. 33, §2º, "c", §3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal brasileiro.

O réu satisfaz os requisitos do art. 44 do Código Penal brasileiro, devendo ser-lhe concedida à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes:

a-) na prestação pecuniária no valor de: dez (10) salários mínimos ao Hospital ... (Sociedade ...), com depósito à conta nº ..., agência ..., do Banco... ;

b-) na prestação de serviços à comunidade ou entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.

Consoante disposto no art. 70, primeira figura, do Código Penal brasileiro, que descreve: "quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade...", tomo uma das penas, para fixar a base, qual seja, dois (02) meses e seis (06) dias, aumento-a, em razão da quantidade de crimes, na metade (1/2), tornando-a concreta em consequência disso, em: três (03) meses e nove (09) dias de suspensão de sua habilitação, nos termos do art. 292 c/c o art. 293, ambos do Código de Trânsito brasileiro.

Posto isso e à vista do aqui mais contido, julgo parcialmente procedente a denúncia de f. 02/04 e, via de consequência, condeno: ... às penas: 1) três (03) anos e nove (09) meses de detenção, inicialmente no regime aberto; 2) três (03) meses e nove (09) dias de suspensão da sua habilitação para dirigir veículo automotor e, por fim, 3) a multa reparatória, em favor dos sucessores das vítimas, fixada no importe de quarenta (40) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de três (03) salários mínimos, tudo, nos termos supraespecificados, pelo cometimento do crime previsto pelo art. 302, caput, do Código de Trânsito brasileiro, por cinco vezes, na forma do art. 70, primeira figura, do Código Penal brasileiro.

Concedo ao acusado a substituição da pena privativa de liberdade fixada em definitivo, por duas restritivas de direito, nos moldes supracitados.

Por outro lado, julgo extinta a punibilidade do acusado: ..., especificamente com relação ao crime descrito no art. 303, do Código de Trânsito brasileiro, praticado em desfavor da vítima ..., com fulcro no art. 107, inciso IV (decadência), do Código Penal brasileiro.

Condeno-o ao pagamento proporcional das custas e taxas processuais, em razão da sucumbência mínima por parte do Ministério Público, no importe de 80% (oitenta por cento).

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se carta de guia, e, em seguida, remeta-na para a vara da Execução Penal.

Expeçam-se ofícios ao Instituto de Identificação acerca da presente decisão, ao Diretor do Foro Eleitoral local, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Saliente-se no referido expediente que o acusado não fica inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente sentença, ao DETRAN/SC e ao Denatran/BR, mediante prévia juntada de cópia da carteira nacional de habilitação do

acusado, colacionada para os autos às f. 29, para imediato cumprimento do disposto no art. 160, do Código de Trânsito brasileiro.

Determino sejam os sucessores das vítimas pessoalmente intimados para tomarem conhecimento desta decisão, bem como das multas reparatórias.

Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, em atenção à primariedade, o regime de cumprimento de pena, bem como pela presença dos demais requisitos exigidos pelo art. 594, do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

Uberlândia, 06 de junho de 2008

JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio culposo – Autoria – Materialidade – Prova – Médicos – Violação do dever objetivo de cuidado – Falha na condução do trabalho de parto e no tratamento dado a concepto submetido a sofrimento fetal agudo decorrente de aspiração de líquido amniótico contaminado com mecônio – Pena privativa de liberdade – Substituição – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Limitação de fim de semana – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Narciso Alvarenga Monteiro de Castro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	02.664.272-8	DATA DA SENTENÇA:	31/03/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Luiz Henrique Diniz Santos e Valdir Tomaz Edison		

SENTENÇA

Vistos etc.

Do Relatório

1) O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra:

LUIZ HENRIQUE DINIZ SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 03/11/1942, natural de São Luiz/MA, filho de Lourival Santos e de Conceição de Maria Diniz Santos, residente na Av. ..., Bairro ..., nesta capital, e VALDIR TOMAR EDISON, brasileiro, viúvo, nascido em 07/03/1938, natural de Chapada do Norte/MG, filho de Manoel Lourenço da Silva e de Mariana das Dores Rodrigues Soares, residente na R. ..., Bairro ..., nesta capital; como incurso nas sanções do art. 121, § 3º e art. 29, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 12/07/2001, por volta das 15:30 horas, nas dependências da maternidade René Guimarães, nesta capital, os acusados, mediante violação dos deveres de cuidado exigidos na espécie de atitude negligente, deram causa de forma concorrente à morte da vítima ..., fato que veio a consumir-se no dia 05/10/2001.

Aduz que no dia 11/07/2001, ..., genitora da vítima, compareceu à Maternidade, sentindo fortes dores. Ao chegar ao local, foi atendida por médico, que a avaliou e concluiu estar tudo bem com o bebê. O médico fez pedido de ultra-som, mas ... não conseguiu realizá-lo, retornando assim para a sua residência.

Chegando em casa, o estado de saúde de ... piorou e esta retornou ao Hospital, sendo admitida na madrugada do dia 12/07/2001, quando foi avaliada, no momento da admissão, pelo Dr. Sérgio Luiz, que a examinou e disse que estava tudo bem com a criança e que ela já estava com 2 cm de dilatação. Disse ainda que a criança não estava sentada e que o parto seria normal. Por volta das 11:00 horas, ... foi colocada no soro e, posteriormente, teria sido atendida, segundo a denúncia, pelo Dr. Luiz Alberto, mas na realidade o foi pelo Dr. Luiz Henrique Diniz Santos (observe-se que o Dr. Luiz Alberto foi simplesmente o anestesista, tendo havido uma confusão de nomes por parte da mãe da vítima por ocasião das declarações que constam a f.03/04), que rompeu a bolsa da paciente (amniotomia) e neste momento foi constatada a presença de líquido meconial. Isso ocorreu às 14:00 horas, e nesta ocasião não foram percebidos os batimentos cardíaco-fetais. Às 15:50 horas, o médico Luiz Henrique Diniz Santos realizou um parto normal, isto é, quase duas horas após a avaliação que demonstrava nitidamente que o feto apresentava sofrimento agudo, o que aumentou intensamente, ou irreversivelmente, os riscos para a vida do nascituro.

Narra ainda a denúncia que, como indicado pela literatura médica, dever-se-ia ter realizado uma cesárea de emergência, com intuito de salvar a vida do concepto, não tendo sido adotada tal medida, constatando-se que houve falha na condução do trabalho de parto conduzido pelo Dr. Luiz Henrique Diniz Santos, uma vez que o referido médico não avaliou a paciente de forma adequada e, além disso, deveria ter realizado uma cesárea e não um parto normal.

Após o nascimento da criança, o médico Valdir Tomaz Edison, pediatra presente na sala de parto, não prestou as medidas necessárias para o tratamento adequado em decorrência do sofrimento fetal agudo, ao qual o concepto fora submetido. Não foi feita a aspiração do líquido meconial e tratamento da depressão respiratória após o nascimento. Além disso, não foram tomadas as medidas de suporte para o recém-nascido no berçário, assim como também não foi providenciado o transporte adequado do recém-nascido para o Hospital de Betim, que tinha infra-estrutura para assistência adequada.

O Ministério Público sustentou que os acusados não agiram com as cautelas necessárias exigidas na espécie, uma vez que ... não recebeu a assistência devida no pré-parto, provocando o sofrimento e óbito do feto. Desta forma, os agentes teriam violado o dever de cuidado objetivo exigível nas circunstâncias, caracterizando-se uma atitude negligente, culposa, consoante preceitua o art. 18, II, do CP.

O inquérito policial é composto, além de outros documentos, pela Portaria de f. 06, certidão de óbito de f. 36, Parecer Médico Legal de f. 70/73, documentos de f. 85/100, Parecer Médico Legal Complementar, conclusivo, de f. 127/133 e boletim de informações policiais de f. 135/137.

Recebida a denúncia em 01/11/2006, foram os acusados devidamente citados e interrogados (f. 173/177). A defesa não se manifestou na fase do art. 395, do CPP.

Durante a instrução, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação (f. 191), sendo dispensada a oitiva das demais.

Na fase do revogado art. 499, o MP não requereu nenhuma diligência. A defesa não se manifestou nesta fase processual.

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados, nas penas do art. 129, § 3º, c/c art. 29, ambos do CP. A defesa, por sua vez, requereu a improcedência da denúncia, afirmando que não há, nos autos, prova alguma de negligência, imprudência ou imperícia.

A f. 240/241 foram juntadas as CAC's dos acusados.

2) Da Fundamentação

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra os acusados LUIZ HENRIQUE DINIZ DOS SANTOS E VALDIR TOMAZ EDISON, imputando-lhes as condutas tipificadas no art. 121, § 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Não ocorreu, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva.

Havendo supostas questões preliminares suscitadas pela defesa, passo a analisá-las. Detendo-me sobre as razões suscitadas pela defesa, vislumbro que a mesma apresenta como questões preliminares argumentações que adentram no mérito, mais precisamente na ausência de culpa dos acusados. Tenta, neste momento, suscitar possível negligência de outros médicos, mencionando nominalmente os médicos João Batista, que assumiu o plantão após a saída do Dr. Sérgio Luiz Ivar do Sul (ver depoimento de f. 46) e Luiz Alberto Grandioso. Particularmente com relação à atuação do médico Luiz Alberto Grandioso Torres, ficou provado que o mesmo foi simplesmente o anestesista (cf. documento de f. 91 e depoimento de f. 48) e por isso mesmo, corretamente, não foi sequer denunciado pelo Ministério Público, tendo havido, como já ressaltado, uma confusão de nomes por parte da mãe da vítima por ocasião das declarações que constam a f. 03/04.

Desta forma, não vislumbro qualquer vício a ser sanado nos presentes autos. Dito isso e por não existirem preliminares a serem decididas e nem nulidades a serem declaradas, passo às questões de mérito.

A conduta descrita na denúncia se amolda ao tipo previsto no Código Penal como sendo homicídio culposo (§ 3º do art. 121 do C P). Não é o caso de se imputar aos agentes, além do homicídio, o crime de lesões corporais, pois há, no caso, concurso aparente de normas: “No concurso aparente (...) uma ação pode, em tese, configurar mais de um crime; todavia, só uma norma é aplicável, excluídas as demais por princípios lógicos e de valoração jurídica do fato. (...)” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 374). As lesões corporais sempre antecedem, dentro de um mesmo contexto de ação ou omissão, o homicídio, seja doloso ou culposo. Trata-se de antefato impunível. Este “(...) é o caso de ações anteriores ou posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que normalmente acontece (...) Trata-se do ante-fato ou do pós-fato impuníveis (...)”.

(FRAGOSO, Heleno Cláudio. Op. Cit., p. 377). Assim, a imputação do crime de lesões corporais aos acusados é improcedente, mas a imputação de homicídio culposo é plenamente procedente, como passarei a demonstrar.

Além de típico, o fato é antijurídico e culpável, pois não há causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da ação desenvolvida pelos acusados. A atuação dos mesmos se deu de forma contrária ao dever objetivo de cuidado exigível nas circunstâncias, devendo-se atribuir o falecimento da vítima à imperícia e negligência dos acusados, os quais não seguiram os procedimentos recomendados pela ciência médica para atuar diante da situação que se apresentava.

A prova da materialidade do delito é farta e encontra-se demonstrada pela certidão de óbito de f. 36, Parecer médico-legal de f. 70/73, documentos de f. 85/100, Parecer médico-legal complementar de f. 127/133, Parecer técnico de f. 144/147, Boletim de Informações Policiais de f. 135/137, além de outros documentos constantes dos autos.

Da mesma forma, presente o requisito da autoria. O Dr. Luiz Henrique Diniz Santos não nega que tenha rompido a bolsa da paciente e tenha realizado nela um parto normal, assim como o Dr. Valdir Tomaz Edison não nega que tenha sido o pediatra responsável pelos primeiros socorros ao recém-nascido. As inúmeras provas coletadas nos autos apontam, de forma inequívoca, Luiz Henrique e Valdir Tomaz como autores – autoria colateral – do homicídio culposo havido; apesar disso, os mesmos não reconheceram a sua imperícia.

Como visto, ..., genitora da vítima, deu entrada na Maternidade René Guimarães no dia 12/07/2001 sentindo fortes dores. Ao chegar à maternidade, foi atendida por um médico que a avaliou e disse-lhe que estava tudo bem com o nascituro, aduzindo que não poderia fazer uma internação precoce, apesar dela já ter entrado em trabalho de parto, porque ela não tinha dilatação.

... voltou para casa, ainda sentindo dores. Desta forma, persistindo o trabalho de parto, retornou ao hospital, na madrugada do dia 12/07/2001 (ver documentos de f. 86/88) sendo atendida na ocasião pelo Dr. Sérgio Luiz, o qual a examinou e afirmou que estava tudo bem com o feto, mas que ... deveria ser internada. Foi internada por volta de 1:13. O Dr. Sérgio Luiz foi sucedido no plantão, segundo depoimento de f. 45/46, pelo médico ginecologista de nome João Batista, mas não há notícia de que o mesmo a tenha examinado.

... foi avaliada à admissão, às 6:30 e evoluiu sem qualquer avaliação por mais sete horas e trinta minutos, pois somente foi novamente avaliada às 14:00 horas, pelo Dr. Luiz Henrique Diniz Santos, que foi quem rompeu a bolsa da paciente (ver síntese dos fatos a f. 131-132 e também a f. 146-147) e neste momento constatou, como ele próprio afirmou ao ser interrogado em juízo, “que quase não havia líquido amniótico, apenas escorreu um caldo mais denso chamado mecônio, indicativo de sofrimento fetal crônico” (f. 174). Afirmou ainda o acusado Luiz Henrique, na mesma oportunidade, que “nesta fase não se preocupa com os batimentos cardíaco-fetais” (f. 174) e que “no caso, não achou recomendável partir para uma cirurgia de emergência, tipo cesariana (...)” (f. 174).

Mesmo depois de ter sido constatado, de forma inequívoca, que o nascituro apresentava sofrimento fetal agudo (a f. 92 lê-se que o Dr. Luiz Henrique constatou a presença de “mecônio grosso”), somente às 15:50 horas (ver documento de f. 91, 91v. e 92) o primeiro acusado, Luiz Henrique Diniz Santos, iniciou um parto, curiosamente normal – ao invés de ter realizado uma cesariana de urgência – na paciente, isto sem avaliar, neste interregno, a situação do feto, particularmente os batimentos cardíacos.

O parecer médico-legal complementar ressalta, a f. 131/133, a impropriedade deste procedimento, assim como também o faz o Parecer Técnico do Ministério Público (ver especialmente f. 146-147). De acordo com as normas de conduta preconizadas pela ciência médica, o acusado deveria, naquelas circunstâncias, ter adotado um procedimento totalmente diferente. De fato, a conduta a ser seguida deveria ser a de proceder a uma imediata cesariana, uma vez que já se tinha constatado que o bebê apresentava sérios sofrimentos, em razão da aspiração do líquido amniótico contaminado com mecônio.

Como bem salientou o parecer técnico do Ministério Público, subscrito pelo médico Alexandre Resende Fraga, “(...) cerca de duas horas após a avaliação que demonstrava nitidamente que a criança apresentava um sofrimento fetal, neste caso, agudo (aconteceu de forma abrupta)”, o médico partiu ao parto normal. Ora, neste caso “era necessário realizar um parto cesariana de urgência com o intuito de salvar a vida do concepto. Portanto, neste houve falha na condução do trabalho de parto pelo Dr. Luiz Henrique Diniz Santos (...)” (Parecer Técnico do Ministério Público, f. 147).

Tal conduta, severamente imperita e imprudente, foi determinante para o péssimo estado de saúde ao nascer e subsequente morte de ...

Quanto ao segundo acusado, o médico pediatra Valdir Tomaz Edison, ressalte-se que o mesmo também agiu de maneira imperita; houve, no caso, imperícia e negligência. Embora evidente a grave situação do recém-nascido, deixou o pediatra de observar os cuidados objetivos exigíveis nas circunstâncias, concorrendo decisivamente, ou seja, de forma relevante, para a morte de ... De fato, o recém-nascido deveria, após os cuidados iniciais, ter sido imediatamente entubado, tendo em vista que apresentava complicações respiratórias gravíssimas e, segundo o próprio cirurgião, Luiz Henrique Diniz Santos, “se apresentava deprimida, hipotônica, com reflexos diminuídos e não chorou (...)” (f. 174). Contudo, o Dr. Valdir afirmou, em juízo, que “não achou necessário o procedimento de entubação (...)” (f. 177).

Vale transcrever os seguintes trechos do Parecer médico-legal complementar, subscrito pelos médicos-legistas Andréa Vitória Marinho Deschamps e Lena Tereza de Melo Lapertosa (f. 127-133). Tal parecer, que deve ser considerado juntamente com o anterior (f. 70-72), realizou uma minuciosa análise técnico-científica de declarações e documentos, e consiste em um detalhado e conclusivo exame de corpo de delito indireto (art. 158 e 167 do Código de Processo Penal):

A mãe do periciado, primigesta, foi internada com uma gestação a termo de aproximadamente 40 semanas, em trabalho de parto, com bolsa íntegra, batimentos cárdio-fetais positivos às 01:13 horas do dia 12/07/01, tendo permanecido em observação até por volta das 14:00 horas deste mesmo dia, quando foi submetida a amniotomia (rompimento de bolsa,)sendo

percebido líquido meconial. Neste período foi avaliada apenas às 6:30 horas, apresentando batimentos cardíaco-fetais positivos. A mãe do periciado foi então levada para a sala operatória e submetida pelo anestesista a anestesia peridural, com execução de parto vaginal às 15:50 horas, com extração de neonato do sexo masculino, impregnado de mecônio. O recém-nascido estava deprimido e recebeu baixas notas de apgar. (...) O neonato não foi entubado na sala de parto e nem durante o tempo que permaneceu no berçário, embora os registros sejam de um recém-nascido extremamente grave e com dificuldade respiratória acentuada, advindas de um quadro de aspiração meconial.”(Parecer médico-legal complementar, f. 131).

“(...) conduta de bebês nascidos por meio de fluido contaminado: quando um mecônio espesso, particularmente “sopa de ervilhas” estiver presente, o obstetra deve procurar limpar o nariz e a orofaringe do bebê antes do tórax ser liberado durante o nascimento. Isto pode ser feito com o bulbo da seringa seguida pela passagem de cateter de sucção através do nariz e orofaringe. O recém nascido deve então ser encaminhado ao anesthesiologista e pediatra que entuba a traquéia sob laringoscopia direta, se possível antes de esforços respiratórios serem iniciados. Após a entubação, o tubo é ligado à sucção contínua, que é aplicada à medida que o tubo está sendo retirado; este procedimento se repete até que a traquéia esteja limpa; (...)” (Parecer médico-legal complementar, f. 132).

“(...) No caso em tela, a mãe do periciado não recebeu adequada assistência durante o trabalho de parto, sendo avaliada apenas a cada cinco horas, conforme extraído dos documentos enviados. O recém-nascido não foi bem assistido durante o parto e sua primeira assistência para desobstrução das vias aéreas não seguiu os protocolos estabelecidos e seguidos em todo o mundo. Durante o período em que permaneceu no berçário, o neonato não recebeu os cuidados preconizados, não foi entubado apesar de estar em franca insuficiência respiratória, não foi submetido a exames laboratoriais e não recebeu antibioticoterapia. Evoluiu com tanta gravidade que entrou em exaustão, apresentando falência respiratória e bradicardia, mesmo assim não sendo entubado. Foi transportado para o CTI em condições inadequadas chegando muito mal, agravando ainda mais seu prognóstico. CONCLUSÃO: Assim, no nosso entender encontramos nos documentos enviados neste processo, evidências de inobservância de regras técnicas e de omissão de cautelas por parte dos médicos que participaram do parto e atenderam o periciado na referida maternidade. (...) (Parecer médico-legal complementar, f. 132/133)

A propósito da admissibilidade do exame de corpo de delito indireto em casos como o presente, que contém aspectos médico-legais, assim tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE (CP, ART. 124) - CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO - PRELIMINAR - NULIDADE ABSOLUTA COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM FACE DA FALTA OU VÍCIO DO EXAME DE CORPO DE DELITO - DESCABIMENTO - DESAPARECIDOS OS VESTÍGIOS DO ABORTO - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO - CPP, ART. 167 - ADMITIDA A PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO MÉDICO, CORROBORADOS PELO DEPOIMENTO DA ACUSADA - ACD INDIRETO - ADMISSIBILIDADE - PROCESSO MODERNO - BUSCA DA VERDADE REAL - TODAS AS

PROVAS DEVEM SER IGUALMENTE CONSIDERADAS, NÃO EXISTINDO, ENTRE ELAS, HIERARQUIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - MÉRITO - CPP, ART. 408 - IMPRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' - INVERSÃO AO NATURAL PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO' - RESTA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI (CF/1988, ART. 5, XXXVIII) - PRECEDENTES DO STF, STJ E TJMG. (TJMG – Número do processo: 1.0499.03.900000-9/001(1). Rel.: SÉRGIO BRAGA, j. 17/02/2004, pub. 26/02/2004).

EMENTA: PENAL - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU E CERTIDÃO DE ÓBITO - SUPRIMENTO - POSSIBILIDADE - HORÁRIO DO DELITO - DIVERGÊNCIA MÍNIMA DE HORÁRIOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RÉU MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINARES QUE SE REJEITAM - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO - VEÍCULO NA CONTRAMÃO DIRECIONAL - IMPRUDÊNCIA - OBSTÁCULO DO QUAL NÃO CONSEGUE SE DESVIAR O CONDUTOR - IMPERÍCIA - FARÓIS DESLIGADOS - NEGLIGÊNCIA - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. O depoimento do réu, aliado aos termos da Certidão de Óbito, se faz suficiente para suprir a ausência do exame de corpo de delito direto. A divergência de alguns minutos em relação ao horário do delito não inquina de inépcia a denúncia. Não há falar em redução do prazo prescricional, se quando da ocorrência do delito o réu já contava mais de vinte e um anos de idade. Falta com o dever de cuidado, agindo com imprudência, aquele que trafega na contramão direcional. Age com imperícia quem não consegue se desviar de um obstáculo visualizado com antecedência de vinte metros. Incorre em negligência aquele que, mesmo após as 18 horas, mantém apagados os faróis do automotor. Conforme recomendação da jurisprudência, a suspensão da CNH deve guardar proporcionalidade com a pena corporal imposta. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido. (TJMG - Número do processo: 2.0000.00.505576-9/000(1). Rel. Hécio Valentim, j. 04/02/2006, pub. 04/02/2006).

Vale transcrever ainda, da prova constante nos autos, trechos dos seguintes depoimentos:

“(…) que, a declarante deu a luz a uma criança de nome …, que a declarante observou que o bebê não chorava e logo após a enfermeira saiu com a criança da sala, sem informar a declarante o estado de saúde do bebê; (…)” (…, f. 08/09).

(…) que …, filha da declarante, começou a passar mal; que levou … para o Hospital René Guimarães (...); que era necessária a realização de uma cesariana; que os médicos fizeram um parto forçado em …)” (…, ouvida mediante carta precatória, f. 191).

Houve, na verdade, condutas que descumpriram, de forma grosseira, as regras de cuidado objetivo preconizadas pela ciência médica, evidenciando a ocorrência de imperícia grave, apontando os acusados, inequivocamente, como responsáveis pela lamentável morte do recém-nascido. Ressalte-se, ainda, que as normas de cuidado objetivo descumpridas pelos acusados visavam evitar, precisamente, resultados lesivos da natureza do que aconteceu.

Assim, o conjunto probatório constante dos autos comprova, de forma robusta, a existência de injusto culpável e a sua autoria por parte dos réus. De fato, ainda que os acusados não tenham reconhecido a sua culpa pela morte de ..., suas declarações, juntamente com o exame de corpo de delito indireto, o parecer técnico do Ministério Público e os depoimentos das testemunhas, provam irrefutavelmente a imperícia de ambos (imperícia imprudente no caso de Luiz Henrique – um agir descuidado, fez parto normal quando deveria ter feito uma cesariana – e imperícia negligente – deixou de entubar e tomar outras providências para salvar a criança – no caso de Valmir Tomaz).

Portanto, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito. Houve a violação dos deveres objetivos de cuidado exigíveis nas circunstâncias; a produção de um resultado lesivo, que foi a morte do recém-nascido; o nexos de causalidade entre as condutas descuidadas dos agentes e o resultado; a previsibilidade objetiva do resultado, pois qualquer médico médio teria agido, nas circunstâncias, de forma mais cuidadosa e diligente; a conexão entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado, podendo-se afirmar, com segurança, que o resultado decorreu precisamente da inobservância do dever objetivo de cautela e consistiu precisamente em um resultado daqueles que a norma de cuidado visava evitar. Além disso, a conduta típica é também ilícita e culpável, sendo possível fazer, com segurança, um juízo de reprovação pessoal aos acusados, afirmando-se, categoricamente, a previsibilidade subjetiva, individual, por parte de cada um deles. Nas circunstâncias em que se encontravam, com a formação médica e os conhecimentos que possuíam, poderiam ter previsto – se é que concretamente não previram – as conseqüências desastrosas das suas condutas. Entretanto, como já amplamente analisado, os acusados foram imperitos e não observaram os procedimentos necessários.

Em casos de imperícia médica comprovada, assim tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO - ERRO MÉDICO - IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA - PACIENTE COM FORTES DORES NO PEITO ESQUERDO E DORMÊNCIA NO BRAÇO ESQUERDO - IDADE DE RISCO PARA INSUFICIÊNCIA CORONARIANA - NECESSIDADE DE EXAMES COMPLEMENTARES ANTES DA ALTA MÉDICA - DIAGNÓSTICO INCORRETO - INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO - CONDENAÇÃO NAS IRAS DO ART. 121, §§ 3º e 4º, DO CP. O erro de diagnóstico provocado pela omissão de procedimentos recomendados ante os sintomas exibidos pelo paciente, pessoa com quase 60 anos, idade de risco para insuficiência coronariana, acarreta responsabilidade médica, nos termos do art. 121, §§ 3º e 4º, do CP, que só pode ser excluída da cadeia causal se houver prova plena de que o agente procurou seguir todas as regras elementares da Medicina sem aumentar o risco permitido pela situação em que se encontrava o paciente. (TJMG - Número do processo: 1.0441.05.002591-1/001(1). Rel. Des. William Silvestrini, j. 28/06/2006, pub. 08/08/2006).

Dito isto, resta analisar o grau de reprovabilidade da conduta dos acusados, pois a sua condenação é, sem dúvida alguma, a medida acertada para o caso.

3- Do Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e condeno os réus LUIZ HENRIQUE DINIZ SANTOS E VALDIR TOMAZ EDISON nas penas do § 3º do art. 121 do Código Penal, tendo em vista que os mesmos foram responsáveis, em autoria colateral, pela morte de ...

Passo, então, a dosar-lhes individualmente as penas, nos termos do art. 59 e 68, ambos do CP:

Quanto ao réu Luiz Henrique Diniz Santos:

1- É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação imperita praticada ou de autodeterminar-se. Comprovada de forma cabal a sua culpabilidade: a conduta desenvolvida pelo réu é intensamente reprovável, pois denota desleixo profissional, desatenção, descaso para com a vida humana. Não possui antecedentes criminais. Quanto à sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para auferi-la. A sua personalidade parece ser a de indivíduo desleixado e, além disso, há também elementos nos autos (cf. as informações de registros policiais/judiciais de f. 150-151 e as certidões de antecedentes criminais de f. 152 e 240) que fazem supor ser uma personalidade voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias do crime estão associados, precisamente, ao descuido profissional e ao pouco caso para com as vidas alheias. As conseqüências foram gravíssimas, considerando-se que houve o falecimento da vítima, um inocente recém-nascido que, naturalmente, não contribuiu e nem poderia ter contribuído para o evento.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, que são preponderantemente desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 2 anos de detenção.

Na segunda fase, constato a presença de duas agravantes a serem consideradas, pois o crime foi praticado com violação de dever inerente à profissão (de médico) (alínea g do inciso II do artigo 61 do CP) e contra criança (alínea h do inciso II do mesmo artigo 61), e portanto majoro a pena para dois anos e oito meses de detenção.

Finalmente, na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição (o §4º do art. 121 do CP ainda não estava em vigor à época da prática do delito), **CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO.**

Quanto ao réu Valdir Tomaz Edison:

1 – Também é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação imperita praticada ou de autodeterminar-se. Está comprovada, de forma cabal, a sua culpabilidade, constatando-se que a mesma é tão intensa como a do primeiro réu. A conduta desenvolvida pelo acusado Valdir Tomaz é extremamente reprovável, pois denota desleixo profissional, falta de cuidado, descaso para com a vida humana. Não possui antecedentes criminais. Quanto à sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para auferi-la. A sua personalidade, tal como a do primeiro acusado, parece ser a de um indivíduo desleixado, descuidadoso das suas obrigações profissionais e, além disso, há elementos nos autos (cf. as informações de registros policiais/judiciais de f. 153-154 e as certidões de antecedentes criminais de f. 155 e 241) que permitem supor ser uma personalidade voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias do crime estão associados,

precisamente, ao descuido profissional e ao pouco caso para com as vidas alheias. As conseqüências foram gravíssimas, considerando-se que houve o falecimento da vítima, um inocente recém-nascido que, naturalmente, não contribuiu e nem poderia ter contribuído para o evento.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, que lhe são predominantemente desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base em 2 anos de detenção.

Na segunda fase, constato a presença de duas agravantes a serem consideradas, pois o crime foi praticado com violação de dever inerente à profissão (de médico) (alínea g do inciso II do artigo 61 do C. P.) e contra criança (alínea h do inciso II do mesmo artigo 61), e, portanto, majoro a pena para dois anos e oito meses de detenção.

Finalmente, na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição (o §4º do art. 121 do CP ainda não estava em vigor à época da prática do delito), CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO.

Disposições atinentes a ambos os réus:

2 – Os réus cumprirão a pena em regime inicial aberto, conforme disciplina o art. 33, § 2º, c do CP.

3 – Estando presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos. Os réus deverão prestar serviços à comunidade (art. 43, IV) e se submeterem à limitação de fim de semana (art. 43, VI), sendo que ambas as penas terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

4 – Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais.

5 – Suspendo os direitos políticos dos condenados pelo mesmo tempo das condenações, conforme preceitua o art. 15, III, da Constituição da República. Havendo o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE.

6 – Transitada a presente em julgado, faça-se lançar o nome dos réus no rol dos culpados e expeça-se guia à Vara de Execuções Criminais.

7 – Seja enviada cópia da presente sentença ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

8 – Seja intimada ..., genitora da vítima, por edital, para tomar ciência do conteúdo desta sentença, conforme preceitua o § do art. 201 do C.PP.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 31 de março de 2009

NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio culposo – Disparo de arma de fogo – Posse irregular de arma de fogo de uso permitido – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Mato Dentro		
JUIZ DE DIREITO:	Haroldo Pimenta		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	26/03/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra ..., brasileiro, solteiro, estudante, nascido em ..., filho de ..., natural de ..., considerando-o incurso nas sanções previstas no art. 121, § 3º, do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/2003.

Narra a denúncia que o réu possuía uma arma de fogo em desacordo com determinação legal e regulamentar no interior de sua residência.

Afirma também que, em 24/06/2004, por volta de 13h., na Rua ..., em frente ao nº ..., em ..., o réu culposamente provocou o homicídio da vítima

Segundo a peça inicial da acusação, o réu, encontrando-se no alpendre de sua residência, mostrou a referida arma de fogo para a vítima e para o menor ...; em seguida, de forma imprudente, o réu puxou o cão da arma, que "escapuliu do dedo polegar do denunciado, disparando a arma de fogo". O disparo veio a atingir a vítima, provocando-lhe a morte.

O inquérito policial foi juntado às f. 05-27, destacando-se no bojo do procedimento inquisitivo, o auto de apreensão da arma de fogo (f. 16), o auto de corpo de delito (f. 23).

A denúncia foi recebida em 10/06/2005 (f. 30).

Devidamente citado, o réu foi interrogado (f. 35-36), apresentando defesa prévia (f. 37).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação (f. 65-68) e uma arrolada pela defesa (f. 69). Mais três testemunhas da defesa prestaram depoimento por carta precatória (f. 78, 90 e 101).

Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a juntada da CAC do réu, providência cumprida (f. 113 e 116).

Em alegações finais (f. 117-122), o Ministério Público pugnou pela condenação do réu pelos delitos previstos na denúncia.

Por seu turno, a defesa, em alegações finais (f. 122-v), sustenta que o disparo de arma de fogo foi acidental, circunstância que afasta a condenação; ressalta que o réu é primário, tem bons antecedentes. Quanto ao delito de posse da arma de fogo, a defesa afirma que a arma não pertencia ao acusado; postula, por conseguinte, sua absolvição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Postulou o Ministério Público, na denúncia, a condenação do réu ... em razão da prática da conduta descrita no art. 121, §3º do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/2003, aplicando-se-lhe as sanções penais correspondentes.

Analiso, separadamente, a ocorrência ou não de cada um dos delitos.

Art. 121, § 3º, do Código Penal

A materialidade do fato encontra-se provada pelo boletim de ocorrência (f. 07-10) e pelo relatório de necropsia (f. 23-24).

A autoria também resta comprovada nos autos.

O réu, em interrogatório prestado perante a autoridade policial, confessa os fatos:

QUE, no dia 24 de junho do corrente ano, o declarante estava no alpendre sua residência (sic), na cidade de ..., conversando com ..., seu vizinho, quando resolver mostrar para ele um revólver que seu tio ..., já falecido, havia deixado na casa do declarante; QUE, o fato ocorreu por volta de 13:10 horas, aproximadamente; QUE, o declarante estava sentado em um banco de madeira, no alpendre de sua casa, sendo que o ... estava do lado de fora, no passeio; QUE o menor ... também estava presente, inclusive, estava no passeio, do outro lado; QUE, quando o declarante puxou o cão da arma para mostrar a arma para o ..., por falta de sorte, o cão escapuliu do dedo polegar da mão direita do declarante, vindo a arma a disparar acidentalmente; QUE, o ... estava a uns dois metros e meio de distância, sendo o mesmo atingido no peito, ocasião que ele saiu gritando, pedindo ao declarante para ajudá-lo.

Em seguida, o réu narra que a vítima foi socorrida por terceiro, tomando o denunciado ciência posterior acerca de seu falecimento. Em interrogatório judicial, o réu também confessa os fatos (f. 35-36):

que o denunciado mostrava a arma de fogo para os menores e de forma imprudente puxou o cão da arma; que o cão escapuliu do dedo polegar do denunciado, disparando a arma de fogo; que o disparo atingiu a vítima no peito, causando a morte da mesma; que o denunciado deixou

o local sem prestar socorro à vítima; que a vítima foi levado ao hospital por terceiras pessoas; que não prestou socorro porque ficou com medo, pois após o tiro, vieram várias pessoas gritando e correndo em direção a casa do denunciado; que a arma pertencia ao tio-avô do denunciado e quando este faleceu, a arma ficou para o denunciado; que não tinha um motivo preciso para mostrar a arma para os menores; que não havia manuseado a arma anteriormente; (...) que tinha a posse da arma desde o ano de 2002; que já havia exibido a arma para outras pessoas; que mantinha a arma muniada.

Um dos menores que o réu chamou para exibir a arma de fogo descreve a mecânica dos fatos com detalhes (f. 65):

que no dia dos fatos, estava nas proximidades da casa do denunciado quando este lhe chamou para lhe mostrar uma arma de fogo; que a vítima estava em companhia do depoente e também foi chamada pelo denunciado; que quando o depoente chegaram (sic) na porta da casa do denunciado, este entrou e pegou um revólver calibre 38; que o denunciado ficou sentado em um banco de madeira na porta da casa dele, enquanto manuseava o revólver; que o depoente e a vítima estavam no passeio do lado de fora; que em determinado momento a arma disparou nas mãos do denunciado, tendo o disparo atingido a vítima no peito; que a vítima colocou a mão no local atingido e não disse nada ao denunciado; que o denunciado não tinha a intenção de atirar contra a vítima, sendo que o disparo ocorreu por acidente (...);

Outra testemunha, a tia do denunciado, relatou que, após o disparo, o réu lhe relatou os fatos, tal como consta da denúncia, sendo que, em seguida, o réu evadiu-se com receio de ser preso pela polícia (f. 66).

As testemunhas que prestaram socorro à vítima afirmaram em seus depoimentos que, ao chegarem ao hospital, esta já tinha falecido (f. 67-68).

A testemunha da defesa, cujo depoimento foi tomado à f. 69, nada esclareceu sobre os fatos, senão que a vítima e o denunciado eram amigos. As demais testemunhas da defesa (f. 78 e 90, 101) também não presenciaram os fatos.

A defesa técnica afirma que "tudo aconteceu acidentalmente", postulando, por isso, a absolvição do réu.

Acerca do crime culposo, afirma Cesar Roberto Bitencourt:

O tipo de injusto culposo apresenta os seguintes elementos constitutivos: inobservância do cuidado objetivo devido; produção de um resultado e nexos causal; previsibilidade objetiva do resultado; conexão interna entre desvalor da ação e desvalor do resultado (BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 350).

No caso vertente, todos os requisitos mencionados concorrem para a caracterização da culpa. Primeiro, o réu inobservou o dever objetivo de cuidado e fê-lo com gigantesca imprudência e olímpica indiferença quanto ao perigo que sua conduta representava à segurança e integridade da vítima. Sublinho: o réu chamou em sua companhia dois menores para exibir uma arma de fogo herdada do tio, manuseando-a de forma inconseqüente; a conduta em si mesma, sem maiores indagações, é culposa e não teria sido levada a cabo por qualquer pessoa

minimamente preocupada com as regras basilares do convívio e com o preceito milenar que determina a abstenção de atos que possam lesar ou causar prejuízo a outrem (neminem laedere).

Em relação à previsibilidade objetiva do resultado, outro elemento exigível para a configuração do tipo culposo, é de evidência palmar que ela se faz presente, porquanto qualquer pessoa dotada de senso e razão é capaz de antecipar mentalmente o resultado funesto que pode advir do manuseio de uma arma de fogo na presença de menores.

Por fim, quanto à conexão interna entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado, no caso em análise, o resultado típico decorreu exatamente da inobservância do cuidado devido.

Pelo exposto, demonstrados os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal previsto no art. 121, § 3º, do Código Penal e não havendo qualquer causa de justificação ou de exclusão de culpabilidade, impõe-se a condenação.

Art. 12 da Lei 10.826/2003

Na denúncia, o Ministério Público postulou a condenação do réu também pelo delito de "posse irregular de arma de fogo de uso permitido", positivado no dispositivo em referência.

A materialidade do fato encontra-se provada pelo boletim de ocorrência (f. 07-10) e pelo auto de apreensão da arma de fogo (f. 14), bem como pelo exame de eficiência da arma (f. 15).

A autoria também resta comprovada nos autos.

O réu, em interrogatório judicial, confessa que, antes mesmo dos fatos, já possuía a arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar (f. 35-36):

(...) que a arma pertencia ao tio-avô do denunciado e quando este faleceu, a arma ficou para o denunciado; que não tinha um motivo preciso para mostrar a arma para os menores; que não havia manuseado a arma anteriormente; (...) que tinha a posse da arma desde o ano de 2002; que já havia exibido a arma para outras pessoas; que mantinha a arma municada;

Pelo contexto fático ora analisado, inviável afigura-se a aplicação do princípio da consunção, pertinente na hipótese de concurso aparente de tipos penais.

Com efeito, a posse já antiga da arma de fogo pelo réu é conduta típica perfeitamente destacável do homicídio culposo praticado com a mesma arma. A consunção somente pode ser aplicada quando a posse da arma de fogo é meio necessário por si mesmo para a consumação do outro delito.

Cito, a propósito, o seguinte aresto proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, decisão que bem equacionou a questão jurídica em apreço:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU PRONUNCIADO SOMENTE PELO HOMICÍDIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO RESTOU ABSORVIDO POR AQUELE. NECESSIDADE DE SE ANALISAR SE O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO É MEIO NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DO HOMICÍDIO (ATO

PREPARATÓRIO) OU TRATA-SE DE DELITOS AUTÔNOMOS. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A ARMA FOI ADQUIRIDA MESES ANTES DO CRIME, COM DOLO EVIDENTEMENTE DIVERSO EM RELAÇÃO AO DO DELITO DE HOMICÍDIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DO RÉU COMO INCURSO NAS IRAS DO ART. 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. "O. Crime de porte de arma é absorvido pelos crimes contra a vida somente quando vinculado exclusiva e diretamente aos mesmos, mas não quando já antecede a tais crimes". Recurso ministerial provido. (TJMG; RSE ...; Governador Valadares; 5ªCâmara Criminal; Rel. Des. Hélcio Valentim; j. 29/01/2008; DJEMG 23/02/2008.

Embora a situação tratada no acórdão refira-se a homicídio doloso e não a homicídio culposo, entendo que a solução ali referendada aplica-se com maioria de razão ao caso presente. Com efeito, o homicídio culposo não decorreu automaticamente da posse (naturalmente dolosa) da arma de fogo, mas sim do seu manuseio desastroso pelo réu, que expôs a fatal perigo a incolumidade da vítima. Os fatos são perfeitamente divisíveis, não havendo entre um e outro relação de necessariedade ou de meio e fim, até porque, sendo o resultado morte culposa, não há como vinculá-la a um querer antecedente do agente no que diz respeito à posse da arma de fogo.

A defesa técnica afirma vagamente que a arma não pertencia ao acusado. Contudo, é o réu que confessa que possuía a arma de fogo, tendo herdado o instrumento do crime de seu tio. Resta, pois, sem respaldo probatório a alegação defensiva.

Destarte, não demonstrada qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, deve o réu ser condenado também pelo delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo procedente os pedidos formulados na denúncia, para condenar o réu ... pelos delitos previstos no art. 121, § 3º, do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal, fazendo-o separadamente para cada crime.

Art. 121, § 3º, do Código Penal

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente, entendida como grau de reprovação de sua conduta, é intensa, merecendo um plus de reprovabilidade. Conforme já explicitado na fundamentação, o réu agiu com singular imprudência, exibindo arma de fogo a dois menores, um dos quais foi vitimado pelo disparo culposo; não se limitando a isso, o réu, aumentando de forma exponencial o risco produzido pela sua conduta, puxou o cão da arma, que veio a escapular, provocando o disparo.

Quanto aos antecedentes, a CAC de f. 113 e 116 ministra a informação de que o réu é primário, não ostentando qualquer registro criminal em seu desfavor.

Em relação à conduta social, nos autos não foram apurados elementos probatórios negativos suficientes acerca do comportamento do agente no seio social, familiar ou profissional, razão pela qual deixo de valorá-la.

Também no tocante à personalidade do agente, nada foi apurado que mereça valoração negativa para fins de aplicação de pena.

Quanto ao motivo do crime, não há prova de que este extrapole os previstos no tipo penal

As circunstâncias do crime são próprias da espécie.

As conseqüências do crime não transcendem aquelas previstas no tipo penal.

Não há nada a se cogitar sobre comportamento da vítima.

Assim sendo, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

Não vislumbro a presença de circunstância agravante; por outro lado, incidem duas circunstâncias atenuantes, quais sejam, a menoridade do réu (art. 65, I, do Código Penal) e a confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Por isso mesmo, fixo a pena provisória em 1 (um) ano de detenção, ressalvando que a aplicação das circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena para além do mínimo legal, conforme enunciado contido na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 1 (um) ano de detenção.

Art. 12 da Lei 10.826/2003

Com base nas circunstâncias judiciais já valoradas - ressalvada a culpabilidade, que, no caso do delito em referência, apresenta-se dentro dos padrões de repreensão do crime, não merecendo ser exacerbada -, para as quais me reporto, para evitar inúteis repetições, fixo a pena base, no patamar mínimo de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Não há qualquer circunstância agravante; por outro lado, incidem duas circunstâncias atenuantes, quais sejam, a menoridade do réu (art. 65, I, do Código Penal) e a confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Contudo, deixo de aplicá-las, para não reduzir a pena para além do mínimo legal, em observância ao enunciado contido na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Fica, pois, a pena provisória estabelecida em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigido até a data da efetiva execução da sanção pecuniária, tendo em vista a situação econômica do réu.

Soma de penas – concurso material e regime de cumprimento de pena e disposições finais

Considerando que os delitos foram praticados em concurso material (art. 69 do CP), necessária a soma das penas, ficando assim a pena final e definitiva estabelecida em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

O regime de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Verifico que, na situação dos autos, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Embora um dos delitos pelo qual o réu foi condenado tenha resultado em violência contra a vítima, a ação típica não foi dolosa (art. 44, I, do Código Penal). Nesse sentido, ensina Fernando Capez:

O crime culposos, mesmo quando cometido com emprego de violência, como é o caso de homicídio culposo e das lesões corporais culposas, admite a substituição da pena restritiva. A Lei, portanto, se refere apenas à violência dolosa (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 347, v. 1).

Dessa forma, com base no art. 44, § 2º, 2ª parte e na forma dos art. 45, § 1º e 46 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestações de serviços à comunidade e prestação pecuniária, porquanto tais medidas revelam-se mais adequadas ao caso, na busca de reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto-estima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta.

A prestação de serviços à comunidade consistirá em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto a uma das entidades enumeradas no § 2º do art. 46 do Código Penal, em local a ser designado, em fase de execução da pena, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso a entidade pública ou privada em funcionamento nesta comarca que possua destinação social e atuem em prol da comunidade.

Ao Juízo da Execução – que, no caso, é o próprio sentenciante –, após o trânsito em julgado da sentença, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, bem como a entidade beneficiada com a prestação pecuniária.

Ao condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 46, § 4º, do Código Penal), nunca, porém, em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Tendo em vista a primariedade e a ausência de maus antecedentes do condenado, bem como por estarem ausentes quaisquer motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Por derradeiro, condeno o réu nas custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Quanto à arma de fogo (f. 14) decreto seu confisco, na forma do art. 91, II, "a", do Código do Penal, devendo, quanto ao seu destino, ser cumprida rigorosa e estritamente as disposições pertinentes do Provimento Conjunto Nº 01/03 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal para conhecimento e demais providências;
- 3) Em relação à prestação pecuniária, elabore-se conta de liquidação para apuração de seu valor, intimando-se o réu para adimpli-la.
- 4) Efetue-se o cálculo da pena de multa e das despesas processuais e intime-se o réu para o devido recolhimento, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 50 do Código Penal, sob as penas da lei, inclusive de inscrição em dívida ativa para execução fiscal.
- 5) Expeça-se guia de execução, ou caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória.
- 6) Oficie-se ao Cartório Eleitoral local, para fins de comunicação da presente decisão e para cumprimento da norma contida no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Conceição do Mato Dentro, 26 de março de 2008

HAROLDO PIMENTA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio culposo – Pai que deixa arma de fogo ao alcance de crianças – Disparo fatal que atinge a própria filha – Negligência – Culpa – Caracterização – Gravidade das consequências do crime – Abalo emocional incontestado – Perdão judicial – Extinção da punibilidade		
COMARCA:	Paracatu		
JUIZ DE DIREITO:	João Ary Gomes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0470 04 017358 - 0	DATA DA SENTENÇA:	07/03/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.,

..., qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público desta Comarca como incurso nas sanções do artigo 121, § 3º do CP, pois, segundo a inicial acusatória de f. 02/03,

“... no dia 03 de maio de 2004, por volta das 03:05 horas, no Projeto de Assentamento Nova Lagoa Rica, Lote nº ..., zona rural desta cidade, o denunciado mantinha de forma irregular, sob sua guarda, em sua residência, espingarda cartucheira, calibre 36, arma de fogo de uso permitido, ocasião que negligenciou as cautelas legais, deixando a arma ao alcance de ..., pessoa inexperiente no manejo de arma de fogo e menor de dezoito anos, que apoderou-se da arma de forma imprudente e causou um disparo que atingiu mortalmente ...

Exsurge dos autos que o denunciado para efetuar a manutenção e limpeza da arma deixou negligentemente a arma em um banco na cozinha de sua residência ao alcance livre de qualquer pessoa, neste momento, o seu filho ... pegou a mesma e apertou o gatilho vindo o projétil atingir acidentalmente a vítima.

... foi socorrida pelo denunciado, seu pai, sendo encaminhada ao Hospital Municipal, onde já chegou sem vida, seu falecimento ocorreu em virtude de hemorragia intra-torácica, conforme consta o laudo cadavérico de f. 21/22...”.

A denúncia foi recebida em 10/02/2006, às f. 50.

O réu não foi encontrado para citação pessoal, sendo-lhe suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com as alterações advindas com a Lei 9.271/96.

Preso, foi o réu interrogado às f. 63/64, apresentando a defesa prévia de f. 68.

Audiência de instrução com oitiva de testemunhas às f. 77/79.

Alegações finais do Ministério Público às f. 81/84, requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Por sua vez, o d. defensor pleiteou a sua absolvição, entendendo que o réu não deu causa ao acidente.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso normal, sem nulidades ou irregularidades a serem apreciadas.

A materialidade do delito está sobejamente demonstrada no APFD de f. 05/09, BO da Polícia Militar de f. 18/20, laudo cadavérico de f. 24/25, bem como pelo laudo criminalístico de f. 37/40.

Em seu interrogatório de f. 63/64, narrou o acusado que “(...) deixou a espingarda, desmontada, em cima de um banco, na cozinha, enquanto levava comida para uma cachorra; supunha que a arma não funcionava, pois estava há muito tempo guardada e o próprio interrogando tentou atirar com a espingarda mas não conseguiu; fez uma limpeza na arma, mas continuava achando que não disparava, pois o cartucho estava ‘engarranchado’; não presenciou o momento em que seu filho ... fez o disparo que atingiu ..., que também era filha do interrogando (...)”.

A versão apresentada pelo réu encontra apoio nos autos. Segundo narrou o policial militar ... – f. 78 – disse que “(...) estive no local do crime e vi a arma parcialmente montada, faltando somente uma peça de madeira que serve para apoio, em cima de um banco; conversando com a irmã da vítima, filha do réu, ..., que ficou sabendo que o acusado desmontou a arma para limpeza e deixou as peças em cima de um banco na cozinha; saiu para fora e o irmão da vítima, ..., pegou as peças e começou a montar a arma, momento em que ocorreu o disparo atingindo a vítima; da forma que o depoente encontrou a arma viu que era possível fazer disparos com a mesma naquelas condições (...)”

A testemunha ... – f. 79 – mãe da vítima e esposa do acusado, narrou que “(...) seu marido, o réu, mexeu na arma por toda manhã, tentando retirar um cartucho que estava agarrado; viu que o réu tentou fazer um disparo para que o cartucho saísse, mas não adiantou (...) o réu saiu para fora da cozinha e as crianças chegaram da escola; a depoente estava em outro local da casa quando ouviu um barulho e foi até a cozinha, já encontrando a filha ... nos braços do réu, ensangüentada; a arma estava em cima do banco, escanhotada (...) não sabe porque o réu deixou a arma na cozinha em vez de colocá-la em um local mais seguro (...)”.

Diante deste contexto probatório não pairam dúvidas de que o acusado agiu negligentemente, deixando a arma ao alcance das crianças, fato que culminou na morte da menina ... A culpa, in specie, restou inequivocamente comprovada.

Aspecto outro, outra análise se faz necessária: é que as conseqüências do crime certamente atingiram o réu, de forma tão grave, que qualquer sanção penal seria totalmente inócua.

Ao que consta, a vítima foi atingida acidentalmente pelo irmão ..., quando este manuseava a arma, quiçá por curiosidade, devido à falta de cuidados do réu, pai de ambos.

Este fato, lamentavelmente, além de ocasionar a morte da filha do acusado, certamente deixou traumas indelévels na família, mormente porque o disparo foi presenciado por todos os irmãos, que eram menores àquela época.

Sob a ótica destes entendimentos, tenho que se deve aplicar o perdão judicial previsto no § 5º do art. 121 do CP, pois a perda de uma filha, em tenra idade, da forma trágica como noticiam os autos, seguramente trouxe abalos emocionais de grande monta ao acusado.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial que se aplica ao caso em exame por similitude: "(...) Para concessão do perdão judicial faz-se mister que as conseqüências do crime tragam grande sofrimento físico ou moral para o agente, atingindo-o de forma que a sanção penal se torne desnecessária (...)". Apelação Criminal nº 2004.001459-1, Câmara Criminal do TJPB, Santa Rita, Rel. Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. j. 26/10/2004, DJ 29/10/2004. Mais: "(...) O perdão judicial só se aplica nos casos em que as trágicas conseqüências do evento atinjam diretamente o culpado, de modo que a punição penal se torne desnecessária (...)". Apelação Criminal nº 2003.019183-6, 1ª Câmara Criminal do TJSC, Descanso, Rel. Des. Amaral e Silva. unânime, DJ 16/12/2004.

Isto posto, julgo extinta a punibilidade do réu ..., nos termos do inciso IX do artigo 107 do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paracatu, 07 de março de 2007

João Ary Gomes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado – Crime tentado – Crime cometido para assegurar a impunidade de outro crime – Resistência – Autoria e materialidade – Indícios suficientes – Nulidade do laudo pericial – Não-ocorrência – Crime impossível – Não-caracterização – Pronúncia – Submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri – Procedência do pedido		
COMARCA:	Poços de Caldas		
JUIZ DE DIREITO:	Luís Augusto Barreto Fonseca		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	29/04/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, promoveu ação penal em face de ..., brasileiro, amasiado, natural de ..., nascido em 25/04/1966, filho de ... e de ..., como incurso nas sanções do art. 121, §2º, V c/c art. 14, e art. 239 do CPB, na forma do art. 69 do CPB, já que no dia 08/10/2007, por volta das 14h., no bairro ..., nesta urbe, o denunciado foi abordado por Policiais Militares, os quais perceberam que o mesmo estava dirigindo motocicleta com a documentação totalmente irregular. Após a abordagem, constatou-se, ainda, que havia mandado de prisão em desfavor do denunciado proveniente da comarca de ..., em virtude de sentença condenatória transitada em julgado. O denunciado foi apreendido sem algemas em vista de não possuir a mão direita. Os policiais notaram uma movimentação estranha do réu no interior da viatura e quando um dos policiais abriu a tampa do compartimento onde ele se encontrava, o mesmo apontou contra a cabeça da vítima um revólver, puxando o gatilho, porém a munição picotou não havendo disparo, por motivos alheios a sua vontade.

A denúncia de f.02/04 veio instruída de peça informativa policial contendo elementos de interesse processual, tais como auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, exames periciais, auto de apreensão e restituição e depoimento das testemunhas. (f.06/53).

Recebida a denúncia (f.64), o réu foi citado e interrogado (f.75/78).

Defesa Prévia apresentada por meio de defensor nomeado (f. 82).

Na audiência de instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes (f. 95/101, 118/119).

Em alegações finais o Dr. Promotor de Justiça, após analisar as circunstâncias, requereu a pronúncia do denunciado, para ser julgado pelo egrégio Tribunal do Júri da comarca. (f. 121/125).

Em suas alegações finais, a Douta Defesa clama pela absolvição do denunciado alegando que o denunciado não tinha o animus de matar a vítima, mas apenas fugir do local, caracterizando crime de evasão mediante violência contra pessoa; requer também que seja decretada nulidade absoluta do exame pericial de f.31, e que seja reconhecida a causa de exclusão de ilicitude e por fim, a isenção das custas processuais. (f.149/163).

Este é o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não há que se falar em nulidade do laudo pericial. O Laudo pericial de f. 31, firmado por dois peritos oficiais, de acordo com legislação, concluiu que a arma utilizada não deflagrou apenas no momento em que o réu tentou dispará-la, sendo que os peritos foram claros ao concluir que a arma encontrava-se em regular estado de uso e funcionamento, podendo ser utilizada eficazmente na prática de crime e ofender a integridade física da vítima.

Com relação a alegação de crime impossível, entendo que, no caso em pauta, não se pode reconhecer a hipótese de crime impossível pelo fato do tiro ter picotado, visto que a arma municionada é meio eficaz e seu uso permite configurar a tentativa punível.

O art. 17 do CP, relativo à matéria, exige que haja "ineficácia absoluta do meio ou a absoluta impropriedade do objeto", e isso aqui não se verificou.

Sobre a ineficácia do meio utilizado para a tentativa, Guilherme de Souza Nucci ressalta que:

"A lei penal exige que o meio seja totalmente ineficaz, devendo-se avaliar a eficácia no caso concreto, jamais teoricamente." (Código Penal Comentado. RT. 4ª ed., p.136).

Veja a jurisprudência:

"Há inidoneidade absoluta do meio quando este é essencialmente incapaz de produzir o resultado, e relativa se o meio, em si mesmo eficaz, se tornou impróprio pela maneira ou nas circunstâncias em que foi empregado" (RJD 03/200).

"Ocorre tentativa punível, e não crime impossível, na hipótese de relativa inidoneidade do meio empregado, ou seja, este é normalmente capaz de produzir o evento intencionado, mas falha no caso concreto, por uma circunstância acidental na sua utilização". (RJD 27/260).

De tudo conclui-se que não se pode falar em crime impossível se, em virtude da relativa ineficácia do meio utilizado, surgir concreta possibilidade, ainda que mínima, de o agente obter a consumação do delito.

Isso posto, rejeito a preliminar.

Da tentativa de homicídio.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (f.15/17); laudo pericial de eficiência da arma (f.31/32) e depoimentos das testemunhas (f.96/101).

Quanto à autoria o réu negou a prática do delito. Disse ter sido abordado por policiais quando estava dirigindo sua motocicleta, sendo que seus documentos estavam totalmente irregulares. Diante disso, os policiais entraram em contato com o ... e verificaram que existia mandado de prisão contra o denunciado. O réu foi colocado na viatura policial, sendo que na viatura existiam vários cones e dentro de um deles o acusado encontrou uma arma. Assim, algum tempo depois, o policial viu o denunciado com a arma e foi retirá-la do réu, momento em que entraram em luta corporal e provavelmente o réu bateu no percussor vindo a bater na cápsula, porém não houve disparo. Por fim o réu disse que não teve intenção de matar ninguém (f.77/78).

A vítima, ouvida em juízo, disse que sua equipe foi acionada a comparecer no bairro ... a fim de proceder a apreensão de uma motocicleta em razão do motorista não possuir habilitação e a documentação do veículo estar vencida. Chegando ao local, foi solicitada via rádio os antecedentes do réu, sendo verificado que o mesmo era foragido da ... O réu foi levado ao compartimento fechado da viatura, entretanto não foi algemando em razão de sua deficiência física. Ao abrir a tampa da viatura para verificar o que o réu estava fazendo, este sacou um revólver, apontou para a sua cabeça e apertou o gatilho, sendo que a arma não disparou porque picotou (f.119).

O mesmo foi declarado pela testemunha ..., o qual encontrava-se no local dos fatos e participou da diligência que prendeu o réu:

“ (...) que, enquanto preenchiam o boletim de ocorrência em relação a uma moto irregular que estava com o denunciado, este estava se movimentando demais dentro da viatura; que ao verificar o que estava acontecendo foi surpreendido pelo denunciado que portava uma arma e apontou para o cabo ... e chegou a acionar o gatilho mas o cartucho não percutiu; que em seguida conseguiram desarmá-lo, sendo que nesta hora houve resistência à prisão por parte do denunciado e bastante luta corporal; que a arma era um revólver; que antes de colocarem o denunciado na viatura foram dadas buscas pessoais, mas a arma que depois foi usada pelo mesmo era muito pequena, sendo que o depoente não sabe dizer onde estava a arma mas imagina que pudesse estar junto aos órgãos genitais do denunciado; que o denunciado não disse onde conseguiu a arma (...)” (f.96/97) grifei.

As demais testemunhas nada mais esclareceram sobre os fatos (f.98/101).

Então, diante da prova colhida, verifico que há indícios suficientes da autoria e materialidade do delito de tentativa de homicídio descrito na denúncia.

“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do

crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF” (RT 730/463).

No que tange ao pedido de absolvição sumária do denunciado, não vislumbro no presente caso quaisquer das causas que autorizem o pleito da defesa, visto que, em primeira análise, para se reconhecer a absolvição sumária é necessário que a prova da excludente de ilicitude, resulte límpida, incontroversa e inconcussa nos autos. Havendo qualquer dúvida deixa-se a palavra final ao juízo natural e constitucional, o Tribunal do Júri.

"Homicídio - Legítima defesa putativa não comprovada - Incabível - Absolvição sumária - Qualificadoras mantidas. Havendo dúvida quanto à incidência da excludente de ilicitude, os fatos devem ser levados à apreciação pelo Júri - As qualificadoras somente podem ser afastadas excepcionalmente, quando manifestamente improcedentes ou descabidas - Negado provimento" (Recurso em Sentido Estrito nº ..., 3ª Câmara Criminal, Desª. Relª. Jane Silva, j. em 05/11/2002).

"Recurso em Sentido Estrito. Delito de Homicídio Qualificado. Pronúncia. Pedido de absolvição sumária alegando legítima defesa putativa. Impossibilidade de atendimento. A absolvição sumária do art. 411, do CPP só é cabível quando, de forma clara e irretorquível, ficar provada a existência de circunstâncias que exclua o crime ou isente de pena o réu. Havendo qualquer hesitação da prova a esse respeito, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional - Qualificadoras. Exclusão da pronúncia. Havendo indícios de que o delito foi praticado nas condições previstas nas qualificadoras referidas na denúncia, recomenda-se a jurisprudência não excluí-la da sentença de pronúncia, deixando tal oportunidade ao Tribunal do Júri que como juiz natural do processo dirá sobre a incidência ou não de cada uma delas. Recurso conhecido e desprovido" (Recurso em Sentido Estrito nº ..., 3ª Câmara Criminal, Des. Rel. Odilon Ferreira, j. em 05/11/2002).

No que se refere a qualificadora descrita na denúncia, ela se acha descrita tanto sob o aspecto fático, como sob o aspecto jurídico, encontrando suporte na prova colhida.

De outro lado, o decote da qualificadora do crime só terá lugar quando se apresentar manifestamente improcedente, conforme entendimento pacífico do Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça.

Súmula 69 - Deve-se deixar o Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes”.

Então, a qualificativa do inciso V do § 2º do art. 121 do Código Penal (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) deve ser mantida, a fim de ser submetida ao Conselho de Sentença, visto que, a princípio, a conduta foi praticada para garantir a impunidade de crime pelo qual o réu havia sido condenado.

Assim, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria a denúncia merece ser admitida, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal, mesmo porque, nessa fase, vige o princípio *indubio pro societatis*.

Do delito de resistência:

A materialidade do delito encontra-se suficientemente provada através do boletim de ocorrência (f.15/17) e auto de resistência (f.18).

Quanto a autoria, no interrogatório judicial, o denunciado nada falou sobre este delito (f.77/78).

A testemunha ..., informou que após o denunciado acionar o gatilho da arma contra o policial ... e esta não ter disparado, houve resistência à prisão por parte do réu e luta corporal. Veja:

“(...) que em seguida conseguiram desarmá-lo, sendo que nesta hora houve resistência à prisão por parte do denunciado e bastante luta corporal; que a arma era um revólver; que antes de colocarem o denunciado na viatura foram dadas buscas pessoais, mas a arma que depois foi usada pelo mesmo era muito pequena, sendo que o depoente não sabe dizer onde estava a arma mas imagina que pudesse estar junto aos órgãos genitais do denunciado” - f. 96/97 - grifei.

Então, diante das provas colhidas, verifico que há indícios suficientes da autoria e materialidade do delito de resistência descrito na denúncia.

Diante da conexão que o Tribunal do Júri tem, face aos delitos praticados – tentativa de homicídio e resistência, o réu será submetido a julgamento perante o e. Tribunal do Júri, que decidirá quanto a autoria e materialidade destes delitos.

Ante o exposto, pronuncio o réu ..., já qualificado na sentença, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso V c/c na forma do art. 14, II c/c art. 329, todos do Código Penal, submetendo-o ao julgamento do egrégio Tribunal Popular do Júri.

O pronunciado encontra-se preso por prisão cautelar. Portanto, para recorrer, assim deverá permanecer, conforme determina a Súmula 07 do TJMG, visto estarem presentes as circunstâncias do art. 312 do CPP. Recomendo-o na prisão onde se encontra.

Deixo de lançar o nome do réu no rol dos culpados em razão do preceito constitucional inscrito no art. 5º, LVII.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Poços de Caldas, 29 de abril de 2008

LUÍS AUGUSTO BARRETO FONSECA

Juiz de Direito em substituição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado – Motivo fútil – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Pronúncia – Participação de corréu – Ausência de prova – Impronúncia – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ubá		
JUIZ DE DIREITO:	Diego Teixeira Martinez		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0699.09.105161-4	DATA DA SENTENÇA:	17/12/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Divino da Silva de Souza, Júlio César Leandro Ribeiro e Rennan Nandes de Melo		

SENTENÇA

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. EXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA APENAS QUANTO A DOIS DOS TRÊS ACUSADOS. PRONÚNCIA. INDÍCIO QUE NÃO É SUFICIENTE DA AUTORIA DO OUTRO ACUSADO. IMPRONÚNCIA.

- Caso em que, segundo a denúncia, os três acusados, em concurso eventual, por motivo fútil, teriam matado a vítima em virtude de certa animosidade para com ela.

- Índícios nos autos que se mostram suficientes apenas da autoria de dois dos acusados. Acusados pronunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

- Quanto ao outro acusado, existe somente indício de que ele teria agido de modo a provocar o resultado, o qual não se mostra suficiente da autoria. Caso que atrai a aplicação da norma do art. 414 do Código de Processo Penal. Impronúncia de tal acusado.

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu órgão de execução, ofereceu denúncia em desfavor de DIVINO DA SILVA DE SOUZA, brasileiro, casado, embalador, nascido em Ubá/MG em 15/8/1987, filho de Divino Célio de Souza e Luzia Luciano da Silva, residente na R. ..., nº ..., Bairro ..., Ubá/MG; JÚLIO CÉSAR LEANDRO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em Ubá/MG em 19/7/1989, filho de Luiz Carlos Ribeiro e Maria Aparecida Leandro, residente na Av., nº ..., Bairro ..., Ubá/MG; e RENNAN NANDES DE MELO, brasileiro, solteiro, nascido no

Rio de Janeiro/RJ em 13/8/1991, filho de Shirlei Nandes de Melo, residente na Av., nº ..., Bairro ..., Ubá/MG, dando-os como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Narra a denúncia que os denunciados possuíam antiga desavença com A. M. da S., e, por tal razão, no dia 31 de outubro de 2009, encontrando-o pela via pública (Av. ..., s/n, Bairro ..., Ubá/MG), resolveram ceifar a sua vida mediante agressões.

Relatório de necropsia à f. 25.

Recebimento da denúncia quanto aos acusados Divino e Júlio às f. 51/53 e quanto ao acusado Rennan à f. 118.

Na referida decisão de f. 51/53, foi decretada a prisão preventiva dos acusados Divino e Júlio, os quais foram postos em liberdade por força de decisões do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de habeas corpus (f. 154/157 e 159/161).

Regularmente citados (f. 96/97, 94/95 e 119/120), os acusados Divino, Júlio e Rennan apresentaram defesas prévias às f. 98, 116/117 e 123/128, respectivamente, as duas primeiras sustentando apenas a inocência dos acusados e a última pugnando pela rejeição da denúncia por falta de justa causa. Todas as teses foram afastadas, conforme decisão de f. 134.

Conforme decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de habeas corpus, foi rejeitado o trancamento da ação penal em relação ao acusado Rennan (f. 186/189).

Em 13/9/2010, foi realizada audiência, na qual foram ouvidas três testemunhas da acusação e duas testemunhas de defesa, bem como interrogados os três acusados (f. 190/198).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às f. 199/203, pugnando pela pronúncia dos acusados, nos moldes da denúncia.

As defesas de Rennan, Divino e Júlio ofertaram alegações finais às f. 204/210, 211/215 e 216/218, respectivamente, todas alegando que não há prova da participação no delito e pedindo a absolvição dos acusados.

CAC dos acusados às fls. 219/221.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, oferecida em face de DIVINO DA SILVA DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR LEANDRO RIBEIRO e RENNAN NANDES DE MELO, todos já qualificados nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, figurando como vítima Antônio Moraes da Silva.

Não há nulidades ou irregularidades a serem declaradas de ofício. Passo, pois, a apreciar o conjunto dos autos, sendo certo que, na decisão de pronúncia, na qual se procede à mera admissibilidade da acusação, não se permite motivação minuciosa, com análise detida da prova, para não influir no ânimo dos jurados.

A materialidade do crime ficou comprovada pelo relatório de necropsia juntado aos autos (fl. 25).

Passo à análise da autoria, cabendo assinalar que não foi aduzida pelos patronos dos acusados nenhuma tese defensiva discrepante da falta de provas.

Com relação aos acusados Júlio e Divino, apesar da negativa de autoria, os depoimentos testemunhais oferecem, suficientemente, os indícios exigidos nesta fase procedimental. Portanto, eles devem ser pronunciados.

Considerando que a qualificadora descrita na denúncia não é manifestamente infundada, na linha da Súmula nº 64 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, admito-a.

Quanto a Rennan, que também nega a autoria, resta isolado o depoimento da mãe da vítima no sentido de que ele teria cometido o delito (f. 193), o qual é contraditório com o prestado em sede policial (f. 30). Logo, existe somente indício de que tal acusado teria agido de modo a provocar o resultado, o qual não se mostra suficiente da autoria. O caso atrai a aplicação da norma do art. 414 do Código de Processo Penal, impondo-se a impronúncia do acusado, nada impedindo, se for o caso, novas investigações, nos termos do parágrafo único do referido art. 414.

Do exposto, PRONUNCIO os acusados DIVINO DA SILVA DE SOUZA e JÚLIO CÉSAR LEANDRO RIBEIRO, já qualificados acima, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. IMPRONUNCIO o acusado RENNAN NANDES DE MELO, já qualificado acima, relativamente à imputação contida na denúncia, nos moldes do art. 414 do Código de Processo Penal.

Os ora pronunciados aguardarão o julgamento em liberdade, uma vez que esta lhes foi garantida por força de decisão prolatada em sede de habeas corpus, e não há novos elementos nos autos que autorizem a decretação da prisão preventiva.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os acusados e o Ministério Público pessoalmente, e os defensores por publicação (art. 420, II, do CPP).

Ubá, 17 de dezembro de 2010

Diego Teixeira Martinez

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado – Motivo fútil – Disparo de arma de fogo em via pública – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Sentença de pronúncia – Manutenção da prisão cautelar – Procedência do pedido		
COMARCA:	Campos Gerais		
JUIZ DE DIREITO:	Rodrigo Ribeiro Lorenzon		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	01/11/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

..., brasileiro, solteiro, lavrador, natural de ..., nascido em ..., filho de ... e ..., residente na Rua ..., nº ..., Bairro ..., ...; foi denunciado pelo ..., pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal e no art. 15 da Lei 10.826/2003, sob a alegação de que, no dia 15/07/2007, por volta das 9 horas, na Av. ..., nº ..., centro de ..., após uma discussão seguida de luta corporal com a vítima, ..., por motivo fútil, o denunciado desferiu tiros de um revólver calibre 22, marca Rossi, em via pública, e, agindo com animus necandi, direcionou alguns destes projéteis contra a vítima que foi alvejada e, em consequência, sofreu lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte.

A denúncia de ff. 2/3 veio acompanhada do Inquérito Policial nº ..., de 2007 (ff. 5/52), arrolou 8 (oito) testemunhas (f. 4) e foi recebida em 30/07/2007 (f. 55).

Citado (f. 59v), o denunciado foi interrogado (ff. 60/61), oportunidade na qual confirmou os fatos descritos na denúncia, descrevendo, de acordo com seu entendimento, como ocorreram.

A defesa prévia foi apresentada (ff. 69/70), arrolando 5 (cinco) testemunhas, 3 (três) delas coincidentes com a denúncia.

Em audiência de instrução (f. 78), foram ouvidas 8 (oito) testemunhas arroladas na denúncia e na defesa (ff. 79/88), tendo a defesa dispensado a oitiva da testemunha, ...

A testemunha, ..., foi ouvida por intermédio de Carta Precatória (f. 100).

A certidão de óbito da vítima consta do inquérito policial (f. 43) e o laudo da necropsia foi juntado aos autos nas ff. 112/115.

Encerrada a instrução, o Parquet apresentou alegações finais (ff. 116/119), pugnando pela pronúncia nos termos da denúncia.

A defesa apresentou suas alegações finais (ff. 120/121), discorrendo sobre a ocorrência de legítima defesa própria, que, segundo ela mesma, deverá ser apreciada pelo Tribunal do Júri, requerendo a pronúncia do denunciado, pugnando, todavia, pelo decote da qualificadora do motivo fútil.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sem nulidades a serem apreciadas, passo à análise do conjunto probatório.

Compulsando os autos, verifico que a materialidade do crime de homicídio pode ser comprovada pela certidão de óbito da vítima (f. 43), bem como pelo laudo da necropsia de ff. 112/115.

A materialidade do crime de disparo de arma de fogo em via pública pode ser, igualmente, comprovada pelo auto de apreensão de f. 29 e confirmada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Com relação à autoria de ambos os delitos, registro que o próprio denunciado, em seu interrogatório, confirmou que "desferiu um tiro para o alto e dois em direção à vítima" (f. 60).

No mesmo sentido a assertiva das testemunhas que são praticamente unânimes em afirmar que o denunciado efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima e outros em direção à via pública (ff. 79/88 e 100).

Com efeito, as palavras do próprio acusado, sem qualquer conflito com os depoimentos colhidos, constituem indícios suficientes da autoria.

O art. 408 do CPP estabelece que o juiz pronunciará o acusado quando se convencer da existência dos delitos e houver indícios de que o denunciado seja o seu autor.

Neste sentido a jurisprudência orienta:

"HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - JUÍZO DE CERTEZA - DESNECESSIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E MOTIVOS QUE LEVARAM AO RECONHECIMENTO DOS INDÍCIOS DA AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

- A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, logo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e demonstrar os indícios da autoria. Ordem denegada." (STJ, Habeas Corpus nº ..., ..., 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Jane Silva (Des.ª convocada do TJ/MG), 14/8/2007, publicação DJ 17/9/2007, p. 312).

Deste modo, é inconteste que os elementos dos autos são suficientes para embasar uma decisão de pronúncia.

Impende ressaltar, contudo, que, na decisão de pronúncia, é vedado ao juiz analisar o mérito da questão, tendo em vista que sua análise e julgamento competem ao Tribunal do Júri, conforme determinação constitucional.

Assim, razão assiste à defesa quando assevera não se tratar a decisão de pronúncia do momento processual adequado para discussão acerca da excludente de ilicitude por ela alegada, devendo sua apreciação ser relegada ao Tribunal do Júri, competente para tal mister.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVA UNÍVOCA E PEREMPTÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (CPP, art. 411).

2. "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento." (CPP, art. 408).

3. Ordem denegada." (STJ, Habeas Corpus ..., 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 22/3/2005, publicação DJ 1/8/2005, p. 560).

Com relação ao decote da qualificadora do motivo fútil, todavia, razão não assiste à douda defesa. Isto porque a pronúncia não constitui fase processual adequada para decisão sobre a configuração e delimitação de qualificadoras cuja análise e julgamento, como verificado acima, integram a competência do egrégio Tribunal do Júri.

O colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPROVIMENTO.

As qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é o caso dos autos.

Cabe ao Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dirimir a ocorrência ou não das qualificadoras.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº ..., 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, 7/11/2002, publicação DJ 2/12/2002, p. 333).

Nesta esteira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais editou a Súmula Criminal nº 64, cujo enunciado possui o seguinte teor:

"Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes."

Diante dos argumentos elencados acima, os fatos imputados ao acusado deverão ser integralmente analisados e julgados pelo egrégio Tribunal do Júri, razão pela qual a pronúncia deverá ser proferida nos exatos termos da denúncia.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto e com base no art. 408 do CPP, PRONUNCIO o denunciado, ..., qualificado no preâmbulo, para que possa ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri sobre a acusação de haver praticado as condutas tipificadas no art. 121, § 2º, inciso II, do CP e no art. 15 da Lei 10.826/2003.

O acusado foi preso em flagrante, sendo-lhe negado o pedido de liberdade provisória conforme decisão de ff. 91/92. Persistindo os motivos que fundamentaram aquela decisão, mantenho a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos, sendo desnecessária nova fundamentação.

Recomendo, pois, o pronunciado à prisão em que se encontra, não podendo, caso deseje, recorrer desta decisão sem que esteja preso, nos termos do art. 585 do CPP.

Expeça-se, incontinentemente, comunicação sobre o inteiro teor desta decisão de pronúncia ao eminente relator do Habeas Corpus ...

Em respeito ao princípio da presunção de inocência, deixo de determinar o lançamento do nome do pronunciado no rol dos culpados.

Intime-se o pronunciado pessoalmente, em obediência ao disposto no art. 414 do CPP.

Preclusa a possibilidade de impugnação desta decisão de pronúncia ou daquela que eventualmente vier a substituí-la, em grau de recurso, proceda-se como determinado no art. 416 do CPP.

P. R. I. C.

Campos Gerais, 1º de novembro de 2007

Rodrigo Ribeiro Lorenzon

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado – Motivo fútil - Emprego de meio que resultou perigo comum - Homicídio simples – Crime tentado - Embriaguez ao volante - Dano qualificado – Posse irregular de arma de fogo de uso permitido – Concurso material – Prova da materialidade – Indícios da autoria - APFD - Boletim de ocorrência - Auto de apreensão - Laudo de eficiência da arma - Laudo de vistoria indireta – Testemunha – Prisão preventiva – Requisitos – Sentença de pronúncia		
COMARCA:	Conceição do Mato Dentro		
JUIZ DE DIREITO:	Erica Climene Xavier Duarte		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0175.13.2508-3	DATA DA SENTENÇA:	20/06/2004
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	A.S.O.		

SENTENÇA

I. Relatório

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra A.S.O., brasileiro, lavrador, nascido em 02/08/1984, natural de Morro do Pilar/MG, filho de A.S.S. e de O.F.O., dando-o como incurso nas sanções descritas nos artigos 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal com relação à vítima J.M.N.; 121, caput, do Código Penal com relação à vítima L.R.G.; 306, caput e §2º, da Lei 9.503/97; 163, parágrafo único, III, do Código Penal; 12 da Lei 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Narra a denúncia:

Fato 1

No dia 15 de dezembro de 2013, por volta das 12h, na Rua Capitão Georgino Ferreira, s/n., no estabelecimento denominado Bar do J., Centro, Morro do Pilar/MG, com vontade de matar, por motivo fútil e com emprego de meio que resultou perigo comum, o denunciado tentou ceifar a vida da vítima J.M.N., não se consumando o delito por circunstância alheias à vontade do agente.

O crime foi cometido por motivo fútil, qual seja, porque a vítima, proprietária do estabelecimento comercial, solicitou ao denunciado que abaixasse o volume do som de seu veículo, pois estava incomodando a clientela do bar.

O delito foi cometido de modo que resultou perigo comum aos presentes no local, pois, após se irritar com a solicitação da vítima J., o denunciado foi até sua residência, apossou-se da Bereta, tipo pistola, com capacidade para sete tiros, calibre 6,35 que já possuía, retornou ao bar e já chegou efetuando disparos com a arma.

O crime só não se consumou porque a vítima J. se trancou dentro do banheiro do bar. Mesmo assim, o denunciado efetuou disparos com a referida arma na porta do banheiro, enquanto dizia que ia matar a vítima.

Fato 2

No mesmo dia, horário e local, também com dolo de matar (mesmo que eventual), o denunciado tentou ceifar a vida da vítima L.R.G., causando nesta lesões nas mãos, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O delito só não se consumou porque a vítima J. saiu do banheiro em que se encontrava refugiado, apossou-se de uma barra de ferro utilizada em churrasqueira e desferiu um golpe nas mãos do denunciado, momento em que a arma caiu ao solo.

Fato 3 e 4

Após ter se irritado com o pedido da vítima J. para abaixar o som de seu automóvel, o denunciado conduziu seu Fiat Strada, placas HLU-7586, em alta velocidade e com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, até sua residência, para buscar arma de fogo para matar J. e, assim agindo, ainda deteriorou coisa alheia pública, qual seja, poste de iluminação pública da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na cidade.

Dentro do veículo do denunciado foi apreendida uma garrafa de cerveja da marca Kaiser (f. 31).

Fato 5

Dessa forma, ainda se desvendou que, antes dos citados fatos, na Rua Capitão Modesto, n. 475, casa, Bairro Nossa Senhora de Lurdes, Morro do Pilar/MG, o denunciado possuía/mantinha em sua residência arma de fogo e munições de uso permitido, porém, em desacordo com autorização legal ou regulamentar.

Devido à prévia posse de arma e das munições é que o denunciado, após se desentender com a vítima J. foi até sua residência e pegou a Bereta, tipo pistola, com capacidade para sete tiros,

calibre .6,35, com a qual já chegou ao estabelecimento comercial denominado Bar do J. efetuando disparos.

A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial de ff. 02/48, foi recebida em 28/12/2013, conforme decisão de f. 55.

Devidamente citado (f. 104/104v), o acusado apresentou resposta à acusação às ff. 61/80, na qual alegou que agiu em legítima defesa com relação à imputação pelo crime do art. 121, §2º, II e III do CP, bem como argumentou a insubsistência das qualificadoras. Aduziu que não agiu com dolo ao atingir a vítima L.R.G., devendo ser desclassificado o delito para lesão corporal culposa. No que pertine ao crime do art. 306, caput e §2º, da Lei 9.503/97, aduz não haver prova de que o acusado estivesse embriagado. Com relação à imputação pelo crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP, assevera que não há perícia técnica. Ainda, argumentou que a imputação pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/2003 é um excesso da denúncia. Ao fim, arrolou testemunhas.

Instrução consistente na oitiva de duas vítimas, duas testemunhas arroladas pela acusação, três testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, conforme ff. 137/146.

A defesa desistiu da oitiva da testemunha I.V.M. (f. 137) e a acusação desistiu da oitiva da testemunha M.N.P. (f. 222). À f. 240 declarou-se preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa J.C.F. .

Foram requeridas diligências complementares tanto pela acusação como pela defesa, o que foi deferido e cumprido (ff. 155, 156/165, 216, 217, 242/244)

Em alegações finais apresentadas às ff. 246/247, o Ministério Público ressaltou a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia, apenas pugnando pela absolvição sumária da imputação pelo crime capitulado no art. 163, parágrafo único, III, do CP.

A defesa, em alegações finais apresentadas às ff. 258/282, alegou que o acusado agiu em legítima defesa com relação à imputação pelo crime do art. 121, §2º, II e III do CP, bem como argumentou a insubsistência das qualificadoras do motivo fútil e torpe. Aduziu que não agiu com dolo ao atingir a vítima L.R.G., devendo ser desclassificado o delito para lesão corporal culposa. No que pertine ao crime do art. 306, caput e §2º, da Lei 9.503/97, aduz não haver prova de que o acusado estivesse embriagado. Com relação à imputação pelo crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP, assevera que não há perícia técnica. Ainda, argumentou que a imputação pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/2003 é um excesso da denúncia, pois, tal crime é absorvido pelo delito mais grave de homicídio. Ao fim, pugnou pela revogação da prisão preventiva.

II. Fundamentação

Não foram arguidas nulidades nem há irregularidades a serem declaradas de ofício.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que é imputada ao acusado A.S.O. a prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal com relação à vítima J.M.N.; 121, caput, do Código Penal com relação à vítima L.R.G.; 306, caput e §2º, da Lei 9.503/97; 163, parágrafo único, III, do Código Penal; 12 da Lei 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Dispõe o artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.689/08, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Passo a analisar a admissibilidade das acusações para cada crime isoladamente.

Do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal com relação à vítima J.M.N.

No presente caso, existem provas suficientes da materialidade delitiva, que restou comprovada pelo APFD de ff. 02/17; boletim de ocorrência de ff. 18/24; auto de apreensão de f. 31; laudo de eficiência da arma de f. 155; laudo de vistoria indireta em local de crime contra a vida de ff. 156/165 e pelas demais provas colacionadas aos autos.

Os indícios de autoria, de igual forma, estão presentes.

O acusado não negou ter desferido tiros de arma de fogo em direção à vítima J.M.N.. Entretanto, negou que os fatos tenham ocorrido como descritos na denúncia. Em seu interrogatório em juízo, às ff. 145/146, afirmou:

[...] que o interrogando deixou o local, deu uma volta pela cidade e retornou à mercearia; que esclarece que a arma estava dentro do carro; que o interrogando retornou ao local; que não desferiu tiro para o alto na porta da mercearia; que o acusado já saiu do carro armado; que o veículo do acusado já estava amassado, mas acredita que esbarrou o retrovisor no ponto de ônibus; que o interrogando não possui CNH; que não possui autorização para portar arma de fogo; que o interrogando de posse da arma foi tirar satisfação com a vítima J. que correu para dentro do banheiro; que a vítima L. tentou impedir o interrogando momento no qual a arma disparou e atingiu a mão da vítima L.; que o interrogando esclarece que apenas desferiu um tiro; que o tiro disparado pelo interrogando foi dado em direção à vítima J. que estava dentro do banheiro; que o tiro atingiu a porta do banheiro (...) que a intenção do interrogando era acertar as contas com a vítima J. em razão da porretada [...] (sic)

Em seu depoimento à f. 138/138v, a vítima J.M.N., disse:

[...] que o acusado voltou dirigindo sua caminhonete e chocou-se com o ponto de ônibus; que o acusado aparentava estar embriagado; que quando o acusado chegou, as pessoas disseram que ele estaria armado, motivo pelo qual o declarante escondeu-se no banheiro com um espeto de churrasco na mão; que o acusado falava "cadê ele, cadê ele, não corre mais não, você vai morrer"; que o acusado desferiu três tiros na porta do banheiro onde o declarante estava e em seguida arrombou a porta; que o declarante saiu do banheiro e atingiu

a mão do acusado com o espeto; que a arma neste momento caiu; que as pessoas que estavam no bar contiveram o acusado [...]

A testemunha T.C.G., ouvida à f. 140/140v, narrou:

[...] que aproximadamente 10 a 15 minutos o acusado retornou ao local; que viu quando o acusado chegou porque atingiu o ponto de ônibus; que o acusado desceu do carro com a arma na mão; que a depoente foi avisar a vítima J. que o acusado estava armado, momento no qual a vítima J. correu para o banheiro; que o acusado entrou armado dentro do bar; que o acusado falava "agora eu te pego J."; que o acusado se dirigiu para o lugar onde estava escondida a vítima J. e desferiu alguns tiros na porta do banheiro; que neste momento ninguém tentou impedir a ação do acusado; que não viu o acusado chutar a porta do banheiro; que o acusado parou de dar os tiros e a depoente acredita que ele estava tentando recarregar a arma; que neste momento a vítima L. pediu para que o acusado não continuasse naquele intento; que a depoente sabe dizer que um dos tiros atingiu a mão da vítima L.; que a vítima J. saiu do banheiro de posse de um espeto e atingiu a cabeça do acusado [...]

A vítima L.R.G., ouvida à f. 139/139v, declarou:

[...]que só escutou alguém dizer que o acusado estava voltando; que presenciou o momento em que o acusado estava na porta da mercearia e disparou um tiro para o alto; que a vítima J. correu para o banheiro; que o acusado entrou no bar atirando dizendo que iria matar a vítima J.; que não sabe dizer quantos tiros foram disparados; que no momento em que o acusado estava disparando os tiros em direção ao banheiro, o declarante tentou convencer o acusado a não agir daquela maneira; que no momento em que a arma parece que emperrou, a vítima J. saiu do banheiro e atingiu o acusado com o espeto; que o declarante não tentou segurar a arma do acusado; [...]

A testemunha A.A.O., à f. 141, policial militar, informou que “quando o acusado estava no quartel disse que quando saísse da prisão iria comprar uma arma e matar a vítima J.”.

Assim, considerando o conjunto probatório produzido, não vislumbro, nesta fase, contornos de razoabilidade no sentido de acolher a tese da defesa de que o acusado não agiu conforme descrito na denúncia, pois ele próprio admitiu que realmente atirou em direção da vítima J.M.N..

Não vislumbro nos autos provas insofismáveis quanto à presença dos requisitos para a aplicação da excludente de ilicitude invocada, prevista no artigo 25 do Código Penal, ante as circunstâncias que cercam o fato. Logo, entendo que a questão deve ser submetida aos jurados.

Lado outro, considerando que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, deve-se evitar aprofundado exame da prova, a fim de não influir no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa, a quem cabe a valoração crítica da prova.

Quanto às qualificadoras imputadas ao acusado, também existe fundamento suficiente a sustentar a capitulação descrita na denúncia nesse sentido, pois as provas dos autos não

permitem, nesta fase, o afastamento do motivo fútil e da utilização de meio que pudesse causar perigo comum, uma vez que referidas qualificadoras não estão divorciadas das provas trazidas aos autos.

Conforme se extrai dos autos, o acusado, após ter sido atingido por um golpe de porrete, tendo em vista que não abaixava o volume do som do seu veículo, deixou o local e retornou de posse de arma de fogo, com a intenção de atingir a vítima J.M.N.. Ainda, o acusado atirou dentro de estabelecimento comercial em direção à porta do banheiro, em local com várias pessoas.

Assim, diante dos indícios colhidos, cabe ao Tribunal do Júri aferir se o motivo presumidamente desencadeador do agir do acusado, descrito na denúncia, é ou não passível de ser definido como fútil ou se houve utilização de meio que pudesse causar perigo comum.

Destarte, a confirmação das qualificadoras, nesta fase, é medida de rigor, pois, na fase de pronúncia, a exclusão de qualificadora só pode ocorrer se manifestamente improcedente, a teor da Súmula n. 64 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes".

Assim, extraído-se dos autos indícios necessários de autoria do delito e prova da materialidade do crime, deve-se reservar exame mais apurado da acusação ao Tribunal do Júri, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada, conforme o disposto no artigo 5º, XXXVIII, d, da Constituição da República.

Do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal com relação à vítima L.R.G.

No presente caso, existem provas suficientes da materialidade delitiva, que restou comprovada pelo APFD de ff. 02/17; boletim de ocorrência de ff. 18/24; auto de apreensão de f. 31; laudo de eficiência da arma de f. 155; laudo de vistoria indireta em local de crime contra a vida de ff. 156/165, relatório médico de f. 37 e auto de corpo de delito de f. 217, o qual atesta ter havido ofensa à integridade corporal da vítima, bem como pelas demais provas colacionadas aos autos.

Os indícios de autoria, de igual forma, estão presentes.

O acusado não negou ter desferido tiros de arma de fogo. Entretanto, negou que os fatos tenham ocorrido como descritos na denúncia. Em seu interrogatório em juízo, às ff. 145/146, afirmou:

[...] que não possui autorização para portar arma de fogo; que o interrogando de posse da arma foi tirar satisfação com a vítima J. que correu para dentro do banheiro; que a vítima L. tentou impedir o interrogando momento no qual a arma disparou e atingiu a mão da vítima L.; que o interrogando esclarece que apenas desferiu um tiro; que o tiro disparado pelo interrogando foi dado em direção à vítima J. que estava dentro do banheiro; que o tiro atingiu a porta do banheiro (...) que a vítima L. segurou a arma do interrogando com as duas mãos e a arma disparou; que o interrogando não tinha a intenção de atingir a vítima L.; que o mesmo

tiro que atingiu a vítima L. foi aquele que atingiu a porta do banheiro onde estava a vítima J. [...] (sic)

A vítima L.R.G., ouvida à f. 139/139v, declarou:

[...]que só escutou alguém dizer que o acusado estava voltando; que presenciou o momento em que o acusado estava na porta da mercearia e disparou um tiro para o alto; que a vítima J. correu para o banheiro; que o acusado entrou no bar atirando dizendo que iria matar a vítima J.; que não sabe dizer quantos tiros foram disparados; que no momento em que o acusado estava disparando os tiros em direção ao banheiro, o declarante tentou convencer o acusado a não agir daquela maneira; que no momento em que a arma parece que emperrou, a vítima J. saiu do banheiro e atingiu o acusado com o espeto; que o declarante não tentou segurar a arma do acusado; que quando a vítima J. saiu do banheiro, entrou em atrito corporal com o acusado, empurrando-o para fora do estabelecimento; que o declarante não percebeu que havia sido atingido; que em nenhum momento o acusado dirigiu a arma para o declarante; que não sabe dizer como foi atingido; que o declarante foi atingido em ambas as mãos por bala de revólver mas não sabe dizer se foi atingido por um ou dois tiros, ou por um tiro só que atingiu as duas mãos; que quando a polícia chegou ao local o declarante já havia sido encaminhado para o hospital [...]

A testemunha T.C.G., ouvida à f. 140/140v, disse:

[...] que aproximadamente 10 a 15 minutos o acusado retornou ao local; que viu quando o acusado chegou porque atingiu o ponto de ônibus; que o acusado desceu do carro com a arma na mão; que a depoente foi avisar a vítima J. que o acusado estava armado, momento no qual a vítima J. correu para o banheiro; que o acusado entrou armado dentro do bar; que o acusado falava "agora eu te pego J."; que o acusado se dirigiu para o lugar onde estava escondida a vítima J. e desferiu alguns tiros na porta do banheiro; que neste momento ninguém tentou impedir a ação do acusado; que não viu o acusado chutar a porta do banheiro; que o acusado parou de dar os tiros e a depoente acredita que ele estava tentando recarregar a arma; que neste momento a vítima L. pediu para que o acusado não continuasse naquele intento; que a depoente sabe dizer que um dos tiros atingiu a mão da vítima L.; que a vítima J. saiu do banheiro de posse de um espeto e atingiu a cabeça do acusado (..) que o tiro atingiu a mão da vítima L. de raspão (...) que a vítima L. tentou tirar a arma da mão do acusado; que não sabe dizer se no momento em que a vítima L. tentou tirar a arma do acusado é que houve o disparo na mão da vítima L.; que não sabe precisar quantos tiros foram desferidos na porta do banheiro; que as duas mãos da vítima L. estavam feridas, mas não sabe dizer se foi desferido um tiro ou dois tiros para atingir as mãos; que a depoente acredita que os tiros que atingiram a vítima L. eram dirigidos à vítima J. tendo em vista que ocorreram quando a vítima L. tentou tirar a arma do acusado [...]

Assim, considerando o conjunto probatório produzido, não vislumbro, nesta fase, contornos de razoabilidade no sentido de acolher a tese da defesa de que o acusado não agiu conforme descrito na denúncia.

Não vislumbro nos autos provas insofismáveis quanto à presença dos requisitos para a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal culposa. Isto porque não há juízo de

certeza quanto ao dolo do acusado, se agiu com dolo eventual de matar a vítima L. ou com culpa, ou mesmo se ocorreu erro na execução. Logo, entendo que a questão deve ser submetida aos jurados.

Lado outro, considerando que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, deve-se evitar aprofundado exame da prova, a fim de não influir no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa, a quem cabe a valoração crítica da prova.

Assim, extraindo-se dos autos indícios necessários de autoria do delito e prova da materialidade do crime, deve-se reservar exame mais apurado da acusação ao Tribunal do Júri, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada, conforme o disposto no artigo 5º, XXXVIII, d, da Constituição da República.

Dos crimes previstos nos arts. 306, caput e §2º, da Lei 9.503/97 e 12 da Lei 10.826/06

Por sua vez, os crimes previstos no artigo 306, caput e §2º, da Lei 9.503/97 e artigo 12 da Lei 10.826/2003, em razão da conexão, deverão ser apreciados pelo Conselho de Sentença, mormente porque, durante a instrução, restou demonstrada materialidade e indícios de autoria.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PRONÚNCIA - HOMICÍDIO SIMPLES CONEXO COM O CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA.

- Mantém-se a pronúncia se, nos termos do art. 413,§1º, do CPP, há prova nos autos da materialidade delitiva e indícios de que o primeiro recorrente seja o autor do homicídio praticado.

-Pronunciado o réu por delito de competência do Júri é defeso ao magistrado, via de regra, se manifestar sobre a procedência ou não do crime conexo.

-Verificada a presença de delito conexo em relação ao crime doloso contra a vida, a competência para apreciação e julgamento é do Tribunal do Júri. (Rec em Sentido Estrito 1.0363.13.001943-5/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/05/2014, publicação da súmula em 14/05/2014).

Veja-se que, em que pese a alegação da defesa de que não há prova da materialidade do crime previsto no art. 306 do CTB, qual seja, dirigir embriagado, em razão do fato de não ter sido realizado exame de bafômetro ou laudo médico, urge ressaltar que, consoante disciplina o parágrafo 2º do artigo em comento, incluído pela Lei nº 12.760/12, a verificação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool pode ser constatada por prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, a ser, portanto, submetido ao Conselho de Sentença.

No mais, no que atine à imputação do crime de posse ilegal de arma de fogo, constata-se que houve auto de apreensão da arma e munição e laudo de eficiência da arma de f. 155, bem como indícios suficientes de autoria. Com relação à aplicação do princípio da consunção, a sua

incidência ou não e eventual aplicação do princípio da consunção deve ser avaliada pelo Tribunal do Júri.

Do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal

Foi imputado ao acusado o crime de dano, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP, sob o fundamento de que o acusado teria danificado um poste de iluminação pública.

No decorrer da instrução, apurou-se que, na realidade, o acusado teria supostamente danificado um ponto de ônibus, ao colidir o veículo que dirigia com este bem.

Pois bem. Com relação à imputação pelo crime de dano, observa-se que não se encontra presente a materialidade do delito, uma vez que o laudo nº 0216/14, acostado à f. 156, atesta que o suposto dano ao ponto de ônibus é de custo irrelevante, não havendo qualquer prejuízo.

Neste sentido, considerando que o crime de dano é material, é dizer, exige resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima, vê-se que a própria materialidade do delito não restou demonstrada, motivo pelo qual a impronúncia em relação a este fato é medida de rigor.

III. Da prisão preventiva

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva. Contudo, diante dos fatos, justifica-se a manutenção da prisão preventiva.

A prisão preventiva é sim um sacrifício da liberdade individual, mas é ditada por interesse social e para a garantia da ordem pública, visando, nesse caso, acautelar o meio social, já que o acusado demonstrou comportamento passível de causar dano social.

Insta ressaltar também que o conceito de ordem pública não se restringe a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a cautelar o meio social trazendo a paz necessária para a manutenção de uma sociedade ordeira, o que se faz necessário em face dos fatos imputados ao conduzido.

Ressalte-se que as condutas imputadas ao acusado são extremamente graves, uma vez que foram uma sucessão de crimes graves, dirigir embriagado, atentar contra a vida da vítima J.M.N., de posse de arma de fogo, o qual não possuía autorização legal, vindo a atingir a vítima L.R.G., sem contar que o acusado ameaçou a vítima J.M.N. de matá-lo quando saísse da cadeia.

Ante o exposto, fiel a essas considerações, mantenho a prisão preventiva de A.S.O..

IV. Conclusão

Diante do exposto, com base no artigo 413, do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado A.S.O., qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal com relação à vítima J.M.N.; 121, caput, do Código Penal com relação à vítima L.R.G.; 306, caput e §2º, da Lei 9.503/97; e, 12 da Lei 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

Ainda, impronuncio o acusado A.S.O. da imputação do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal.

Em atendimento ao disposto no artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 11.689/08, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ainda se encontram presentes os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 12.403/11, consoante alhures manifestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o disposto no artigo 420 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Conceição do Mato Dentro, 20 de junho de 2014.

Erica Climene Xavier Duarte

Juíza de Direito

O próprio acusado confirma tal fato em seu interrogatório prestado em juízo, às ff. 145/146:

[...]que o interrogando tinha ingerido bastante bebida alcoólica (...) que o interrogando deixou o local, deu uma volta pela cidade e retornou à mercearia; que esclarece que a arma estava dentro do carro; que o interrogando retornou ao local (...) que o veículo do acusado já estava amassado, mas acredita que esbarrou o retrovisor no ponto de ônibus; que o interrogando não possui CNH (...) que o interrogando esclarece que acredita que os fatos ocorreram porque tinha ingerido bebida alcoólica; que acredita que se não estivesse bêbado os fatos não teriam ocorrido como ocorreram (...) que o interrogando esclarece que se ameaçou a vítima J. de morte é porque estava bêbado (...) que o interrogando estava desde sexta bebendo; que os fatos ocorreram no domingo; que o depoente estava sem dormir [...]

A testemunha A.A.O., ouvida à f. 141, afirmou:

[...]que quando o depoente chegou ao local, o acusado estava na condução de seu veículo; que o carro não estava no local do ponto de ônibus atingido; que o veículo estava danificado; que o acusado estava com sintomas de embriaguez, andava cambaleando, álcool etílico, fala embolada [...]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado – Motivo torpe – Crime cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima – Materialidade – Prova – Autoria – Índícios – Sentença de pronúncia – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	002405702765-8	DATA DA SENTENÇA:	25/02/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	W. C. P.		

SENTENÇA

1. Suma da denúncia.

O autor ofereceu denúncia contra G. de O., vulgo “FEDÔ” e G. S. da S., vulgo “CORNIXA”, qualificados à f. 2, como incurso, nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29 do Código Penal.

Consta na denúncia que, o primeiro denunciado liderava uma gangue de delinquentes no bairro Cabana, bem como que a vítima W. C. P., vulgo “CHUMBINHO” praticara roubo contra uma loja de móveis, sem, contudo, compartilhar o produto do crime com G. e sua turma. Irritado com tal atitude da vítima, o primeiro denunciado determinou ao segundo denunciado G. S. S., e ao inimputável ... que eliminassem a vítima. Ato contínuo, no dia 02 de março de 2005, por volta das 22 horas, o segundo denunciado e ... surpreenderam a vítima na esquina das ruas Chapinha e Sete de Setembro, no Bairro Cabana, oportunidade em que o inimputável sacou de um revólver calibre 38, e sem dar ao ofendido chance de defesa, descarregou contra ele toda a munição, causando os ferimentos descritos no relatório de necropsia de f. 12/19, os quais por sua natureza ocasionaram a morte.

2. Principais ocorrências.

Os acusados encontram-se presos desde 10 de novembro de 2005 – f. 55/58, por força de prisão preventiva. Recebida a denúncia, em 9 de abril de 2008 - f. 113, foram os acusados

citados e interrogados - f. 265/268. Defesas prévias – f. 139/140. Em audiência, realizadas nos dias 05/02/2009 e 24/11/2009, foram ouvidas seis testemunhas – f. 192/196, 263/264.

Folha de Antecedente Criminal à f. 44,46/48.

Exame de Eficiência e Prestabilidade da arma de fogo à f. 78.

Certidão de Antecedentes Criminais à f. 93/112.

3. Alegações finais.

Em alegações finais o representante do Ministério Público, após considerações e análise da prova, concluiu pela pronúncia (f. 270/276); as defesas, por sua vez, pela absolvição (f. 278/284).

4. Fundamentos.

A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos, através do auto de corpo delito (f. 16/23), corroborado pelos demais elementos coligidos no processo, dentre os quais os depoimentos prestados pelas testemunhas.

Outrossim, quanto à autoria do crime, há indícios suficientes de que os denunciados teriam praticado a ação delituosa descrita na denúncia.

No caso dos autos, o laudo de corpo delito demonstra que a vítima foi assassinada. No que diz respeito à autoria, a prova produzida sobre o crivo do contraditório é apta demonstrar que os requeridos estavam envolvidos no episódio que ceifou a vida de W. C. P., tanto que um dos menores que fazia parte da gangue admitiu ter disparado a arma de fogo.

Além disso, a pronúncia não exige prova plena da autoria delitiva, pois tal decisão reveste-se de simples juízo de probabilidade, razão pela qual se torna dispensável um juízo de certeza acerca da culpabilidade dos acusados, exigindo-se mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria.

Consequentemente, tendo-se por certo que nesta fase a análise crítica dos elementos de apuração cinge-se apenas e tão-somente à viabilidade da acusação, sinto que as provas que foram colhidas são suficientes para pronunciar os acusados.

Como sabido, a valoração crítica da prova e sua confrontação seria uma antecipação do mérito, matéria de competência exclusiva do Júri Popular.

Com relação às qualificadoras imputadas ao acusado, impõe-se registrar que também existe fundamento suficiente a sustentar a capitulação descrita nesse sentido.

Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da sentença de pronúncia, por não se encontrar claramente divorciada dos fatos narrados nos autos, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Confirma-se, a propósito, os seguintes julgados:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECOTE DE QUALIFICADORA - MOTIVO TORPE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 64 DO TJMG - DECISÃO MANTIDA. "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da ACUSAÇÃO, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de PRONÚNCIA, salvo quando manifestamente improcedentes" (unanimidade). (Acórdão : 1.0471.07.082988-5/001. Desembargador Relator: Delmival de Almeida Campos. Data da Publicação: 09/10/2008).

No mesmo sentido, a súmula nº 64, do egrégio TJMG:

“Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (unanimidade)”.

Por outro lado, verifica-se nos antecedentes criminais, f. 93/112 que os denunciados são reincidentes, portanto apresentam alto grau de periculosidade; conseqüentemente, para o necessário resguardo da ordem pública que visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, apresenta-se oportuno retirá-los do convívio da comunidade.

5. Dispositivo.

Posto isso, pronuncio os acusados G. de O., vulgo “FEDÔ” e G. S. da S., vulgo “CORNIXA”, já qualificados, pela prática de atos tipificados no art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima) c/c art. 29 do Código Penal brasileiro, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2010

Carlos Frederico Braga da Silva

30º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado - Motivo torpe – Meio cruel – Menoridade relativa – Circunstância atenuante – Regime inicial fechado – Crime hediondo – Manutenção da prisão preventiva – Procedência do pedido		
COMARCA:	São Gotardo		
JUIZ DE DIREITO:	Ademir Bernardes de Araújo Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0621 09 024035-2	DATA DA SENTENÇA:	25/09/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	A.N.N.		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual, por seu órgão de execução, ofereceu denúncia em face de A.N.N., brasileiro, solteiro, nascido em Carinhanha/BA, em 12.10.1989, filho de A.R.N. e B.F.N., recolhido na Penitenciária de Patos de Minas, pela prática da conduta tipificada no art. 121, §2º, I e III, do Código Penal, narrando a conduta delitiva, conforme relatório de ff. 420/423.

A denúncia foi recebida em 10/09/2009 e o seu aditamento foi recebido em 25.07.2012.

Nesta data, o acusado foi submetido a julgamento perante o e. Conselho de Sentença, na conformidade do termo de votação em anexo.

Os Senhores Jurados reconheceram ter o acusado praticado o crime em que foi pronunciado. Outrossim, reconheceram, as qualificadoras de motivo torpe e do meio cruel (art. 121, §2º, I e III, do CP).

Ante o exposto, diante da PROCEDÊNCIA da pretensão estatal, reconhecida pelo Conselho de Sentença, SUBMETO o acusado A.N.N. às penas do artigo 121, § 2º, incisos I e III, c/c art. 65, I, e art. 61, II, “d”, todos do Código Penal.

Em consequência, para fins de individualização da pena, em obediência ao preceito constitucional insculpido no art. 5º, XLVI, passo à dosimetria da pena do acusado, observando-se as diretrizes do artigo 68, caput, do CP.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, tem-se que a culpabilidade, compreendida esta como o grau de reprovabilidade da conduta, como não elevada, sendo própria à espécie, não podendo ser considerada como desfavorável. O acusado não possui máculas em seus antecedentes. Há elementos objetivos e concretos a aferir negativamente a conduta social do agente, tendo em vista sua postura de completo menosprezo e insurgência aos órgãos de segurança estatal, como se denota das comunicações de serviço da Polícia Civil de ff. 60, 132, 134, 189, 262, 263 e 264. Quanto à personalidade, filio-me a corrente que entende ser imprescindível a realização de “laudo técnico” para que tal circunstância seja valorada negativamente contra o réu, sendo certo que dito estudo não foi realizado nestes autos. O Conselho de Sentença reconheceu que foi torpe o motivo do crime, que servirá para aumentar a pena base. Quanto às circunstâncias do crime, deixo de considerá-las como desfavoráveis, uma vez que o Conselho de Sentença reconheceu a qualificadora do meio cruel, que será valorada em segunda fase de aplicação da pena. O crime certamente trouxe consequências extrapenais graves pela sua própria natureza, mas que já se constituem em elementares do tipo legal, razão pela qual não devem ser sopesadas em desfavor do acusado. Não se extrai dos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para a consumação do crime.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais analisadas de forma individual, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Em segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, quais sejam, a atenuante da menoridade relativa do acusado (art. 65, I, do Código Penal) e a agravante do meio cruel (art. 61, II, “d”, CP).

Desta forma, nos termos do artigo 67, do Código Penal, há que prevalecer a atenuante da menoridade relativa por ser preponderante, razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses, e fixo a pena provisória em 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, torno a pena definitiva em 13 (TREZE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.

O acusado permaneceu preso por 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias, vez que preso preventivamente em 27.09.2010, permanecendo encarcerado até 10.02.2011, sendo recapturado em 13.02.2011, ocasião em que ficou preso até o dia 03.04.2012, tendo sido decretada novamente prisão preventiva em 25.10.2012 e ficando preso até a presente data, razão pela qual a pena a ser considerada para fixação do regime inicial de cumprimento de pena é de 11 (onze) anos 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro dias).

Fixo como regime de cumprimento da pena o regime fechado, conforme artigo 2º, §1º, da Lei 8072/90, tendo em vista que o crime de homicídio qualificado se encontra inserido no rol de crimes hediondos, não havendo elementos nos autos que ensejem a fixação de regime inicial

de cumprimento de pena mais brando, bem como em virtude do quantum da pena aplicado, nos termos do artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de suspender sua execução, uma vez que ausentes os requisitos objetivos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Em decorrência de estarem presentes motivos suficientes à manutenção da custódia preventiva anteriormente decretada (f. 238), consubstanciados pelos pressupostos à prisão (“fumus commissi delicti”), ante a decisão do Eg. Conselho de Sentença e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (“periculum libertatis”), o qual se revela para garantir a aplicação de lei penal e manutenção da ordem pública, tendo em vista que o acusado já se evadiu da prisão anteriormente.

Não obstante, permanecem íntegros os fundamentos da decisão de f. 238 que decretou a prisão preventiva do acusado.

Lado outro, o tipo penal violado pelo acusado se encontra dentre os que admitem a prisão preventiva.

Desse modo, com fundamento nos artigos 312 c/c 387, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de arbitrar o valor da indenização constante do artigo 387, IV, do CPP, ante a falta de pedido expresso nos autos, o que configuraria violação ao Princípio do Devido Processo Legal.

Indefiro a gratuidade Judiciária, tendo em vista que há nos autos elementos que apontam que possui condições financeiras de arcar com tais verbas, notadamente por ter afirmado em seu interrogatório que percebe a quantia mensal de R\$2000,00 (dois mil reais).

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão ao acusado, o qual deverá ser lançado nos cadastros próprios, recomendando-o na prisão.

Expeça-se guia de execução provisória com fundamento na súmula 716 do STF, encaminhando-se ao MM. Juízo competente.

Arbitro a favor da advogada dativa nomeada, Dra. Raquel Cecília de Castro e Souza, a quantia de R\$1267,91 (mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios, nos termos da tabela de honorários estabelecida no termo de cooperação mútua celebrado entre o TJMG, a Advocacia Geral do Estado (AGE), a Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e a Ordem dos Advogados (OAB/MG).

Os honorários arbitrados devem ser suportados pelo Estado de Minas Gerais nos termos da Lei Estadual nº 13.166/99, mediante expedição de certidão pela Secretaria do Juízo.

Após o trânsito em julgado:

- a) oficie-se ao Cartório Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
- b) expeça-se guia definitiva para a execução da pena;
- c) faça a Sra. Escrivã as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado;

Esta sentença vai lida ao público, a portas abertas, na presença de todos.

Publicada neste Salão do Júri desta cidade e comarca de São Gotardo, às 16h05min.

Registre-se e cumpra-se.

São Gotardo, 25 de setembro de 2013.

Ademir Bernardes de Araújo Filho

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado – Motivo torpe – Recurso que dificultou a defesa da vítima – Emprego de veneno – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Não-cabimento – Sursis – Não-cabimento – Réu solto por excesso de prazo – Prisão preventiva decretada		
COMARCA:	Carlos Chagas		
JUIZ DE DIREITO:	Christiane de Almeida Alvim		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0137.06.002709-1	DATA DA SENTENÇA:	1º/12/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Gilmar de Jesus, vulgo “Vermelhinho”.		

SENTENÇA

Vistos etc.

GILMAR DE JESUS, vulgo “Vermelhinho”, devidamente qualificado, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, III e IV do Código Penal, sob a acusação de ter, no dia 29 de abril de 2006, na localidade denominada “Canivetes”, zona rural de Carlos Chagas, colocado três caroços de “chumbinho” no copo de cachaça da vítima PAULO SÉRGIO VAN DER MASS, o que foi a causa eficiente de sua morte.

Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O acusado foi interrogado, e negou a autoria dos fatos descritos na denúncia.

Encerrada a instrução, o órgão de acusação apresentou alegações finais, em que pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia (ff. 145/151).

A defesa pugnou pela impronúncia do acusado, por ausência de provas (ff. 153/154).

O réu foi pronunciado nos exatos termos da denúncia (ff. 156/158), decisão esta confirmada em segunda instância (ff.187/197).

Transitada em julgado a pronúncia, as partes arrolaram testemunhas a serem ouvidas em plenário (ff. 214/216 e 221).

Realizado o relatório do processo, foram deferidas as provas pretendidas e determinada a inclusão do feito em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

Nesta data procedeu-se ao julgamento do acusado.

Em plenário, foram dispensados pelas partes e Conselho de Sentença os depoimentos das testemunhas arroladas, procedendo-se, na seqüência, ao interrogatório do acusado e aos debates orais.

A acusação pugnou pela condenação do acusado nos termos da pronúncia.

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de provas suficientes para a condenação.

Logo após, procedeu-se à votação dos quesitos.

É o relatório.

Considerando que o Conselho de Sentença, em resposta aos quesitos, decidiu:

a) Por mais de três votos, que no dia 29 de abril de 2006, na localidade denominada “Canivetes”, zona rural de Carlos Chagas, a vítima PAULO SÉRGIO VAN DER MASS ingeriu três caroços de “chumbinho”, substância altamente tóxica, o que foi a causa eficiente de sua morte.

b) Por mais de três votos, que acusado GILMAR DE JESUS concorreu para o crime, colocando no copo da vítima os três caroços de “chumbinho”.

c) Por mais de três votos os jurados não absolveram o acusado.

d) Por mais de três votos, que o acusado agiu com motivo torpe, qual seja, vingança, em razão de a vítima ter desferido um tapa no rosto do acusado, fato este ocorrido há mais de doze anos.

e) Por mais de três votos, que o acusado agiu com emprego de veneno, qual seja, três caroços de “chumbinho”.

f) Por mais de três votos, que o acusado utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que colocou três caroços de “chumbinho” no copo da vítima, em um momento de distração desta.

Assim, em obediência à soberania do veredicto do Tribunal do Júri e tendo em vista que o Conselho de Sentença acatou a acusação e decidiu que o acusado cometeu crime de homicídio qualificado por utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, por motivo torpe e por emprego de veneno, DECLARO o acusado GILMAR DE JESUS como incurso nas penas do art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, nos moldes do art. 59 do Código Penal, observando o critério trifásico de aplicação previsto no art. 68, do mesmo diploma.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade

A reprovabilidade da conduta vai além daquela ínsita ao tipo penal, pois o acusado agiu de forma premeditada, tendo tido a oportunidade de desistir da conduta criminosa, mas assim não o fez. Desta feita, tenho que esta circunstância deve ser considerada em seu desfavor.

b) Antecedentes

No moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia (Cf. TJMG. Rev. Crim. n. 1.0000.04.412003-8/000. 1º Grupo de Câ. Crim., Rel.ª Des.ª Jane Silva. j. 13/06/2005, p. 03/08/2005). A Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, colacionada às ff. 265/266, demonstra que o mesmo não possuía condenações transitadas em julgado no momento dos fatos. Desta forma, esta circunstância não pode ser considerada em seu desfavor.

c) Conduta social

A presente circunstância investiga a forma como o réu se relaciona em sociedade. Pela análise detida dos autos, verifico que não há elementos que sugere a má conduta social do acusado. Desta forma, esta circunstância não pode ser considerada em seu desfavor.

d) Personalidade

Não há elementos cabais para aferir a personalidade do réu. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em seu desfavor.

e) Motivos

Os motivos específicos do delito já foram reconhecidos de forma a qualificar o crime, não podendo ser considerados em seara de circunstâncias judiciais. Portanto, tal circunstância também não pode ser considerada em seu desfavor.

f) Circunstâncias

As circunstâncias do delito, mesmo não servindo a qualificar o delito já qualificado por motivo torpe, serão consideradas na seara das agravantes (art. 61, CP). Por este motivo, deixo de considerar esta circunstância.

g) Conseqüências

As conseqüências do crime foram aquelas ínsitas ao tipo penal. Desta forma, tenho que esta circunstância não deve ser considerada em desfavor do acusado.

h) Comportamento da vítima

O comportamento da vítima em nada interferiu para a ação criminosa. Assim, considero que tal circunstância não pode ser considerada em favor do acusado.

Ponderadas as circunstâncias judiciais verifico existir uma circunstância desfavorável ao acusado. Desta feita, fixo a pena-base privativa de liberdade em 13 (treze) anos de reclusão.

Passo à segunda fase de fixação da pena.

Tendo em vista que o Conselho de Sentença reconheceu a existência de três qualificadoras e sendo que apenas uma delas, qual seja, o motivo torpe, prestou-se a qualificar o delito, tenho que as outras duas servirão como agravantes (artigo 61, CP). Neste sentido, torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 1095823 / SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 01/10/2009, publicado em 03/11/2009; STJ, HC 134001/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 15/09/2009, publicado em 05/10/2009).

Inexistindo outras causas atenuantes ou agravantes, mantenho a reprimenda corporal em 17 (dezessete) anos de reclusão.

Na terceira fase, não concorrendo causas gerais nem especiais de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 17 (dezessete) anos de reclusão.

Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 8.072, de 1990, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Por ter sido o crime cometido com violência à pessoa, bem como pelo fato de que a pena definitiva suplanta quatro anos de reclusão, deixo de conceder ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal.

Deixo também de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos dos art. 77 e ss. do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a dois anos de reclusão.

O réu, preso preventivamente, foi solto por excesso de prazo. Pelo fato de o delito praticado pelo acusado ser doloso e apenado com reclusão e pela gravidade in concreto dos fatos, e também pelo fato de o acusado já ter sido processado e condenado por outro homicídio, o que demonstra seu objetivo de permanência na seara criminosa, tenho que presentes estão os requisitos para a prisão cautelar, a bem da ordem pública. Assim, determino que o réu permaneça preso, em eventual interposição de recurso.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização a que se refere o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver parâmetros seguros nos autos para tal arbitramento, e remeto as partes às vias ordinárias.

Expeça-se guia de execução provisória.

Determino que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam adotadas as seguintes providências:

a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;

b) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, para que se procedam as anotações de estilo;

c) expedição da guia de execução definitiva, observando as formalidades legais, remetendo, em seguida, para a Vara de Execuções Penais;

d) que o presente feito aguarde na Secretaria Judicial até o cumprimento da pena ou extinção de punibilidade do sentenciado, devendo a Senhora Escrivã, posteriormente, proceder à respectiva baixa no SISCOM, adotando as diligências necessárias para tanto, arquivando-se os autos em seguida.

Custas na forma da lei.

Arbitro ao defensor dativo do acusado, Dr. Cleomar Pereira dos Santos, OAB 29.974, a verba honorária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a Lei 13.166, de 1999. Expeça-se certidão.

Publicada nesta assentada de julgamentos do Tribunal do Júri da Comarca de Carlos Chagas, dou as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2010, às 13h15min.

Christiane de Almeida Alvim

Juíza Presidente do Tribunal do Júri

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência – COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado – Recurso que dificultou a defesa da vítima – Posse irregular de arma de fogo – Porte ilegal de arma de fogo – Estatuto do Desarmamento – Autoria – Materialidade – Concurso material de crimes – Condenação – Julgamento pelo Tribunal do Júri – Circunstância agravante – Crime cometido contra ascendente – Soma das penas – Pena privativa de liberdade superior a oito anos – Regime de cumprimento de pena - Regime fechado		
Ewwq4mqm3n5o	Mutum		
JUIZ DE DIREITO:	Adriano de Pádua Nakashima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0440.10.002758-8	DATA DA SENTENÇA:	09/06/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	VLN		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, por seu Órgão de Execução neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de VLN, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido em 12 de abril de 1984, filho de, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro e artigos 12 e 14, ambos da Lei 10.826/03, pelo fato de ter desferido golpes com instrumento contuso (pedaço de madeira) na vítima JLC.

Consta da denúncia, ainda, que o acusado, na ocasião dos fatos, estava portando uma arma de fogo. Por fim, narra a denúncia que policiais militares lograram êxito em encontrar outra arma de fogo na residência da vítima.

Denúncia recebida em 26 de outubro de 2010 (f. 41).

Sentença de pronúncia às ff. 75/81, publicada em 28 de fevereiro de 2011, submetendo o acusado a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro e artigos 12 e 14, ambos da Lei 10.826/03.

Instalada a sessão em 09 de junho de 2011, foram ouvidas as testemunhas e o réu foi interrogado.

A seguir, submetido a julgamento, o Conselho de Sentença, reunido em sala secreta, após votação dos quesitos, respondeu por mais de três votos, afirmativamente aos quesitos atinentes à materialidade e autoria e negativamente se o acusado deve ser absolvido, em relação aos três crimes que lhe foram imputados (homicídio, posse de arma e porte de arma).

Reconheceu, também por mais de três votos, a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados aos jurados, encontra-se o acusado incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro, em virtude de ter desferido golpes com instrumento contuso em seu pai, JLC, causando-lhe as lesões descritas no auto de corpo delito de f. 37, que foram causa suficiente da morte da vítima. O acusado encontra-se, ainda, como incurso nas sanções do art. 12 e 14 da Lei 10.826, de 2003, por portar e possuir arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Do crime de homicídio qualificado

Na primeira fase de fixação da pena, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico:

I - Culpabilidade: é própria ao tipo penal em questão, inexistindo na prova dos autos circunstância que faça aumentar ou diminuir o juízo de reprovabilidade da conduta do agente; II - Antecedentes: trata-se de réu primário, conforme consta da certidão de antecedentes criminais; III - Conduta Social: nada há que deva ser sopesado em desfavor do acusado; IV - Personalidade: não se verifica do conjunto probatório nada que lhe seja desfavorável; V - Motivos: não se verifica do conjunto probatório nada que lhe seja desfavorável; VI - Circunstâncias: não se verifica do conjunto probatório nada que lhe seja desfavorável VII - Conseqüências: as conseqüências são intrínsecas ao tipo penal do homicídio VIII - Comportamento da vítima: anoto que nada restou comprovado nos autos no sentido de que teria a vítima contribuído para a prática do crime.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, tendo-se em vista que as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 12 anos.

Da análise da pena provisória - segundo momento de sua aplicação -, verifico que não há atenuantes a serem aplicadas. Contudo, constato que o réu praticou o crime contra ascendente, devendo, assim, ser aplicada a agravante prevista no art. 61, II, "e", do Código Penal, ficando a pena provisória estabelecida em 14 anos.

Na terceira e última fase, observo que não existem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que a torna definitiva em 14 anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista o quantum de pena definitiva fixada (superior a oito anos), nos termos do artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Do crime de posse de arma de fogo

Na primeira fase de fixação da pena, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico:

I - Culpabilidade: é própria ao tipo penal em questão, inexistindo na prova dos autos circunstância que faça aumentar ou diminuir o juízo de reprovabilidade da conduta do agente; II - Antecedentes: trata-se de réu primário, conforme consta da certidão de antecedentes criminais; III - Conduta Social: nada há que deva ser sopesado em desfavor do acusado; IV - Personalidade: não se verifica do conjunto probatório nada que lhe seja desfavorável; V - Motivos: não se verifica do conjunto probatório nada que lhe seja desfavorável; VI - Circunstâncias: não se verifica do conjunto probatório nada que lhe seja desfavorável VII - Conseqüências: as conseqüências são intrínsecas ao tipo penal do homicídio VIII - Comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, tendo-se em vista que as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 ano.

Da análise da pena provisória - segundo momento de sua aplicação -, verifico que não há atenuantes e nem agravantes.

Na terceira e última fase, observo que não existem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que a torna definitiva em 1 ano de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista o quantum de pena definitiva fixada (inferior a oito anos), a primariedade do réu e as circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos do artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Do crime de porte de arma

Na primeira fase de fixação da pena, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico:

I - Culpabilidade: é própria ao tipo penal em questão, inexistindo na prova dos autos circunstância que faça aumentar ou diminuir o juízo de reprovabilidade da conduta do agente; II - Antecedentes: trata-se de réu primário, conforme consta da certidão de antecedentes criminais; III - Conduta Social: nada há que deva ser sopesado em desfavor do acusado; IV - Personalidade: não se verifica do conjunto probatório nada que lhe seja desfavorável; V - Motivos: não se verifica do conjunto probatório nada que lhe seja desfavorável; VI - Circunstâncias: não se verifica do conjunto probatório nada que lhe seja desfavorável VII -

Conseqüências: as conseqüências são intrínsecas ao tipo penal do homicídio VIII -
Comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, tendo-se em vista que as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 anos.

Da análise da pena provisória - segundo momento de sua aplicação -, verifico que não há atenuantes e nem agravantes a serem aplicadas.

Na terceira e última fase, observo que não existem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que a torna definitiva em 2 anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista o quantum de pena definitiva fixada (inferior a oito anos), a primariedade do réu e as circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos do artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Cumulo material

Verifico dos autos que o acusado praticou os crimes em condutas diversas, devendo, assim, as penas serem somadas, nos termos do art. 69 do CP.

Assim, concretizo a pena em 17 anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista o quantum de pena definitiva fixada (superior a oito anos), nos termos do artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, posto que a pena superou o patamar de 04 (quatro) anos, além do que o crime foi praticado mediante violência. Igualmente e pelos mesmos motivos, incabível a suspensão condicional da pena, consoante o artigo 77 do Código Penal.

Fica assim o réu VLN condenado à pena de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do artigo 121, § 2º, IV, c/c o art. 61, II, "e", ambos do Código Penal e do artigos 12 e 14, ambos da Lei 10.826, de 2003.

Não concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. De fato, diante da gravidade em concreto do crime praticado (pauladas no próprio pai, porte e posse de arma), verifico que a latente periculosidade latente do réu, sendo que sua liberdade colocará em risco a ordem pública.

Deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, por ausência de parâmetros, ressalvada a competente ação civil.

Restando demonstrada a hipossuficiência do acusado, que não exerce trabalho remunerado, sendo sustentado por uma das vítimas, concedo-lhe a isenção das custas processuais, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se guia de execução definitiva;
3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
4. Proceda-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.
5. Destrua-se o instrumento do crime, em especial diante da impossibilidade de sua devolução ao réu, que atualmente encontra-se preso.
6. Nos termos do Provimento Conjunto Nº01/2003, remeta-se ao Exército Brasileiro a arma de fogo e munições apreendidas, expedindo-se o necessário.

Dou por publicada a presente sentença e dela intimadas as partes, o Ministério Público e a Defesa.

Registre-se.

Comunique-se.

Mutum, 09 de junho de 2011.

Adriano de Pádua Nakashima

Juiz de Direito-Presidente

1TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado – Uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Condenação pelo Tribunal do Júri – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento de pena fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Várzea da Palma		
JUIZ DE DIREITO:	Adalberto Cabral da Cunha		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0708.05.011.344.6	DATA DA SENTENÇA:	24/05/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Mardem Gonçalves da Fonseca		

SENTENÇA

Vistos etc.

MARDEM GONÇALVES DA FONSECA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Conselho de Sentença, nesta data, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP, conforme Termo de Votação de Quesitos, Verificação dos Votos e Conferência das Cédulas Não Utilizadas, juntado aos autos.

Nos termos do art. 492, do CPP, dispensados o relatório e a fundamentação, passo à aplicação da pena, observados os critérios estabelecidos pelos art. 59 e 68, ambos do CP.

Quanto às circunstâncias judiciais, não se verifica grau excepcional de culpabilidade do condenado; o condenado foi sentenciado anteriormente pela prática do crime de roubo, conforme a certidão de antecedentes criminais de ff. 212-213; não há nos autos elementos suficientes para uma avaliação segura da conduta social e da personalidade do condenado; não há motivação específica para a prática do crime; as circunstâncias e as consequências do crime são as próprias do tipo penal; a vítima não contribuiu para a prática do crime.

Com a exceção dos antecedentes, as demais circunstâncias judiciais não podem ser consideradas em desfavor do condenado. Fixo, então, a pena base em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No tocante às circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas nos art. 61 a 66, do CP, constata-se que o condenado, nascido em 13/11/85, contava, na data da prática do crime, 26/10/04, com menos de 21 anos de idade. Está presente, portanto, a circunstância atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP.

Por outro lado, constata-se que o condenado foi sentenciado anteriormente pela prática do crime de roubo, conforme a certidão de antecedentes criminais de ff. 212-213. Está presente, portanto, a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP.

Compenso a circunstância atenuante da menoridade com a circunstância agravante da reincidência.

Mantenho, então, como pena intermediária, a pena-base de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Registre-se que o condenado, em seu interrogatório, confessou espontaneamente perante a autoridade judiciária a prática do crime. Contudo, esgrimiou, simultaneamente, a tese defensiva da legítima defesa. Deixo, portanto, de considerar a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP.

Não há causas especiais de diminuição e de aumento de pena a contemplar na terceira fase de aplicação da pena.

Quanto à causa geral de diminuição de pena referente à tentativa, da análise do “iter criminis” verifica-se que o condenado praticou todos os atos no seu intento de retirar a vida da vítima e somente não o levou a efeito por circunstâncias alheias à sua vontade. Com efeito, o condenado desferiu dois golpes com “chuchu” contra a vítima na região torácica esquerda ao nível da linha axilar anterior e na parede anterior do hemitórax direito, atingindo a vítima em região do corpo que pôs em risco a sua vida. Somente depois da intervenção do preso Delvair Aparecido de Jesus é que cessou a sua empreitada criminoso. Percorrido, portanto, todo o “iter criminis”, é de se aplicar a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, em seu grau mínimo, ou seja, 1/3.

Fica, então, a pena definitiva estabelecida em 8 (oito) anos e 4(quatro) meses de reclusão.

Diante da quantidade de pena estabelecida e do fato de que o crime foi praticado com violência contra a vítima, são descabidas a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a suspensão condicional da pena, nos termos dos art. 44 e 77, respectivamente, ambos do CP.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990; e do art. 33, § 2º, a, do CP.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos dos art. 387, IV; e 63, parágrafo único, ambos do CPP; tendo em vista que não restaram provados nos autos prejuízos materiais passíveis de indenização.

O condenado se encontra preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença, para resguardo da ordem pública e da conveniência da aplicação da lei penal. Registre-se que

o condenado fugiu do local do crime em 16/01/05, conforme documento de f. 69, tentando impedir o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, vindo a ser recapturado somente em 22/08/07, conforme documento de f. 89, em virtude da decretação da sua prisão preventiva em 10/08/06. Em 24/12/07, o condenado fugiu novamente da cadeia pública desta cidade, tendo sido recapturado em 12/08/09 e transferido para a comarca de Uruçui-PI, conforme documento de f. 181.

Expeça-se a guia de execução provisória de pena.

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; comunique-se o seu teor ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, para os efeitos do art. 15, III, da CR, de 1988; e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, para que se façam os registros cabíveis; expeça-se guia de execução definitiva de pena e formem-se os autos de execução; aguardem os autos em secretaria o cumprimento das penas ou a extinção de punibilidade do sentenciado; oportunamente, arquivem-se os autos e baixem-se os registros.

Sem custas, considerando que o condenado contou com assistência judiciária gratuita.

Esta sentença é publicada em plenário e dela saem intimadas as partes.

Intime-se a vítima.

Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Várzea da Palma, 24 de maio de 2011, às 11:55 horas.

Adalberto Cabral da Cunha

Juiz de Direito Substituto

Presidente do Tribunal do Júri

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado – Uso de recurso que torna impossível a defesa da vítima – Autoria – Materialidade – Prova – Portador de doença mental – Periculosidade comprovada – Inimputabilidade – Absolvição – Aplicação de medida de segurança – Internação – Procedência do pedido		
COMARCA:	Paracatu		
JUIZ DE DIREITO:	João Ary Gomes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0470 08 044249 - 9	DATA DA SENTENÇA:	29/04/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.,

..., qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público desta Comarca, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 61, II “e”, todos do Código Penal, pois, segundo a inicial acusatória de f. 02/03,

“... no dia 15 de dezembro de 2007, por volta das 11:15 horas, na Rua ..., nº 44, Bairro ..., nesta cidade, o denunciado ... agindo com animus necandi, por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, armou-se de uma faca tipo peixeira desferiu 02 (dois) golpes contra seu irmão ..., causando-lhe as lesões constantes do laudo cadavérico de f. 19/20, que pela sede e gravidade, foram a causa eficiente de sua morte.

Do conjunto probatório exsurge que no dia dos fatos, 15/12/2007, a vítima assistia televisão na sala de sua residência e, no momento em que começou a sorrir, o denunciado, que estava na cozinha, irritou-se e apoderou-se de uma faca tipo peixeira, desferindo 02 (dois) golpes contra a vítima, levando-a a óbito, sendo portanto fútil o motivo.

Depreende-se dos autos que sem que a vítima tivesse razão para esperar ou suspeitar da agressão, o denunciado aproximou-se e, inesperadamente, desferiu-lhe os golpes que ceifou-lhe a vida, sendo, portanto, pego de surpresa o que impossibilitou a sua defesa...”

O réu foi preso em flagrante delito.

A denúncia foi recebida – f. 41 – em 14/01/2008.

Regularmente citado e requisitado, foi o réu interrogatório às f. 45/46, apresentando a defesa prévia de f. 51.

Exame de Sanidade Mental às f. 60/61.

Instrução processual com oitiva de testemunhas às f. 62/64.

Alegações finais do Ministério Público às f. 66/69, requerendo a absolvição do réu e a conseqüente aplicação de medida de segurança ao mesmo, em virtude de sua inimputabilidade. De igual modo, pugna o i. defensor.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso normal, sem nulidades ou irregularidades a serem apreciadas. Em tudo se obedeceu as disposições processuais e penais, colhendo-se as provas requeridas pelas partes. A denúncia narra os fatos e todas as suas circunstâncias.

A materialidade do delito ficou suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de f. 06/09, BO da Polícia Militar de f. 14/16, auto de apreensão de f. 17, laudos criminalísticos de f. 20/22 e 25/33, bem como pelo laudo cadavérico de f. 23.

A autoria é da confissão. O réu, em seu interrogatório de f. 45/46, embora perceptivelmente doente mental, declarou que “(...) já foi internado duas vezes para tratamento emocional; já foi Deputado Federal e também Procurador Geral da República, diretor do Hospital do Câncer de São Paulo e comandante do Exército Brasileiro; aposentou como comandante e foi rebaixado trabalhando como soldado; estava tendo problemas com o irmão, por causa de rituais de satanismo, seu irmão lhe tirou o fígado várias vezes e teve de lhe matar por legítima defesa da honra; quer receber tratamento em uma clínica (...)”.

Corroborando a confissão do acusado, disse a testemunha ... – f. 63 – que “(...) presenciou a vítima saindo de casa, caindo, batendo com a cabeça no muro e o réu, seu irmão, em cima da mesma, com a faca na mão, ainda esfaqueando-a; o depoente conseguiu tirar a faca da mão do réu, para que cessassem as agressões; ficou sabendo que a vítima estava sentada no sofá vendo televisão e o réu estava deitado em uma rede e, sem acontecer nada, o réu se levantou, pegou a faca e começou a esfaquear o irmão (...) sabe que há pelo menos quatro anos o réu tem problemas mentais, fazendo uso de medicamentos controlados; o réu insistia em perguntar para o depoente e para polícia, se homem virgem voa, explicando depois que não queria matar o irmão e sim cortar suas asas (...)”.

Do mesmo modo, afirmou a testemunha ... – f. 64 – que “(...) réu e vítima conversavam normalmente quando o réu, que estava deitado em uma rede, pegou uma faca na cozinha e passou a esfaquear o irmão; o réu já apresentava problemas mentais há algum tempo, tomava remédios controlados e usava drogas (...)”.

Diante deste contexto probatório, a autoria e a materialidade do crime são incontestáveis.

Todavia, insta anotar que, para verificar os indícios de insanidade mental do réu, fora instaurado o incidente de sanidade mental, autos 044143-6, em apenso, onde os senhores peritos concluíram que o periciado por ser portador de transtorno delirante induzido por uso de drogas psicoestimulantes o que em linguagem psiquiátrico-forense o classifica como portador de Doença Mental propriamente dita e o torna amparado pelo caput c/c art. 26 do CP. (grifo)

Portanto, trata-se de acusado inimputável, nos exatos termos do art. 26, caput, do Código Penal, não restando outra alternativa senão a absolvição do réu, com a conseqüente aplicação de medida de segurança.

Noutra vertente, trata-se de crime apenado com reclusão e sobremaneira grave, ou seja, homicídio qualificado do próprio irmão, com quem o acusado convivia pacificamente. Destarte, impõe-se a internação do acusado, pois além de ser incapaz de responder pelos seus atos, demonstrou excessiva periculosidade, não estando apto a conviver socialmente.

Isto posto, absolvo o réu ..., nos termos do art. 26, caput do CP e art. 386, parágrafo único, inciso III do CPP, aplicando-lhe medida de segurança, consistente em internação, por prazo indeterminado, por no mínimo um (1) ano.

Transitada em julgado a presente decisão, requisite-se vaga em estabelecimento adequado do Estado, mantendo o réu provisoriamente acautelado na cadeia pública local, em virtude de sua periculosidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paracatu, 29 de abril de 2008

João Ary Gomes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado tentado – Desclassificação do crime – Disparo de arma de fogo – Alvará de soltura		
COMARCA:	Rio Pardo de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Claudio Roberto Domingues Junior		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0002404-80.2014.8.13.0556	DATA DA SENTENÇA:	28/07/2014
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	E.P.D.		

SENTENÇA

Vistos.

1 – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor de E.P.D., brasileiro, natural de Rio Pardo de Minas/MG, nascido em 03/02/1993, filho de E.P.D. e C.G.D., residente na Rua Juvenato Mesquita, nº 158, bairro Cidade Alta, Rio Pardo de Minas/MG, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV e V, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Segundo consta da denúncia (fls.02/03-D), “[...] no dia 20/01/2014, por volta das 17h26min, na Rua Grão Mogol, nº, 509, bairro Esplanada, Rio Pardo de Minas/MG, E.P.D., fazendo uso de um revólver calibre32, [...], tentou matar E.V. e E.Q.S., não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que os disparos não atingiram o alvo. Na oportunidade, durante uma abordagem policial, E.P.D., de inopino, sacou a arma de fogo que portava e efetuou dois disparos contra as vítimas suso referidas. Ato contínuo, foi abordado e preso em flagrante pela autoridade policial. O crime foi praticado com emprego de recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa dos ofendidos, vez que Elimar surpreendeu E.V. e E.Q.S. com disparos de arma de fogo tão logo os avistou. O crime também foi praticado para assegurar a impunidade do crime de porte ilegal de arma de fogo, descrito no segundo fato

delituoso desta inicial acusatória. Em data, hora e local incertos, mas até a prática do primeiro fato delituoso narrado nesta denúncia, do denunciado E.P. portou a arma de fogo apreendida à fl. 32, até a residência de M.F.R., onde foi abordado e preso por policiais. [...]“

Denúncia recebida em 14/02/2014 (fl. 113).

Resposta à acusação às fls. 117/118.

Declarações das vítimas às fls. 130/132, inquirição das testemunhas às fls. 133/135 e interrogatório do acusado à fl. 136.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 143/146-v, manifestando-se pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

Alegações finais do réu às fls. 148/150, pugnando pela a impronúncia em relação à tentativa de homicídio.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo nulidades a serem reconhecidas ou sanadas, passo à análise do mérito.

2.1 – Homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º, IV e V c/c o art. 14, II, do Código Penal) – materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação

Os dispositivos em apreço têm a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§2º Se o homicídio é cometido:

(...)

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 14. Diz-se o crime:

(...)

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

(...)

Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, o acusado deve ser pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por outro lado, o artigo 419 do mesmo diploma legal preceitua que, “quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”. Trata-se da denominada desclassificação.

In casu, após detida análise do conjunto probatório, não me convenci da existência da materialidade em relação ao homicídio tentado qualificado.

Sobre a dinâmica dos fatos, na fase policial, uma das vítimas, o Policial Civil E.V., disse: juntamente com a guarnição da Polícia Militar, foi verificar uma denúncia sobre 10 indivíduos que estariam planejando resgatar dois presos na Cadeia Pública local; dirigiram-se primeiro à Fazenda Brejinho e posteriormente à residência da senhora M.F.R.; chegando a este local, depararam-se com um som ligado muito alto e com uma movimentação de várias pessoas; foi feito o bloqueio em torno da casa; enquanto militares batiam na porta, o depoente foi para o fundo da casa fazer o cerco, juntamente com a outra vítima; nesse momento, o acusado saiu correndo da casa com uma arma calibre 32 em punho, em direção a um lote vago que fica no fundo da casa; o depoente e a outra vítima identificaram-se como policiais, ordenando que o acusado deitasse no chão e soltasse a arma; todavia, o acusado sacou a arma, momento em que o depoente se jogou no chão para não ser atingido, ouvindo dois disparos efetuados por ele; o local era muito sujo e cheio de mato, de modo que não era possível ter uma visão clara (fl. 06/07).

Em juízo, apresentou a mesma versão, acrescentando os seguintes detalhes: o depoente ouviu barulho de tiros e atirou também com uma arma de munição não letal calibre 12; não lembra ao certo quem atirou antes, e não pode afirmar que o tiro disparado pelo acusado foi em sua direção, com intenção de atingi-lo (fls. 130/131).

A outra vítima, o Policial Militar E.Q.S., disse em sede policial: quando chegamos à casa de M.F., havia um som ligado muito alto e uma movimentação de várias pessoas; foi feito o bloqueio em volta da casa; enquanto Militares batiam na porta, dirigiu-se para o fundo da casa juntamente com E.V.; que nesse momento o acusado saiu correndo da casa com uma arma calibre 32 em punho; o declarante e Eduardo identificaram-se como sendo policiais e deram ordem para o acusado soltar a arma; todavia, ele saiu correndo disparado para o lote vago que fica no fundo da casa, sacou a arma e efetuou dois disparos em direção ao declarante e E.; neste momento E. jogou-se no chão para não ser atingido; Eduardo efetuou disparo com arma de munição não legal calibre 12 (fls. 08/09).

Em juízo, apresentou a seguinte versão: quando desferiu os tiros, o acusado estava a aproximadamente um metro e meio do depoente e da outra vítima; no momento do disparo,

o declarante e a outra vítima estavam próximos; não sabe afirmar se os tiros foram para atingi-lo ou para atingir a outra vítima, pois tudo foi muito rápido; provavelmente foi para atingi-los; ao ser abordado, o acusado desferiu os tiros e depois correu; não conseguiu notar a posição em que estava o acusado quando dos disparos; a rajada foi na direção das vítimas (fl. 132).

Como se pode observar, as vítimas E. e E. afirmaram, em sede policial, que o acusado correu para o lote vago e depois efetuou os disparos.

Em juízo, E. confirmou que antes o acusado empreendeu fuga e depois atirou. Já E. disse que os disparos foram efetuados antes da fuga, afirmando, ainda, que no momento dos disparos, o acusado estava a uma distância de aproximadamente um metro e meio das vítimas.

Tanto E. quanto E. afirmaram que não sabem se os disparos foram efetuados na direção de ambos, com a intenção de atingi-los. Ademais, E. não sabe se efetuou o disparo com a arma de munição não letal antes ou depois do acusado.

Diante desse contexto, se o acusado estivesse a aproximadamente um metro e meio das vítimas, certamente elas saberiam se os disparos foram em suas direções.

Portanto, o mais provável é que o acusado tenha corrido para o lote vago e efetuado os disparos quando estava distante das vítimas, não sendo possível afirmar que sua intenção era atingi-las. Em tese, a conduta caracteriza o crime tipificado no artigo 15 da Lei nº 10.826/03 (disparo de arma de fogo), e não uma tentativa de homicídio qualificado, que exige a intenção de matar.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 419 do Código de Processo Penal, desclassifico a infração penal e atribuo ao fato imputado ao acusado E.P.D. definição jurídica diversa da contida na denúncia, afastando, por conseguinte, a competência do Tribunal do Júri para apreciá-lo.

Registre-se que o acusado está preso cautelarmente desde o dia 21 de janeiro de 2014. No entanto, com a nova definição jurídica dada ao fato, cessam os motivos que deram ensejo à conversão de sua prisão em flagrante em preventiva.

Expeça-se o competente alvará de soltura, devendo o réu ser acusado ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Intimem-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, observando-se o disposto no artigo 420 do CPP.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso contra esta decisão, venham-me os autos conclusos para sentença. Importante salientar, neste ponto, que os disparos de arma de fogo foram descritos na peça acusatória, de modo que o acusado teve a oportunidade de se

defender dos fatos a ele imputados. Portanto, não vejo necessidade de aditamento da denúncia e nova colheita de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Pardo de Minas/MG, 28 de julho de 2014.

Claudio Roberto Domingues Junior

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado tentado – Materialidade e autoria – Testemunha – Palavra da vítima – Crimes conexos – Estupro de vulnerável – Ameaça - Sequestro e cárcere privado - Procedimento do júri – Princípio In Dubio Pro Societate – Manutenção da prisão preventiva – Garantia da ordem pública - Pronúncia		
COMARCA:	Malacacheta		
JUIZ DE DIREITO:	Aline Gomes dos Santos Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0392.14.001475-5	DATA DA SENTENÇA:	30/09/2014
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	A.T.S.		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou A.T.S., brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em Malacacheta-MG, aos 30/08/1942, filho de M.T.S., residente na Rua Maria da Conceição Abrantes, nº 205, Bairro Novo, Malacacheta-MG, pela prática dos crimes previstos

no art. 121, § 2º, IV e V c/c artigo 14, II, artigo 217-A, artigo 148, §1º, I IV e V e artigo 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que consta do incluso inquérito policial que, no ano de 2014, em dias e horários não apurados, na região de Franciscópolis, o denunciado, por inúmeras vezes, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a sua filha MENOR, nascida aos 06/06/2001, menor de quatorze anos de idade na época dos fatos.

Segundo se apurou, o denunciado manteve um namoro com M.A.P.A., com quem teve uma filha, a vítima MENOR.

Quando dos fatos, o denunciado residia com M.A. e a filha MENOR, e ele e esta dormiam no mesmo quarto, enquanto M.A. dormia em quarto separado. Apurou-se que o imputado, durante o período noturno, retirava as roupas da vítima MENOR, deixando-a nua e, após, passava as mãos nas partes íntimas da filha, inclusive beijando a vagina e alisando os seios da menor, situação esta que perdurou por vários meses.

Depois de certo tempo, o denunciado, a ex-namorada e a filha MENOR, mudaram-se para o Estado de São Paulo, continuando o imputado, durante as noites, a praticar atos libidinosos em face da filha, fazendo com que ela fizesse sexo oral nele e, ato contínuo, masturbando-se até ejacular no corpo da ofendida, o que também perdurou após o retorno deles à região de Franciscópolis. O imputado também a obrigava a praticar sexo anal com ele.

O denunciado ameaçava a ofendida MENOR de morte caso ela contasse os fatos a sua genitora, motivo pelo qual, por medo, a infante permaneceu calada por longo período.

Ainda, no ano de 2014, em dias e horários não apurados, na região de Franciscópolis, o denunciado, por inúmeras vezes, manteve conjunção carnal com a sua filha MENOR, nascida aos 06/06/2001, menor de quatorze anos de idade.

Segundo se apurou, o denunciado, quando retornava com a ofendida de um jantar na quadra de Franciscópolis, próximo a Fazenda de propriedade da pessoa conhecida como R., retirou do bolso um recipiente contendo álcool, com o qual molhou um pedaço de pano e o pressionou contra o rosto da vítima com a finalidade de desacordá-la. Ato contínuo, o imputado arrastou a ofendida MENOR para um matagal, ao lado da estrada onde se encontravam e, ali, tirou a roupa da vítima, deitando-a no chão e introduzindo o pênis em sua vagina. Durante a prática do ato sexual, o imputado manteve um facão sobre o pescoço da filha, impedindo-a de fugir.

Consta nos autos que, desde então, o denunciado, diariamente, obrigava a vítima MENOR a manter relação sexual com ele, o que se dava, em regra, durante duas ou três vezes ao dia.

O auto de corpo de delito acostado à f. 26 comprova a lesão himenal da ofendida.

Consta, também, que o denunciado, em data e horário não apurados, na região de Franciscópolis, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à vítima M.A.P.A..

Segundo se apurou, a vítima MENOR relatou a sua genitora M.A. que o denunciado a havia levado para o mato e com ela mantido relação sexual, sendo que a Sra. M.A., ao tomar conhecimento dos fatos, rompeu o relacionamento com o imputado, mandando-o sair de casa.

Após isso, a vítima M.A. é ameaçada gravemente de morte pelo denunciado, temendo por sua vida.

No dia 16 de junho de 2014, aproximadamente às 20h00min, na Fazenda Santa Cruz, zona rural de Franciscópolis, o denunciado tentou matar a vítima M.P.A., o que só não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.

Infere-se do Inquérito Policial, que a infante MENOR e seu irmão M. estavam rumando até a casa de parentes, quando a motocicleta pilotada pela vítima M. ficou sem combustível. Neste momento, o denunciado apareceu no local em que eles se encontravam e, com claro intento homicida, desferiu um golpe de facão contra o ofendido M., na região da cabeça. A vítima somente não teve sua vida ceifada porque estava usando capacete no momento dos fatos, o qual, em razão do forte impacto do golpe de facão, veio a se partir.

Apurou-se que tal ato homicida foi praticado de forma a dificultar a defesa da vítima, bem como para assegurar a execução de outro crime, qual seja: a privação da liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, de MENOR.

No dia 16 de junho de 2014, em horário não apurado, na zona rural de Franciscópolis, o denunciado privou a liberdade de sua filha MENOR, menor de 18 anos, mediante sequestro.

Infere-se, ainda, que, após tentar contra a vida de M., o denunciado pegou a vítima MENOR pelo braço, arrastou-a até o mato e a amarrou em uma cocheira. Ato contínuo, ele foi até a residência de sua genitora, com finalidade de buscar dinheiro e cobertura. Após, o imputado levou a vítima para um curral, no meio do mato, onde a manteve amarrada por uma corda durante toda a noite. O denunciado somente desamarrou a vítima para manter relação sexual com ela, o que se repetiu por várias vezes.

No dia seguinte, o denunciado foi para a casa da pessoa de V.F.S., juntamente com a vítima, onde passou a noite, sendo que ali também manteve relação sexual com a filha MENOR.

No dia 18 de junho do corrente ano, o denunciado embarcou em um ônibus levando consigo a filha, dizendo-lhe que iriam para a cidade de Governador Valadares, onde viveriam como marido e mulher, advertindo-a de que não deveria contar nada para ninguém.

A polícia militar, ao receber informações de que o imputado estaria saindo da cidade, levando consigo a vítima MENOR, logrou êxito em interceptar o ônibus em que ele e a ofendida se encontravam, dando-lhe voz de prisão.

Recebimento da Denúncia no dia 08 de julho de 2014, f. 88.

O réu foi intimado a f. 91 e apresentou defesa preliminar, ff. 93, informando que os fatos narrados na denúncia são inverídicos.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas cinco testemunhas (ff. 122/131).

Em alegações finais, o Parquet pugnou pela pronúncia do acusado, tendo em vista a suficiência da prova testemunhal produzida (ff. 122/131), auto de corpo de delito (ff. 26/27).

A defesa, por seu turno, pretendeu a improcedência da denúncia com absolvição do acusado (ff. 148/151).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É este o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não existe questão preliminar suscitada pelas partes, nem nulidades sanáveis de ofício. Não vislumbro, ainda, o transcurso do lapso prescricional.

Trata-se de delito de ação penal pública incondicionada – Art. 121, §2º, IV e V c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e artigo 217-A c/c artigo 226, II, artigo 148, §1º, I, IV e V e artigo 147, todos do Código Penal, imputado à A.T.S., tendo como vítimas M.A.P.A., MENOR e M.P.A..

A teor do que prescreve o art. 413 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.689, de 2008, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Neste diapasão, a pronúncia está atrelada, apenas, ao reconhecimento da procedência do *judicium accusationis*, representado pela verificação de indícios suficientes de autoria e da existência do crime, de sorte a repercutir na fixação da competência do Tribunal do Júri para julgar a causa, em atendimento ao art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da CF/88.

Nessa senda, a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, prestando-se a reconhecer a incidência da garantia constitucional da competência do júri.

É por esta razão que, em situações deste quilate, a jurisprudência mineira reconhece a excepcional incidência do princípio do *in dubio pro societate*, in verbis: “a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal e precedentes jurisprudenciais, para que haja pronúncia, basta que se estabeleça convencimento acerca da existência de crime e indícios de sua autoria¹”.

Logo, a presente decisão está vinculada, apenas, à apreciação da existência, ou não, de indícios suficientes de autoria, hábeis a afastar a temeridade da imputação, e da verificação da comprovação da materialidade delitiva.

II- a) Materialidade e autoria quanto ao delito previsto no art. 121, §2º, IV e V do Código Penal

A materialidade do crime doloso contra a vida, na forma tentada, restou devidamente comprovada pelas provas testemunhais colhidas (ff. 122/131).

Embora inexista exame de corpo de delito, as provas testemunhas foram uníssonas em afirmar o golpe de facção que a vítima M. recebeu na região da cabeça, que acabou quebrando o capacete que usava.

A vítima afirmou:

que o declarante estava indo buscar uma açúcar, momento em que sua moto entrou na reserva e parou; que o declarante tentou ligar a moto e viu que tinha uma pessoa perto mas não sabia quem era; que nesse momento o acusado bateu no declarante, mas não sabe informar com qual instrumento sendo que sua irmã disse que foi com um facção; que o acusado jogou o capacete no chão e saiu correndo (...) que a impressão que teve foi que o acusado bateu no declarante para matar; que depois que o acusado bateu no declarante o declarante correu; que o golpe quebrou o capacete na parte do queixo e do lado; que o acusado deu apenas uma facçãozada; que o bate com o facção foi forte (...)” M.P.A. (f. 125). Sem grifos no original.

O auto de apreensão do capacete utilizado pela vítima M. (f. 64) demonstra que estava sem lente, danificado/quebrado, em péssimas condições.

Nesse contexto, a falta de exame de corpo de delito não gera nulidade do processo e nem implica falta de provas, diante dos demais meios de provas utilizados para demonstrar a empreitada criminosa.

Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu:

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUPLETIVAS - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 158 E 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MÉRITO - VEREDICTO DO COLEGIADO POPULAR BASEADO EM VERSÃO EXISTENTE NO BOJO DO PROCESSO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO-OCORRÊNCIA - CASSAÇÃO DO DECISUM POPULAR - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE - CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DECOTE INVIÁVEL - TENTATIVA - APLICAÇÃO DE FRAÇÃO REDUTORA DE ACORDO COM O ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A falta do exame de corpo de delito na vítima não importa necessariamente em ausência de provas da materialidade do crime, até porque inexistente, no Processo Penal, hierarquia entre as provas, e tudo o que for lícito poderá ser utilizado na busca pela verdade real. (...) (TJMG- Apelação Criminal 1.0718.13.000596-7/001, Relator(a): Des.(a) Valéria da Silva Rodrigues (JD Convocada) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/09/2014, publicação da súmula em 22/09/2014)

Durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o acusado negou a prática do delito de homicídio, na forma tentada, dizendo que: (...) que nega que bateu em M.; que não anda com facção; que não sabe quem bateu em M. (...).

Quanto aos qualificadores o enunciado da Súmula 64 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dispõe que compete ao Tribunal do Júri a análise mais acurada, in verbis:

Súmula 64 do TJMG: Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. (sem grifos no original)

Abstenho-me da apreciação mais profunda das provas e dos fatos, deixando tais análises ao Tribunal Popular do Júri, não influenciando, assim, na decisão daqueles que são os Juízes competentes para julgar esta causa.

Não vislumbro, a priori, qualquer circunstância extreme de dúvida que excluam a antijuridicidade e as qualificadoras. Tampouco vejo circunstâncias que afastem a imputabilidade.

II-b) Dos demais delitos e da competência por conexão

De acordo com as provas coligidas, também estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, senão veja-se:

Delitos insertos no art. 217-A e art. 148, §1º, I, IV e V do Código Penal, tendo como vítima a menor MENOR:

Em suas declarações em Juízo, a vítima respondeu às perguntas de forma clara e objetiva, afirmando que o acusado praticou consigo conjunção carnal e atos libidinosos por diversas ocasiões:

“(…) que tem atualmente 13 anos; que está na quarta série do ensino fundamental e vai todos os dias à escola; que está morando com sua mãe, sua avó, seus irmãos; que tem 6 irmãos; que mora na roça; que ajuda sua mãe em casa, brinca de bola; que não gosta de brincar de boneca; que não morou com o acusado; que o acusado morava em Itambacuri; que o acusado é pai da declarante; que o acusado veio de Itambacuri e chamou a declarante pra “ficar mais ele” na casa da avó da declarante, mãe do acusado; que a declarante dormia às vezes lá; que o acusado não dava pensão para a declarante; que a declarante passou a conhecer o acusado quando ele veio morar na roça em Franciscópolis; que o acusado trabalhava na roça em Noretão, quando conseguia trabalho; que quando dormia na casa de sua avó, dormia na mesma cama que o acusado; que o acusado falava bravo para a declarante “deita aqui pra mim ficar com vc”; que o acusado é uma pessoa ruim; que o acusado tirou a roupa da declarante, passava a mão em suas partes íntimas sem roupa; que a declarante chorou na frente dele, mas que o acusado apenas a mandava calar a boca; que a declarante pediu para o acusado não fazer nada; que a declarante tem medo do acusado; que o acusado ficava com o penis duro e já colocou o penis em sua vagina, seu ânus e sua boca; que o acusado fez isso por várias vezes; que não dava dinheiro para a declarante; que a declarante ia para casa de sua mãe, mas voltava porque o acusado ameaçava a declarante; que a declarante não contou nada para sua mãe; que o acusado contou para o conselho tutelar que ela tinha relações sexuais com seu irmão M.; que a declarante nunca teve nada com seu irmão M.; que o acusado praticava relações com a declarante toda noite; que uma das vezes saiu sangue; que o acusado

não falava palavrão; que quando acabava a relação sexual o acusado dizia “agora você pode sair para brincar”; que quando a declarante pedia para o acusado não fazer isso mais o acusado dizia “faço o que eu quiser”; que a declarante nunca tinha namorado antes; que o acusado beijou a declarante; que a declarante não gostou das coisas que aconteceram; que a mãe da declarante disse que era para a declarante ter contado isso antes; que M. é filho apenas de sua mãe; que a avó da declarante mandou a declarante e seu irmão buscar uma açúcar; que a moto em que estava com seu irmão “morreu”; que no momento em que a moto parou o acusado estava escondido no mato; que o irmão da declarante disse “quem é?”; que após o acusado sentou um facão no irmão da declarante machucando a boca do irmão da declarante; que o irmão da declarante só não machucou mais porque ele estava com o capacete; que o capacete quebrou todo; que o acusado colocou o facão no pescoço da declarante e a pegou a força; que a declarante ficou com medo e tremendo; que o acusado levou a declarante para a casa de seu tio Valdir; que na casa estava o tio Valdir, mas ele não sabia de nada que mantiveram relação sexual na casa de Valdir; que o acusado e a declarante dormiram um dia na casa de Valdir e um dia no mato; que quando chegava alguém na casa de Valdir o acusado mandava a declarante se esconder; que o acusado ia levar a declarante para Valadares; que o acusado disse que não era para a declarante ser filha dele e sim sua mulher; que o Valdir não ficou sabendo que o acusado manteve relações sexuais com a declarante na casa dele; que o acusado amarrou a declarante na grota com um cinto, a fim de ir buscar comida na casa da mãe dele; que o acusado amarrou a declarante nas mãos e nos pés; que outro dia acusado amarrou a declarante numa taboquinha feita de bambus; que durante o dia o acusado deixava a declarante amarrada; que o acusado também amarrou a declarante numa cocheira e num pau de espinhos; que a declarante ficou com sede e fome no mato; que o acusado falou para a declarante não contar nada para ninguém; que o acusado levou a declarante para o mato e teve relações sexuais na vagina; que o acusado queria fazer relações sexuais pelo ânus, tentou, mas não conseguiu; que um dia estava numa festa e o acusado pegou a declarante colocou um pano com álcool em seu nariz; que a declarante mordeu o acusado; que esse dia foi a primeira vez que teve relações com o acusado; que isso aconteceu na fazenda de R., quase perto da rua; que o acusado levava a declarante para todos os lugares e dizia que gostava dela; que o acusado disse à mãe da declarante que iria fazer o DNA para saber se era o pai dela; que o acusado nunca ameaçou a mãe da declarante; que o acusado nunca carregou a mãe da declarante; que o acusado dizia que ia matar sua mãe e sua família toda, caso a declarante não ficasse com ele. (...)” MENOR (f. 123). sem grifos no original.

Os depoimentos das testemunhas são firmes:

“ que é genitora da vítima MENOR; que o acusado ameaçou a declarante e sua filha; que o acusado tentou matar seu filho M.; que o acusado registrou a vítima como filha; que confirma o depoimento de f.08; que o acusado morava em Valadares; que o acusado veio e ficou morando com a declarante por uns 2 meses; que nesses dois meses aconteceram os fatos; que moravam a declarante, sua mãe e outros filhos da declarante; que o acusado veio a cuidar da vítima agora, quando ela já tinha 13 anos; que o acusado levava a MENOR para a casa da mãe dele; que o acusado disse que ia matar a declarante quando ela dava conselho a ele para não ficar buscando a vítima MENOR; que a MENOR não falava nada porque o acusado a ameaçava; que a MENOR disse para a declarante que o acusado tampou o nariz dela e “ficou com ela no curral da casa de R.”; que a MENOR ficou com medo de falar porque o acusado ameaçava a

vítima; que M. não machucou muito porque estava com o capecete, mas ele sempre reclama de dor na cabeça. (...) que o acusado bateu em M. com um facão; que o acusado tinha raiva de M.; que o acusado bateu em M. para facilitar pegar a vítima MENOR; que M. disse que nem tinha conhecido o acusado, pois estava a noite; que o acusado não tinha agredido M. em outras oportunidades; que o acusado sempre dizia que ia “matar nos tudo”; que o acusado não falava o motivo; que o acusado não toma remédio controlado.” M.A.P.A. (f. 122). Sem grifos no original.

“(...) que está com dezenove anos de idade; que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que a vítima MENOR sempre dizia que o acusado “mexia” com ela, desde quando o acusado voltou a morar com a genitora do declarante; que a vítima dizia que o acusado fazia safadeza com ela; que a vítima dizia que o acusado a ameaçava caso ela contasse para sua avó; que a vítima dizia que o acusado fazia sexo com ela (...) que o acusado colocou o facão no pescoço de MENOR; que o acusado ficou uma noite com a vítima no mato e outra na casa do tio da declarante; que o acusado não tinha ameaçado o declarante antes; que após os fatos o acusado não ameaçou o declarante; que confirma o depoimento prestado à f.59-v; que o declarante nunca namorou a MENOR, pois não faz uma coisa dessa. (...)” M.P.A. (f. 125). Sem grifos no original.

“(...) que a declarante foi ao conselho tutelar bem antes dos fatos em apuração acontecerem e denunciou os abusos do acusado com a vítima MENOR; que a declarante disse para o conselho tutelar que a menor não ia para a escola; que o acusado dormia com a vítima, mas nunca viu nada; que a declarante desconfiava; que a vítima tomava banho com a filha da declarante; que o acusado achava ruim quando a declarante dava conselhos para a menor ir à escola; que a declarante não ficou sabendo que o acusado mantinha relações com a vítima; que ficou sabendo pelos policiais que o acusado tinha sequestrado a vítima; que não ficou sabendo que o acusado manteve relações sexuais com a vítima no mato; que o acusado tem outra filha em Valadares, K.; que o acusado tem ciúme da vítima.” R.M.R. (ff. 126).

“(...) que confirma o teor do APF de f.04; que tomou conhecimento dos abusos sexuais no dia que o acusado pegou a vítima a força; que no dia da abordagem o depoente veio com a vítima MENOR no carro e esta relatou por livre e espontânea vontade que o acusado a obrigou a dizer que M. que abusava dela; que caso a menor não dissesse isso que a mataria. (...) que no dia da abordagem o acusado não chegou a dizer nada sobre os fatos quanto ao M. e também negou a prática de abuso em face de MENOR. (...)” W.F.S. (ff. 127).

“(...) que confirma o teor do APF de f.02; que o acusado tem outra filha menor de 6 ou 8 anos; que a polícia recebeu a denúncia de que o acusado também estaria abusado dessa menor; que a menor foi encaminhada ao IML, mas o depoente desconhece o resultado do exame e nem sabe precisar o nome da menor; que antes dos fatos em apuração já teve notícias que o acusado tampou a boca da vítima e a estuprou; que não tem conhecimento da prática de outros delitos pelo acusado; que a outra menor que teria sido estuprada é filha de outra mãe.(...) Que o acusado no momento da abordagem não comentou sobre sua intenção ao agredir a vítima M. (...)” E.P.C. (f. 128).

“((...) que tem conhecimento dos fatos ora em apuração; que a irmã do acusado sempre ia ao conselho tutelar e denunciava que o acusado tomava banho com a filha, tinha ciúmes dela;

que o acusado morava com sua mãe e a vítima MENOR na roça; que o acusado denunciou que o irmão da vítima MENOR já teve relações sexuais com a vítima; que fizeram o exame na menor MENOR e deu positivo quanto ao acusado A.; que a vítima MENOR foi ouvida várias vezes pelo conselho tutelar e o acusado não saía de perto da menor no momento das entrevistas; que o acusado não deixava a vítima ir para a escola, com medo de que ela gostasse de outros meninos e esquecesse o acusado; que a vítima MENOR confirmou os abusos e que o acusado dizia que iria casar com ela, ter filhos com ela; que a vítima confirmou que o acusado tinha relações sexuais forçadas com ela; que o acusado e vítima tinham relação de homem e mulher; que a vítima afirmou que tinha medo do acusado, pois o acusado disse que mataria a vítima, sua genitora e seu irmão; que a vítima MENOR tem 11 ou 12 anos; que não sabe precisar quando começaram as relações entre o acusado e a vítima, mas acredita que começou quando o acusado passou a morar com a vítima; que a vítima foi à casa de um vizinho pegar um café, momento em que o acusado bateu com um pau na cabeça do irmão da vítima e sequestrou a vítima MENOR; que o acusado amarrou a vítima numa cocheira e manteve relações sexuais durante os três dias que ficou com a menor sequestrada; que o acusado buscava comida na casa da sua mãe e voltava para o mato onde estava a vítima amarrada; que alguém denunciou que o acusado estava fugindo com a menor no ônibus para Itambacuri, momento em que a polícia o abordou; que a MENOR faz acompanhamento psicológico e esta morando atualmente com sua mãe; que confirma o depoimento de f.06; que a vítima MENOR fisicamente parece mais com um menino, que usa roupa masculina; que a vítima não tem corpo de moça, que é uma menina; que não tem conhecimento se houve relação sexual anal. (...) que não tem conhecimento se o acusado não seria o pai biológico da vítima, mas pelo que tem conhecimento toda família diz que o acusado é o pai da MENOR; que a vítima dizia que as relações sexuais eram forçadas”. A.A.S.G.. (f. 129). Sem grifos no original.

“ (...) que confirma o depoimento de f.58/60; que teve a impressão que a menor estava assustada, com medo; que a menor chegou em sua casa molhada; que o acusado não disse nada”. V.F.S.. (f. 130). Sem grifos no original.

Pelo que se percebe da narrativa da vítima e depoimentos testemunhais, o acusado teria praticado conjunção carnal com a menor MENOR, por diversas vezes em locais e formas diferentes, inexistindo, por ora, fato que exclua a autoria e tipicidade. Nesse contexto, com apoio no art. 78, I do Código de Processo Penal, na determinação da competência por conexão ou continência, no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

Desse modo, demonstrada a materialidade e presentes os indícios de autoria e de participação, por vigorar no procedimento do júri o Princípio In Dubio Pro Societate, conclui-se que a pronúncia do acusado é medida necessária.

II- d) Situação prisional do acusado:

Prescreve o art. 316 do Código de Processo Penal que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista.

Passo a analisar o caso concreto.

A r. decisão proferida às ff. 82/85, entendeu pela necessidade da decretação da prisão preventiva, haja vista que estavam presentes os requisitos autorizadores para tanto. Além disso, o delito de homicídio e os demais crimes conexos possui pena em abstrato superior a quatro anos.

In casu, os crimes foram praticados com violência concreta e envolvendo vítima menor.

Com efeito, necessária a manutenção da prisão preventiva com fundamento da garantia da ordem pública.

Nesse sentido, em decisão recente proferida no HC 95.118/SP, a Relatora Ministra Ellen Gracie, a Segunda Turma decidiu que "a garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves, objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal".

Nessa senda, não vislumbro, por ora, alteração fática e concreta dos elementos já analisados, a fim de propiciar a revogação da prisão preventiva decretada.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, PRONUNCIO o acusado A.MENORS. já qualificado, para submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca em virtude da suposta prática de homicídio previsto no art. 121, §2º, IV e V c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e artigo 217-A c/c artigo 226, II, artigo 148, §1º, I, IV e V e artigo 147, todos do Código Penal.

Após preclusão, voltem os autos conclusos para fins do art. 422 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público, Defensor Dativo e o acusado.

Malacacheta, 30 de setembro de 2014.

Aline Gomes dos Santos Silva

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado tentado – Prova da materialidade – Índícios suficientes da autoria – Exame de corpo de delito – Prova testemunhal - Manutenção da prisão preventiva - Sentença de pronúncia		
COMARCA:	Rio Pardo de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Claudio Roberto Domingues Junior		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0556.13.001383-3	DATA DA SENTENÇA:	29/11/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	L.N.		

SENTENÇA

Vistos.

1 – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor de L.N., brasileiro, solteiro, natural de Rio Pardo de Minas/MG, nascido em 03/08/1986, filho de Corinta do Nascimento, residente na Fazenda Lagoa Seca, zona rural do município de Rio Pardo de Minas/MG, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia (fls.02/04), “[...] no dia 28/07/2013, por volta das 16h20min, na fazenda Lagoa Seca, zona rural do município de Rio Pardo de Minas/MG, o denunciado L.N., por motivo torpe e empregando recurso que dificultou a defesa do ofendido, ofendeu a integridade física da vítima G.F.S., produzindo-lhe as lesões corporais descritas no ACD de fl. 25/26, todavia, por circunstâncias alheias a sua vontade, não conseguiu causar a morte da vítima. [...] de forma repentina, jogou um pedaço de pau na frente da motocicleta conduzida pela vítima, obrigando-a a parar o veículo, e imediatamente passou a golpeá-la com uma faca, atingindo-a duas vezes no rosto e uma na região do peito. [...] o denunciado tentou matar a vítima porque ela passou a viver em união estável com a ex-esposa dele, mesmo muito tempo após o rompimento da relação conjugal e não sendo ela a causadora dessa dissolução. [...]

Verificou-se também a intenção deliberada do denunciado em não permitir que a vítima evadisse do local, pois, ao atirar o pedaço de pau na frente da motocicleta e se aproximar rapidamente, ele afastou qualquer possibilidade de defesa por parte da vítima“

Denúncia recebida em 05/08/2013 (fl. 48).

Resposta à acusação às fls. 53/62. O acusado aduziu, em síntese, que não praticara o delito descrito na exordial; inexistem indícios mínimos de materialidade. Pediu a absolvição sumária, a impronúncia ou a desclassificação do delito.

Inquirição das testemunhas às fls. 93/97, declarações da vítima à fl. 92 e interrogatório do acusado às fls. 98/99.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 104/106-v, manifestando-se pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

Alegações finais do réu às fls. 108/122. Reproduz as teses trazidas na resposta à acusação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º, I e IV c/c o art. 14, II, do Código Penal) – materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação

Os dispositivos em apreço têm a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

(...)

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 14. Diz-se o crime:

(...)

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

(...)

Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, o acusado deve ser pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Para que os jurados não sejam influenciados pelo juiz togado, preservando, assim, a soberania dos vereditos, o §1º do dispositivo legal em apreço preceitua que “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena” (sem grifos no original). De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, externado no HC 200.049/MG, “nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri.”

No tocante à materialidade, o exame de corpo de delito (fls. 25/26) comprova que G.F.S. foi atingido por golpes de faca, correndo risco de morte. Portanto, não prospera a tese defensiva de que estaria provada a inexistência do fato (hipótese de absolvição sumária).

Em relação à autoria, denota-se dos autos que há indícios suficientes para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ele próprio, ao ser interrogado, tanto na fase policial quanto em juízo, afirmou que atingira a vítima com uma faca (fls. 07/08 e 98/99):

Perguntado por que motivo acredita que esteja sendo indiciado como autor desse fato, respondeu QUE “PORQUE EU FUI DAR CONSELHO PRA ELE, AI EU ATALHEI ELE E ELE PARTIU PRA CIMA DE MIM”. Perguntado se conhece alguém a quem possa imputar a prática desse fato, respondeu QUE “FUI EU, EU TOMEI A FACA DELE E FIZ AQUILO COM ELE, PORQUE ELE QUERIA ME ACERTAR”. [...] – fase policial.

QUE confirme que desferiu as facadas na vítima, pois esta costumava andar com o seu filho na moto sem capacete; [...]; QUE quando a vítima parou a moto, os dois começaram a discutir e entraram em luta corporal, chegando a cair no chão; QUE quando estavam no chão o interrogando atingiu a vítima com uma faca; QUE somente sacou a faca do bolso quando já estava no chão; [...]; QUE após desferir as facadas o interrogando foi para casa; [...] – em juízo.

No tocante ao pedido de desclassificação, registre-se que, para aplicar o disposto no artigo 419 do Código de Processo Penal, o juiz deve se convencer da existência de crime diverso daqueles de competência do Tribunal do Júri.

Neste ponto, são precisas as lições de Guilherme de Suza Nucci:

A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo

para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana. (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag. 750).

In casu, a controvérsia cinge-se em saber se a intenção do réu era lesionar ou matar a vítima.

De acordo com a versão da vítima, o fato ocorreu da seguinte forma (fls. 05 e 92):

[...] QUE então o declarante parou a motocicleta momento em que o conduzido já veio agredindo o declarante com uma faca; QUE L. desferiu vários golpes de facada no declarante, sendo que o declarante foi atingido no rosto próximo a boca, na orelha, próximo a testa e nos peitos; QUE a camisa do declarante ficou toda rasgada; [...] QUE além de agredir o conduzido disse: “É hoje que eu quero matar você”; QUE o conduzido não deu chances do declarante se defender; QUE as agressões só pararam quando um rapaz chegou e levou L. embora; [...] – fase policial.

[...] QUE no dia dos fatos o depoente estava retornando de moto com sua esposa quando o acusado jogou um pedaço de pau na estrada; QUE a vítima parou a motocicleta, retirando o capacete, momento em que o acusado desferiu uma facada em seu rosto, próximo a boca; QUE as outras facadas foram próximo a orelha e no peito; [...] – em juízo.

A testemunha M.Z.S.S., que estava com a vítima no dia dos fatos, relatou (fls. 03 e 94):

[...] QUE a depoente e a vítima estavam indo embora para o município de Rio Pardo de Minas de moto quando foram abordados pelo autor L.; QUE L. colocou um “tico” (pedaço de pau) no meio da estrada e não teve como G. passar; QUE L. chamou a vítima para conversar; QUE a depoente chegou a pedir G. para não ir pois viu que o autor estava portando uma faca; QUE G. desceu da moto com a depoente, momento em que L. começou a agredir a vítima; [...] QUE L. disse hoje na parte da manhã que “iria acertar as contas” com G., porém a declarante não acreditou; [...] –fase policial.

QUE confirma parcialmente suas declarações prestadas em sede policial de f. 03; QUE o acusado não jogou o pedaço de pau na estrada, mas sim ficou com ele na mão; QUE a vítima parou a moto justamente com receio de o acusado jogar o pedaço de pau; QUE quando a vítima parou a moto, iniciou-se uma discussão com o acusado; QUE o acusado disse que iria acertar as contas; QUE quando G. desceu da moto o acusado desferiu as facadas; [...] QUE no mesmo dia o acusado já havia ido à casa da depoente e disse que iria acertar as contas com a vítima, e nessa hora não estava armado; [...] – em juízo.

Considerando os depoimentos das pessoas que presenciaram os fatos (acusado, vítima e a testemunha Maria), não há como afirmar – com a certeza exigida para a desclassificação – que inexistiu o dolo de matar. Destarte, a questão deve ser submetida à apreciação pelo Tribunal do Júri.

No que se refere às qualificadoras, insta salientar que o magistrado só deve afastar aquelas nitidamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Em relação à qualificadora do motivo torpe, verifica-se que a vítima, à época dos fatos, era companheira da ex-esposa do acusado. Portanto, o crime pode ter sido cometido por ciúmes, cabendo ao Tribunal do Júri decidir se foi esse o motivo e, ainda, se o sentimento em apreço caracterizou a torpeza no caso concreto.

Também caberá ao Tribunal do Júri apreciar a dinâmica dos fatos para decidir se a forma como a vítima foi abordada e atingida dificultou ou tornou impossível sua defesa.

Destarte, como há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e inexistem razões para afastar as qualificadoras nesta fase de admissibilidade da acusação, o acusado deve ser pronunciado e submetido a julgamento pelo juiz natural, que é o Tribunal do Júri.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio L.N., submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, I e IV c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Mantenho a prisão preventiva do acusado, a fim de garantir a ordem pública, a paz social e a integridade física da vítima. Adoto para tanto os mesmos fundamentos da decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante, uma vez que não houve alteração no contexto fático.

Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, observando-se o disposto no artigo 420 do CPP.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso contra esta decisão, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Pardo de Minas/MG, 29 de novembro de 2013.

Claudio Roberto Domingues Junior

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio qualificado tentado – Motivo fútil – Materialidade – Prova mínima - Índícios suficientes da autoria - Laudo de vistoria no local dos fatos – Testemunha - Decisão de pronúncia – Direito de aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade		
COMARCA:	São Domingos do Prata		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Renato de Oliveira Corrêa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0610.07.017000-2	DATA DA SENTENÇA:	16/09/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	W.L.B.		

DECISÃO

Vistos etc.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra W.L.B., brasileiro, lavrador, nascido em 28.01.1979, filho de M.B. e G.C.L.B., perante este Juízo, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 15 da Lei 10.826/2003.

Narra a denúncia que no dia 03.06.2007, por volta das 19:30h, na Rua José Varlei Pessoa, nº 26, Bairro São João, São José do Goiabal, W.L.B. estava no bar de propriedade de E.A. e, após se desentender com ele, efetuou um disparo de arma de fogo em sua direção, vindo a acertar o portão de sua residência.

Recebida a denúncia em 05.11.2006 (f. 25), o réu foi regularmente citado, oportunidade em que disse não ter condições financeiras de contratar um advogado (f. 28). Em seguida, o defensor nomeado apresentou resposta escrita reservando-se ao direito de melhor explorar as teses defensivas em sede de alegações finais. Não arrolou testemunhas (f. 37).

Não havendo motivo para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (f. 38), oportunidade em que foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas e interrogado o acusado (ff. 51/60).

Dando sequência, o Ministério Público aditou a denúncia, nos termos do art. 384 do CPP, a fim de alterar a capitulação do delito para aquela prevista no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, do CP. Assim, restou expressamente consignado o animus necandi na conduta do acusado, que teria efetuado os disparos na direção da vítima em razão de a filha desta ter se negado a servir cachaça a ele em seu bar. Enquadrou-se como fútil a motivação do delito, o qual somente não teria se consumado em razão da rápida fuga da vítima, bem como pelo fato de a munição ter acabado (ff. 65/67).

Intimada, a Defesa nada requereu (f. 70/v), de modo que o aditamento foi recebido em 23.08.2011 (f. 72), momento em que se designou nova audiência, na qual foram ouvidas novas testemunhas, renovando-se o interrogatório (ff. 88/92).

Em alegações escritas, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu nos termos do aditamento à denúncia, pois devidamente comprovadas materialidade e autoria do homicídio tentado a ele imputado, bem como a qualificadora de motivo fútil (ff. 107/111).

A defesa, por sua vez, requereu a impronúncia, salientando, por outro lado, que se reservaria ao direito de melhor aprofundar suas teses por ocasião de eventual julgamento perante o Tribunal do Júri (ff. 113/114).

CAC's do acusado às ff. 62/63, 100/102 e 105/106.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para a apreciação do feito, pois obedecidas as normas legais que regem a espécie.

Esclareço, também, não se encontrar prescrita a pretensão punitiva estatal.

Portanto, ante a inexistência de quaisquer nulidades (arguidas pelas partes ou reconhecíveis de ofício) e em razão do atendimento a todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, nos limites do sumário da culpa.

Apenas para fins de registro, consigno que a manifestação defensiva no sentido de se reservar ao direito de aprofundar suas teses apenas por ocasião de eventual julgamento em plenário do Júri não importa em nulidade processual, pois, ao contrário do que se possa imaginar, essa prática é amparada justamente pela garantia constitucional da plena defesa, haja vista, em se tratando de procedimento de competência do Tribunal do Júri, a fase de pronúncia ser meramente provisória. Outro não é o entendimento do eg. STJ:

4. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial do STJ, nos processos da competência do Júri Popular, até mesmo o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (iudicium accusationis) não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou

negativo da acusação formulada, para que o Réu seja submetido, ou não, a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

5. Assim, não se vislumbra prejuízo para a defesa do ora Paciente pelo fato de as alegações finais terem sido apresentadas de forma sucinta, limitando-se a sustentar a tese de legítima defesa, mormente quando esta prática – consistente em protelar a integralidade da argumentação para fase posterior às alegações finais – é recepcionada pela doutrina e pela jurisprudência. Precedentes.

6. Ordem de Habeas Corpus não conhecida. (STJ, HC 238.315/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 01.08.2013).

Ultrapassada essa questão, ressalto que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, não produzindo res judicata, mas mera preclusão pro judicato, sendo que os Jurados podem contra ela decidir.

Logo, basta ao Juiz que a prolate quando estiver convencido da existência do crime e, também, de que existam indícios suficientes da autoria, não se exigindo de que desta se tenha certeza. A certeza só deve ser exigida para a condenação.

In casu, trata-se de tentativa branca, pois a vítima não chegou a sofrer nenhuma lesão em razão da conduta atribuída ao réu, de forma que a existência do crime restou evidenciada apenas pelo laudo de vistoria no local dos fatos (ff. 18/19), o qual foi claro ao demonstrar a presença de mossas espalhadas no local onde os disparos foram proferidos.

Existem, também, indícios de autoria suficientes para ensejar a decisão de pronúncia.

Com efeito, o acusado, nas duas vezes em que foi interrogado em juízo (ff. 58/60 e 91/92), negou que estivesse com intenção de matar a vítima, dizendo apenas que estava embriagado, pois bebera durante todo o dia e, depois de uma discussão com a vítima em razão da quebra de um copo no bar dela, foi até sua casa, buscou uma espingarda e desferiu um disparo de arma de fogo em direção ao portão da residência da vítima no momento em que ela estava próxima.

O ofendido, por sua vez, contou que o réu o chamou em sua residência, porém, não o atendeu, pois estava tomando banho. Posteriormente, quando saiu de casa para fechar o portão, se deparou com o acusado, o qual “atirou contra o declarante, mas a arma falhou”, sendo que “então o acusado veio para mais perto e atirou contra o declarante não acertando-o”, esclarecendo que o disparo atingiu o portão de sua casa. Ao final, esclareceu não saber qual seria a intenção do acusado ao lhe apontar a arma de fogo (ff. 52/53).

Já S.M.M., filha da vítima, disse ter havido um atrito no mesmo dia, mas mais cedo, entre o réu e ela no bar que pertencia a seu pai, sendo que posteriormente ele teria efetuado o disparo de arma de fogo em questão, o qual somente não teria atingido o ofendido em razão de ele ter se abaixado a tempo (f. 90).

As demais testemunhas (ff. 54/55, 56/57 e 89) se limitaram a contar o ocorrido da maneira exposta pela vítima, apesar de nenhuma delas ter explicitado qual seria a real intenção do acusado (de matar o ofendido ou apenas de desferir um disparo de arma de fogo em direção ao portão de sua casa), pois não sabiam, mas foram claras ao mencionar a ocorrência dos disparos.

Logo, percebe-se haver elementos de convicção mínimos aptos a estear a decisão de pronúncia, pois há, como se vê, prova da existência do crime de homicídio tentado e indícios de sua autoria, os quais recaem sobre o acusado, de forma que os requisitos do art. 413 do CPP encontram-se presentes.

Por essa razão, não há que se falar em sua almejada impronúncia, a qual somente seria cabível caso não houvesse prova mínima suficiente acerca da materialidade ou autoria do fato, o que não é o caso.

Inviável, também, a absolvição sumária, pois ausentes seus requisitos (art. 415 do CPP), valendo-se salientar, nesse ponto, que nem mesmo a douta Defesa por ela pugnou.

Destarte, imperiosa a pronúncia do réu, cabendo aos Jurados decidirem da forma como melhor lhes aprouver.

Importante salientar que nada impede o acolhimento da tese defensiva pelo Conselho de Sentença, caso assim o entenda, porém, a legislação de regência não permite que a ela se dê prematuro respaldo caso existam indícios suficientes em sentido contrário, como é o caso.

Quanto à qualificadora apontada no aditamento à denúncia (motivo fútil), ela também deve ser levada ao conhecimento dos Jurados.

Com efeito, a jurisprudência do eg. STJ é pacífica no que diz respeito à impossibilidade de decote das qualificadoras no momento da decisão de pronúncia, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri, salvo na hipótese de elas serem manifestamente improcedentes, isto é, quando essa característica se evidenciar primo ictu oculi. Vejamos:

3. Não se tratando de circunstância que se mostra manifestamente improcedente, mas sim de circunstância de incidência controvertida, compete exclusivamente ao Tribunal do Júri a sua verificação após exame do mérito da causa.

4. Recurso provido. (STJ, REsp 686.379/DF, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 07.02.2008, p. 01).

I - As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes (Precedentes do STF e do STJ). (STJ, REsp 955.903/SE, Relator: Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 12.11.2007, p. 293).

Compulsando os autos, percebo haver elementos mínimos aptos a sustentar a qualificadora de motivo fútil, pois, aparentemente, os disparos teriam sido proferidos momentos depois de o acusado ter uma discussão no bar da vítima em razão da negativa de lhe ser servida uma cachaça, consoante se infere dos depoimentos das testemunhas inquiridas às ff. 54/55, 56/57 e 90).

Essa situação, caso venha a ser acolhida pelo Corpo de Jurados como a motivação para o ato atribuído ao réu, pode ser, em tese, caracterizada como desproporcional ao ato supostamente praticado, de forma que a qualificadora em questão deve acompanhar a decisão de pronúncia, pois não manifestamente improcedente.

Assim, caberá aos Jurados o exame dos fatos e das circunstâncias que os envolveram a fim de deliberar sobre sua ocorrência ou não.

CONCLUSÃO

Do exposto, pronuncio W.L.B., qualificado no relatório, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, do CP.

Encontrando-se o acusado em liberdade desde a época dos fatos e não havendo notícias de que essa situação tenha causado algum prejuízo à instrução processual ou algum abalo à ordem pública, defiro-lhe o direito de aguardar o julgamento em Plenário do Júri também em liberdade.

Preclusa esta decisão, retornem conclusos para preparação do feito para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da lei, inclusive a vítima.

São Domingos do Prata, 16 de setembro de 2013.

Carlos Renato de Oliveira Corrêa

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Homicídio tentado – Desclassificação do crime para lesão corporal de natureza grave seguida de enfermidade incurável – Recurso que dificultou a defesa da vítima – Exposição de perigo à vida – Concurso formal de crimes – Autoria – Materialidade – Prova – Exame de corpo de delito – Confissão espontânea – Pena privativa de liberdade – Substituição por sursis – Prestação de serviços à comunidade – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Vespasiano		
JUIZ DE DIREITO:	Antônio Fortes de Pádua Neto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0290.99.003762-1	DATA DA SENTENÇA:	26/01/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Milson Pereira dos Santos		

SENTENÇA

Vistos etc.

I – Relatório

MILSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, aposentado, nascido em 03 de dezembro de 1963, natural de Virginópolis/MG, portador do R.G. nº 3.103.210 – SSP/MG, filho de João Aires dos Santos e de Maria Pereira da Silva, residente na R. ..., nº ..., Centro, Sapucaia de Guanhães/MG, foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri pela prática da infração penal prevista no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, por 02 (duas) vezes, todos do Código Penal, sob a acusação de ter, no dia 11 de maio de 1999, por volta das 00h05min, na Alameda dos Coqueiros, altura do nº 179, Jardim Daliana, nesta cidade, utilizando-se de uma arma de fogo, de inopino, com animus necandi, efetuado vários disparos contra as vítimas A. P. R. e E. J. de R., atingindo aquele na coxa e no glúteo e esta na mão e na barriga provocando-lhes as lesões corporais descritas nos laudos de exame de corpo de delito, não causando a morte das vítimas, por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que foram prontamente socorridas.

O representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da pronúncia, ressaltando apenas a existência de erro na execução em relação à vítima A.

A defesa do acusado, por sua vez, sustentou a absolvição com base na tese da legítima defesa ou com base na tese da ausência de provas. Alternativamente, pugnou pela desclassificação para o delito de lesão corporal e pelo afastamento da qualificadora.

O julgamento transcorreu de forma regular.

Os senhores jurados, em votação secreta, consoante termo em separado, responderam afirmativamente aos quesitos sobre a autoria e a materialidade do delito em julgamento em relação à tentativa de homicídio da vítima E. J. de R. No entanto, desclassificaram a conduta descrita nos autos para crime diverso da competência do Tribunal do Júri.

Dessa forma, os autos vieram ao Juiz Presidente para proferir a sentença, nos termos do art. 492, § 1º, do Código de Processo Penal.

II – Mérito

Inexistem preliminares, uma vez que a relação processual se desenvolveu de forma válida e regular, consoante os requisitos legais.

A materialidade da conduta delitiva é comprovada pelo boletim de ocorrência (ff. 06/07) e pelos autos de exame de corpo de delito (ff. 53/54 e 66/67).

No que tange à autoria, da análise do conjunto probatório, colhido sob o crivo do devido processo legal, verifico o a seguir delineado.

O réu Milson Pereira dos Santos, ouvido no plenário do Tribunal do Júri, afirmou que realmente desferiu os disparos de arma de fogo contra a vítima E., alegando, contudo, que o fez em função de legítima defesa, já que, em momento anterior, ouviu a vítima E. dizer que iria matá-lo. Ato contínuo, dirigiu-se até sua casa, pegou a arma de fogo e voltou ao local dos fatos para chamar sua família. Ao ver a vítima E., disparou contra ela. Após, esta veio em sua direção com um facão. Entretanto, negou que tenha disparado contra a vítima A. Disse que os disparos teriam sido efetuados por terceira pessoa, que não soube identificar e não estava consigo.

Ocorre que a versão do réu está dissociada do conjunto probatório.

A vítima E., também ouvida no Plenário do Júri, disse que foi vítima dos disparos de arma de fogo. Esclareceu que apenas foi ao local dos fatos em companhia do seu irmão, A., a fim de pegar a chave de sua casa, uma vez que a sua esposa encontrava-se no local dos fatos. Enquanto esperava pela chave, o réu veio em sua direção já atirando. O declarante correu e foi baleado, vindo a escorregar e sendo alcançado pelo réu. Afirmou que foi seguido por outra pessoa que acompanhava o réu. Ambos fugiram após os disparos de arma de fogo. Confirmou que levou dois tiros. Disse, por fim, que foi operado e ficou internado por cerca de 11 (onze) dias.

A vítima A., ouvida também no Plenário do Júri, confirmou que foi alvejada por três disparos de arma de fogo. Não viu quem disparou, já que assim que foi alvejado caiu ao chão. Esclareceu que foi ao local dos fatos em companhia do seu irmão buscar a chave de casa deste. Observou que seu irmão ainda correu. Disse que passou por uma cirurgia e ficou internado no hospital por cerca de 12 (doze) dias. Fez colostomia e ficou utilizando-se de uma bolsa para

coletar seus excrementos por cerca de 06 (seis) anos. Por fim, esclareceu que até hoje está manco da perna direito em virtude dos disparos de arma de fogo.

A testemunha J., ouvida durante a instrução processual à f. 200, apesar de não poder identificar o autor dos disparos, disse que pôde escutar os tiros, sendo mais de um. Esclareceu que ambas as vítimas foram alvejadas por disparos de arma de fogo.

A testemunha A., ouvida apenas na fase policial (ff. 28/29), não presenciou o autor dos disparos, mas confirmou que as vítimas foram alvejadas por disparos de arma de fogo, sendo que ele ligou para a Polícia Militar que socorreu os ofendidos.

As testemunhas M. (f. 202), A. (f. 203) e C. (f. 204) não presenciaram os fatos.

Assim, as vítimas de forma harmônica e coerente com as provas dos autos, em especial os autos de corpo de delito (ff. 53/54 e 66/67), narraram como os fatos ocorreram. Destaco ainda que a palavra das vítimas tem relevante valor na identificação do autor do crime e na descrição dos fatos.

Observo também que o próprio réu confessou estar armado no local dos fatos e ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima E.

Por fim, as testemunhas A. e J. confirmaram a existência de lesões nas vítimas.

É sabido que o delito em comento é crime de dano e instantâneo, cuja consumação se dá no momento da efetiva ofensa à integridade corporal do ofendido.

O acusado, livre, consciente e voluntariamente quis ofender a integridade física das vítimas, já que não padecia de qualquer transtorno mental capaz de afetar a sua compreensão sobre o ato ilícito em questão, uma vez que o exame de sanidade mental apontou pela capacidade do acusado (ff. 292/294).

Outrossim, manifesto é o nexa causal que une a conduta do acusado ao resultado por ela produzido.

Por todo o conjunto probatório resta evidenciada a conduta delituosa de lesão corporal, sendo certo que incumbiria ao acusado produzir prova inequívoca da legítima defesa mencionada em seu interrogatório na fase judicial, o que não fez, já que narrou em plenário do Júri que efetuou os disparos de arma de fogo antes de vítima E. puxar a faca em sua direção. Destaco ainda que a faca sequer foi apreendida e as vítimas estavam no local dos fatos quando a polícia chegou, o que impede que tenham desaparecido com o referido objeto.

Além do mais, em nenhum momento, o acusado trouxe um elemento ou um mínimo indício de prova da referida alegação, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é suficiente para a imposição de um decreto condenatório.

A qualificadora da exposição de perigo à vida está configurada pelos autos de exame de corpo de delito (ff. 53/54 e 66/67), que atestam as diversas lesões que as vítimas sofreram. Observo

ainda que as vítimas foram submetidas a procedimento cirúrgico e passaram mais de 10 dias internadas no hospital.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea somente em relação ao delito praticado contra a vítima E.

Reconheço a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que os ofendidos foram alvejados de surpresa pelo acusado, sendo que sequer tiveram tempo para esboçar qualquer reação.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi praticado com violência contra a vítima, o que afasta a aplicação do art. 44, do Código Penal.

Por fim, reconheço o concurso formal de crimes, uma vez que mediante uma só ação, o acusado praticou dois crimes.

III – Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia e, em consequência, submeto o réu Milson Pereira dos Santos, já qualificado, nas sanções do art. 129, § 1º, II, por 02 (duas vezes), na forma do art. 70, caput, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal, em relação ao crime praticado contra a vítima E. J. de R.

Na primeira fase de aplicação da pena, analiso as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal:

I. Culpabilidade: não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da conduta além daqueles inerentes ao tipo penal.

II. Antecedentes: pela análise da certidão de antecedentes criminais juntada à f. 242 dos autos, pela falta de clareza nos dados quanto aos processos nela mencionados, reconheço que o réu é primário e possuidor de bons antecedentes.

III. Conduta social: presume-se boa à ausência de elementos que a comprometessem.

IV. Personalidade: não há elementos que indiquem alterações de personalidade, motivo pelo qual deixo de considerá-la.

V. Motivos: foi ditado pela vontade de ofender a integridade corporal da vítima, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a pessoa.

VI. Circunstâncias: as circunstâncias do crime estão narradas nos autos, nada se tendo a valorar em prejuízo do réu.

VII. Consequências: foram mínimas, já que a vítima E. o não apresentou sequelas provenientes dos fatos.

VIII. Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o ocorrido.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, sendo todas favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.

Na análise da pena provisória, segundo momento de sua aplicação, verifico que milita em favor do réu 01 (uma) circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea, pelo que deve ser reconhecida em seu favor, já que o acusado confessou que desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima E. Por outro lado, reconheço a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima. Considerando a existência de uma atenuante e de uma agravante, compenso-as, pelo que a pena fica mantida, em sua forma provisória, em 01 (um) ano de reclusão.

Na terceira e última fase, observo que não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista ser o réu primário e o quantum de pena definitivamente fixado ser inferior ou igual a 04 (quatro) anos. O regime se coaduna com o art. 33, § 2º, c, c/c § 3º, do Código Penal.

Inviável, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da existência de violência à vítima.

No entanto, como o réu foi condenado à pena não superior a 02 (dois) anos de reclusão, sendo todas as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, analisadas em seu favor, não sendo a pena substituída por restritiva de direitos porque o crime foi praticado com violência contra a pessoa, estão preenchidos todos os requisitos do art. 77, do Código Penal, motivo pelo qual a pena deve ser suspensa pelo período de 02 (dois) anos.

Determino, portanto, que no primeiro ano da condenação o réu deverá cumprir prestação de serviços à comunidade, que se dará em entidade pública a ser indicada pelo Juiz da Execução, conforme as aptidões do condenado, com atenção ao disposto no art. 46, do Código Penal. Ademais, nos termos do art. 79, do Código Penal, determino que o réu compareça trimestralmente em juízo, durante o prazo da suspensão condicional da pena a fim de justificar suas atividades.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal, em relação ao crime praticado contra a vítima A. P. R.

Na primeira fase de aplicação da pena, analiso as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal:

I. Culpabilidade: não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da conduta além daqueles inerentes ao tipo penal.

II. Antecedentes: pela análise da certidão de antecedentes criminais juntada à f. 242 dos autos, pela falta de clareza nos dados quanto aos processos nela mencionados, reconheço que o réu é primário e possuidor de bons antecedentes.

III. Conduta social: presume-se boa à ausência de elementos que a comprometessem.

IV. Personalidade: não há elementos que indiquem alterações de personalidade, motivo pelo qual deixo de considerá-la.

V. Motivos: foi ditado pela vontade de ofender a integridade corporal da vítima, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a pessoa.

VI. Circunstâncias: as circunstâncias do crime estão narradas nos autos, nada se tendo a valorar em prejuízo do réu.

VII. Consequências: as consequências do crime são desfavoráveis ao réu, já que a vítima A. teve que fazer uma colostomia, utilizando-se de uma bolsa externa para excretar suas secreções por cerca de 06 (seis) anos. Ademais, a vítima, também em função dos fatos, ficou debilitada da perna direita (manca).

VIII. Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o ocorrido.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, sendo uma desfavorável ao réu, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) e 02 (dois) meses de reclusão.

Na análise da pena provisória, segundo momento de sua aplicação, verifico a ausência de atenuantes. Por outro lado está presente a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, pelo que aumento a pena em 1/6, alcançando a pena intermediária em 01 (um), 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na terceira e última fase, observo que não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando-a em 01 (um), 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista ser o réu primário e o quantum de pena definitivamente fixado ser inferior ou igual a 04 (quatro) anos. O regime se coaduna com o art. 33, § 2º, c, c/c § 3º, do Código Penal.

Inviável, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da existência de violência à vítima.

No entanto, como o réu foi condenado à pena não superior a 02 (dois) anos de reclusão, sendo todas as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, analisadas em seu favor, não sendo a pena substituída por restritiva de direitos porque o crime foi praticado com violência contra a pessoa, estão preenchidos todos os requisitos do art. 77, do Código Penal, motivo pelo qual a pena deve ser suspensa pelo período de 02 (dois) anos.

Determino, portanto, que no primeiro ano da condenação o réu deverá cumprir prestação de serviços à comunidade, que se dará em entidade pública a ser indicada pelo Juiz da Execução, conforme as aptidões do condenado, com atenção ao disposto no art. 46, do Código Penal. Ademais, nos termos do art. 79, do Código Penal, determino que o réu compareça trimestralmente em juízo, durante o prazo da suspensão condicional da pena a fim de justificar suas atividades.

Reconheço o concurso formal de crimes previsto no art. 70, caput, do Código Penal, já que, mediante uma só ação, o réu cometeu dois crimes idênticos, sendo o segundo cometido em erro de execução. Dessa forma, considerando a quantidade de crimes praticados, ou seja, 02 (dois), aumento a pena do maior deles em 1/6, o que totaliza 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime aberto, com aplicação do sursis, como acima fundamentado.

Fica assim o réu Milson Pereira dos Santos condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do art. 129, § 2º, II, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 70, caput, ambos do Código Penal. De acordo com o art. 77, caput, do Código Penal, fica suspensa a pena privativa de liberdade por 02 (dois) anos, sujeita ao cumprimento das condições acima especificadas.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, em virtude da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva e pelo fato de ter respondido ao presente processo em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de elementos efetivos nos autos a demonstrar os prejuízos, ressalvada a competente ação civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Preencha-se o boletim individual e oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado;
3. Expeça-se mandado de prisão e, após seu efetivo cumprimento, expeça-se a competente carta de guia;
4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
5. Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias;
6. Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Tendo em vista que esta comarca está desprovida de Defensoria Pública, sendo o réu pobre e tendo sido nomeado advogado dativo, o Dr. Agnaldo José de Aquino Gomes, OAB/MG 63.523, ele faz jus ao arbitramento proporcional de honorários nos termos da legislação estadual vigente, verba essa que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil reais), de acordo com a tabela elaborada pela OAB/MG, que deverá ser paga pelo Estado, devendo ser extraída certidão após o trânsito em julgado, que ficará à disposição do advogado, para fins de direito.

Dou a presente decisão por publicada nesta sessão, sendo as partes intimadas nesta data.

Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Vespasiano/MG, 26 de janeiro de 2011

Antônio Fortes de Pádua Neto

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Lesão corporal – Violência doméstica - Ameaça – Resistência – Concurso material – Materialidade – Prova – Laudo de exame de corpo delito indireto – Boletim de ocorrência - Autoria – Insuficiência de provas com relação a duas vítimas – In dubio pro reo – Renúncia ao direito de queixa - Confissão – Testemunha – Palavra da vítima - Extinção de punibilidade com relação ao crime de ameaça - Fixação da pena – Reincidência – Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes - Regime inicial semiaberto – Detração - Direito de recorrer em liberdade - Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	Ipanema		
JUIZ DE DIREITO:			
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0312.13.000279-2	DATA DA SENTENÇA:	02/08/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	J.B.P.R.		

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de J.B.P.R., brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 11.03.1983, filho de M.F.R. e de M.J.P., residente e domiciliado na Rua D.C., n. 807, Vila Vicentina, Ipanema/MG, imputando ao acusado as condutas tipificadas nos arts. 129, 129, §9º, por duas vezes, 147 e art.329, todos do Código Penal, nos moldes do art.. 69 do citado diploma legal.

Segundo a peça acusatória:

No dia 07.02.2013, por volta de 09h00min, na Rua Duque de Caxias, 807, Vila Vicentina, Ipanema/MG, o denunciado ofendeu a integridade corporal e a saúde de P.D.V. (amásia) e M.D.V. (genitora da amásia), em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher.

Desvendou-se, ainda, que o denunciado ameaçou, por palavras e gestos, de causar mal injusto e grave às citadas vítimas e opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e grave ameaça a funcionário competente para executá-lo, bem como ofendeu a integridade corporal do referido agente público (policial militar).

Apurou-se que, no dia, hora e local retromencionados, o denunciado, sem motivo aparente, agrediu fisicamente a ofendida P.D.V., com socos, pontapés, tapas, empurrões e solavancos, causando os ferimentos descritos no exame de corpo de delito à fl.39.

Ao vislumbrar a violência perpetrada, M.D.V. assomou e interveio na contenda para proteger sua filha P., mas foi rechaçada pelo denunciado, com empurrões, solavancos e socos, o que gerou as lesões traduzidas no prontuário médico à fl.40.

Policiais militares, acionados pelas ofendidas, compareceram e prenderam o denunciado em flagrante. No decurso da ação policial, o denunciado resistiu à prisão, mediante violência, vergastando os milicianos com empurrões, chutes e solavancos. Após a algemação, o denunciado desferiu uma cabeçada no miliciano J.J.R., provocando as lesões retratadas no exame à fl.38.

Verificou-se, ainda, que, quando os policiais militares chegaram, o denunciado ameaçou as vítimas M. e P., declarando que “se fosse preso, iria sair da cadeia e iria voltar pra matá-las.

Deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo (f.43), sob o fundamento de existir expressa vedação, a teor do art. 41 da Lei n.11.240, de 2006.

Juntou aos autos o inquérito policial (ff.02/43), o boletim de ocorrência (ff.11/22) e o laudo de exame de corpo delito indireto (ff. 66-68).

A denúncia foi recebida em 06/03/2013 (f.59).

Juntada da FAC (ff.23/29)

O réu foi citado (f.61). Nomeado defensor dativo (f.70). Ofereceu defesa prévia, alegou que os fatos não se deram na forma narrada na denúncia, o que ficará comprovado no decorrer da instrução (f.71).

Interrogatório do réu 27/05/2013 (ff.98/99).

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 27/05/2013 (ff.92). Foram inquiridas as vítimas J.J.R., M.D.V., P.D.V. e duas testemunhas de acusação.

Memoriais pelo Ministério Público (ff. 100/108), pleiteou, preliminarmente, que em relação aos crimes de ameaça praticados contra P.D.V. e M.D.V., pelo não conhecimento do pedido condenatório formulado na peça vestibular, com fulcro no art..395, inciso II, do CPP, diante da ausência de condições objetivas de procedibilidade e de prosseguibilidade.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido acusatório, condenando-se J.B.P.R. às penas do art.. 129, §9º e do art.. 329 do Código Penal, a este somadas as penas do art.129, caput, consoante previsto em seu §2º, todos c/c art.. 69, dispositivos estes que se referem ao mesmo diploma legal, com a consequente suspensão dos seus direitos políticos, nos moldes do art. 15, inciso III, da CF/88.

Memoriais da defesa (ff.109/113), pugnou pela absolvição do denunciado no tocante ao delito de lesão corporal, tendo em vista a ausência do elemento subjetivo. Por fim, requereu a

absolvição do acusado pela prática dos crimes de resistência e ameaça por insuficiência da prova.

É a síntese do relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Ausência de Condição de Prossequibilidade do Crime de Ameaça – Vítimas M. e P.

O ilustre representante do Ministério Público, em sede de memoriais, postulou pela ausência de conhecimento do pedido condenatório do réu, tendo em vista a ausência da representação da vítima P., nestes autos, e da retratação da vítima M., realizada durante a audiência de instrução e julgamento, com fundamento no art. 395, inciso II, do CPP.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, eis que a vítima P., ao ser questionada pela douta Autoridade Policial se possuía “o interesse em representar em desfavor do conduzido em razão das ameaças que sofrera, disse que não”, o que se verifica à f.05 do Inquérito Policial.

Por outro lado, a vítima M.D.V., durante a audiência de instrução e julgamento, foi peremptória em afirmar que “queria retirar a queixa” contra o réu (f. 94).

Deste modo, considerando a ausência de condição de procedibilidade e de prossequibilidade da ação penal, respectivamente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, pelo crime de ameaça cometido contra as vítimas P. e M.D.V., com fundamento no art. 107, inciso V, do CP, c/c art.. 395, inciso II, do CPP.

Mérito

O feito encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e válido desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem nos autos outras matérias arguidas ou de conhecimento ex officio atinentes à análise preliminar. Impõe-se o conhecimento do mérito da pretensão punitiva estatal.

Do crime de Lesão Corporal – Violência Doméstica – Vítimas M. e P.

No que tange à materialidade, a prova consiste laudo de exame de corpo delito indireto acostado a ff. 66 e 68, dando conta de que a vítima P. apresentava hematoma MMSS, na região dorsal, face, roupa rasgada mais escoriações em face e pescoço, ao passo em que a vítima M. se encontrava com lesão no pé esquerdo, além de hematoma no pescoço.

Todavia, no tocante à autoria, a prova é frágil, especialmente sobre as circunstâncias em que os fatos se deram.

Perante a Autoridade Policial, a ofendida P. disse que:

Que se encontrava na casa de sua Amiga M.A. quando o conduzido chegou na casa da mesma, e sem qualquer motivo aparentemente passou a agredi-la, desferindo na mesma um tapa no rosto;(...) Que foram para sua residência e lá o conduzido passou a agredi-la com socos e pontapés (...); que sua genitora tentou intervir sendo a mesma agredida pelo conduzido, o qual empurrou pelas escadas e desferiu contra a mesma empurrões e solavancos (...) (f. 06)

No mesmo sentido foram as declarações da ofendida M. perante a Autoridade Policial:

Que presenciou o momento em que sua filha foi P. estava sendo agredida pelo conduzido; que e tentou ajudar sua filha a sair debaixo do conduzido; que o conduzido momento no qual passou também a agredi-la com empurrões e solavancos (...) (f. 06).

Lado outro, o acusado em seu interrogatório extrajudicial afirmou:

Que chegando na residência de Dona Maria Aparecida o casal passou a discuti, tendo inclusive dado um tapa na cara da Patrícia; que Patrícia também o agrediu com tapas e também mordeu seu peito deixando marcas no conduzido(...) (f. 07)

Em Juízo, todavia, a vítima P. não ratificou as declarações prestadas na fase inquisitiva, assumindo que o réu somente pegou seu braço, tendo ela o empurrado no chão. afirmou, ainda, que o réu “não encostou a mão em sua mãe em nenhum momento”, além de ter dito que “as lesões apontadas no laudo de f.66 são decorrentes do fato de sua mãe tê-la puxado” (f.95).

A vítima M. negou a versão apresentada anteriormente, “que nega os fatos descritos na denúncia (...); que o réu não agrediu a vítima em nenhum momento (...)” (f. 94).

A testemunha M.A.F. afirmou que “presenciou quando o réu deu um tapa na P. e ela deu um soco nele e o arrastou para fora da casa; que a vítima P. xingou o réu antes que ele desse uma tapa nela” (f. 96).

O acusado, em juízo, uma vez mais negou as agressões, dizendo que “apenas proferiu agressões verbais; que deu um tapa no rosto de P., mas tomou prejuízo porque ela o arrastou e bateu nele; que não agrediu M.” (f. 99).

Frise-se que, no caso de violência doméstica, que, via de regra, ocorre dentro da residência do ofensor e da ofendida, a palavra da vítima merece ser crida se estiver em consonância com os demais elementos probatórios.

No caso dos autos, todavia, as declarações inicialmente prestadas pelas vítimas não foram ratificadas em juízo, levando a crer que de duas uma: a vítima, na Delegacia de Polícia, cometeu o crime de denúncia caluniosa, atribuindo ao acusado crime por ele não cometido; ou, depois de ter se reconciliado com o acusado, decidiu protegê-lo, mentindo em juízo sobre as circunstâncias que envolveram os fatos.

A testemunha presencial também voltou atrás e, assim, não restaram provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que autorizem a condenação.

O art. 155 do CPP assim dispõe:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nota-se, assim, que os poucos elementos probatórios trazidos a efeito não têm o condão para sustentar um decreto condenatório, ainda mais no caso sub judice em que se verifica descompasso em sua verificação.

Em matéria criminal, a prova deve ser límpida, qualquer dúvida deve vir a favor do réu porque temerária a condenação alicerçada em elementos eivados de incerteza como no caso em tela, já que as provas acostadas nos autos não foram capazes de identificar a real conduta do denunciado. Uma condenação não poder estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza, coisa que não se vislumbra nos autos, com relação ao réu, cuja motivação ora se inspira. Portanto, a favor do réu é manifestamente presumida a inocência até que se demonstre o contrário. Nesse descortino, sob pena de cometer possível erro judiciário, não pode o juiz criminal proferir condenação sem certeza total da autoria e culpabilidade.

Em verdade, indícios, suspeitas, ainda que veementes, não são capazes de sustentar uma condenação. Assim, a prova indiciária somente é bastante à incriminação do acusado quando formadora de uma cadeia concordante de indícios ensejadores do tipo penal imputado.

Desta forma, como não ficou comprovada a autoria, ante a imprecisão dos elementos probatórios, a alternativa que melhor espelha a Justiça é o acolhimento das teses de defesa, e o absolver da prática do crime descrito na peça acusatória, pelos motivos já acima descritos, e principalmente, com fulcro no princípio basilar do ordenamento pátrio, *in dubio pro reo*.

Dos Crimes de Resistência e de Lesão Corporal - Vítima J.

A materialidade encontra-se demonstrada no decurso de regular instrução, conforme boletim de ocorrência (ff.11/22) e laudo de exame de corpo delito (f.67).

Quanto à autoria do crime, verifico que há elementos suficientes que permitam concluir que o acusado é o autor do crime de resistência e de lesão corporal, que lhe são imputados.

A vítima J. asseverou:

(...) Que o réu foi de forma agressiva para cima dos policiais, disse que não iria ficar preso e ameaçou a guarnição policial; (...)Que confirma as agressões por parte do réu; que em razão das agressões em seu olho aumentou meio grau a miopia (...) (f.93).

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha J.S.:

No momento da abordagem, o réu se atracou com o depoente; que tiveram que usar força moderada para conter o réu; que, na hora de colocá-lo na viatura, o réu deu uma cabeçada no

Sgt. J. fazendo com seus óculos caíssem no chão; que a agressão causou corte no supercílio do Sgto J. (...) (f.97).

De mais a mais, o réu, em seu interrogatório judicial, confessou a prática dos crimes: "(...) que o réu deu uma cabeçada em J. (...)" (ff.98/99).

Deste modo, verifica-se que os depoimentos das testemunhas somados à confissão do réu são elementos suficientes a ensejar o decreto condenatório, razão pela qual afasto a tese de defesa pugnando pela ausência de absolvição por ausência de provas.

Como se sabe é plenamente possível à responsabilização pelo crime de resistência e lesão corporal, quando da prática daquele resulta lesões na vítima, não havendo que se falar em aplicação do princípio da consunção. Nesse sentido já decidiu o Eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. DOLO EVIDENCIADO. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO TENTADO. REDUÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. - Aquele que, mediante reação corporal violenta, se opõe à voz prisão dada por Guarda Municipal, e, ao mesmo tempo, provoca lesões corporais naquele que lhe prestava auxílio (vítima de crime patrimonial anterior), responde pelos delitos de resistência e lesões corporais, em concurso material, sendo legalmente vedada a incidência do princípio da consunção. Inteligência do art.. 329, § 2º, do Código Penal. - Percorrido quase todo o iter criminis, sendo efetiva a destruição do obstáculo e a aproximação da posse da coisa a ser subtraída, revela-se imperiosa a manutenção do patamar mínimo de redução da pena pela tentativa do furto qualificado. (Apelação Criminal 1.0024.12.119958-2/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/04/2013, publicação da súmula em 22/04/2013 – sem grifo no original)

Com efeito, reconhecida à prática dos crimes de resistência e de lesão corporal, deve ser observada a regra do concurso material, mormente porque foram atingidos bem jurídicos diversos, respectivamente, a administração pública, a integridade física e a liberdade individual. Nesse sentido já decidiu o Eg. TJMG:

EMENTA: PENAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - LESÃO CORPORAL - RESISTÊNCIA - AMEAÇA - RESISTÊNCIA À PRISÃO EFETUADA POR TRÊS POLICIAIS - CRIME ÚNICO - APLICAÇÃO DAS PENAS - REGRA DA CONTINUIDADE ENTRE OS DELITOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CRIMES DA MESMA ESPÉCIE - CONCURSO MATERIAL - IMPOSIÇÃO - RETIFICAÇÃO DAS PENAS.

(...)- Os delitos de resistência, lesão corporal e ameaça não constituem "crimes da mesma espécie", uma vez que tutelam bens jurídicos diversos, respectivamente, a administração pública, a integridade física e a liberdade individual, não sendo cabível a incidência da regra do art.. 71, caput, do Código Penal, mas sim o concurso material (art.. 69 do CP). (Apelação Criminal 1.0393.09.029617-8/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/09/2012, publicação da súmula em 03/10/2012 - sem grifo no original)

Assim sendo, considerando a confissão judicial, aliada às provas testemunhais e declaração da vítima produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, observo que o réu praticou os crimes de resistência e lesão corporal, conforme narrado na denúncia.

O esforço do réu conduziu ao resultado delitivo, imprimindo-lhe causalidade.

Enfrentadas as alegações de ocorrência dos fatos e de sua autoria, abre-se oportunidade para exercício de subsunção à previsão tipificada, e observância do preenchimento dos demais requisitos de compreensão analítica do crime.

Como é sabido o crime de resistência exige a oposição a ato legal, mediante violência ou grave ameaça, a funcionário competente para execução do ato legal, ao passo que o crime de lesão corporal exige a ofensa à integridade corporal ou a saúde de outrem.

O delito encontra-se consumado desde o instante da do emprego da violência.

Tenho por caracterizado o dolo de agir, exigido genericamente para o tipo em apreço.

A conduta é dotada de antijuridicidade, não se socorrendo o acusado das justificantes impressas no art. 23 da codificação material.

Está presente também a culpabilidade. O réu era imputável ao tempo da conduta, contando com 30 anos de idade à época dos fatos. Não há nenhuma causa que afaste a ilicitude, além de poder agir de modo diverso.

No tocante a dosimetria da pena, tendo em vista que a confissão foi utilizada como elemento de prova, por ser eficaz ao esforço elucidativo dos fatos e espontânea em sua origem, deve ser a posteriori acolhida enquanto circunstância atenuante, na forma do art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP.

Ademais, observo que o réu possui em sua certidão de antecedentes criminais condenação transitada em julgado em 20/04/2010 (ff.), a ensejar o reconhecimento da circunstância agravante – reincidência -, por ocasião da fixação da pena.

Destarte, sendo certo que o réu J.B.P.R. perpetrou as condutas caracterizadas como crime de resistência e de lesão corporal, em face da vítima J., e, inexistindo causa de isenção de pena, deve submeter-se às reprimendas previstas no art.. 329, §2º, art. 129, caput, c/c art.. 61, inciso I, art. 65, inciso III, alínea “d”, todos do CP, nos moldes do art. 69, todos do mesmo dispositivo legal.

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para SUBMETTER o acusado J.B.P.R., já qualificado, nas sanções do art.. 329, §2º, art.. 129, caput, c/c art. 65, inciso III, alínea “d”, art. 61, inciso I, nos moldes do art. 69, todos do Código Penal, ABSOLVER das sanções do art.. 129, § 9º, (por duas vezes, vítima M.P.), bem como DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE no tocante ao crime de ameaça, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal e art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Atento ao Princípio Constitucional de Individualização da Pena, e ao método trifásico especificado no art. 68 do Código Penal, passo à fixação da pena.

Do crime de Resistência

1ª FASE: a) culpabilidade: normal à espécie, sem se destoar do ordinário empregado aos crimes deste jaez; b) antecedentes: possui antecedentes criminais, o que será devidamente observado na segunda fase da dosimetria; c) conduta social e personalidade: não há elementos nos autos que permitam aferir sua personalidade e sua conduta social, razão pela qual deixo de valorar tais circunstâncias; d) motivo: é o comum da espécie; e) circunstâncias e consequências do crime: são as inerentes a esse tipo penal, não havendo nada de excepcional a considerar; f) comportamento da vítima: nada de relevante a ser levado em consideração.

Destarte, considerando as circunstâncias judiciais acima apreciadas, fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE: Concorrendo a circunstância atenuante inculpada no art. 65, inciso III, alínea “d”, com a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso II, do CP, verifico que ambas se encontram inseridas no art. 67, do CP, conforme entendimento jurisprudencial, ao tempo que possuem a mesma natureza, situação que conduz a inexistência de preponderância entre elas, gerando a neutralização se seus efeitos, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

3ª FASE: Não há causa de aumento e nem de diminuição a serem consideradas.

Torno definitiva a pena em 2 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, em observância ao princípio da proporcionalidade.

A pena de multa deverá ser atualizada monetariamente por ocasião de sua execução.

No tocante à detração, na forma da nova redação do art. 387, § 2º, do CPP, a ser considerada para a fixação do regime inicial de pena, verifica-se que o acusado encontra-se preso desde 07 de fevereiro de 2013 até a presente data (02/08/2013), esse tempo há de ser considerado para fins de determinação de regime inicial de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, acrescido pela lei 12.736/2013.

Estabeleço, em obediência ao disposto no art. 33, §2º, “b” e “c”, do Código Penal, o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, porquanto ainda que não superado o limite de 04 (quatro) anos, deve ser observada a reincidência do agente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, diante da ausência dos pressupostos objetivos e subjetivos, consoante dicção do art. 44 do Código Penal, especialmente pelo crime ter sido praticado mediante violência.

Incabível, também, a suspensão condicional do processo (art. 77 do Código Penal), ante a ausência de seus requisitos, notadamente por ser o réu reincidente.

Deixo de fixar indenização pelo prejuízo material advindo à vítima, tendo sem vista a natureza do crime cometido.

Do crime de Lesão Corporal – Vítima J.

1ª FASE: a) culpabilidade: normal à espécie, sem se destoar do ordinário empregado aos crimes deste jaez; b) antecedentes: possui antecedentes criminais, o que será devidamente valorado na segunda fase da dosimetria; c) conduta social e personalidade: não há elementos nos autos que permitam aferir sua personalidade e sua conduta social, razão pela qual deixo de valorar tais circunstâncias; d) motivo: é o comum da espécie; e) circunstâncias e consequências do crime: são as inerentes a esse tipo penal, não havendo nada de excepcional a considerar; f) comportamento da vítima: nada de relevante a ser levado em consideração.

Destarte, considerando as circunstâncias judiciais acima apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

2ª FASE: Concorrendo a circunstância atenuante inculpada no art.. 65, inciso III, alínea “c”, com a circunstância agravante da reincidência, prevista no art.. 61, inciso II, do CP, verifico que ambas se encontram inseridas no art.. 67, do CP, conforme entendimento jurisprudencial, ao tempo que possuem a mesma natureza, situação que conduz a inexistência de preponderância entre elas, gerando a neutralização se seus efeitos, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

3ª FASE: Não há causa de aumento e nem de diminuição a serem consideradas.

Torno definitiva a pena em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, em observância ao princípio da proporcionalidade.

A pena de multa deverá ser atualizada monetariamente por ocasião de sua execução.

No tocante à detração, na forma da nova redação do art. 387, § 2º, do CPP, a ser considerada para a fixação do regime inicial de pena, verifica-se que o acusado encontra-se preso desde 07 de fevereiro de 2013 até a presente data (02/08/2013), esse tempo há de ser considerado para fins de determinação de regime inicial de pena privativa de liberdade, nos termos do art.. 387, §2º, do CPP, acrescido pela lei 12.736/2013.

Estabeleço, em obediência ao disposto no art.. 33, §2º, “b” e “c”, do Código Penal, o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, porquanto não superado o limite de 04 (quatro) anos, observada, contudo, a reincidência do agente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, diante da ausência dos pressupostos objetivos e subjetivos, consoante dicção do art.. 44 do Código Penal, especialmente pelo crime ter sido praticado mediante violência.

Incabível, outrossim, a suspensão condicional do processo (art. 77 do Código Penal), ante a ausência de seus requisitos.

Deixo de fixar indenização pelo prejuízo material advindo à vítima, tendo em vista a ausência de pedido formulado.

Em sendo aplicável ao caso o regramento estabelecido no art.. 69 do Código Penal, fica o réu condenado definitivamente na pena de 5 (cinco) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

No tocante à detração, na forma da novel redação do art. 387, §2º, do CPP, a ser considerada para fixação do regime inicial de pena, verifica-se que o acusado encontra-se preso desde 07 de fevereiro de 2013, esse tempo há de ser considerado para fins de determinação de regime inicial de pena privativa de liberdade, nos termos do art.. 387, § 2º, do CPP, acrescido pela Lei nº 12.736/2012.

A se considerar apenas o critério temporal, o saldo resultante da detração levaria a adotar-se o regime aberto. Contudo, sobre o réu pende a agravante da reincidência. Adota-se, por conseguinte, o regime inicial semiaberto, sem prejuízo de posterior progressão a apurar-se no juízo de execuções. Todavia, tendo em vista que o acusado ficou preso durante a instrução processual (cinco meses e vinte e sete dias), tal período deve ser considerado como pena cumprida, razão pela qual fica prejudicado o cumprimento da pena privativa imposta.

Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se fazem presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art.. 44, inciso III do CP.

Inviável a suspensão condicional da pena (art.. 77 do Código Penal), tendo em vista a ausência de seus requisitos legais.

No que importa a medida constritiva de liberdade do réu, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do sentenciado, porquanto não se encontra mais presente o motivo que ensejou a preventiva. Mas, principalmente porque a pena privativa de liberdade está fixada em patamar inferior a 01 (um) ano, além de ter sido encerrada a instrução criminal. Assim, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, na forma do art.. 804 do CPP, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais. Todavia, em razão da precariedade econômica do réu, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que suspendo a execução da condenação em custas na forma do art.. 12 da Lei 1060/50.

Em razão do exposto, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lancem-se o nome do réu no rol de culpados;
- b) Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado;

c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, comunicando a condenação das rés, para cumprimento do quanto disposto pelo art.. 15, inciso III, da Constituição Federal;

d) Expeça-se guia de execução.

Intime-se o Ministério Público, o réu e por seu defensor, pessoalmente.

Cumpridas as determinações e formalidades legais, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ipanema – MG, 02 de agosto de 2013.

Caroline Dias Lopes Bela

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Lesão corporal – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Ameaça – Crime continuado – Invasão de domicílio – Absorção pelo crime de cárcere privado – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Coautoria – Concurso material – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Ausência de laudo pericial – Suficiência da palavra da vítima e da prova testemunhal – Confissão espontânea – Absolvição pelo crime de invasão de domicílio – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Campo Belo		
JUIZ DE DIREITO:	Célia Maria Andrade Freitas Corrêa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	06/07/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ..., por meio do seu órgão oficiante neste juízo, denunciou ..., vulgo, "...", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em ..., filho de ... e de ..., residente e domiciliado na ... de Campo Belo /MG, como incurso nas disposições do art. 129, § 9º, c/c art. 147, por três vezes, c/c art. 150, § 1º, c/c art. 148, § 1º, I, c/c art. 29, todos do CP, c/c art. 14, da Lei 10.826/03.

Consta na inicial que em meados de abril de 2008, no endereço retro mencionado, residência do acusado, este desferiu um soco no olho da vítima, ..., sua companheira, a qual deixou o lar e retornou para sua família.

Narra a denúncia, ainda, que no dia 07/05/08, por volta das 20h00min, na Rua ..., nº ..., comunidade do ..., nesta Comarca, residência da vítima ..., o acusado, munido de uma faca, passou a ameaçá-la de morte, coagindo-a a reatar o relacionamento, momento em que ela

começou a chorar, tendo recebido o apoio da mãe, o que fez aquele guardar a faca e, em tom ameaçador, dizer que se ela e a mãe fizessem alguma gracinha, ambas "iam pro saco".

No dia seguinte, novamente o acusado ameaçou praticar mal injusto e grave contra a vítima ..., após telefonar insistentemente e saber que ela não reataria o relacionamento.

Não satisfeito, no dia 09/05/08, por volta das 23h30min, o acusado retornou à casa da vítima, acompanhado de terceiro não identificado, o qual portava uma arma de fogo, e ambos invadiram a residência onde também se encontravam os pais e um irmão, que tentou reagir, e dali retirado a vítima ... à força e contra sua vontade, arrastando-a pelo braço, levando-a até uma motocicleta que usara para se deslocar, obrigando-a a subir no tanque, já que a garupa fora ocupada pelo terceiro, que desceu tempos depois e desapareceu, levando a arma de fogo.

A vítima foi levada, sob coação, para casa de um amigo do acusado, onde dormiram por duas noites, sendo que durante o dia o acusado a levava para a casa dos pais dele, de onde a vítima foi liberada, após muita insistência por parte de uma irmã dele, sob a condição de ali retornar posteriormente.

Finalmente, narra a denúncia que, após o retorno da vítima para o lar, o acusado voltou a contatá-la por telefone e, ao ouvir que a vítima não reataria o relacionamento, disse que mandaria matar a família desta.

A denúncia foi recebida em 31/05/2008, f. 85, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, já preso temporariamente, o qual, citado, foi interrogado (f. 94/98), oportunidade em que o seu advogado requereu a revogação da referida prisão, seguindo-se de abertura de vista ao MP, que manifestou contrariamente (99), sobrevivendo apresentação de defesa prévia (f. 100).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas, a vítima, duas testemunhas arroladas na denúncia e duas arroladas na defesa, dispensadas as não ouvidas, oportunidade em que foi reiterado o pedido de revogação da prisão, o qual foi indeferido (f. 115/127).

Prestadas as informações no habeas corpus impetrado em favor do acusado (f. 144/145), seguiu-se de apresentação de alegações finais, pelo MP, às f. 152/161, nas quais pugna pela condenação do acusado pelo delito de lesões corporais qualificada, pelos três delitos de ameaça, em continuidade delitiva, pelo delito de seqüestro ou cárcere privado e pelo de posse ilegal de arma, em concurso de agentes; pugna, ainda, pela absolvição do acusado pelo delito de invasão de domicílio.

A defesa, por sua vez, em alegações finais, f. 167/176, pede a absolvição, por não restarem caracterizadas as condutas imputadas ao acusado.

É o histórico. Fundamento e decido.

Considerando que os autos vieram conclusos para decisão em momento em que ocorria sessão periódica de júri, aliado a outros procedimentos referentes a réu preso e infância e juventude, aos quais tiveram que ser dada prioridade absoluta, além das audiências realizadas, somente hoje a sentença é proferida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

Do delito do art. 129, § 9º, do CP:

Ainda que o art. 158 do Código de Processo Penal exija o exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, o art. 167 do mesmo diploma legal autoriza o suprimento de tal exame através da prova oral.

No caso dos autos, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório é, portanto, apta para suprir a falta do laudo pericial, configurando o chamado Exame de Corpo de Delito Indireto.

Vê-se nos autos que a vítima, ..., foi agredida pelo seu companheiro, por diversas vezes, o que foi demonstrado através de suas declarações extrajudiciais, confirmadas na fase judicial, muito embora em Juízo tenha, extemporaneamente, manifestado o desinteresse de representar.

É extemporânea a manifestação porque a retratação ocorreu após o oferecimento da denúncia, o que a torna incabível, segundo o disposto no art. 25 do CPP.

Segundo declarações da vítima, ela teria se mudado para a casa dos pais, deixando a convivência more uxório com o acusado, porque este teria desferido um murro em seu olho, deixando-a muito machucada (f. 16/19). E, às f. 117/121, confirma as agressões, dizendo não se recordar da data exata em que ocorreram, sem contar que as agressões foram confirmadas pelos membros da família da vítima.

Nesse mesmo sentido é o depoimento de ..., f. 42/43, confirmado às f. 122, ao relatar que "... já agrediu a mesma por algumas vezes, inclusive a depoente já chegou a ver sua filha com um hematoma grande no olho que ... tinha dado um murro no olho dela".

Outrossim, o Boletim de Ocorrência, aliados aos depoimentos das testemunhas são suficientes a comprovar a existência da materialidade delitiva.

Assim, a inexistência de laudo de exame de corpo de delito não é causa de anulabilidade do processo quando não mais subsiste o sistema de prova legal e vige o princípio de livre convencimento.

Desta forma, embora não haja nos autos o exame de corpo delito, a palavra da vítima e a prova testemunhal são aptas a demonstrar a materialidade e autoria delitiva.

No caso em comento, incide a qualificadora do § 9º, do art. 129, do CP, considerando o que consta no dispositivo, pois a condição de companheira foi erigida à mesma categoria de esposa, após o advento da atual Constituição da República e, o fato de acusado e vítima terem convivido por certo período está patente nos autos.

Dos delitos do art. 147:

A materialidade e autoria dos delitos de ameaça perpetrados contra a vítima, ..., em continuidade delitiva estão devidamente comprovadas nos autos.

Segundo consta na denúncia, o acusado, por três vezes, ameaçou causar mal injusto à vítima e sua família, fatos comprovados nos autos.

O acusado nega as ameaças. Entretanto, não é o que se extrai dos autos, posto que a vítima foi clara ao relatar o ocorrido nos três momentos em que se viu ameaçada pelo acusado, que não se conformava com o término do relacionamento e ficava insistindo com a vítima, tanto pessoalmente, como por telefone, a ponto de ameaçá-la.

Às f. 16/19, declarações que foram prestadas no calor dos acontecimentos, ratificadas em Juízo, a vítima alega fatos referentes aos referidos momentos da ameaça. Senão vejamos:

1º- "(...); que, neste momento, o autor perguntou para a declarante em tom ameaçador "CÊ VAI COMIGO EMBORA, AGORA?" e a declarante respondeu que não ia, mas o autor fez a mesma pergunta várias vezes; que, em dado momento ele tirou uma faca da manga da blusa de frio e passou a ameaçar a declarante dizendo que ela ia embora com ele, naquele momento; que o autor apontou a faca para a declarante e disse que era para a declarante sair da casa caladinha, sem fazer barulho; que a declarante ficou com muito medo e começou a chorar...

2º-... que, no dia seguinte, o autor ligou várias vezes, mas a declarante não atendeu; que no outro dia, sexta-feira, continuou ligando e em determinado momento a declarante atendeu e disse que não queria mais nada com ele, que a história dos dois tinha acabado e que não era para ele procurá-la mais para deixá-la em paz; que, o autor disse para a declarante que ela ia engolir aquilo que estava falando...

3º-... que, somente na segunda feira o ... fez a declarante jurar que ia na delegacia retirar a queixa e ia voltar no ônibus das 17:30 horas; (...) que como a declarante não voltou o ... passou a ligar para a declarante; que, a declarante atendeu e disse para ele que não ia voltar e que as coisas não eram do que ele pensava; que, o ... disse que não era para a declarante fazer gracinha porque ia mandar matar a família da declarante e ficou fazendo ameaças; que a declarante está com muito medo de ... e sua mãe também; que, temem que ele possa voltar a fazer algo de mal para a declarante ou sua família e até mesmo com a própria filha deles..."

Assim, não há como negar a ocorrência dos delitos de ameaça, em continuidade delitiva, os quais causaram temor na vítima, conforme se extrai de suas declarações.

O temor foi tamanho, que a vítima acabou por consentir, contra sua própria vontade, em acompanhar o acusado, que acabou por privá-la da liberdade por dois dias e três noites.

Do delito do art. 150, § 1º, do CP:

A materialidade e a autoria do delito de invasão de domicílio encontram-se demonstradas. Entretanto, a invasão se deu para que o acusado realizasse a conduta de levar a vítima e colocá-la em cárcere privado.

Portanto, pelo princípio da consunção, o delito em comento restou absorvido pelo cárcere privado, não havendo falar em condenação, por ser considerado antefato impunível, conforme bem asseverado pelo i. Parquet.

Do delito do art. 148, § 1º, I, do CP:

A autoria e a materialidade do delito de cárcere privado também se encontram sobejamente comprovadas.

O acusado, que para realizar seu intento utilizou da ajuda de terceira pessoa, que se valeu de arma de fogo para intimidar a vítima e seus familiares, ouvido em Juízo, às f. 94/98, alega:

"... que o terceiro fato é verdadeiro; que no dia dos fatos, o interrogando voltou á residência dos pais de ... na tentativa de reatar o relacionamento; que é apaixonado por ... e pensou que os pais pudessem estar influenciando na decisão dela; que queria conversar com ... e acabou puxando-a pelo braço para que ela dali saísse e tivesse uma conversa particular com o interrogando; que terceira pessoa que acompanhou o interrogando portava um revólver, que provavelmente ... teve medo da arma em poder do referido terceiro; (...) que realmente andou por algum tempo por estradas rurais da região, tendo parado a moto, de onde o referido terceiro desceu, levando a arma consigo; que em seguida, levou a vítima para casa de ..."

Percebe-se, entretanto, que, embora o acusado não tenha negado que buscou a vítima contra a vontade desta, tirando-a da residência dos pais e levando-a para a casa de um amigo dele, tenta demonstrar que ela se manteve em sua companhia por vontade própria, o que também é feito pela defesa técnica, mas não é o que se extrai dos autos.

Com efeito, durante seu depoimento, a vítima alega:

"... que por medo, a declarante disse para o irmão que iria com o acusado, tendo montado na moto; (...) que a declarante não cogitou a idéia de fugir por medo da reação do acusado; (...) o acusado liberou a declarante sob a condição de que esta 'retirasse a queixa', pegasse a filha do casal e retornasse a ... para viverem juntos; que a declarante aceitou a proposta só pra se ver livre dele, mas em contato com os pais, procuraram pela polícia; (...) que em momento algum, dentre o dia em que foi levada pelo acusado, até o dia em que foi solta, a declarante sentiu tranqüilidade para fugir, pois tinha medo da reação do acusado ao ser recapturada; que após a prisão do acusado, as ameaças cessaram; (...) que da cãs do ..., a declarante ligou para sua mãe, pelo telefone do acusado, mas não podia dizer onde estava; que a declarante tranqüilizava a mãe, dizendo que estava bem (...) que teve hora que a declarante pensou em fugir, mas ao mesmo tempo pensava 'e se ele me pegar?!'..."

Vê-se que a vítima, durante todo o tempo, esteve sob pressão e ameaça, não podendo sair dos locais para onde era levada pelo acusado, tampouco telefonar para a família, a não ser que não dissesse onde estava, pois quando o fez, imediatamente o acusado a mudou de local, vindo para a casa de uma irmã em

O certo é que a vítima estava intimidada pela reação do acusado, que teve coragem de "seqüestrá-la" e poderia reagir de forma pior, tanto que ela, tolhida em sua liberdade, menciona que "tinha que ficar 'numa boa' com o acusado porque já tinha sido seqüestrada e não sabia o que se passava na cabeça dele" (f. 120).

Por isso, com medo da reação do acusado, a vítima não deixava transparecer aos que a viram e conviveram com ela nos dias do cárcere, mas a insatisfação era patente, tanto que, tão logo se viu livre, o denunciou, pois já se sentia segura junto aos seus familiares.

Portanto, o cárcere privado ocorreu, na forma qualificada, pois a união estável entre o acusado e a vítima restou demonstrada nos autos, a qual goza da mesma proteção que é dada ao casamento pela Constituição da República, donde se conclui que a companheira é equiparada à esposa para fins da aplicação da norma em comento.

Do delito do art. 14, da Lei 10.826/03:

Verifica-se que a arma utilizada pelo acusado para intimidar a vítima e sua família e levá-la para a casa de um amigo não foi apreendida, mas ele próprio confirma os fatos, assumindo a autoria do delito, pois em seu interrogatório, afirma:

"... que a terceira pessoa que acompanhou o interrogando portava um revólver; que provavelmente ... Teve medo da arma em poder do referido terceiro; que tais fatos foram assistidos pela mãe e irmão de ..." (f. 95).

A mãe da vítima, ..., às f. 122/123, alega:

"... que tudo foi tão rápido, que a depoente não sabe dizer que tipo de arma o rapaz que acompanhava o acusado estava nas mãos..."

O irmão da vítima, em seu depoimento prestado na fase extrajudicial e confirmado em juízo aduz:

"...que, de repente chegaram na sala, o ... e um outro rapaz que o depoente não sabe quem é; que este rapaz estava armado de uma arma que parecia um rifle, pelo tamanho; (...) que, o depoente tentou tirar sua irmã das garras de ..., momento em que o rapaz encostou a arma na nuca do depoente e disse que se tentasse tirar a sua irmã iria atirar nele..."

Conforme bem lançado pelo MP em suas alegações finais, pela Teoria do Domínio do Fato, adotada pelo Código penal para explicar o concurso de agentes, autor não é somente o agente que executa a ação, mas também aquele que tem o poder de decisão, ou o domínio sobre o fato.

No caso dos autos, o terceiro que portava a arma estava no local dos fatos unicamente para causar o temor e amedrontar a vítima e seus familiares para que o autor conseguisse seu intento, qual seja, retirar a vítima da casa dos pais, onde estava a residir, e levá-la para local onde a manteria "livre de influências", no cativoiro.

Portanto, confirmado que o acusado utilizou-se do terceiro, que, apesar de ter a posse direta sobre a arma, não tinha o domínio da ação, configurado está sua co-autoria no delito de porte ilegal de arma.

Dessa forma, a tipicidade restou demonstrada em relação ao delito de lesões corporais qualificada por ter sido cometido contra companheira, em relação ao delito de ameaça, por três vezes, em continuidade delitiva, ao delito de cárcere privado, qualificado por ter sido

cometido contra a companheira e ao delito de porte ilegal de arma, em co-autoria, tudo em concurso formal, incidindo, quanto aos dois últimos, a atenuante da confissão espontânea.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a pretensão punitiva do Estado formulada pelo Ministério Público, por meio do seu órgão oficiante neste juízo, para CONSIDERAR o acusado, ..., como incurso nas disposições do art. 129, § 9º, c/c art. 147, por três vezes, na forma do art. 71, c/c art. 148, § 1º, I, c/c art. 29, todos do Código Penal, c/c art. 14, da Lei nº 10.826/03, c/c art. 29, do CP, todos na forma do art. 69 do CP e ABSOLVÊ-LO das imputações atinentes ao delito descrito no art. 150, § 1º, do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP. Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e ao disposto nos art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria:

Para o delito do art. 129, § 9º, do CP:

Culpabilidade revelada pela reprovabilidade da conduta do réu pela sociedade, o qual demonstrou desprezo pela integridade física da vítima; não há nos autos registro de condenação anterior aos fatos a ele imputados, pelo que seus antecedentes são bons; há nos autos notícia de que o réu é trabalhador e bom pai, possuindo boa conduta social; pelas atitudes do réu com a vítima, vê-se que ele possui distúrbio de personalidade, sendo muito possessivo; as circunstâncias são desfavoráveis, pois certamente praticou o fato numa demonstração de opressão; os motivos também são desfavoráveis; o delito trouxe conseqüências, pois a vítima ficou com hematoma no olho; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito, razão pela qual tenho como suficiente e necessário para reprovação e prevenção do crime a pena-base que fixo em 04 (quatro) meses de detenção, por terem sido as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu em sua maioria.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas, ficando a pena, nesta fase, em 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de causa especial de diminuição ou aumento de pena.

A pena deverá ser cumprida no regime inicialmente semi-aberto, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 33, do Código Penal, considerando que as circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis ao réu em sua maioria.

Para o primeiro delito do art. 147, do CP (dia 07-05-08):

Culpabilidade revelada pela reprovabilidade da conduta do réu pela sociedade, por ser a ameaça um crime extremamente grave, pois deixa a vítima apavorada; não há nos autos registro de condenação anterior aos fatos a ele imputados, pelo que seus antecedentes são bons; há nos autos notícia de que o réu é trabalhador e bom pai, possuindo boa conduta social; pelas atitudes do réu com a vítima, vê-se que ele possui distúrbio de personalidade, sendo muito possessivo; as circunstâncias são desfavoráveis, posto que aproveitou que a mãe da vítima o tinha convidado a entrar para se acalmar, para ameaçar a vítima, exibindo uma faca; os motivos também são desfavoráveis, pois ameaçou a vítima para que esta reatasse a convivência com ele; o delito trouxe conseqüências, pois a vítima, com medo, começou a chorar, fazendo com que a mãe acordasse e viesse em seu socorro; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito, razão pela qual tenho como suficiente e necessário

para reprovação e prevenção do crime a pena-base que fixo em 02 (dois) meses de detenção, por terem sido as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu em sua maioria.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas, ficando a pena, nesta fase, em 02 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de causa especial de diminuição ou aumento de pena.

A pena deverá ser cumprida no regime inicialmente semi-aberto, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 33, do Código Penal, considerando que as circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis ao réu em sua maioria.

Para o segundo delito do art. 147, do CP- (dia 08-05-08):

Culpabilidade intensa, revelada pela alta reprovabilidade da conduta do réu pela sociedade, por ser a ameaça um delito que causa temor e insegurança na coletividade, com reflexos na conduta da própria vítima e seus familiares; não há nos autos registro de condenação anterior aos fatos a ele imputados, pelo que seus antecedentes são tidos como bons; há nos autos notícia de que o réu é trabalhador e bom pai, possuindo boa conduta social; pelas atitudes do réu com a vítima, vê-se que ele possui distúrbio de personalidade, sendo muito possessivo; as circunstâncias são desfavoráveis, posto que aproveitou do momento em que a vítima atendeu ao telefone, na tentativa de acalmá-lo, dizendo que não reataria a relação, para cometer o delito, dizendo que ela engoliria o que estava dizendo; os motivos também são desfavoráveis, pois ameaçou a vítima ao tomar ciência de que ela não reataria a convivência com ele; não há notícia de que o delito trouxe conseqüências, exceto as próprias dele; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito, razão pela qual tenho como suficiente e necessário para reprovação e prevenção do crime a pena-base que fixo em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, por terem sido as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu em grande parte

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas, ficando a pena, nesta fase, em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de causa especial de diminuição ou aumento de pena.

A pena deverá ser cumprida no regime inicialmente semi-aberto, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 33, do Código Penal, considerando que as circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis ao réu em grande parte.

Para o terceiro delito do art. 147, do CP- (após a liberação da vítima):

Culpabilidade intensa, revelada pela alta reprovabilidade da conduta do réu pela sociedade, por ser a ameaça um delito que causa temor e insegurança na coletividade, com reflexos na conduta da própria vítima e seus familiares; não há nos autos registro de condenação anterior aos fatos a ele imputados, pelo que seus antecedentes são tidos como bons; há nos autos notícia de que o réu é trabalhador e bom pai, possuindo boa conduta social; pelas atitudes do réu com a vítima, vê-se que ele possui distúrbio de personalidade, sendo muito possessivo; as circunstâncias são desfavoráveis, posto que aproveitou do momento em que a vítima atendeu ao telefone, ainda na tentativa de convencê-lo de que deveria aceitar a situação e não mais incomodá-la, para cometer o delito, dizendo que mataria toda a família; os motivos também são desfavoráveis, pois ameaçou a vítima, mesmo depois de tê-la mantido em cárcere privado,

para que esta retornasse à convivência com ele e não o incriminasse; o delito trouxe conseqüências, pois a vítima se viu realmente intimidada, com medo de o acusado matar a própria filha; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito, razão pela qual tenho como suficiente e necessário para reprovação e prevenção do crime a pena-base que fixo em 03 (três) meses de detenção, por terem sido as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu em sua maioria.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas, ficando a pena, nesta fase, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de causa especial de diminuição ou aumento de pena.

A pena deverá ser cumprida no regime inicialmente semi-aberto, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 33, do Código Penal, considerando que as circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis ao réu em sua maioria.

Do crime continuado.

Tendo em vista o fato de os delitos de ameaça cometidos contra a vítima terem sido cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, pois ocorreram dentro de um período de poucos dias, sempre no mesmo lugar e modo, na casa da vítima e pelo mesmo motivo, aplica-se, no caso, a regra do art. 71, do CP, já que mediante três ações praticou três delitos da mesma espécie.

Assim, aplico a pena mais grave, no caso, a aplicada pelo delito cometido quando do retorno da vítima para a casa dos pais, 03 (três) meses de detenção, e a aumento em 1/5 (um quinto), ou seja, 18 (dezoito) dias, e torno a pena a ser cumprida pelos três delitos em 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, no regime semi-aberto.

Para o delito do art. 148, § 1º, do CP:

Culpabilidade intensa, revelada pela alta reprovabilidade da conduta do réu pela sociedade, pois o seqüestro ou cárcere privado são delitos que deixam vestígios psicológicos nas vítimas e nas famílias; não há nos autos registro de condenação anterior aos fatos a ele imputados, pelo que seus antecedentes são tidos como bons; há nos autos notícia de que o réu é trabalhador e bom pai, possuindo boa conduta social; pelas atitudes do réu com a vítima, vê-se que ele possui distúrbio de personalidade, sendo muito possessivo; as circunstâncias são desfavoráveis, posto que adentrou na residência da vítima, que estava a dormir, e foi pega de surpresa, sem condições de analisar o que ocorria; os motivos também são desfavoráveis, pois levou a vítima de casa, mantendo-a em cárcere privado, na tentativa de convencê-la a reatar o relacionamento que tiveram por mais de dois anos; as conseqüências foram sérias, pois enquanto privou a vítima de sua liberdade, privou a filha da companhia desta, a qual está em idade que depende diuturnamente dos cuidados da mãe; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito, razão pela qual tenho como suficiente e necessário para reprovação e prevenção do crime a pena-base que fixo em 03 (três) anos de reclusão, por terem sido as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu em sua maioria.

O réu confessou o delito, circunstância que lhe atenua a pena, razão pela qual reduzo-a em 06 (seis) meses, ficando a pena, nesta fase, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de causa especial de diminuição ou aumento de pena.

A pena deverá ser cumprida no regime inicialmente semi-aberto, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 33, do Código Penal, considerando que as circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis ao réu em sua maioria.

Para o delito do art. 14, da Lei 10.826/03:

Culpabilidade intensa, revelada pela alta reprovabilidade da conduta do réu pela sociedade, pois o porte ilegal de arma é delito que encoraja o cometimento de outros; não há nos autos registro de condenação anterior aos fatos a ele imputados, pelo que seus antecedentes são tidos como bons; há nos autos notícia de que o réu é trabalhador e bom pai, possuindo boa conduta social; pelas atitudes do réu, vê-se que ele possui distúrbio de personalidade; as circunstâncias são desfavoráveis, posto que utilizou da arma, através de terceira pessoa, para adentrar na residência da vítima e aumentar o poder intimidativo; os motivos também são desfavoráveis, pois utilizou da arma para obrigar a vítima a ir com ele; as conseqüências são as próprias do delito; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito, razão pela qual tenho como suficiente e necessário para reprovação e prevenção do crime a pena-base que fixo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, por terem sido as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu em sua maioria.

O réu confessou o delito, circunstância que lhe atenua a pena, razão pela qual a reduzo em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, ficando a pena, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena deverá ser cumprida no regime inicialmente semi-aberto, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 33, do Código Penal, considerando que as circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis ao réu em sua maioria.

Da aplicação do concurso material

Finalmente, aplico o concurso material entre os delitos e, conforme disposto no art. 69 do CP, somo a pena do delito de lesão corporal, 04 (quatro) meses de detenção, ao resultado da aplicação da continuidade delitiva para os delitos de ameaça, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, à pena do delito de cárcere privado, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, à pena do delito de porte ilegal de arma, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e chego ao resultado final de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de pena total a ser cumprida no regime inicialmente semi-aberto, além de 10 (dez) dias-multa, devendo serem executadas, primeiro, as de reclusão.

Ausentes os requisitos do art. 44 e do art. 77, ambos do Código Penal, pena total superior a 04 (quatro) anos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de conceder a suspensão da pena.

O réu foi preso preventivamente e preso permaneceu durante a instrução do feito, razão pela qual, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, recomendando-o na prisão em que se encontra.

Expeça-se guia de execução provisória ao acusado e oficie-se a APAC local para providenciar vaga para cumprimento da pena naquela entidade.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, tomem-se as seguintes providências:

1 - Lance o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se o boletim individual e remetendo-o ao Instituto de Identificação, nos moldes legais, observando-se a instrução 147 da Corregedoria de Justiça.

2 - Considerando o disposto no art. 15, III, da Constituição da República, comunique-se ao Cartório Eleitoral a condenação criminal para a suspensão dos direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da condenação, não se aplicando ao caso o disposto no art. 1º, I, alínea "e" da Lei complementar 64/90.

3 - Expeça-se oportunamente Carta de Sentença a fim de viabilizar a execução da pena privativa de liberdade pelo acusado, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Belo, 06 de julho de 2008

Célia Maria Andrade Freitas Corrêa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Lesão corporal – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Autoria – Palavra da vítima – Laudos periciais sem relação com os fatos em apuração – Insuficiência de prova – Incidência do princípio in dubio pro reo – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	São João da Ponte		
JUIZ DE DIREITO:	Solange de Borba Reimberg Riemma		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0624.12.001588- 5/0015885- 71.2012.8.13.0624	DATA DA SENTENÇA:	10/02/2014
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	R. R. de J.		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - HISTÓRICO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra R. R. de J., brasileiro, casado, lavrador, RG MG-11.541.496, nascido em 26/11/1958, filho de H. R. da R. e F. M. de J., residente na Fazenda Camurça, próxima ao Povoado de Bom Jardim, zona rural do Município de São João da Ponte, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 08/11/2011, por volta das 11h00min., e também no mês de maio de 2012, em dia não precisado, na Fazenda Camurça, próxima ao Povoado de Bom Jardim, zona rural do Município de São João da Ponte, o acusado, com visíveis sintomas de embriaguez e sem motivo aparente, teria ofendido a integridade corporal de J. M. da S., sua amásia, agredindo-a com socos, chutes e pontapés, além de tê-la jogado ao chão e puxado-a pelo cabelo, causando-lhe lesões corporais.

A denúncia foi recebida em 07/12/2012 (f. 48).

O acusado foi devidamente citado (ff. 49/50), tendo o defensor nomeado se limitado a dizer que a defesa seria apresentada por ocasião das alegações finais (f. 51-v).

Na instrução do feito, foi ouvida a vítima (f. 58) e interrogado o acusado (f. 59).

As partes não requereram diligências na fase do art. 402.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição do réu, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, haja vista não existir nos autos prova suficiente para ensejar a condenação do acusado (ff. 61/65).

A Defesa reiterou o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público (f. 66).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais. Não há nulidades a serem sanadas.

Ouvida, a vítima confirmou as agressões e disse que só fez exame de corpo de delito por ocasião da última agressão. Informou, ainda, que voltou a coabitar com seu amásio, que não mais a agrediu depois dos fatos.

Interrogado, o réu negou ter praticado agressões contra sua companheira e confirmou que voltou a conviver com a vítima. Informou, ainda, que esta faz uso imoderado de bebidas alcoólicas.

Compulsando os autos observo que, como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público (f. 63), os ACD's juntados às ff. 15 e 29 provavelmente dizem respeito a outras lesões corporais sofridas pela ofendida, as quais não possuem relação com os fatos em apuração neste feito, sobretudo porque o primeiro laudo não está datado e o segundo foi realizado no dia 08/08/2012, ou seja, cerca de três meses após a suposta segunda agressão.

Também não há testemunhas presenciais das supostas agressões.

Embora a palavra da vítima possua especial valor probante, no presente caso, não se apresenta suficiente para ensejar a condenação do acusado, que negou a prática do delito a ele imputado.

Destarte, diante da fragilidade da prova colhida, não é possível afirmar com certeza que tenha sido o réu o autor do delito narrado na denúncia, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia, para, em conseqüência, ABSOLVER o acusado R. R. de J. das imputações que lhe foram atribuídas, o que faço com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Arbitro honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. Wagner Cordeiro Lima, nomeado à f. 51, no valor de R\$ 528,29 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), a serem custeados pelo Estado de Minas Gerais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários advocatícios e procedam-se às necessárias baixas, comunicando esta decisão absolutória ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais, para os fins de direito.

Custas, ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João da Ponte, 10 de fevereiro de 2014

SOLANGE DE BORBA REIMBERG RIEMMA

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Lesão corporal – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Autoria – Materialidade – Prova – Legítima defesa – Não-ocorrência – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Não-reconhecimento – Pena base fixada no mínimo legal – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Crime cometido com violência – Regime de cumprimento da pena aberto – Sursis Prestação de serviços à comunidade – Assistência judiciária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Resplendor		
JUIZ DE DIREITO:	Edson Alfredo Sossai Regonini		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0543.07.002726-2	DATA DA SENTENÇA:	11/01/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Claudeir Alindor		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público estadual ofertou denúncia em desfavor de Claudeir Alindor, brasileiro, braçal, nascido em 30/06/1979, filho de Valtair Alindor e Luzia Pereira Alindor, imputando-lhe a conduta típica descrita no art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º e 7º, I, da Lei 11.340/2006.

Narra a denúncia que no dia 23 de novembro de 2007, o denunciado, voluntária e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de sua amásia D. R. M., causando-lhe as lesões descritas no ACD de f. 06.

O Ministério Público deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, em razão do art. 41 da Lei 11.340/06 vedar expressamente a aplicação da Lei 9.099/05.

A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2008, por haver substrato mínimo para a persecução penal.

O denunciado foi devidamente citado, f. 22, e apresentou resposta à f. 24.

Na audiência de instrução e julgamento foi inquirida a vítima e interrogado o réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais às ff. 34/35, pugnando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações às ff. 36/38, requerendo a absolvição por legítima defesa e, subsidiariamente, seja o fato considerado vias de fato por agressões recíprocas.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, notadamente a condição de procedibilidade consistente na representação contida à f. 07. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional.

Consoante já relatado, o parquet imputa ao denunciado a conduta típica prevista no art. 129, § 9º do Código Penal.

A materialidade do delito está devidamente comprovada através do Auto de Corpo Delito de f. 09.

Os peritos criminais ao elaborarem o referido auto atestaram que:

“(…) que houve ofensa a integridade corporal ou à saúde da vítima (….) hematomas no braço esquerdo (….)”.

Igualmente, verifico também estar devidamente comprovada a autoria delitiva.

O réu, ao ser interrogado em juízo, afirmou que, no dia dos fatos, após uma discussão, desferiu um soco na vítima, sua companheira. Veja-se:

“(…) no dia 23/11/2007 estava separado de sua companheira D. No dia 23/11/2007, foi até a casa da vítima começaram a discutir, e o interrogando deu um soco nela. Iniciaram a discussão porque o interrogando reclamou do fato da vítima levar homens para dentro de casa. No dia a vítima pegou uma faca, mas não a usou para nada. Voltou a conviver maritalmente com a vítima, isso a aproximadamente a dois anos (sic). Está preso e cumprimento pena por tráfico (….)” (Claudeir Alindor, f. 32).

A confissão do acusado está em harmonia com as demais provas constantes nos autos, notadamente do depoimento prestado pela vítima do delito. Ao ser ouvida em juízo, confirmou que foi agredida pelo réu, seu companheiro. Observe-se:

“(…) é verdade que no dia 23/11/2007 foi agredida com tapas pelo réu. A depoente apresentou marcas no pescoço e nos braços, procurou a Sra. R. na delegacia, recebeu um papel e foi ao hospital, onde fez exames. Na época dos fatos estava separada do réu, e ele foi à casa da depoente e começou a falar que esta estava com outros homens. Por isso iniciou-se e o réu passou às agressões. Não foi a primeira vez que o réu agrediu a depoente, mas nas ocasiões anteriores foram penas (sic) empurrões e discussões verbais (….)” (D. R. M., f. 33).

Consigno que por se tratar de violência praticada dentro do domicílio do casal, não há testemunhas presenciais dos fatos. A própria vítima, na fase policial, declarou que os vizinhos, quando percebem que é briga de marido e mulher, fazem de tudo para não se envolverem e até negam ajuda (f. 07).

Assim, diante das provas contidas nos autos verifico que o réu, no dia dos fatos, agrediu a vítima causando-lhe as lesões descritas no ACD de f. 09, razão pela qual sua conduta se amoldou à figura típica descrita no art. 129, caput, do Código Penal.

Em relação à qualificadora constante da denúncia, descrita no § 9º do art. 129 do Código Penal, não há dúvidas de sua incidência no caso em tela, posto que a violência foi praticada contra a companheira do réu. Nesse sentido, o depoimento prestado pela vítima e as declarações do réu em seu interrogatório não deixam qualquer dúvida acerca da União Estável existente entre ambos.

A defesa, em suas derradeiras alegações, pugna pela absolvição do denunciado, em virtude do mesmo ter atuado em legítima defesa.

Nos termos do art. 25 do Código Penal:

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

No caso em tela, não vislumbro a presença da sobredita excludente de ilicitude. A defesa não fez prova de que o réu praticou a lesão para repelir injusta agressão da vítima. Ao contrário, consta do interrogatório que a vítima tinha se apoderado de uma faca, mas não a usou para nada.

Repito, não há nos autos qualquer prova de que o réu atacou a vítima para repelir uma agressão. Assim, não há como se acolher a excludente de ilicitude suscitada pela defesa por não estar configurada a repulsa a injusta agressão.

A douta defesa postula, ainda, de forma subsidiária, a desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção de vias de fato.

Em que pese o brilhantismo dos argumentos ventilados pela defesa, o laudo pericial (auto de corpo delito, f. 09), não deixa qualquer dúvida que a vítima apresentava lesões, inclusive hematomas no braço esquerdo.

Logo, a conduta do réu se amoldou ao crime de lesão corporal praticada no âmbito doméstico-familiar.

Registro, ainda, que analisando a certidão criminal de ff. 21/22, verifico que o réu ostenta sentença penal condenatória transitada em julgado em 20 de junho de 2008, sendo que o crime em tela foi praticado em 23/11/2007 razão pela qual o réu não é reincidente, tampouco é portador de Maus antecedentes, consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE FATOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. 1. Esta Corte Superior tem entendido que, em respeito ao princípio da presunção de inocência, não podem ser considerados como maus antecedentes, aptos a majorar a pena-base, condenações cujos fatos geradores ocorreram posteriormente aos narrados na denúncia. (...) (Habeas Corpus nº 97504/SP (2007/0307230-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 21/08/2008, unânime, DJe 13/10/2008).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, submeto o denunciado CLAUDEIR ALINDOR, brasileiro, braçal, nascido em 30/06/1979, filho de Valtair Alindor e Luzia Pereira Alindor, nas sanções previstas no art. 129, § 9º, c/c art. 65, III, d, ambos do CP.

Ato contínuo, passo à fixação da dosimetria da pena, de acordo com o critério trifásico abraçado pelo art. 68, iniciando pelas circunstâncias judiciais fixadas no art. 59, ambos do Código Penal.

A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é de razoável reprovabilidade. Os antecedentes do réu estão imaculados, conforme fundamentado supra. Não há nos autos elementos para valorar a conduta social do réu, assim como para a sua personalidade.

Igualmente, não há qualquer elemento para valoração acerca da motivação do crime. As circunstâncias do crime foram comuns aos de lesão corporal. As consequências do crime não foram graves. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há qualquer circunstância agravante. Presente a atenuante da confissão, não obstante, com fundamento na Súmula 231 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de atenuar a pena por já ter sido fixada no mínimo legal.

Não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, fixo, então, a pena, agora em definitivo, em 03 (três) meses de detenção.

Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, c) do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, I do CP). Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL LEVE - INADMISSIBILIDADE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES - POSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo a pena sido concretizada em patamar não superior a 02 (dois) anos, não sendo possível a substituição da pena por restritivas de direitos, face à vedação prevista no art. 44, I, do CP, por ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa, concede-se a suspensão condicional da pena quando o agente preencher os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 77, do Código Penal. 3. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 1.0362.00.000417-0/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 09/12/2008, unânime, pub. 09/01/2009).

Por preenchidos os requisitos do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu no primeiro ano prestar serviços à comunidade, art. 78, §1º e cumprir as demais obrigações que serão fixadas quando da audiência admonitória.

Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido todo o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de estar amparado pela assistência judiciária gratuita, tendo sido, inclusive, nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa.

Tendo em vista a ausência de Defensor Público para atuar nesta comarca e a atuação de defensor dativo para patrocinar a defesa do réu, condeno o Estado de Minas Gerais a pagar ao defensor nomeado o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários.

Transitada em julgado a presente Sentença:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República de 1988;

Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística;

Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Resplendor, 11 de janeiro de 2011

EDSON ALFREDO SOSSAI REGONINI

Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Lesão corporal gravíssima – Deformidade permanente – Perda de falange de um dedo – Dano estético – Materialidade – Autoria – Palavra da vítima – Conjunto probatório – Prova testemunhal – Confissão espontânea – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Reconhecimento de circunstância atenuante – Inviabilidade de redução da pena-base aquém do mínimo – Circunstância agravante – Motivo fútil – Ausência de prova – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Crime praticado com violência contra a pessoa – Não substituição da pena privativa de liberdade – Concessão de sursis – Réu solto durante a instrução criminal – Direito de recorrer em liberdade		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	Fabrício Dornas Carata		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0139462-89.2002.8.13.0704	DATA DA SENTENÇA:	29/02/2012
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	JLO		

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no Inquérito Policial nº 348/02, ofertou denúncia (fls. 02/03) em face de JLO, brasileiro, amasiado, tratorista, natural de Manga/MG, nascido aos 08/12/1974, filho de, residente na Rua, nº, Bairro, Unai/MG, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, c/c art. 61, inciso II, alínea “a” (motivo fútil), ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 16/02/2001, por volta das 22h25, na Rua, nº, Bairro, Unai-MG, o denunciado, teria ofendido a integridade física de EMJ.

Segundo apurado, o acusado após ter uma discussão de somenos importância com a vítima, teria desferido-lhe vários socos e pontapés. Ato contínuo, teria mordido o dedo indicador direito da pretensa vítima, vindo a arrancar parte deste membro, causando-lhe deformidade permanente com resultado estético estigmatizante.

Foram juntados aos autos: boletim de ocorrência (ff. 6/8); laudo médico (f. 7); auto de corpo de delito (f. 12); termo de representação (f. 14) e laudo de exame de corpo de delito (ff. 25 e 30).

A denúncia foi regularmente recebida em 08 de outubro de 2003 (f. 36).

Devidamente citado, o réu foi oportunamente interrogado (f. 47).

Defesa Prévia à f. 52

Na instrução do feito, foram colhidos os depoimentos de 2 (duas) testemunhas comuns à defesa e à acusação, sendo dispensada a oitiva da vítima que não foi localizada no endereço declinado nos autos (fls. 116/118). Não foram requeridas diligências previstas no art. 499 do Código de Processo Penal (antiga redação).

CAC do réu juntada às ff. 112/113.

Em alegações finais escritas (ff. 114/119), o Parquet pugnou pela condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, c/c art. 61, inciso II, alínea "a" (motivo fútil), ambos do Código Penal. Alegou, em síntese, que a materialidade delitiva restou demonstrada a partir do boletim de ocorrência (fls. 6/8); laudo médico (f. 7) e laudo de exame de corpo de delito (fls. 25 e 30). Quanto a autoria, destacou a confissão do acusado ainda na fase inquisitorial, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal.

Já a defesa de JLO, também em alegações finais escritas (ff. 130/131), requereu a absolvição do réu (fls.130/131).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nenhuma nulidade se apresenta. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido levantada qualquer preliminar, passo a analisar o mérito.

A persecução penal visa apurar a prática do delito previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, c/c art. 61, inciso II, alínea "a" (motivo fútil), ambos do Código Penal, pelo acusado JLO, pois segundo consta da peça inaugural da ação penal, no dia 16/02/2001, por volta das 22h25, na Rua, nº, Bairro, Unaí-MG, o denunciado, teria ofendido a integridade física de EMJ. Segundo apurado, o acusado após ter uma discussão de somenos importância com a vítima, teria desferido-lhe vários socos e pontapés. Ato contínuo, teria mordido o dedo indicador direito da pretensa vítima, vindo a arrancar parte deste membro, causando-lhe deformidade permanente com resultado estético estigmatizante.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência policial (fls. 6/8); laudo médico (f. 7) e laudo de exame de corpo de delito (fls. 25 e 30), os quais atestam de forma clara a ocorrência do fato.

Do mesmo modo, a autoria restou cabalmente demonstrada a partir da prova testemunhal colhida nos autos e da confissão do acusado ainda na fase inquisitorial.

Com efeito, ao ser interrogado (f.47), o réu confirmou ter brigado com a vítima no dia dos fatos, tendo revidado um chute que a vítima lhe teria dado, no entanto, afirmou que não se recordava de ter mordido o dedo indicador direito da vítima, senão vejamos:

Que são verdadeiros em parte os fatos narrados na denúncia (...); que confirma em partes o depoimento de fls.09, (...), ressaltando que não se lembra de ter mordido o dedo de sua companheira e vítima, (...); (...) o declarante levou um chute e revidou iniciando a briga; não se lembra de ter mordido o dedo (...) da vítima; (...); reconhece que a vítima perdeu parte do dedo durante a briga; (...) (em juízo à f.47)

Por outro lado, muito embora a vítima, EMJ, não tenha sido ouvida em juízo, em declarações prestadas em sede policial às fls.13/14, consta o seguinte:

que na tarde do dia 16 de fevereiro do ano de 2001, (...) a DECLARANTE saiu (...) para ir até a casa do compadre (...); (...); QUE a declarante não demorou, mas quando voltou (...) JLO não estava; (...); QUE JLO chegou muito bêbado, ou drogado, perguntando onde ela estava; QUE a DECLARANTE falou para ele que fora até a casa do compadre X, (...); QUE JLO viu que o cabelo da DECLARANTE estava desalinhado e falou que o cabelo dela estava “bagunçado” porque tinha se deitado com homem no mato (...); QUE a DECLARANTE falou que (...) estava desalinhado porque saíra de bicicleta com ele solto, mas JLO avançou para agredi-la; QUE a DECLARANTE então bateu o pé em JL Oe o derrubou, mas este levantou e partiu sobre ela novamente; QU EJLO deu vários murros e pesadas, além de puxar-lhe bastante os cabelos; QUE a DECLARANTE pegou uma garrafa de café sobre o fogão, jogou em JLO e tentou correr mas ele alcançou-a e a derrubou no chão com um murro; QUE JLO segurou os cabelos da DECLARANTE enquanto ajoelhava sobre a “boca do estômago dela”, (...); QUE JLO enquanto imobilizava a DECLARANTE levou a boca como se fosse morder no pescoço dela; QUE a DECLARANTE levou as mãos para empurrar o rosto de JLO, momento em que ele mordeu o dedo indicador dela; (...) ; (...); QUE a DECLARANTE sentiu o braço direito adormecer e ficou sem forças (...); só então ela observou a mão e viu que faltava parte do dedo indicador mordido por JLO; (...)

Por sua vez, a testemunha MFNS, que compareceu na casa da vítima confirmou em juízo à f.117, declarações prestadas em sede policial, onde relatou:

estava em casa quando ouviu barulho de briga na casa dos vizinhos, e saiu até a rua para ver o que estava acontecendo; (...) ao chegar à rua, a DEPOENTE percebeu que JLO e EMJ rolavam no chão do terreiro, em luta corporal, (...); (...); QUE somente após a chegada da polícia, a DEPOENTE entrou na casa dos vizinhos, quando avistou parte de um dedo de EMJ caído na área externa da casa, (...).(Depoimento prestado perante a autoridade policial à f.31).

A testemunha RS, no mesmo sentido, em depoimento prestado perante a autoridade policial à f.32 e posteriormente confirmado em juízo (f. 118), relatou:

QUE olhou pela janela do quarto (...) e avistou JLO e “B” discutindo dentro da cozinha da casa deles; (...); (...); QUE alguns minutos depois a Polícia Militar chegou na casa (...), e a DEPOENTE

foi até lá (...); (..); QUE após os Policiais terem levado JLO, a DEPOENTE e algumas amigas entraram na casa da EMJ e encontraram-na arrumando para ir ao Hospital, então ela mostrou que tivera parte do dedo indicador arrancado; QUE ainda segundo EMJ, JLO é que tinha arrancado pedaço do dedo dela com uma mordida.

Enfim, as provas carreadas aos autos são suficientemente seguras para demonstrar tanto a materialidade do crime, quanto a autoria do réu JLO na prática do delito de lesão corporal gravíssima descrito na proemial, pois as declarações da vítima acima transcritas estão em perfeita sintonia com tudo o que restou apurado, demonstrando que a condenação do réu é, de fato, medida que se impõe no caso.

Quanto às circunstâncias legais, é de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea e afastar a agravante do motivo fútil.

Com efeito, quanto a referida atenuante, verifico que o acusado ainda na fase inquisitorial admitiu a autoria da infração penal de forma voluntária, livre, portanto, de qualquer coação, sendo que a caracterização da atenuante da confissão espontânea está suficientemente delineada a partir da leitura de suas declarações acima transcritas.

Lado outro, quanto a agravante em destaque, entendo por fútil o motivo insignificante, flagrantemente desproporcional quando cotejado com a ação do agente. De fato, no caso em análise, não há qualquer dado que permita concluir com segurança pela presença da agravante levantada pela acusação, sendo de todo impertinente e descabido pretender traçar um paralelo necessário entre o fato de o acusado estar embriagado no momento da agressão por ele praticada e a futilidade do motivo que o levou a agredir a vítima. Pelo contrário, muitas vezes a embriaguez pode servir até mesmo para diminuir a possibilidade de o agente no momento de sua ação de ter plena capacidade de perceber a desproporção de seu comportamento.

Seguindo, presente a qualificadora prevista no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Dita o inciso IV, do § 2º, do art. 129 que a lesão ali estabelecida será aquela que resulta deformidade permanente.

Ora, o agravamento da pena de lesão corporal de natureza gravíssima (CP, art. 129, § 2º) em relação à pena da lesão corporal simples (CP, art. 129, caput) é significativo, passando de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção para 02 (dois) anos a 08 (oito) anos de reclusão. Assim, não há como negar que a sanção prevista no art. 129, §2º, do Código Penal está investida de maior carga reprovatória, devendo-se, por isso, haver cautela quando da análise e conclusão referente a natureza real da lesão provocada.

Nessa esteira, é certo que a lei penal não conceitua o que considera “deformidade permanente”. Cabe a cada magistrado, diante do caso concreto, valorar com os elementos colhidos na instrução processual se a lesão causada ocasionou, ou não, a referida deformidade. Na verdade, penso que a deformidade permanente pode estar relacionada, também, com a estética da vítima, bem como com a situação de permanência do dano. Nesse sentido, inclusive, Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Código Penal Interpretado, ensina que:

É também gravíssima a lesão quando resultar deformidade permanente. A deformidade é o prejuízo estético, adquirido, visível, indelével no corpo do ofendido. Deve haver uma modificação que cause dano estético de certa monta e capaz de causar impressão de desagrado, vexatório para a vítima.

Sendo assim, a deformidade permanente deve ser entendida como aquela impossível de correção e que causa prejuízo estético visível.

No caso, os laudos periciais juntados aos autos (ff 25 e 30) são suficientemente claros no sentido de concluir que a amputação da falange do indicador da mão direita da vítima foi suficiente para causar deformidade permanente com resultado estético estigmatizante, de modo que a presença da qualificadora em tela está por demais justificada.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e submeto o réu JLO ao disposto no art. 129, § 2º, inciso IV, c/c art 65, inciso III, alínea “d”, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, atento ao que dispõe o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República e os arts. 59 e 68 do Código Penal.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal:

a) Culpabilidade: entendida como o grau de censura, de reprovabilidade que a conduta e o próprio autor merecem, constato que ela se apresenta normal ou adequada ao tipo penal, por não se verificar qualquer particularidade negativa, sendo ínsita ao crime de lesão corporal gravíssima, nada tendo a se valorar.

b) Antecedentes: o réu é possuidor de bons antecedentes, porquanto, da análise da FAC e da CAC, observo que não há qualquer registro, não merecendo, desta forma, valoração negativa.

c) Conduta social: deixo de considerar tal circunstância judicial, uma vez que não há nos autos elementos que permitam extrair qualquer dado a respeito do comportamento do réu no seio social, familiar ou profissional e que autorizem sua avaliação segura.

d) Personalidade: de difícil constatação, por tomar em conta aspectos inerentes, por exemplo, à índole e ao temperamento do réu, priorizando características pessoais, não será aqui valorada diante da inexistência nos autos de elementos suficientes à sua aferição.

e) Motivos: ligados as razões que moveram o agente a prática delituosa, constato que, no caso, não há, também aqui, nenhum dado que permita a sua valoração.

f) Circunstâncias: elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo penal que, na presente hipótese, não restaram evidenciados.

g) Consequências: as consequências do crime, consistentes na deformidade permanente da vítima e suas sequelas, confundem-se com o conceito do próprio tipo penal, posto ser requisito que o integra (deformidade permanente) - artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal,

desde que não sejam de múltiplas lesões, como na hipótese, não podendo, portanto, sofrer qualquer valoração negativa a mais nesse fase de fixação da reprimenda penal.

h) Comportamento da vítima: é o modo de agir da vítima que pode ser determinante para que o agente decida pela prática da infração penal e que na hipótese não há como ser sopesado.

Desta forma, à vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase, muito embora caracterizada a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deixo de valorá-la, porquanto a pena-base restou fixada no mínimo legal. De fato, a expressão "sempre atenuam" constante do art. 65, inciso III, do Código Penal tem como limite o patamar legal da pena, não podendo, portanto, levá-la, quando já fixada em seu patamar mínimo, aquém do limite abstratamente previsto, simplesmente em virtude de existência de circunstância atenuante. É o que enuncia a súmula 231 do e. Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, não estando presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.

Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, fixo o regime aberto para o início do cumprimento de sua reprimenda.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, atento ao que dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal, que expressamente veda a referida substituição quando a infração penal for cometida, como no caso, com violência ou grave ameaça à pessoa, deixo de substituir a reprimenda corporal.

No que diz respeito à suspensão condicional da pena, tendo em vista o disposto no art. 77 do Código Penal, caput e incisos, do Código Penal, verifico que a pena aplicada não é superior a 2 (dois) anos, que o réu não é reincidente, que é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito pelos motivos acima elencados, bem como que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício.

Desta forma, reconheço em favor do réu o benefício da suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos, sendo que no primeiro ano do prazo, de acordo com o art. 78, § 1º, do Código Penal, o réu deverá prestar serviços à comunidade (art. 46 do Código Penal) que serão oportunamente especificados pelo Juízo da Execução Penal segundo suas aptidões.

Ao Juízo da Execução, registre-se, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com a

remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto no art. 150 da Lei n. 7.210/84.

Quanto ao direito de recorrer em liberdade, a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. Desta forma, a negativa, ao réu na sentença condenatória, do direito de recorrer em liberdade depende, para legitimar-se, da ocorrência concreta de qualquer das hipóteses referidas no art. 312 do Código de Processo Penal, a significar, portanto, que, inexistindo fundamento autorizador da privação meramente processual da liberdade do réu, esse ato de constrição reputar-se-á ilegal, porque destituído, em referido contexto, da necessária cautelaridade.

Ademais, a prisão processual, de ordem meramente cautelar, ainda que fundada em decisão condenatória recorrível (cuja prolação não descaracteriza a presunção constitucional de não-culpabilidade), portanto, tem, como pressuposto legitimador, a existência de situação de real necessidade, apta a ensejar, ao Estado, quando efetivamente ocorrente, a adoção - sempre excepcional - dessa medida constritiva de caráter pessoal.

Portanto, se o réu, como no caso, permaneceu solto durante toda a instrução processual, sem ter criado qualquer obstáculo ao regular andamento do feito, não há, portanto, qualquer motivo para a decretação de sua segregação cautelar, mormente tomando-se em conta a nova disciplina acerca da prisão cautelar dada pela Lei n. 12.403/2011.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. No entanto, concedida a assistência judiciária, na linha de orientação do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determino sua isenção, haja vista que, no âmbito estadual, a Lei n. 14.939/03 preceitua, em seu art. 10, inciso II, serem isentos de seu pagamento os beneficiários da assistência judiciária, afastando, dessarte, a mera suspensão da exigibilidade do pagamento, prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que custas dos serviços forenses é matéria cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal nos termos o art. 24, inciso IV, da Constituição da República.

Determino a intimação pessoal do réu, do defensor por ele constituído e do Ministério Público do teor da sentença.

Determino a comunicação a vítima do teor desta sentença nos termos do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Diante da carência de elementos, deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados pela infração prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, determino:

a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;

b) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, para que se procedam as anotações de estilo.

c) a expedição da competente guia de execução para o cumprimento da pena que lhe foi imposta, remetendo tal documento à Vara de Execuções Criminais, com cópia das peças indispensáveis para a formação dos autos de execução penal, nos termos da Lei de Execuções Penais.

d) que o presente feito aguarde na Secretaria Judicial até o cumprimento da pena ou extinção de punibilidade do sentenciado, devendo, o Sr. Escrivão, posteriormente, proceder à respectiva baixa no SISCOM, adotando as diligências necessárias para tanto, arquivando-se este processo em seguida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Unai (MG), 29 de fevereiro de 2012.

Fabício Dornas Carata

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Lesão corporal leve – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Ausência de prova – Absolvição – Tráfico de drogas – Desclassificação do crime para uso de drogas – Autoria – Materialidade – Prova – Réu menor de 21 anos de idade – Imposição de medida sócio-educativa – Prestação de serviços à comunidade – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707.09. 184831-7	DATA DA SENTENÇA:	17/08/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	M. A. D.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público em exercício perante esta Vara Criminal e no uso de suas atribuições legais, denunciou M. A. D., nos autos qualificado, como incurso nas sanções dos art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c 129, § 9º do Código Penal.

Consta da inaugural acusatória, agasalhada pelo auto de prisão em flagrante delito, que no dia 09 de maio do ano corrente, na Rua ..., Bairro Bom Pastor, nesta comunidade, foi a polícia chamada para comparecer ao local, visando apurar agressões físicas praticadas pelo acusado a desfavor da companheira D. S. R.

Apurou-se que policiais militares, ao chegarem à residência, ouviram da vítima que o acusado a agredia constantemente, além de ameaçá-la de morte, sendo que, naquele dia, ele lhe desferira vários socos no rosto.

Ante a notícia das agressões policiais militares auxiliaram a vítima a retirar seus pertences da casa, momento que ao dirigirem-se para o quarto da casa flagraram o acusado trazendo consigo, dentro de uma jaqueta, cinco pedaços de droga, pesando 5.92 gramas, identificadas como maconha, de uso proscrito. Logrou a polícia identificar que tal material tóxico tinha por finalidade a mercancia.

O acusado foi autuado em flagrante delito.

A peça acusatória, instruída pelo caderno processual de f. 04 a 31, com encarte de certidão criminal às f. 32, foi ofertada em 15/06/2009, f. 33v.

Notificado, o acusado, ofertou defesa preliminar, com rol de testemunhas, f. 38/39.

Recebida a inaugural acusatória, com designação de audiência de instrução e julgamento, f. 40.

Laudo toxicológico às f. 42.

Instrução realizada, com interrogatório do acusado e oitiva de testemunhas, f. 60 a 67.

Por memoriais, o autor ministerial requereu a absolvição do acusado com relação à imputação do crime de lesões corporais no âmbito doméstico, bem como requerendo a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime disposto no art. 28 da lei de Tóxicos, com diligência, f. 68 a 73.

A defesa, no mesmo trilho do autor ministerial, acolheu a manifestação do Órgão Acusador, f. 74 a 76.

Relatei, no essencial. DECIDO.

Pelo constante dos autos o autor ministerial imputou ao acusado a prática de dois delitos, a saber:

- a) lesões corporais leves e em âmbito doméstico;
- b) tráfico de drogas.

No estertor do processo o senhor da ação requereu o decreto absolutório do crime de lesões corporais e desclassificação do crime de tráfico para uso.

Muito bem.

Este Julgador passa a analisar e decidir o primeiro crime, qual seja, o da violência doméstica, tendo como vítima a companheira do acusado D. S. R.

Pelo constante no APFD a polícia foi chamada à casa do acusado pela vítima D. que dizia ter sofrido na noite anterior ameaça de morte por parte do imputado. A vítima D. S. R., na fase policial, declarou que:

“amásia do acusado; que por algumas vezes foi agredida pelo acusado; que na noite de ontem foi ameaçada de morte pelo acusado, além de ter sido agredida por socos no rosto”, f. 09.

Em juízo e sob o crivo do contraditório a vítima D. retratou-se, dizendo nunca ter sido agredida pelo companheiro e que não sofreu naquela noite nenhuma ameaça, sevícia ou agressão, pelo que sua imputação foi porque estava com raiva do acusado, uma vez que o mesmo a xingara (f.64).

O acusado, tanto na polícia como em juízo, negou tivesse agredido a companheira, mas que, no entrevero familiar, segurou-a pelos braços (f.10 e 60).

Como se verifica dos autos não há nenhum registro de que tenha a vítima, efetivamente, sofrido alguma lesão pelo corpo, eventualmente oriunda da contenda familiar.

Desta forma, razão assiste ao autor ministerial quando requereu o decreto absolutório, uma vez que a própria vítima e principal interessada declarou sob o crivo do contraditório que houve naquela noite no interior de sua casa apenas xingamentos, mas nenhuma agressão física desferida pelo acusado.

E se não houve ameaças de morte, muito menos agressões físicas por parte do acusado, o non liquet se impõe, por dever legal.

Quanto ao crime de tráfico de drogas:

A prova material do crime encontra-se fartamente demonstrada nos autos, seja pelo auto de apreensão de f. 17; seja pelo laudo de constatação de f. 19, seja pelo laudo definitivo de f. 42, onde se encontra atestado que o material tóxico trata-se de maconha, substância entorpecente de uso proscrito.

Quanto a autoria do crime:

O acusado, na fase policial, declarou que a droga achada no bolso de sua jaqueta seria para seu consumo (f.10), Em juízo, ratificou o declarado na polícia, dizendo que a droga seria para seu consumo (f.60/61).

Pelo constante do presente caderno processual tem-se que o acusado vinha sendo monitorado pela polícia, no tráfico de drogas; entretanto, monitorado, não querendo dizer com isso que já reconhecidamente culpado. E tanto verdadeira a afirmativa que policiais estiveram na casa do acusado, na véspera, nada encontrando.

A prova dos autos, produzida pelo órgão acusador, destrói qualquer possibilidade daquela droga que o acusado portava ter por finalidade o comércio, uma vez revelar sim o trazer consigo material tóxico para consumo próprio. E esta foi a justificativa do acusado, em momento algum demonstrado o contrário por parte do Ministério Público. E o entendimento ministerial é centrado no depoimento do policial C. E. A. A. que disse no juízo do contraditório:

“que nunca prendeu ninguém que tenha dito comprado drogas do acusado; que já viu o acusado com outras pessoas suspeitas, mas como usuárias de drogas; que havia comentário que o acusado fazia uso de drogas”, f. 65.

Isto posto, prevalece o entendimento ministerial quanto à desclassificação, uma vez que pelo constante dos autos o acusado trazia consigo material tóxico para uso próprio, pelo que impõe-se a desclassificação do art. 33 para o art. 28 da lei 11.343/2006.

EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENUNCIA MINISTERIAL de f., para:

a) absolver, como de fato absolvo o acusado M. A. D. do crime de lesões corporais no âmbito domiciliar, tendo como vítima D. S. R., uma vez entender que ausente nos autos prova da existência do fato criminoso, assim o fazendo com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

b) condenar, como de fato condeno o acusado M. A. D., nos autos qualificado, como incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006, pelo que passo à dosimetria da pena, a saber:

Considerando a culpabilidade do réu M. A. D. que foi gravosa, perseguindo um fim que sabia ser ilícito, até porque egresso do presídio local, sob as regras da liberdade provisória (f.10); considerando seus antecedentes que registram antecedentes, a despeito de tecnicamente primário (f.33); considerando sua conduta social, normal; considerando sua personalidade, início de deformação de caráter, até pelo fato de usar drogas. Desta forma, entende este Juiz que a simples advertência sobre os efeitos da droga em nada a beneficiará, muito menos haverá chances de sua recuperação, eis que se os “conselhos” fossem bons o mesmo de há muito já teria largado da droga, já que, conforme relatado por Maria Aparecida Silveira Leite Carvalho, às f. 66, esteve ele internado em clínica de recuperação. Entretanto, entendo que para o caso em comento, diante de sua culpabilidade, ainda menor de 21 anos de idade, com personalidade em formação, torna-se imperioso que o réu seja submetido à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e a MEDIDA EDUCATIVA DE COMPARECIMENTO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO, até porque, por tal programa, poderá receber tratamento psicológico e receber orientação em grupo, com chances de sua ressocialização.

Isto posto, APLICO ao réu M. A. D., como resposta ao crime por ele cometido e constante destes autos, à luz do art. 27 da Lei de Tóxicos, a restritiva de direitos na modalidade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, durante oito horas semanais, em atividade ajustada de acordo com sua aptidão, em entidade governamental e a ser designada pelo Juízo de Execução, pelo tempo máximo disposto no §3º, do art. 28, da Lei de Tóxicos, qual seja, CINCO MESES, pelo que, em igual tempo, deverá o réu-reeducando COMPARECER E FREQUENTAR ASSIDUAMENTE A PROGRAMA EDUCATIVO DE TRATAMENTO A USUÁRIOS DE DROGAS, junto à A.B.R.A.Ç.O./VARGINHA, situada na Rua Salomé Leite Alvarenga, 297, Jardim Andere, nesta comuna, pelo que deverá ser oficiado, para conhecimento do ora decidido e para estabelecer a forma da frequência, tudo a ser realizado pelo Juízo de Execução Penal.

Face o ora decidido, mesmo diante da desclassificação operada, entendo que a medida aplicada é tida como condenatória, pelo que comunique-se o Cartório Eleitoral, visando a suspensão de votar e ser votado, no período da medida aplicada, nos termos do art. 15, III, da Carta magna.

Condeno o réu nas custas processuais.

O réu encontra-se preso em flagrante delito, após obter liberdade provisória nos autos 0707.09.180849-3 (f.33). Diante da desclassificação operada não se revela justo manter o réu preso no processo em comento; entretanto, o réu quebrou a regra da lealdade e fidelidade processuais, envolvendo-se em novo crime após obter a liberdade provisória, pelo que agasalhado pelos princípios da celeridade e economia processuais, que entendo aplicáveis ao caso em comento, de ofício, REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA então concedida ao ora réu,

determinando que cópia desta decisão seja encartada no processo 0707.09.181083-8, com imediata conclusão, e, conseqüentemente, com expedição de alvará de soltura a favor do réu neste feito criminal, se por "al" não estiver preso. Em momento adequado o réu deverá dar cumprimento à reprimenda penal imposta neste processo.

Transitando esta decisão em julgado, lance-se seu nome no rol de culpados, formando-se sua Guia de Execução, com conclusão dos autos ao Juízo de Execução Penal, visando designação de audiência admonitória.

Calcular custas e intimar o réu para pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. Transcorrido o prazo, se não houver pagamento, certificar e encaminhar certidão a AGE.

À secretaria do juízo para certificar se foi instaurada medida protetiva à luz da Lei Maria da Penha, pelo que, se positivo, encartar cópia dos memoriais do autor ministerial e fazer conclusos.

Tudo feito, diante da ausência de interesse recursal, encaminhar os autos ao Ministério Público para que sejam extraídas as cópias deste processo, visando encaminhamento à autoridade policial, assim o fazendo ante o entendimento de que o requerente encontra-se mais estruturado do que o próprio Judiciário, tendo todas as condições materiais para proceder com a extração das peças reclamadas. Com estas nos autos, em apenso, encaminhe-se à autoridade policial. Dada vista e não extraídas as cópias, com retorno, arquivar.

P.R.I.C.

Varginha, 17 de agosto de 2009

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT

Juiz de Direito e Titular da Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Lesão corporal qualificada – Crime contra ascendente – Materialidade – Prova - Boletim de ocorrência - Auto de prisão em flagrante delito - Ficha de atendimento ambulatorial - Laudo pericial – Autoria – Testemunha – Palavra da vítima – Fixação da pena – Regime inicial aberto – Detração - Suspensão condicional da pena – Direito de recorrer em liberdade – Ameaça – Prescrição – Extinção da punibilidade – Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	Ipanema		
JUIZ DE DIREITO:	Caroline Dias Lopes Bela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0312 09 014 240-6	DATA DA SENTENÇA:	29/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	A.J.O.		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Cuidam-se os autos de ação criminal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de A.J.O., brasileiro, natural de Conceição de Ipanema/MG, nascido aos 01.01.1970, lavrador, filho de A.J.O. e M.E.J.O., residente na Rua F.S., nº..., em Ipanema/MG, imputando-o as condutas descritas nos artigos 129, §9º, e 147, c/c 69 todos do Código Penal.

Na denúncia ministerial (ff. 02/03), narra-se que,

No dia 03/09/2009, por volta das 15h, o requerido ofendeu a integridade corporal de sua mãe M.E.J.O..

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o réu ameaçou P.S.F.R., por palavras e gestos de lhe causar mal injusto e grave.

Na data supra o acusado consumiu bebidas e dirigiu-se para a casa onde convive com sua mãe e desferiu-lhe um chute contra sua perna esquerda, causando-lhe ofensa em sua integridade física.

Posteriormente, o réu se retirou da casa e foi para a via pública servindo-se de um pedaço de madeira e proferiu ameaças de agressões contra a vítima P.S.F.R., pois este é vizinho do acusado e tinha conhecimento das agressões praticadas em face da vítima M.E. (...).

O réu foi preso em flagrante (ff.05/12).

Carreou aos autos o inquérito policial (ff.4/34), registrada a representação das vítimas à autoridade policial (ff.07/08).

Juntada da CAC (f.42) e da FAC (ff.18/19).

A denúncia foi recebida em 06/10/2009 (f.41).

O réu foi citado (f.45). Ofereceu defesa prévia, alegou que os fatos não se deram na forma narrada na denúncia, o que ficará comprovado no decorrer da instrução (f.46v).

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 23/11/2009 (ff.61/69). Foram inquiridas as vítimas M.E.O. e P.S.F.R., uma testemunha e um informante, ao final o réu foi interrogado. O representante do Ministério Público requereu a dispensa da testemunha de acusação C.O.P., com o que concordou a defesa.

Concedida liberdade provisória ao réu, em 23 de novembro de 2009 (ff. 61/62).

Memoriais pelo Ministério Público (ff.80/88), sustentando a plena comprovação da materialidade e da autoria. Pleiteou a condenação do denunciado como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º, do CP, c/c 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 e 147 do CP, na forma do artigo 69 do CP.

Memoriais ofertados pelo advogado do réu (f.89), pugnou pela absolvição por negativa de autoria e ausência de provas.

É A SÍNTESE DO RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Crime Previsto no Artigo 147 do Código Penal.

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que o crime de ameaça está prescrito, haja vista que o fato teria ocorrido em 03/09/2009, a denúncia foi recebida em 06/10/2009 (f.41) e, desde então, não foi interrompido ou suspenso o prazo prescricional, que é de dois anos, a teor do artigo 109, VI, do CP, na redação vigente na época dos fatos.

Portanto, em relação ao crime tipificado no artigo 147 do Código Penal, a punibilidade encontra-se extinta pela prescrição, tendo o Estado perdido o direito de exercer o jus punitionis.

Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU com fundamento no artigo 107, inciso IV (prescrição), c/c artigo 109, inciso IV, na redação vigente ao tempo dos fatos, todos do CP.

Enfrentada a preliminar de mérito, o feito encontra-se em ordem, regular em sua tramitação. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e válido desenvolvimento da relação jurídica processual, sem mais preliminares a serem conhecidas, sendo caso de julgamento do mérito da pretensão punitiva estatal.

Do Crime Previsto no Artigo 129, §9º, do CP.

A materialidade encontra-se demonstrada no decurso de regular instrução, conforme boletim de ocorrência (ff.13/15), auto de prisão em flagrante delito (ff.05/12), ficha de atendimento ambulatorial (f.22) e laudo pericial (f.39), atestando que houve ofensa à integridade corporal da vítima.

Passando à autoria, reveste-se de robusta prova.

Em primeiro lugar, a testemunha W.R.D. afirmou em seu depoimento:

o depoente chegou a ver quando o acusado agrediu sua mãe “na mão”; que o depoente é vizinho do acusado há pelo menos cinco anos e pode afirmar que ele é pessoa dada a bebidas e agressões, já tendo atentado contra sua mãe em outras oportunidades; que a mãe do acusado apanha (...) (f.65).

Em segundo lugar, P.S.F.R. afirmou: “(...) que ouviu o réu agredir sua mãe; que o declarante ouviu o barulho do chute; (...) que o acusado bate em sua mãe com frequência (...)” (f.64).

Por fim, a vítima M.E.O. asseverou: “que no dia dos fatos o acusado agrediu a declarante por motivo de bebida” (f.63).

Com efeito, nos crimes praticados na clandestinidade, como é o caso dos autos, a palavra da vítima se reveste de especial importância, especialmente quando corroborada pelos demais elementos probatórios produzidos durante a instrução probatória. Nesse sentido tem decidido o eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A palavra da vítima, em crimes praticados na clandestinidade, tem enorme importância probatória, devendo prevalecer sobre a negativa de autoria apresentada pelo agente.

- O farto conjunto probatório, com especial destaque para a palavra da vítima e das testemunhas, aliado às demais evidências são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas.

- (...) (Apelação Criminal 1.0208.10.000848-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013 – sem grifo no original)

Lado outro, a tese sustentada pela defesa de que o réu não se recorda de ter agredido sua mãe na data dos fatos, não encontra respaldo nas provas carreadas aos autos, notadamente pelo teor dos depoimentos acima mencionados.

Deste modo, verifica-se que o conjunto probatório, produzido sob o manto do contraditório e da ampla defesa, conduz à conclusão de que o réu foi o autor das lesões sofridas pela vítima M.E.O..

A conduta do réu desenvolveu-se sob o domínio de seus esforços, pelo que sua externalização no mundo dos fatos encontra origem causal nas decisões e atos do agente ora identificado.

A narrativa fática é dotada de tipicidade, na forma dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, que carregam as elementares, respectivamente, “ofender a integridade corporal de outrem”.

O crime encontra-se consumado tão logo concretizado o verbo de seu núcleo típico.

Há dolo. O réu agiu livremente e consciente de seus atos, inexistindo nos autos elementos probatórios de quaisquer causas mecânicas ou imateriais que turbassem sua consciência ou tolhessem o ânimo ou a execução de suas ações.

A conduta é dotada de antijuridicidade, não se socorrendo o réu das justificantes impressas no artigo 23 da codificação material.

Está presente também a culpabilidade. O réu era imputável ao tempo da conduta. Tinha conhecimento da ilicitude e poderia, sim, agir de modo diverso.

Com efeito, embora o réu tenha alegado em seu interrogatório que havia ingerido bebida alcoólica na ocasião dos fatos, não há informações que permitam aferir que se tratava de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, notadamente porque há elementos que o réu costumeiramente ingere bebidas alcólicas, causa inclusive de diversas brigas com sua genitora. Assim, não há que se falar em exclusão da culpabilidade.

Por todo o exposto, impõe-se ao réu a submissão à tutela punitiva estatal, aplicada à reprimenda adequada e suficiente, em resposta à violação de direito.

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o acusado A.J.O., qualificado, submetendo-o às sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em relação ao delito previsto no artigo 147 do CP, com fundamento no artigo 107, inciso IV (prescrição), c/c artigo 109, inciso IV, todos do CP e 61 do CPP.

Atento ao princípio constitucional de individualização da pena, e ao método trifásico especificado no artigo 68 do Código Penal, passo à fixação da pena.

Do Crime Previsto no Artigo 129, §9º, do CP

1ª FASE: a) culpabilidade: normal à espécie, sem se destoar do ordinário empregado aos crimes deste jaez; b) antecedentes: não revela possuir antecedentes criminais; c) conduta social e personalidade: não há elementos nos autos que permitam aferir sua personalidade e sua conduta social, razão pela qual deixo de valorar tais circunstâncias; d) motivo: é o comum da espécie; e) as circunstâncias e as consequências do crime: são as inerentes a esse tipo penal, não havendo nada de excepcional a considerar; g) comportamento da vítima: nada de relevante a ser levado em consideração.

Destarte, considerando as circunstâncias judiciais acima apreciadas, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção. Deixo de fixar a pena de multa ante a ausência de previsão no preceito secundário.

2ª FASE: Não há atenuantes e nem agravantes. Assim, mantenho a pena anteriormente dosada.

3ª FASE: Não há causas de diminuição e aumento a serem consideradas, Assim, torno definitiva a pena anteriormente fixada, qual seja, 3 (três) meses de detenção.

No tocante à detração, na forma da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP, a ser considerada para a fixação do regime inicial de pena, verifica-se que o réu foi preso em flagrante em 03/09/2009, sendo solto em 23/11/2009, tendo permanecido preso por 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prisão provisória, esse tempo há de ser considerado para fins de determinação de regime inicial de pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, acrescido pela lei 12.736/2013.

Estabeleço, em obediência ao disposto no artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, porquanto não superado o limite de 04 (quatro) anos, observada a primariedade do agente e as circunstâncias judiciais favoráveis.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a infração penal em análise foi praticada mediante violência e grave ameaça à pessoa, restando desatendido o requisito previsto no artigo 44, I, do Código Penal. Nesse sentido, já decidiu o eg. TJMG: (Apelação Criminal 1.0382.10.008487-2/001, Rel. Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/09/2012, publicação da súmula em 21/09/2012).

Nos termos do artigo 77 c/c artigo 78, §2º, do Código Penal, considerando que as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis ao réu, aliado ao fato da inexistência de dano patrimonial, SUSPENDO a execução da pena privativa de liberdade pelo período de 2 (dois) anos, ficando o réu submetido às seguintes condições: a) proibição de frequentar bares, boates e congêneres; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Deixo de fixar indenização pelo prejuízo material advindo à vítima, por ausência de pedido expresso, bem como de elementos para quantificá-lo, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

No que importa a medida constritiva de liberdade do réu, concedo o direito de recorrer em liberdade, porquanto não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

Na forma do artigo 804 do CPP, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais. Todavia, em razão da precariedade econômica do réu, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que suspendo a execução da condenação em custas na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lancem-se os nomes do réu no rol de culpados;
2. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado;
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4- Expeça-se guia de execução.

Intime-se o Ministério Público e o réu, pessoalmente, e por seu Defensor, mediante publicação no órgão oficial.

Não havendo recurso por parte do Ministério Público, voltem-me os autos, a fim de que seja apreciada a possibilidade de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 110 do Código Penal.

Cumpridas as determinações e formalidades legais, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ipanema – MG, 29 de maio de 2013.

Caroline Dias Lopes Bela

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Tentativa de homicídio – Prova da materialidade – Índícios da autoria - Boletim de ocorrência - Exame de corpo de delito – Depoimento da vítima – Testemunhas – Motivo fútil - Qualificadora - Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Absorção pelo crime doloso contra a vida - Princípio da Consunção – Absolvição sumária - Pronúncia quanto à tentativa de homicídio		
COMARCA:	Turmalina		
JUIZ DE DIREITO:	Caroline Rodrigues de Queiroz		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0697.14.001.323-9	DATA DA SENTENÇA:	02/09/2014
REQUERENTE(S):	Ministério Público de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	J.N.C.		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de J.N.C., brasileiro, natural de Turmalina, nascido em 20/12/1973, filho de M.N.B. e S.N.C., residente e domiciliado na Avenida Senhora Socorro, 489, Bairro Independência, Veredinha– MG, imputando-lhe o cometimento do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso II c/c 14, II, ambos do CP c/c 14 da Lei 10.8216/03.

Narra a denúncia que, no dia 08 de junho de 2014, por volta de 20h30min., na Avenida Mendonça, 94, Campo, Veredinha – MG, o acusado portava, detinha, transportava, mantinha sob sua guarda arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar. E que, no mesmo local, data e horário, o denunciado, por motivo fútil, com animus necandi, tentou matar a vítima, Sr. A.A.F., somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O MP descreveu os seguintes fatos:

- no dia e horário e local acima, o acusado portava arma de fogo da marca Smith e Wesso, tipo revólver, capacidade 6, calibre 32, de sua propriedade, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

- no mesmo dia, hora e local, a vítima e o acusado estavam fazendo uso de bebida alcoólica juntos, momento em que a vítima apalpou as partes íntimas do acusado, após o que o réu saiu do bar para se dirigir ao banheiro, localizado na parte externa do estabelecimento;

- quando o ofendido e o denunciado estavam na parte externa do bar, o último mostrou ao primeiro que estava armado, instante em o ofendido disse que “aquilo não saia fogo”, momento em que o ofensor sacou a arma, a uma distância aproximada de dois metros, efetuou um disparo mirando o rosto da vítima, atingindo-lhe na testa;

- o acusado agiu por motivo fútil, já que o crime foi cometido em razão de a vítima estar lhe importunando, apalpando suas partes íntimas.

À denúncia (ff. 02/03) foi acostado o inquérito policial de ff. 06/41.

CAC à ff. 43/45.

A denúncia foi recebida em 04/07/14 (f. 76).

O acusado foi citado à f. 77-v.

O réu apresentou resposta à acusação às ff. 78/79, sustentando: - o acusado não agiu com intenção de matar, nem assumiu o risco de ceifar a vida da vítima; - o réu somente se defendeu de agressão injusta e atual praticada pela vítima. Requereu a realização de exame complementar e arrolou testemunhas.

O pedido de realização de exame complementar foi rejeitado à f. 86.

Audiência de instrução na fase do sumário da culpa realizada às ff. 102/112, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, as testemunhas do Ministério Público, bem como as testemunhas de defesa, além de ser colhido o interrogado o réu.

Alegações finais pelo Ministério Público às ff. 125/127-v, pugnando pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria.

Alegações finais da defesa (ff. 129/136) requerendo: - absolvição pela legítima defesa; - seja o réu absolvido sumariamente ou pelo menos impronunciado diante da ausência de provas de autoria; - se assim não ocorrer, que se realizada a desclassificação para o crime de lesões corporais leves; - deve o acusado ser absolvido pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/03, visto que absorvido está pela conduta do art. 121, §2º, inciso II do CP, imputada ao acusado; - seja-lhe facultado o direito de recorrer em liberdade.

É, em síntese, o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e válido desenvolvimento da relação jurídica processual. Não assomam caracterizadas causas de extinção da punibilidade, inclusive decurso temporal para fins de prescrição.

Início pelo crime do art. 121, §2º, inciso II do CP.

A materialidade do delito está devidamente comprovada através do boletim de ocorrência de ff. 14/19 e, sobretudo, do exame de corpo de delito de f. 26.

Quanto à autoria do crime, há indícios de que o acusado teria praticado a tentativa de homicídio descrita na denúncia, os quais são suficientes para submissão do acusado a julgamento popular.

Transcreve-se trecho a seguir de depoimento da vítima e das testemunhas, que permitem chegar a essa conclusão:

Vítima (f. 104)

“... que o depoente disse para o acusado, de brincadeira, ‘essa arma não sai fogo’; que nessa hora o acusado empunhou a arma na direção da testa do depoente; que o acusado efetuou um disparo, utilizando-se da arma; (...) que o acusado estava distante entre 01 metro e 01 metro e meio do depoente quando realizou o disparo; que do local onde o acusado estava em relação ao lugar onde o depoente estava há uma distância de 02 passos;

Testemunha S.F.O. (f. 105)

“...que a depoente foi para o interior do bar; que passados aproximadamente de 08 a 10 minutos a depoente escutou um disparo de arma de fogo; que diante disso a depoente permaneceu no interior do bar, pois ficou com medo de sair deste local; que uns 02 minutos depois do disparo, a vítima entrou dentro do bar com muito sangue no corpo; que quando a depoente ia sair do bar com a vítima a viatura policial estava chegando; que a vítima disse a depoente que o acusado lhe havia dado um tiro; que a vítima disse isso quando a depoente e a vítima estavam dentro do bar ...”

Testemunha J.R.A. (f. 107)

“... que quando a viatura estava aproximadamente 10 metros de distância do bar, o depoente ouviu o barulho de um disparo de arma de fogo; que quando a viatura parou na frente do bar, o depoente viu pessoas saindo de dentro do bar e a vítima a qual estava na calçada em frente ao bar; que a vítima saiu pela porta lateral do bar e foi em direção a rua; que quando o depoente e os demais policiais chegaram ao local a vítima ficou repetindo que o acusado teria dado um tiro nela; que a vítima estava com bastante sangue no rosto ...”

Frise-se que a pronúncia exige apenas juízo de probabilidade quanto à autoria, dispensável um juízo de certeza acerca da culpabilidade do acusado, razão pela qual os indícios apontados são suficientes para fundamentar esta decisão.

Por essa razão, não há falar em absolvição sumária do acusado e nem em impronúncia, pois há elementos nos autos hábeis a servir de indícios de autoria, os quais, somados à prova da materialidade, impõem que o crime seja submetido a julgamento popular.

Os elementos dos autos também permitem sustentar a capitulação descrita pela denúncia quanto à qualificadora do motivo fútil.

Assim se diz considerando inclusive o teor do depoimento do acusado, que afirmou à f. 111-v:

“... que nesse momento a vítima se aproximou do depoente; que a vítima começou apalpar as partes íntimas do depoente, acariciando a região da “bunda” do depoente em duas ou três oportunidades; que o depoente pediu a vítima para ela parar, dizendo que isso não era brincadeira que se fizesse; que o depoente caminhou em direção ao banheiro do bar, tendo a vítima ido atrás do depoente; que nessa hora a vítima começou a puxar a camisa do depoente para cima, tentando retirá-la; que o depoente novamente repreendeu a vítima; que depois disso a vítima pegou no pênis do depoente, o puxou e saiu; que nessa hora o depoente sacou a arma e efetuou um disparo...”

Não se verificam, nesse momento, elementos suficientes para permitir o decote das qualificadoras do motivo fútil, considerando-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais evidenciado pela súmula 64, in verbis:

Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (unanimidade).

Do mesmo modo, a tese da legítima defesa deve ser igualmente submetida à apreciação dos jurados, tendo em vista que nessa fase somente é possível a absolvição se existirem elementos fortes da presença de causa excludente de ilicitude, não sendo este o caso dos autos, o que se conclui à vista dos depoimentos testemunhais.

Com efeito, não restou incontestado que a vítima tenha iniciado agressão contra o acusado, bem como que o meio utilizado pelo réu para repulsa tenha sido moderado, devendo tal circunstância ser analisada pelos jurados.

Quanto ao pedido de desclassificação, entendo que não deve ser acatado, pelo menos não nesse momento do processo, sendo necessário submeter aos jurados também essa questão. Assim digo considerando a distância a que o réu estava da vítima no momento do disparo - a qual, segundo a vítima era de 1 metro e meio, e segundo o acusado, de 2 metros - bem como tendo em vista a região do corpo em que a última foi atingida.

Assim, é o caso de pronunciar o acusado pelo crime previsto no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal c/c art. 14, inciso II do CP.

Passo ao exame do crime do art. 14 da Lei 10.826/03.

A materialidade restou provada pelo auto de apreensão de f. 11 e principalmente pelo laudo de eficiência da arma acostado à f. 93.

Ocorre que, em face do princípio da consunção, é descabida a pronúncia do acusado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Com efeito, pela descrição da denúncia, tem-se que o acusado praticou as mesmas condutas no mesmo dia, horário e local, não se podendo vislumbrar a consumação do porte de arma de fogo de maneira autônoma e prévia ao do crime de tentativa de homicídio tentado qualificado.

Assim, o crime de porte ilegal de arma de fogo estava contido na mesma linha de ação da prática delitiva visada pelo agente, qual seja, a tentativa de homicídio.

A respeito, já decidiu o e. TJMG:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - MOTIVO FÚTIL - RESTAURAÇÃO - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - SÚMULA CRIMINAL 64 DO TJMG. Na fase de pronúncia, somente é admissível a exclusão de circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, nos termos da Súmula Criminal 64 da do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ABSORÇÃO PELO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - OCORRÊNCIA. Se no caso dos autos, do contexto fático em que ocorreu o delito de porte de arma, vislumbra-se tenha sido meio necessário ou normal fase de preparação ou execução do homicídio tentado, não é possível a pronúncia por ambos os delitos, mormente porque a denúncia não descreve que o porte seria anterior à ação criminosa dolosa contra a vida, como confessado pelo acusado. Provido em parte. (Rec em Sentido Estrito 1.0621.09.024699-5/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/12/2012, publicação da súmula em 19/12/2012)

Assim, o porte de arma de fogo há de ser tido como ante factum impunível e, por isso, o réu deverá ser absolvido sumariamente pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/03.

III – CONCLUSÃO

Diante disto, PRONUNCIO o acusado J.N.C. pela prática de ato tipificado no art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, submetendo-o ao julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

Por outro lado, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu pela prática do delito do art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do art. 386, III c/c 415, III, ambos do CPP.

Convém, agora, passar à análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva do pronunciado.

Entendo que é o caso de mantê-lo recluso, considerando o perigo concreto de sua atuação, pois efetuou o disparo no interior de um movimentado bar, colocando em risco não só a vida da vítima, mas também de outras pessoas.

Por isso, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Intime-se pessoalmente o acusado, seu defensor e o Representante do Ministério Público acerca desta decisão.

Após a preclusão, intime-se o órgão do Ministério Público e os Defensores para, no prazo de 5 (cinco) dias, arrolarem testemunhas que irão depor em plenário, juntando documentos e requerendo as diligências que entenderem necessárias, na forma do art. 422 do CPP.

Em seguida, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Turmalina, 02 de Setembro de 2014.

CAROLINE RODRIGUES DE QUEIROZ

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA